

II CONGRESSO EUROPEU

SOBRE

Uma Justiça Amiga das *crianças*

Criança e Delinquência - Fortalecer os Sistemas de Justiça



24 E 25 DE MAIO DE 2018

Fundação Calouste Gulbenkian



Coordenação:

Maria João Leote de Carvalho

Catarina Tomás

Vera Duarte

Ana Manso

Alcina da Costa Ribeiro

Célia Salgado

Rita Jorge



COM O ALTO PATROCÍNIO
DE SUA EXCELÊNCIA



O Presidente da República

Entidade Promotora



ComDignitatis

Associação Portuguesa para a Promoção da Dignidade Humana

Comissão Organizadora



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGUÊS
EM DEFESA DA LEGALIDADE E DEMOCRACIA



ORDEM DOS
ADVOGADOS



ORGANIZAÇÃO GERAL DE REABILITAÇÃO E TERAPIAS PSICOLÓGICAS

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



SEGURANÇA SOCIAL



INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.

SANTA
CASA

Misericórdia de Lisboa



Centro de
Direito da
Família



CICS.NOVA
CENTRO DE INVESTIGAÇÃO
DE CIÊNCIAS SOCIAIS



FCT
Fundação
para a Ciência
e a Tecnologia



ATLÂNTICA
SCHOOL OF MANAGEMENT SCIENCES,
HEALTH, IT & ENGINEERING



CRESCER
SER
associação portuguesa para o
direito das menores e da família



ComDignitatis

II CONGRESSO EUROPEU

SOBRE

Uma Justiça Amiga
das *crianças*

Criança e Delinquência - Fortalecer os Sistemas de Justiça

Ficha Técnica

Título

II Congresso Europeu Sobre Uma Justiça Amiga das Crianças
Criança e Delinquência - Fortalecer os Sistemas de Justiça

Edição

CICS.NOVA - Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais da Faculdade de Ciências Sociais
e Humanas da Universidade NOVA de Lisboa

ComDignitatis - Associação Portuguesa para a Promoção da Dignidade Humana

Coordenação

Maria João Leote de Carvalho, Catarina Tomás, Vera Duarte, Ana Manso (CICS.NOVA NOVA FCSH)
Alcina da Costa Ribeiro, Célia Salgado, Rita Jorge (ComDignitatis)

Autores

Adelino Calado
Alcina da Costa Ribeiro
Ana Manso
Ana Massena
Benjamin Sayous
Carlos Moedas
Catarina Condesso
Catarina Tomás
Célia Salgado

Chandra Gracias
Cristina de Sousa
Fátima Serrano
Jean Zermatten
Joana Fonseca
João D'Oliveira Córias
Maria Clotilde Neves Almeida
Maria da Conceição Lopes
Maria João Leote de Carvalho

Maria Perquilhas
Marta Carreira
Marta Risques
Marta Santos Pais
Nuno Otero
Paulo Guerra
Rosa Clemente
Rui do Carmo
Vera Duarte

Capa, Paginação e Design

Nuno Paixão (ComDignitatis)

Revisão

CICS.NOVA - Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais da Faculdade de Ciências Sociais
e Humanas da Universidade NOVA de Lisboa

Impressão

Cafilesa - Soluções Gráficas

ISBN

978-989-20-9886-9

eISBN

978-989-20-9377-2

1ª Edição

Outubro 2019

Tiragem

400 Exemplares

Os textos apresentados são da exclusiva responsabilidade dos seus autores.

Comissão Científica

Professor Doutor Guilherme de Oliveira

Doutora Maria João Leote de Carvalho

Doutora Rosa Clemente

Programa
24 de Maio de 2018

08h30 **Receção dos Participantes**

09h00 **Sessão de Abertura**

09h30 ***“Acesso à Justiça e Participação: os Desafios da Convenção sobre os Direitos da Criança”***

Presidente da Mesa: Rosa Clemente, Centro de Direito da Família da Faculdade de Direito de Coimbra

Marta Santos Pais, Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre a Violência contra Crianças

10h30 **Pausa para Café**

11h00 ***“Aspetos Psicossociais da Prevenção da Delinquência Juvenil”***

Presidente da Mesa: Cristina Figueiro, Casa Pia de Lisboa

Josefina Castro, Faculdade de Direito da Universidade do Porto

“A Intervenção da Comunidade e das Organizações na Prevenção da Delinquência Juvenil”

Katia Almeida, Pressley Ridge

“Transições online-offline: análise de alguns desafios do uso das redes sociais na infância e adolescência”

Nuno Otero, Linnaeus University, Sweden

12h45 **Almoço Livre**

Programa

24 de Maio de 2018

14h15 *“La Prévention de la Délinquance Juvenile: Les Promesses de la Justice Restaurative”*

Presidente da Mesa: Catarina Pral, *Comissária Nacional representante do Ministério da Justiça na Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens*

Benjamin Sayous, *Institut Français pour la Justice Restaurative*

15h00 *“«Aos Olhos dos Outros Nós Somos Sempre o Problema!» Desafios à Intervenção da Justiça Juvenil”*

Presidente da Mesa: Celso Manata, *Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais*

Maria João Leote de Carvalho, *Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais da Universidade Nova de Lisboa*

15h30 Pausa para Café

15h45 *“Intrface do Sistema de Promoção e Proteção com o Sistema de Justiça Juvenil”*

Presidente da Mesa: Guilherme Figueiredo, *Ordem dos Advogados*

João Córias, *Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais*

Sandra Alves, *Instituto da Segurança Social, IP*

16h30 *“O Papel das Magistraturas no Sistema de Justiça Juvenil”*

Presidente da Mesa: Laborinho Lúcio, *Juiz Conselheiro Jubilado*

Rui do Carmo, *Procurador da República Jubilado*

17h30 Sessão de Encerramento do 1.º dia do Congresso presidida pelo Comissário Europeu da Investigação, Ciência e Inovação, Eng.º Carlos Moedas

Programa

25 de Maio de 2018

09h00 Sessões Paralelas:

“Prevenção da Delinquência Juvenil e os Princípios da Justiça Amiga”

1. “Sociedade, Comunicação Social e Prevenção Situacional”

Fausto Amaro, *Centro de Administração e Políticas Públicas, ISCSP, Universidade de Lisboa*

Maria João Leote de Carvalho, *Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais da Universidade Nova de Lisboa*

Nuno Otero, *Linnaeus University, Sweden*

Rogério Canhões, *Centro Educativo Navarro de Paiva*

2. “Interface entre Sistema de Proteção e o Sistema de Justiça Juvenil – o Papel das Magistraturas”

Catarina Condesso, *Juíza de Direito*

Isabel Cunha Gil, *Advogada*

Joana Fonseca, *Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens*

Norberto Martins, *Procurador da República*

3. “O Acesso à Justiça e a Participação da Criança”

Clotilde Neves, *Advogada*

Maria da Conceição Lopes, *Procuradora da República*

Marta Carreira, *ABLA - Associação de Beneficência Luso/ Alemã/ ISCE - Instituto Superior de Ciências Educativas*

Rui Godinho, *Santa Casa da Misericórdia de Lisboa*

4. “Resolução Consensual de Conflitos”

Adelino Calado, *Agrupamento de Escolas de Carcavelos*

Ana Ilhéu, *Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais*

Célia Reis, *Mediadora Escolar*

Cristina de Sousa, *Advogada*

Marta Risques, *Mediadora Familiar*

11h00 Pausa para café

11h30 Continuação dos Trabalhos

12h30 Almoço Livre

Programa

25 de Maio de 2018

14h30 Apresentação de trabalhos realizados pelos alunos dos Agrupamentos de Escolas do Mundão e do Viso sobre “Uma Justiça Amiga nas Escolas”

15h00 Apresentação das Conclusões das Sessões Paralelas

Presidente da Mesa: Joana Marques Vidal, *Procuradora-Geral da República*

Relator: Paulo Guerra, *Centro de Estudos Judiciários*

Correlatores: Ana Massena, *Centro de Estudos Judiciários*

Chandra Gracias, *Centro de Estudos Judiciários*

Fátima Serrano, *CrescerSer*

Maria Perquilhas, *Centro de Estudos Judiciários*

Debate

16h00 Pausa para Café

16h15 “*Le Juge des Enfants: un Juge Mineur? Débat entre Sécurité Publique et Intérêt de L’Enfant et la Place de sa Parole*”

Presidente da Mesa: Armando Leandro, *Juiz Conselheiro Jubilado*

Jean Zermatten, *Comité dos Direitos da Criança*

17h00 Concerto do Coro Corelis

Índice

Prefácio

Célia Salgado	11
Para uma Reflexão Partilhada sobre Delinquência e uma Justiça Amiga das Crianças	
Maria João Leote de Carvalho, Catarina Tomás, Vera Duarte e Ana Manso.....	15
Contributo para a Construção da Justiça Amiga das Crianças	
Alcina da Costa Ribeiro	27
Diretrizes da Justiça Amiga da Criança e o Sistema de Justiça Juvenil	
Rosa Clemente.....	39
1 - “Acesso à Justiça e Participação: Os Desafios da Convenção sobre os Direitos da Criança” ..	53
Marta Santos Pais.....	54
2 - “Transições Online-Offline: Análise de Alguns Desafios do Uso das Redes Sociais na Infância e Adolescência”.....	63
Nuno Otero.....	64
3 - “La Prévention de la Délinquance Juvénile: Les Promesses de la Justice Restaurative”	69
Benjamin Sayous.....	70
4 - “«Aos Olhos dos Outros Nós Somos Sempre o Problema!» Desafios à Intervenção da Justiça Juvenil”	91
Maria João Leote de Carvalho	92
5 - “Interface do Sistema de Promoção e Proteção com o Sistema de Justiça Juvenil”	113
João D’Oliveira Cóias	114
6 - “O Papel das Magistraturas no Sistema de Justiça Juvenil”	127
Rui do Carmo.....	128
7 - “Interface entre Sistema de Proteção e o Sistema de Justiça Juvenil - O Papel das Magistraturas”	133
Catarina Condesso.....	134
Joana Fonseca.....	135
Marta Carreira	143
8 - “O Acesso à Justiça e a Participação da Criança”	151
Maria Clotilde Neves Almeida	152
Maria da Conceição Lopes	157
9 - “Resolução Consensual de Conflitos”	165
Adelino Calado	166
Cristina de Sousa	169
Marta Risques	171
10 - Conclusões: “Prevenção da Delinquência Juvenil e os Princípios da Justiça Amiga”	175
Paulo Guerra, Ana Massena, Chandra Gracias, Maria Perquilhas e Fátima Serrano	176
11 - “Le Juge des Enfants: un Juge Mineur? Débat entre Sécurité Publique et Intérêt de L’Enfant et la Place de sa Parole”	191
Jean Zermatten	192

Mensagem de Encerramento	207
Carlos Moedas	208
Notas Biográficas.....	214

Prefácio

No âmbito da sua missão como promotora da Dignidade Humana e defesa dos Direitos do Homem, em particular dos Direitos da Criança, a ComDignitatis tem vindo a divulgar e implementar as **Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa de 2010, sobre uma Justiça Amiga das Crianças**, promovendo um amplo debate, a nível nacional, visando a sensibilização dos Governantes e dos profissionais para o papel crucial das Diretrizes e para a emergência da sua implementação, cuja expressão máxima têm sido os Congressos Europeus Sobre Uma Justiça Amiga das Crianças que temos vindo a promover.

Trazer para este debate a Criança de que se fala nas diretrizes, envolvê-la e torná-la sujeito ativo em todo o processo tornou-se numa das principais preocupações da ComDignitatis. Urge, por isso, de um lado, divulgar pelas crianças, quais os seus direitos e deveres, especialmente, quando envolvidos em processos administrativos, judiciais e extrajudiciais, seja antes, durante e depois de concluídos e, de outro, sensibilizar os professores, os pais e os encarregados de educação para este tema. Por outro lado, não podemos olvidar a posição que a sociedade assume em relação ao funcionamento da Justiça atual. Descrente, o cidadão distancia-se cada vez mais da Justiça, por sentir que não a conhece suficientemente bem e por esta parecer não estar ao seu alcance.

Neste âmbito, a ComDignitatis desenvolveu o programa “Uma Justiça Amiga nas Escolas”, dando voz às crianças e encontrando respostas para as suas preocupações, **promovendo o debate nas escolas, levando estas temáticas aos alunos, à comunidade escolar e às famílias através da transmissão e partilha de ideias tanto por parte dos profissionais, como por parte das próprias crianças que se assumem como um veículo fundamental da difusão da informação.**

Através do programa “Uma Justiça Amiga nas Escolas”, pretende-se contribuir para a construção de um sistema de justiça cada vez mais adaptado às crianças e aos seus direitos, considerando que a justiça deve ser a Voz das Crianças, baseada em princípios como a igualdade, a dignidade e o respeito, garantindo que seja “sempre adaptada às crianças, independentemente de quem sejam ou quais tenham sido os seus actos”¹.

Assim, partiu-se de dois instrumentos fundamentais: as Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre uma Justiça Adaptada às Crianças e a Estratégia do Conselho da Europa para os Direitos da Criança 2016-2021, que têm como um dos seus principais objetivos ajudar os Estados membros a desenvolverem e a implementarem políticas que permitam que os sistemas judiciários reflitam o melhor possível as necessidades e os direitos dos mais novos,

¹ Conselho da Europa. (2013). *Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças*. Luxemburgo: Publicações do Conselho da Europa.

assegurando sempre o superior interesse da criança.

A Estratégia do Conselho da Europa para os Direitos da Criança 2016-2021 considera ainda que um dos principais obstáculos à defesa dos direitos das crianças, prende-se com o facto de os sistemas de justiça espelharem ainda bastante o mundo dos adultos, sendo necessário, por isso, um enquadramento dos mesmos a um contexto mais infantil, pois *“la recherche montre que les droits des enfants d’être entendus, informés, protégés et de n’être soumis à aucune discrimination ne sont pas toujours respectés dans la pratique”*.

Considera-se que esta reflexão e este trabalho sobre uma Justiça Amiga das Crianças apenas poderão ser levados a cabo quando integrados nos próprios contextos e ambientes das crianças, através de uma partilha de experiências entre os mais novos e os adultos, quer sejam professores ou profissionais da área.

A escola, sendo um local de aprendizagem e de acompanhamento dos nossos jovens, tem um papel fundamental no seu crescimento como cidadãos e na sua formação ética e moral, sendo “um locus fundamental de educação para a cidadania, de uma importância cívica fundamental”³. Atualmente, a escola deixa de ter o objetivo de “formar jovens passivos, conformados e sem opinião, para [formar] jovens participativos, activos, com iniciativa e criatividade, com autonomia, dinâmicos e críticos”⁴, devendo abordar um conjunto diversificado de temas e conceitos para que possam desenvolver o mais possível o seu espírito e estarem preparados para as situações com que se possam vir a deparar futuramente.

Através da integração de temáticas como a justiça e os direitos humanos nos programas e currículos escolares, os jovens terão a possibilidade de aprender e contactar de uma forma mais rica e construtiva com elementos do sistema de justiça, ajudando-os na desconstrução de alguns mitos e ideias predefinidas que possam ter e ajudando-as a eliminar “grande parte dos obstáculos e fontes de tensão desnecessária”⁵.

Por outro lado, a Justiça, indo ao encontro da comunidade escolar e das famílias dos alunos, informando-os e envolvendo-os no debate, conhecerá as dificuldades que estes sentem em perceber a linguagem e a metodologia técnico-jurídica, despertando para outras formas de

² Conselho da Europa. (2016). *Stratégie du Conseil de l’Europe pour les droits de l’enfant (2016-2021)*. Estrasburgo: Publicações do Conselho da Europa.

³ Vasconcelos, T. (2007). “A Importância da Educação na Construção da Cidadania” in *Revista Saber (e) Educar* 12, pp. 109-117.

⁴ Costa, J. (1999). *O papel da escola na sociedade actual: implicações no ensino das ciências*. Disponível em <http://repositorio.ipv.pt/bitstream/10400.19/871/1/O%20papel%20da%20escola%20na%20sociedade%20actual.pdf>.

⁵ Conselho da Europa. (2013). *Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças*. Luxemburgo: Publicações do Conselho da Europa.

comunicar com o cidadão, em geral, e as crianças, em particular.

Neste contexto, “Uma Justiça Amiga nas Escolas” tem como principal objetivo levar a justiça à escola, promovendo o debate e ações de formação que contribuam para a construção de uma justiça cada vez mais amiga das crianças, consciencializando as Crianças/Jovens para os seus direitos enquanto cidadãos cívicos, desenvolvendo o seu espírito crítico e de reflexão sobre questões do seu interesse e apelando à sua participação no Estado democrático.

A implementação deste programa em cada escola passa por algumas etapas, sendo o ponto inicial a formação destinada aos profissionais das escolas, pais e encarregados de educação, uma vez que serão elementos-chave na preparação dos alunos para as **sessões de reflexão com os profissionais** (Magistrados e Advogados) e para a realização de uma **visita a uma Instituição de Justiça** (v.g. CEJ, Tribunais, Centros Educativos, Centros de Acolhimento, Esquadras Policiais), duas atividades dinamizadas com os alunos ao longo do ano.

Para que o programa possa decorrer de forma contínua e progressiva, considera-se pertinente a elaboração de alguns trabalhos por parte dos alunos envolvidos que espelhem as atividades realizadas e que possam ser apresentados à comunidade (escolar).

Com o cunho muito particular da sua mentora, Alcina da Costa Ribeiro, o Programa Uma Justiça Amiga nas Escolas chegou já a diversos agrupamentos e alunos. Só no ano letivo 2015/2016, ano de arranque desta experiência piloto, participaram neste programa cerca de 900 alunos do concelho de Mafra. Já no ano letivo 2016/2017, o programa alargou-se ao Agrupamento de Escolas Agualva Mira-Sintra onde envolveu 94 alunos e no ano letivo 2017/2018 estendeu-se aos Agrupamentos de Escolas do Viso e do Mundão, em Viseu, com a participação de 161 alunos.

Neste ano letivo, estamos já a preparação a implementação do Programa “Uma Justiça Amiga nas Escolas” no Agrupamento de Escolas Padre António de Andrade, em Oleiros.

Mas não queremos ficar por aqui. Propomo-nos, por isso, a abraçar novos desafios e a levar o programa “Uma Justiça Amiga nas Escolas” a cada vez mais crianças e jovens, acreditando que poderemos alterar paradigmas e contribuir de uma forma efetiva para a construção de uma justiça cada vez mais amiga das crianças.

Queria agradecer a todas as entidades da Comissão Organizadora que connosco têm colaborado na organização de todas estas iniciativas, nomeadamente, Procuradoria-Geral da República, Provedoria da Justiça, Ordem dos Advogados, Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, Instituto da Segurança Social, I.P., Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, Centro de Estudos

Judiciários, Centro de Direito da Família da Universidade de Coimbra, Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais da Universidade Nova de Lisboa, Universidade Atlântica, Cáritas Portuguesa, a Casa Pia de Lisboa e CrescerSer – Associação Portuguesa para o Direito dos Menores e da Família.

Uma palavra de agradecimento também a todos os oradores, dinamizadores e relatores do II Congresso Europeu Sobre Uma Justiça Amiga das Crianças.

Da mesma forma, uma palavra de agradecimento à Fundação Calouste Gulbenkian por ter acolhido este evento, bem como a todos os patrocinadores que conosco colaboraram (Glintt, Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Mafra, Grupo Lourenço & Lousada, Caflesa – Soluções Gráficas, Martins Alves Decorações, 1001 Letras, Gráfica Sobreirense e Câmara Municipal de Lisboa), a todas as entidades apoiantes e parceiras (Ordem dos Psicólogos Portugueses, Centro de Formação da Associação de Escolas Rómulo de Carvalho, Instituto Português do Desporto e Juventude – Viseu, Museu Nacional Grão Vasco, Escola Profissional de Imagem, JustiçaTV) e ao *media partner* Rádio Renascença.

Agradeço ainda a todos os profissionais (magistrados, advogados e agentes das forças de segurança) que ao longo destes anos têm conosco partilhado o desafio que é levar a justiça às nossas crianças e a todos os parceiros do programa “Uma Justiça Amiga nas Escolas”: Câmara Municipal de Mafra, Câmara Municipal de Viseu, Junta de Freguesia de Aigualva Mira-Sintra, Comarca de Lisboa Oeste – Sintra, Tribunal de Mafra, Tribunal de Comarca de Viseu, Delegações de Mafra e Viseu da Ordem dos Advogados, Guarda Nacional Republicana de Viseu, Palácio Nacional de Mafra, Museu da Farmácia, Escola Secundária José Saramago – Mafra, Escola Técnica e Profissional de Mafra, Agrupamento de Escolas Aigualva Mira-Sintra, Agrupamento de Escolas da Ericeira, Agrupamento de Escolas de Mafra, Agrupamento de Escolas do Mundão e Agrupamento de Escolas do Viso.

Queria ainda agradecer a todos aqueles que colaboraram na elaboração deste livro, nomeadamente aos autores dos diversos textos e a quem transcreveu e traduziu as intervenções.

Um agradecimento muito especial às Investigadoras Maria João Leote de Carvalho, Catarina Tomás, Vera Duarte e Ana Manso por terem tornado possível a publicação deste livro e por toda a dedicação e excecional colaboração.

Bem-haja a todos.

Célia Salgado

Presidente da Direção da ComDignitatis

Para uma Reflexão Partilhada sobre Delinquência e uma Justiça Amiga das Crianças

Criança e Delinquência – Fortalecer os Sistemas de Justiça é o tema do II Congresso Europeu sobre uma Justiça amiga das crianças realizado na Fundação Calouste Gulbenkian, em Lisboa, em 24 e 25 de maio de 2018. Uma iniciativa cujas atas são apresentadas nesta publicação, reunindo, em registo escrito, as comunicações de oradores das mais diversas áreas e contextos, a nível nacional e internacional, que partilham, no entanto, de uma preocupação comum: a construção de um mundo onde a Justiça das crianças não se traduz apenas numa amizade encerrada no espírito da lei.

Na sua origem, o desafio lançado em 2015 pela ComDignitatis a um conjunto de entidades públicas e da sociedade civil com o objetivo de, em parceria, promover o debate, a nível nacional, sobre a emergência da implementação das *Diretrizes sobre a justiça adaptada às crianças* adotadas pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa,¹ em 17 de novembro de 2010, no âmbito do Programa do Conselho da Europa «*Construir uma Europa para e com as Crianças*». Um repto prontamente aceite e materializado no *I Congresso Europeu sobre Justiça Amiga das Crianças*, em maio de 2016, cujo impacto junto das crianças, jovens e escolas diretamente envolvidas, das entidades e dos profissionais de vários sectores e do público, em geral, reforçou a importância da sua continuidade e aprofundamento.

O desenvolvimento do conhecimento nas mais diversas áreas científicas permitiu que, no século passado, as instâncias internacionais tenham assumido uma nova conceção da infância de que o século XXI é hoje herdeiro e que assenta no reconhecimento das características, especificidade e necessidades próprias da criança, o que permite o seu acesso, de forma construtiva e participada, ao pleno exercício da cidadania por meio de uma atuação judiciária que respeita e legitima direitos e garantias. Uma noção que se traduz na afirmação da criança como sujeito titular de direitos juridicamente reconhecidos, e releva a sua condição de cidadã no presente e não somente na perspectiva do adulto que será no futuro, como mais frequentemente do que é desejável ainda tende a ocorrer.

Enquanto resposta institucional, o Direito das Crianças e dos Jovens não pode deixar de acompanhar as transformações científicas e socioculturais registadas nos mundos sociais da infância e juventude e que se traduzem em novas orientações teórico-normativas, em práticas de investigação e intervenção diferenciadas e, sobretudo, em respostas adequadas às exigências e necessidades da atual realidade social. A noção de Justiça que as *Diretrizes* propõem obriga o

¹Doravante designadas por *Diretrizes*.

sistema judicial, em particular, e os sistemas sociais, em geral, a olharem para dentro de si mesmos, em processo articulado e partilhado, tendo por meta a promoção de uma visão global da criança que exige métodos de trabalho multidisciplinares concertados, suporte imprescindível para uma eficaz tomada de decisão e execução das medidas a aplicar. A criança é, então, tomada como eixo central de um quadro sociojurídico que suscita a ação de vários agentes, seja na família, na sociedade civil ou pelo Estado, criando-se uma rede social de apoio que atue na salvaguarda dos seus direitos e garantias fundamentais. Portanto, uma *Justiça amiga das crianças* entendida na sua multidimensionalidade.

A opção da Comissão Organizadora do II Congresso Europeu de trazer para o centro do debate a temática *Criança e Delinquência* é de elevada pertinência social e científica. Social, porque a delinquência – não sendo um fenómeno exclusivo das sociedades contemporâneas; existiu desde sempre e em todos os grupos sociais, variando na forma como se caracteriza e se torna visível ao longo dos tempos – é um problema premente das sociedades atuais, urbanas e globais. Científica, na medida em que é um traço fundamental da análise das dinâmicas sociais no quadro alargado de mudanças e transformações que acentuam a dialética entre o local e o global, entre a organização e a coesão social, entre o controlo e a confiança. O seu conhecimento adquire especial relevância por se viver numa época atravessada por uma cultura de controlo securitária na defesa da paz social que tem sido imposta em função do imperativo de luta contra o terrorismo. Na base deste imperativo, a busca de um equilíbrio, forçosamente instável, entre os vértices de um mesmo triângulo – segurança, liberdade e justiça –, que constitui o alicerce da organização social num Estado de Direito.

Não obstante os esforços empreendidos à escala global levados a cabo por entidades governamentais e não-governamentais para o melhor conhecimento e mais sustentada intervenção nesta área, dos quais são exemplos recentes o *Estudo Global sobre as Crianças Privadas de Liberdade das Nações Unidas (Resolução 69/157 de 18 de dezembro de 2014 da Assembleia Geral das Nações Unidas)*, liderado pelo Perito Independente Manfred Nowak (Áustria) – cujos resultados finais são apresentados em outubro de 2019 nas Nações Unidas–,² e a *Paris Declaration*, produto do *World Congress on Justice for Children “Strengthening justice systems for children: Challenges, including disengagement from violent extremism”*, realizado na UNESCO House, em Paris, em maio de 2018,³ a interrogação que se levanta é saber até que ponto as sociedades estão empenhadas em promover controlos sociais mais eficazes relativamente aos desvios sem lesar as liberdades e os direitos individuais. Da ordem global de segurança e justiça emergente decorrem novas ameaças

² <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/StudyChildrenDeprivedLiberty/Pages/Index.aspx>

³ <https://j4c2018.org/en/> ; <https://en.unesco.org/world-congress-justice-children>

à edificação de uma *Justiça amiga das crianças*. O reforço de modelos punitivos na reação à delinquência em detrimento da prioridade à prevenção é uma tendência que afeta a construção e execução de políticas públicas para a infância e juventude e coloca em causa a relação entre o Estado e o cidadão criança ou jovem.

A leitura destes fenómenos é complexa. Na atualidade, processos de intensa e permanente, mas também difusa, mediatização, que se traduzem na amplificação dos problemas sociais, tornam imprescindível a reafirmação de que qualquer forma de violência não tem nada de natural, constituindo uma violação dos Direitos Humanos. Os mecanismos de controlo social formal, como os sistemas de justiça, são confrontados com a necessidade de dar agora resposta a situações que, até recentemente, eram resolvidas na comunidade, no seu plano informal, pela família e/ou na escola. Num aparente paradoxo, à luz do alongamento do período da infância e da juventude no ciclo de vida, contrapõe-se o aumento das expectativas sobre a ação dos sistemas judiciais junto dos quais indivíduos e grupos sociais exigem recorrentemente um crescente controlo e regulação dos comportamentos de crianças e jovens, especialmente quando identificados na condição de autores de delitos ou de comportamentos ditos problemáticos. Difunde-se a ideia de que os mais novos são de temer, são mais violentos do que nunca, e fala-se frequentemente da perda de inocência na infância. Em alguns momentos, perante a delinquência há quem defenda a criminalização das crianças numa linha similar à dos adultos, o que colide, em toda a linha, com as orientações e os princípios plasmados nas *Diretrizes* e nos mais importantes normativos internacionais ratificados pelo Estado português, de entre os quais se destaca a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989). São visões contraditórias que prevalecem na opinião pública, nos media e no discurso político, raras vezes objeto de discussão cientificamente sustentada.

Em Portugal, a temática *Criança e Delinquência* tem estado praticamente ausente do discurso político e da agenda pública. Surge, de tempos a tempos, na esfera da comunicação social, geralmente pela mediatização, tendencialmente distorcida e primordialmente negativa de alguns casos que, por circunstâncias ocasionais, ganham maior visibilidade. Mas, tal como rapidamente irrompem no domínio público, também depressa se tornam invisíveis e são esquecidos. Aos mais variados níveis – político, doutrinário, jurisprudencial, social, educativo - há a necessidade de um maior conhecimento sobre a delinquência na sociedade portuguesa. Esta ideia não se prende só com a escassez de investigação sociológica e a aparente dificuldade de renovação teórica neste domínio. A isto acresce o espartilhamento de conceções sobre a criança e a infância subjacente às políticas públicas nas mais diversas áreas, o que obsta a uma visão sistémica e integrada sobre uma problemática que exige uma análise cada vez mais cuidada.

Atualmente, o debate sobre delinquência, não pode deixar de lado a (omni)presença e a influência das tecnologias digitais, que, por sua vez, se apresentam como uma arena social

desafiadora e complexa onde crianças e jovens convivem, se envolvem e reconfiguram ativamente as suas identidades, interesses, relações e condutas. Nelas encontram espaço para a ocorrência de atividades de risco, parte das quais configurando a violação da norma, como é o caso, por exemplo, do cyberbullying, do sexting ou hacking, entre outras. Noutros casos, encontram o incitamento a comportamentos que as colocam em risco, seja ao nível de saúde, como perante conteúdo do transtorno alimentar e de imagem, seja através de discurso de ódio, de promoção da violência e tudo ocorre de forma convidativa e multissensorial, em plataformas e aplicações que dominam e em que poderão ser mais propensos a se inscrever quer como vítimas, quer como agressores.

A interatividade entre os vários sistemas, seja ao nível da promoção e proteção e do tutelar educativo como entre um destes com o sistema penal – questão raras vezes abordada –, é uma das tensões mais desafiantes na atualidade. A criança é uma só, mas muitas vezes a intervenção desenvolvida continua a ser concretizada de forma desarticulada ou numa perspetiva de desresponsabilização de qualquer um dos sistemas envolvidos perante o(s) outro(s), o que, por si, nega a possibilidade de eficácia de qualquer medida prevista no ordenamento jurídico. Neste sentido, o desfasamento entre o legislado e o vivido, entre os dispositivos e os recursos existentes, permanece como uma das pressões mais significativas na concretização de uma *Justiça amiga das crianças* podendo tornar-se na sua maior fragilidade, com elevados prejuízos para o sistema de justiça e para toda a sociedade portuguesa. É imperioso que as crianças em conflito com a lei não sejam vistas numa perspetiva redutora de meros utentes de um serviço de Justiça pois é nele que crescem e se desenvolvem.

Se é um facto que, à medida que a idade avança e é operacionalizada a construção sociojurídica de criança, jovem, jovem adulto e adulto, é demarcada uma crescente responsabilidade e competência do indivíduo responder perante a justiça pelas suas ações, a isso deve corresponder uma estreita relação com a apreciação dos seus direitos, conforme expresso nas *Diretrizes* e, mais recentemente, na *Diretiva (UE) 2016/800* do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a *garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal*, cuja transposição para a lei nacional foi concretizada pela Lei nº 33/2019, de 22 de maio.⁴ Em Portugal, o desfasamento existente entre a maioridade civil, fixada nos 18 anos, desde 1977, e maioridade penal que, com a 1ª Lei de Proteção à Infância, de 27 de maio de 1911, passou dos 14 para os 16 anos, é um dos maiores constrangimentos a uma efetiva *Justiça amiga das crianças*. Uma situação agravada pela invisibilidade de impraticabilidade de aplicação do Regime Penal Especial para Jovens Delinquentes, o parente pobre da Reforma do Direito de Menores concretizada no final do século XX. Se é verdade que não existem soluções simples, é difícil compreender como

⁴Trigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 78/87, de 17 de fevereiro, transpondo a Diretiva (UE) 2016/800, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal.

se mantém esta situação atendendo a que um conceito fundamental a reter neste domínio remete precisamente para a curva da relação idade-crime.

Apesar das intensas transformações nos modos de vida na infância e transições juvenis na contemporaneidade, uma tendência permanece e a taxa de prevalência na prática de ilícitos aumenta do final da infância até atingir um pico na fase da adolescência (15-19 anos), a partir da qual tende a diminuir e só 10% tenderá a permanecer no desenvolvimento de trajetórias criminais. Reiterando que não há determinismos sociais e todos os caminhos são possíveis, a literatura evidencia que quanto mais precoce o início neste tipo de práticas por parte de uma criança, maior a probabilidade de, no futuro, se manter na delinquência pela juventude e vida adulta.

Nesta ordem de ideias, o cerne das *Dirertrizes*, “crianças primeiro”, ganha um especial sentido ao sublinhar a necessidade de ser assegurada a cada criança uma abordagem atempada, individualizada, fiável e coerente, respeitadora dos direitos e necessidades, adaptada ao ritmo pessoal e tempo de desenvolvimento e no sentido de ser evitada qualquer forma de estigmatização que a possa afetar. Esta orientação traz as crianças para o centro da Justiça tanto no que diz respeito às possibilidades de acesso ao sistema judiciário como ao tratamento adequado, responsável e diligente que nele deve receber à luz dos princípios de participação, do interesse superior da criança, de dignidade, da proteção contra a discriminação e do primado do Direito.

O envolvimento de crianças e jovens na delinquência não pode ser dissociado da responsabilidade social que comunidades e Estado assumem (ou não) no decorrer da sua socialização. Neste plano, se o controlo e coesão social são a base da vida social, importa saber se não se está perante uma sociedade que se alheia e demite do exercício de cidadania ativa, logo num patamar do controlo social informal. Uma situação que se pode refletir na transmissão de um sentimento de impotência, de impunidade, de medo ou de total desvalor dos atos delinquentes, e potenciar o reforço da não conformidade da criança às normas sociais e jurídicas. A ineficácia ou dificuldades dos controlos sociais, tanto a nível informal como formal, acaba por ser determinante na forma como as crianças antecipam e percebem os efeitos da delinquência, bem como o do investimento da sociedade sobre elas próprias, o que facilita a não interiorização dos controlos internos convencionais. Os estudos mostram que o sucesso dos primeiros atos delinquentes vai assumindo uma crescente expressão, que facilmente se verbaliza e a experiência acumulada potencia a aceitação e interiorização de que se trata de um caminho passível de continuar a ser desenvolvido. Não é por isso de estranhar que várias crianças, logo em idades precoces, expressem a perspetiva de um futuro pessoal e profissional na delinquência e no crime, através dos quais consideram poder vir a adquirir um estatuto socioeconómico valorizado e superior ao que pensam ser possível alcançar por uma via de conformidade social através da escolaridade e do trabalho.

Há um longo caminho a percorrer para ultrapassar esta visão sendo fundamental uma maior eficácia coletiva na promoção de oportunidades atempadas para a participação cívica e democrática das crianças no sentido de uma construção coletiva de responsabilidade que vise a resolução conjunta dos problemas na comunidade. Um dos passos fundamentais neste caminho passa pela desocultação desta e de outras problemáticas que atravessam os mundos sociais da infância, sob diferentes ângulos, como apresentado nas comunicações que integram este livro e que seguem as áreas e ordem estabelecida no programa do Congresso.

“Acesso à justiça e participação: os desafios da Convenção sobre os Direitos da Criança”, da autoria de Marta Santos Pais, à data do congresso Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre a Violência contra Crianças, enuncia um conjunto de desafios que se colocam à CDC quando o tema se centra no acesso à justiça pelas crianças. Defende a participação das crianças como um direito a promover e a densificar tal como preconizado na CDC. Considera que se trata de um processo contínuo e desafiador tanto para crianças como para adultos e que deve considerar as características e os contextos onde vivem as crianças. Não obstante, a autora reconhece os desafios em passar da norma jurídica à prática social, em estabelecer mecanismos que efetivamente promovam o direito à justiça a todas as crianças, o que inclui, obviamente, as que estão no sistema de justiça juvenil. Finalmente, enuncia quatro áreas prioritárias de intervenção: *a) a consolidação de um sistema nacional de proteção; b) a prevenção da estigmatização e criminalização de crianças em situação de risco; c) a promoção de medidas de justiça restaurativa; e d) e o acesso a uma justiça verdadeiramente amiga da criança.*

O texto de Nuno Otero, Professor da Linnaeus University, Suécia, analisa as oportunidades e os desafios do paradigma *‘always on’* no uso das redes sociais na infância e na adolescência. Levantando questões de grande pertinência e de difícil resposta, o autor preocupa-se com a forma como crianças e jovens circulam e reconstruem as suas interações entre o online e o offline, bem como com a importância de se pensar um design de redes sociais digitais *-digital social playground-* que seja apropriado e “amigo” das crianças.

Benjamin Sayous, do Institut Français pour la Justice Restaurative, França, na sua intervenção destaca a importância da justiça restaurativa, dando a conhecer os princípios orientadores, modelos e instrumentos tomando como ponto de partida a evolução da sua aplicação em França. O autor contribui para a reflexão sobre o espectro de ação que medidas de justiça restaurativa trazem para uma maior eficácia no campo da justiça juvenil, destacando o papel dos mais diversos intervenientes.

O trabalho de Maria João Leote de Carvalho, investigadora do Centro Interdisciplinar

de Ciências Sociais da Universidade NOVA de Lisboa, situa-nos num conjunto de desafios que se coloca, ao sistema de justiça juvenil à escala nacional e transnacional. Apresenta uma análise sobre fenómenos atuais que traspassam os mundos sociais das crianças, como por exemplo, o mundo digital, o contraterrorismo, ou o tráfico de crianças, entre outros. Desta forma, a autora contribui para uma reflexão mais ampla sobre os desafios que estes fenómenos colocam aos sistemas de proteção e promoção dos direitos da criança.

O texto de João Córias, Diretor da Direção de Serviços de Justiça Juvenil centra-se na intervenção tutelar educativa dirigida aos jovens em conflito com a lei e balizada pela Lei Tutelar Educativa, implicando a atuação dos serviços tutelados pela Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, as Equipas e Centros Educativos. É exposto um conjunto de dados estatísticos relativos à intervenção tutelar, incidindo, em particular, sobre o internamento em Centro Educativo. O autor apresenta ainda dados relativos aos estudos de *follow-up* sobre reincidência após cessação da medida de internamento, referindo-se ainda à avaliação do ajustamento social dos jovens que terminam o cumprimento da medida de internamento.

O texto de Rui do Carmo, Procurador da República Jubilado, centra-se numa reflexão sobre o papel das magistraturas no sistema de justiça juvenil. Desenvolvendo uma análise sobre os instrumentos jurídicos, o autor questiona a capacidade de intervir e a qualidade da intervenção e identifica tensões, desafios e constrangimentos que afetam os operadores judiciais na implementação da lei em território nacional.

Da sessão “Interface entre Sistema de Proteção e o Sistema de Justiça Juvenil - O Papel das Magistraturas” são vários os textos apresentados. Considerando o quadro legal constituído pela Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo e pela Lei Tutelar Educativa, Catarina Condesso, Juíza de Direito, reflete sobre o papel das magistraturas em termos da articulação destes dois diplomas legais com vista a garantir o desenvolvimento saudável da criança ou jovem. Defendendo uma articulação eficiente da intervenção tutelar e da intervenção de promoção e proteção, a autora assinala o papel do juiz na mobilização dos mecanismos legais existentes que garantem a aplicação das medidas mais adequadas à situação de cada criança ou jovem.

A intervenção de Joana Fonseca, técnica da Equipa Técnica Regional Lisboa, Santarém e Setúbal da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, é centrada no papel das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens, considerando o sistema de promoção e proteção como um sistema integrado atuante em vários domínios e capaz de promover, de forma efetiva, os direitos das crianças consignados na Convenção sobre os Direitos das Crianças. A intervenção das CPCJ é legitimada no quadro legal da Lei de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, articulando a atuação de diferentes interventores numa perspetiva

comunitária e sistémica. A autora conclui pela defesa de uma política pública de prevenção que seja promotora dos Direitos da Criança.

Marta de Almeida Carreira, da ABLA - Associação de Beneficência Luso/ Alemá/ ISCE - Instituto Superior de Ciências Educativas, apresenta alguns dados relativos ao trabalho de investigação desenvolvido numa CPCJ que tinha dois objetivos: (i) identificar os fatores que contribuem para uma parentalidade (des)protetora e (ii) analisar a intervenção das CPCJ nos processos de promoção e proteção. Conclui que há uma boa avaliação pelas famílias de crianças e jovens em perigo em relação à intervenção das CPCJ e o mapeamento, pelos técnicos, de um conjunto de pontos fracos ao sistema.

“O Acesso à Justiça e a Participação da Criança” é o tema da sessão paralela da qual resulta o texto de Maria Clotilde Neves Almeida, Advogada, que reflete sobre o acesso das crianças à justiça, incidindo sobre a importância da sua participação nos processos que lhe dizem respeito, direito consignado em vários diplomas legais nacionais e internacionais. A partir da consideração da criança como sujeito de direitos, a autora sublinha a ideia de que a audição da criança constitui a materialização do princípio do superior interesse da criança, sendo que a participação da criança nos processos que lhe dizem respeito deve transparecer na tomada de decisão final e na sua respetiva fundamentação.

Ainda no âmbito desta sessão, a reflexão de Maria da Conceição Lopes, Procuradora da República, centra-se no progressivo reconhecimento da criança como sujeito titular de direitos plasmado em diferentes documentos e recomendações do direito nacional e internacional que consagram, entre outros princípios, o direito à audição da criança e à sua participação nas decisões que lhe dizem diretamente respeito. A autora assinala, no entanto, a existência de constrangimentos vários que põem em causa as garantias processuais que visam uma adaptação da justiça às crianças e jovens. Considerando a intervenção tutelar educativa direcionada para jovens em conflito com a lei, o direito à audição e à informação e aconselhamento assumem especial relevo, no sentido de promover a motivação e a adesão dos jovens às medidas tutelares adotadas, garantindo-se uma maior eficácia preventiva da intervenção.

Finalmente, a sessão paralela “Resolução Consensual de Conflitos”. Adelino Calado, diretor do Agrupamento de Escolas de Carcavelos, centrando-se na escola enquanto contexto determinante dos percursos de vida dos jovens, defende uma revalorização da função pedagógica e uma humanização da escola que passa pela aproximação dos vários intervenientes no processo educativo, mas também pelo reconhecimento das diferenças. Propõe a definição de um perfil do professor para o século XXI que capacite esta figura central da educação para a consecução das tarefas educativas que lhe são atribuídas, contribuindo, desse modo, para o sucesso dos jovens.

Refletindo sobre a resolução consensual de conflitos, Cristina de Sousa, advogada, assinala a importância da busca de consensos que visem, em caso de litígio, proteger os interesses das crianças, exigindo a colaboração de diferentes intervenientes. A resolução consensual de conflitos é, pois, defendida como primeira abordagem, facilitando a articulação de diferentes elementos e estratégias que potencia a definição das medidas mais adequadas a cada situação.

O texto de Marta Risques, Mediadora Familiar, fala-nos sobre a importância da Mediação Familiar, não apenas como uma resposta interventiva, mas reconhecendo o seu carácter preventivo, particularmente em matérias de delinquência juvenil. Explica como o disfuncionamento familiar tem sido apontado como um dos grandes fatores de risco da delinquência juvenil e demonstra como a Mediação Familiar Preventiva, com a sua abordagem e decisão sistémicas enquadrando todo o sistema familiar, pode ser um *setting* privilegiado para responder a este desafio.

Segue-se a apresentação do texto das Conclusões do Congresso, “Prevenção da Delinquência Juvenil e os Princípios da Justiça Amiga”, redigido pelos relatores dos diversos grupos de trabalho: os docentes do Centro de Estudos Judiciários Paulo Guerra, Juiz Desembargador, Ana Massena, Procuradora da República, Chandra Gracias, Juíza de Direito, e Maria Perquilhas, Juíza de Direito, e por Fátima Serrano, Secretária Geral da Associação Portuguesa para o Direito dos Menores e da Família – CrescerSer.

Articulando passado, presente e futuro, o texto de Jean Zermatten, Juiz, do Comité dos Direitos da Criança, dá visibilidade ao papel e estatuto do juiz que intervém com crianças questionando os diversos olhares que acentuam uma possível ‘menoridade’ da sua função em comparação com outras jurisdições especializadas. Demonstrando as tensões do tempo presente sustentada na difícil relação entre segurança pública e efetivação do interesse da criança, é a própria noção de justiça juvenil que se vê questionada bem como o seu futuro.

Termina-se com a apresentação da Mensagem de Encerramento proferida por Carlos Moedas, à data do congresso Comissário Europeu da Investigação, Ciência e Inovação. A partir da referência à *Diretiva (UE) 2016/800* do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a *garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal*, o autor propõe uma reflexão sobre a relação entre justiça, tecnologia e futuro, colocando como problema político e democrático a necessidade de uma regulamentação do mundo tecnológico que deve traduzir-se numa legislação para o futuro. Tendo como escopo uma Internet segura e de confiança, bem como uma inteligência artificial que preserve as relações humanas, o autor defende que a educação para o futuro passa por uma regulamentação adequada do uso das tecnologias capaz de assegurar um futuro melhor.

Em suma, fica evidente nesta publicação que mais do que poder ser entendida estritamente como um caso de polícia ou de tribunal, o envolvimento de crianças na delinquência é, fundamentalmente, um problema social que diz respeito a toda a sociedade. Começa no modo como informalmente cada cidadão se posiciona e reage perante os outros e, de modo mais específico, relativamente a atos desta natureza, e ao entendimento que se tem sobre a infância. É no campo da prevenção que tudo se joga, numa intervenção que deseja necessariamente atempada e de sucesso. Não chega uma via que se coloque apenas ao nível da gestão do conflito social no imediato, importando reafirmar que enquanto se mantiverem os efeitos de uma dualização marcada entre o peso das desigualdades sociais e os mecanismos de seletividade da justiça, há que perceber que todo o investimento no campo da prevenção será pouco quando comparado com o que se terá de gastar em segurança numa fase posterior se o primeiro patamar de controlo informal falhar.

Os textos desta publicação revelam como as condições e opções socioeconómicas e políticas a nível nacional e internacional, dentro e fora da Europa, continuam a pôr em causa os direitos das crianças suspeitas, acusadas ou condenadas pela prática de factos qualificados pela lei penal como crime, escusando-se às reformas estruturais necessárias para a construção efetiva de um mundo mais justo. As lacunas a nível da intervenção junto de crianças e jovens parecem decorrer não exatamente da inexistência de legislação adequada, mas antes da inoperância de entidades e redes sociais de apoio, capazes e devidamente articuladas em termos de cooperação de serviços e programas que garantam a proteção, a educação e a formação indispensáveis ao desenvolvimento integral das crianças e jovens. Se a Justiça é, no espírito da lei, amiga das crianças, é também inegável que os propósitos do legislador esbarram inúmeras vezes em condicionantes que, tantas vezes, diminuem a dignidade das crianças em conflito com a lei. Importa, pois, continuar a pensar, em conjunto, em como fortalecer os sistemas de justiça, sabendo que o Direito, ao propor a norma, pode obrigar a uma reconfiguração da realidade.

Termina-se esta nota introdutória agradecendo ao CICS.NOVA – Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais, unidade orgânica da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade NOVA de Lisboa e FCT-Fundação para a Ciência e Tecnologia⁵ o apoio prestado que permitiu a publicação deste livro. Não há agradecimentos que cheguem para a Rita Jorge e toda a equipa técnica da ComDignitatis que, em toda a linha, contribuíram para que esta tarefa se tornasse

⁵ Este livro teve apoio do CICS.NOVA – Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais da Universidade Nova de Lisboa, no âmbito do projeto UID/SOC/04647/2013, apoiado pela FCT/MCTES através de Fundos Nacionais. A participação de Maria João Leote de Carvalho insere-se em investigação apoiada pela FCT – Fundação para a Ciência e Tecnologia através de Bolsa individual de Pós-Doutoramento (SFRH/BPD/116119/2016) com financiamento comparticipado pelo Fundo Social Europeu, no âmbito do POCH–Programa Operacional do Capital Humano, e por fundos nacionais do MCTES – Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

realidade. Uma palavra ainda de estima e especial apreço aos autores e às autoras que aceitaram o convite da Comissão Organizadora e que, com os seus contributos, abrem horizontes para o maior conhecimento sobre a temática da justiça juvenil.

À ComDignitatis, nas pessoas de Célia Salgado e Alcina Costa Ribeiro, o nosso reconhecimento por com o Congresso Europeu Sobre uma Justiça Amiga das Crianças e o Programa Uma Justiça Amiga nas Escolas nos conduzirem, como referido no início deste texto, à construção efetiva de um mundo onde a Justiça das crianças não se traduz apenas numa amizade encerrada no espírito da lei.

Lisboa, setembro de 2019

Maria João Leote de Carvalho, Catarina Tomás, Vera Duarte e Ana Manso

CICS.NOVA – Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais da Faculdade de Ciências Sociais da Universidade NOVA de Lisboa

Contributo para a Construção da Justiça Amiga das Crianças

INTRODUÇÃO

Nos tempos dos nossos dias, não há instrumento jurídico internacional ou interno, organização não-governamental ou movimento da sociedade civil, que não subscreva a concepção inovadora de criança plasmada na Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), **um sujeito titular de direitos e agente de mudança**, que, introduziu ao lado do princípio da não discriminação e do superior interesse da criança, **o princípio da participação e da audição da criança**, segundo o qual se garante à criança, com capacidade de discernimento, o exercício do direito de tomar parte nas decisões que a afectem, exprimindo livremente a sua opinião, sendo ouvida e levada a sério.

Esta previsão normativa constituiu a fonte jurídica donde emergiu a dimensão e o conteúdo do direito de participação e audição da criança que veio a ser adoptado nos diplomas internacionais que se lhe seguiram, designadamente, o artigo 24º da Carta Europeia dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o artigo 3º da Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, elevando-o à categoria de direito supranacional que se impõe no direito interno, sendo certo, que, a nível internacional e nacional (de todos os direitos reconhecidos e garantidos à criança) tem sido este o que maior dificuldade de implementação legislativa e prática tem suscitado.

Por todos reconhecida a necessidade de tornar eficaz o exercício dos direitos da criança plasmados em todos os instrumentos jurídicos nacionais e internacionais, têm vindo a ser desenvolvidas várias iniciativas para promover, proteger e garantir os direitos das crianças, priorizando a audição e participação da criança em todas as questões que lhe digam respeito e um sistema de justiça mais seu amigo.

Neste particular, o Conselho da Europa impulsionou um conjunto de acções de promoção dos direitos das crianças, dos quais se destacam, duas das Recomendações, a Recomendação nº 1864 (2009) da Assembleia Parlamentar para a promoção da participação das crianças nas decisões que lhe dizem respeito e a Recomendação CM/Rec (2012).

Nesta última, recomenda-se aos Estados-Membros que se certifiquem de que toda a criança ou jovem pode exercer o seu direito de ser ouvido, para ser levado a sério e participar na tomada de decisões em todos os assuntos que lhes digam respeito, tomando em consideração o seu ponto de vista, tendo em conta, a sua idade e grau de maturidade.

Com especial relevância, surge em 2006, o programa *Construir a Europa para e com*

as crianças, implementando várias estratégias orientadoras a executar em períodos temporais definidos.

Dando enfoque ao direito de audição regulado no artigo 12º, da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), o Conselho da Europa, empenhado em assumir uma abordagem participativa dos direitos da criança em todas as dimensões e a apoiar os seus Estados-membros na sua realização, elegeu como uma das 5 áreas prioritárias de acção, o direito de participação da criança, enquanto objetivo transversal a todos os demais. O envolvimento da criança na tomada de decisões a nível individual, da família, das políticas e organizações na sociedade é essencial para a concretização dos seus direitos.

Assim:

A Estratégia para os Direitos da Criança vigente para o período 2009-2011 identificou como áreas prioritárias a promoção do acesso das crianças à justiça, a erradicação de todas as formas de violência contra as crianças e a sua participação e influência na sociedade;

A Estratégia para os Direitos da Criança do Mónaco, definida para o período de 2012-2015, orientou quatro objetivos essenciais: 1) a promoção de serviços e sistemas (justiça, saúde e serviços sociais) amigáveis das crianças; 2) a eliminação de todas as formas de violência contra as crianças (violência sexual, tráfico, castigos corporais, violência na escola); 3) a garantia dos direitos das crianças em situações vulneráveis (deficientes, detidos, acolhidos, migrantes e pertencentes a minorias étnicas) e 4) a promoção da participação das crianças.

Mais recentemente, a Estratégia para os Direitos da Criança, definida para 2016-2021, nomeou cinco áreas prioritárias de intervenção para todas as crianças, designadamente, a igualdade de oportunidades, a participação, uma vida livre de violência, uma justiça amigável e os direitos da criança no ambiente digital.

Neste contexto, assumem, também, particular relevância, as Diretrizes Sobre Uma Justiça Amiga das Crianças adoptadas pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 17 de Novembro de 2010, com *o objectivo específico de garantir que a justiça é sempre adaptada às crianças, independentemente de quem sejam ou quais tenham sido os seus actos.*

A justiça deve ser amiga das crianças. Não deve caminhar à frente delas, pois elas podem não saber segui-la. Não deve caminhar atrás, pois não é delas a responsabilidade de guiá-la. Deve simplesmente caminhar ao seu lado e ser sua amiga (Maud de Boer Buquichio - Preâmbulo Diretrizes).

As Diretrizes Europeias incorporam um conjunto de linhas orientadoras e de instrumentos práticos que desafiam e apoiam os Estados Membros a adaptar os seus sistemas judiciários e

administrativos, aos direitos, interesses e necessidades específicas da Criança. O foco é a construção de uma Justiça amigável para a criança, que a respeite enquanto tal, que a informe, que a escute e que tenha em linha de conta as suas opiniões, uma justiça em quem a criança pode confiar.

Em Portugal, «a protecção da infância para a promoção e protecção dos direitos das crianças e dos jovens» e das famílias constitui o núcleo central da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (PCJP), incorporando «a abordagem integrada dos direitos da criança que é dada pela Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança, ao reconhecer que o pleno desenvolvimento da criança implica a realização de direitos sociais, culturais, económicos e civis, e ao estabelecer um equilíbrio entre os direitos das crianças e os seus responsáveis legais, concedendo àquelas **o direito de participar nas decisões que lhe dizem respeito**, de acordo com uma perspectiva global de responsabilidade e solidariedade social. Configura-se, assim, um novo modelo de justiça de menores que, superando os anteriores, **assenta no princípio de que as crianças são actores sociais**, cuja protecção deve ser sinónimo de promoção dos seus direitos individuais, económicos, sociais e culturais» (negrito nosso). Exposição de Motivos da Lei 265/VII que aprova a Lei de Protecção das Crianças e Jovens em Perigo)

Dentro deste espírito do «novo modelo de justiça de menores», a Lei de Protecção das Crianças e Jovens em Perigo consagrou, no seu artigo 4º, alínea j), como um dos princípios orientadores a que devem obedecer todas as decisões que digam respeito a crianças e jovens, **o princípio da audição obrigatória e participação**, segundo o qual:

«a criança e o jovem, em separado ou na companhia dos pais ou de pessoa por si escolhida, bem como os pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto, têm o direito de ser ouvidos e a participar nos actos e na definição da medida de promoção e protecção».

Do corpo da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, o direito de participação e audição das crianças era regulado dispersamente, diferenciando-o, segundo a idade [igual ou superior a 12 anos (artigos 10º, 62º, nº 2, 84º, nº 1, 87º, nº1 e 3, 95º, 98º, nºs 2 e 3, ,105º, nº2, 112º, 113º e 114º, nº 1), inferior a 12 anos (artigos 10º e 84º); omissão de qualquer idade (93º, nº1, 94º, nº1 e 2, 103º, nº2, 103º, nº 4, 104º, 107º, nº1, al. a) e 123º)] e maturidade (artigos 88º, nº4 e 103º, nº2).

Outros preceitos garantiam à criança o direito de participar e ser ouvida no processo (v.g artigos 11º, al. c); 55º, nº 1, al. c); 62º, nº 2; 95º; 98º, nº 2 e 3 e 113º, nº1 e 123º).

Consagrado legalmente a participação e audição da criança, discutia-se em que consistia tal direito (qual a sua dimensão e conteúdo) questionando-se a posição processual que a criança assumia nos processos administrativos e judiciais que lhe diziam respeito, centrando-se a

capacidade para ser ouvida, na idade e maturidade.

Na prática, o direito de participação e audição da criança (em especial com idades inferior a 12 anos) não era respeitada em alguma prática judiciária.

Com alguma frequência, os advogados que representavam as crianças em processos judiciais, fazem-no sem conhecerem nem ouvirem a criança. As posições que, em nome dela, assumem no processo traduzem as opiniões e/ou interesses dos adultos co-envolvidos, sendo completamente alheias à opinião e ao sentir da criança que representam.

Também no Ministério Público, não existia a regra de ouvir as crianças, antes de, em nome e em representação delas, instaurada qualquer acção.

As acções de regulação do exercício das responsabilidades parentais ou de confiança a terceira pessoa eram muitas vezes instauradas pelo Ministério Público sem que este conhecesse ou ouvisse a opinião da criança.

De igual modo, nos processos de divórcio por mútuo consentimento, eram emitidos pareceres sobre a adequação do acordo dos pais na regulação do exercício das responsabilidades parentais aos interesses do filho, sem que se conheça ou se tenha colhido a opinião deste. O mesmo sucedia com as decisões judiciais que respeitam a crianças e jovens. Algumas delas eram tomadas, sem que o juiz as ouvisse, tivesse a idade que tivesse.

Na jurisprudência dos tribunais superiores, perfilavam-se três orientações:

1) Uma primeira em que se reconhece à criança, independentemente da idade, o direito de ser ouvida e bem assim a que as suas opiniões sejam levadas em conta;

2) Uma segunda, advogando que o direito nacional «apenas consagra a obrigatoriedade da audição dos menores com mais de 12 anos de idade, condicionando a audição do menor com idade inferior a essa, à constatação de que possui capacidade para compreender o sentido da intervenção»; e

3) Uma terceira, que, reconhecendo o direito de audição da criança, este é qualificado como um direito meramente processual a valorar segundo as regras de processo da jurisdição voluntária e o superior interesse da criança.

Também no plano administrativo, o direito das crianças e jovens a participarem no processo que os envolvia, não era respeitado. Nos processos de divórcio por mútuo consentimento que corriam termos pela Conservatória do Registo Civil sobre a regulação do exercício das responsabilidades parentais, as crianças não eram ouvidas e nas Comissões de Protecção de Crianças e Jovens, apenas se ouviam as crianças com idade igual a superior a 12 anos, para

obtenção de acordo de promoção e protecção.

Tudo a demonstrar que o direito da criança a participar e a ser ouvida em assuntos da sua vida, embora normativamente reconhecido, era frequentemente esquecido, sem concretização prática e sem interiorização na consciência colectiva.

A esta conclusão chegou o Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas que, em 2016, concluiu que Portugal ainda não tinha implementado, a nível nacional e local, o respeito pela opinião das crianças, de forma adequada e em áreas relevantes. [Observações finais relativas aos 3.º e 4.º Relatórios sobre a aplicação, por Portugal, da Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptadas pelo Comité das Nações Unidas dos Direitos das Crianças, em 31 de Janeiro de 2014 (CRC/C/PRT/CO/3-4), acessível em <http://tbinternet.ohchr.org>].

Por isso, instou o nosso país a:

a) envidar esforços, mesmo, ao nível da legislação, para garantir que o direito de a criança ser ouvida seja aplicado a todos os processos judiciais (incluindo os civis e os penais) e processos administrativos, em que se tomem decisões que afectem as crianças e que seja dada a devida relevância à opinião manifestada pela criança, de acordo com a sua idade e maturidade;

b) envidar esforços para garantir que as crianças tenham o direito de expressar as suas opiniões livremente sobre todos os assuntos que lhes dizem respeito, opiniões essas que deverão ser tidas em consideração, seja na escola, seja em outras instituições ou na família, nelas incluindo as que dizem respeito a uma avaliação do sistema de ensino (...) como à reforma do sistema para melhor atender às necessidades educativas das crianças; e

c) garantir que os profissionais dos sectores judiciais, cuidador e outros que lidam sistematicamente com as crianças, recebem formação adequada para a audição das crianças, de acordo com sua idade e maturidade, tendo em conta as opiniões destas em todas as decisões que as afectem.

Neste conjunto de circunstâncias, surgem várias alterações legislativas em matéria de crianças e jovens, como sejam, com a primeira alteração à Lei Tutelar Educativa (Lei nº 4/2015, de 15 de Janeiro); o Regime Geral do Processo Tutelar Cível (Lei nº 141/2015, de 8 de Setembro), o Regime Jurídico do Processo de Adopção (Lei nº 143/2015, de 8 de Setembro), a Segunda Alteração à Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei nº 142/2015, de 8 de Setembro); o Estatuto da Vitima (Lei n.º 130/2015, de 04 de Setembro); a criação da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Protecção das Crianças e Jovens (Decreto-Lei n.º 159/2015, publicado no Diário da República n.º 154/2015, Série I de 2015-08-10).

O Regime Geral do Processo Tutelar Cível reforça o direito de participação e audição da

criança, consagrando-o como princípio orientador e regulado a audição da mesma.

No artigo 4º, alínea c), estabelece-se que *a criança, com capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade, é sempre ouvida sobre as decisões que lhe digam respeito, preferencialmente com o apoio da assessoria técnica ao tribunal, sendo garantido, salvo recusa fundamentada do juiz, o acompanhamento por adulto da sua escolha sempre que nisso manifeste interesse.*

A capacidade de compreensão dos assuntos em discussão é aferida casuisticamente pelo juiz, podendo para o efeito recorrer ao apoio da assessoria técnica. (nº 2).

Por seu turno, o artigo 5º estatui:

1 - A criança tem direito a ser ouvida, sendo a sua opinião tida em consideração pelas autoridades judiciais na determinação do seu superior interesse.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o juiz promove a audição da criança, a qual pode ter lugar em diligência judicial especialmente agendada para o efeito.

3 - A audição da criança é precedida da prestação de informação clara sobre o significado e alcance da mesma.

4 - A audição da criança respeita a sua específica condição, garantindo-se, em qualquer caso, a existência de condições adequadas para o efeito, designadamente:

a) A não sujeição da criança a espaço ou ambiente intimidatório, hostil ou inadequado à sua idade, maturidade e características pessoais;

b) A intervenção de operadores judiciais com formação adequada.

5 - Tendo em vista o cumprimento do disposto no número anterior, privilegia-se a não utilização de traje profissional aquando da audição da criança.

6 - Sempre que o interesse da criança o justificar, o tribunal, a requerimento ou oficiosamente, pode proceder à audição da criança, em qualquer fase do processo, a fim de que o seu depoimento possa ser considerado como meio probatório nos atos processuais posteriores, incluindo o julgamento.

7 - A tomada de declarações obedece às seguintes regras:

a) A tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo a criança ser assistida no decurso do ato processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado para o efeito;

b) A inquirição é feita pelo juiz, podendo o Ministério Público e os advogados formular perguntas adicionais;

c) As declarações da criança são gravadas mediante registo áudio ou audiovisual, só podendo ser utilizados outros meios técnicos idóneos a assegurar a reprodução integral daquelas quando aqueles meios não estiverem disponíveis e dando-se preferência, em qualquer caso, à gravação audiovisual sempre que a natureza do assunto a decidir ou o interesse da criança assim o exigirem;

d) Quando em processo-crime a criança tenha prestado declarações para memória futura, podem estas ser consideradas como meio probatório no processo tutelar cível;

e) Quando em processo de natureza cível a criança tenha prestado declarações perante o juiz ou Ministério Público, com observância do princípio do contraditório, podem estas ser consideradas como meio probatório no processo tutelar cível;

f) A tomada de declarações nos termos das alíneas anteriores não prejudica a prestação de depoimento em audiência de julgamento, sempre que ela deva ser possível e não puser em causa a saúde física e psíquica e o desenvolvimento integral da criança;

g) Em tudo o que não contrarie este preceito, aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime processual civil previsto para a prova antecipada.

A preparação e entrada em vigor de toda a panóplia legislativa reforçarem a discussão pública em torno do direito de participação e audição da criança nos processos administrativos e judiciais em que são envolvidos.

Uma justiça amiga das crianças, tal como preconizada pelas linhas orientadoras das Directrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa, convoca as organizações, os profissionais e os cidadãos a uma reflexão integrada e multidisciplinar com o objectivo de levar às crianças o mundo da justiça, que, por qualquer razão, as possa afectar, tornando eficazes todos os direitos de que são titulares.

A Comdignitatis, que tem por missão ir ao encontro da criança e da sua família, promovendo o seu bem-estar emocional, social e económico, confrontada, desde cedo, com um modelo de justiça, muitas vezes desamiga das crianças, decidiu participar activamente do debate e na implementação prática de uma justiça cada vez mais amiga das crianças.

Sabendo que outras instituições reconheciam também a premência da discussão em defesa da dignidade das crianças quando envolvidas em processos administrativos e judiciais e os benefícios resultantes da implementação das directivas de uma justiça amiga das crianças, foi criada uma Comissão Organizadora de iniciativas e debates, das quais fazem parte, a Procuradoria-

Geral da República, a Provedoria da Justiça, a Ordem dos Advogados, a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, a Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, o Instituto da Segurança Social, I.P., a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, a Câmara Municipal de Mafra, o Centro de Estudos Judiciários, o Centro de Direito da Família da Universidade de Coimbra, o Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais da Universidade Nova de Lisboa, a Universidade Atlântica, o Museu da Farmácia, o Palácio Nacional de Mafra, a Cáritas Portuguesa, a Casa Pia de Lisboa, a Escola Secundária José Saramago (Mafra), o Agrupamento de Escolas de Mafra e a CrescerSer – Associação Portuguesa para o Direito dos Menores e da Família.

A Comissão Organizadora aglutinou, assim, múltiplas vontades e saberes para, em Portugal, trilhar caminho em direcção a uma justiça cada vez mais amiga das crianças.

No I Congresso Europeu Sobre Uma Justiça Amiga das Crianças realizado em 2016, visou-se a divulgação das Diretrizes para uma Justiça Amiga das Crianças, promovendo um debate e reflexão sobre o lugar e o papel da criança e as suas necessidades, quando envolvida em processos judiciais e extrajudiciais, seja antes, durante ou depois de concluídos.

Em particular, abordaram-se temas determinantes na construção de uma justiça amiga da criança, tais como, informação, aconselhamento e audição; representação formal; protecção da vida privada; formação especializada dos intervenientes, adequação da intervenção e adopção de protocolos, de recolha e de utilização de depoimentos; informação e sensibilização da opinião pública.

O direito de acesso efectivo à justiça da criança, particularmente o direito a ser informada, a ser compreendida, a beneficiar de defesa e a ser representada, só será eficaz, quando puder beneficiar de um processo adequado às suas especiais necessidades e discernimento e quando forem eliminados os obstáculos que se deparam à criança no seio dos sistemas judiciais e extrajudiciais

E se, de um lado, a efectivação dos direitos da criança se pode realizar com o contributo de um Congresso deste tipo, de outro, não podemos esquecer o olhar e a voz das crianças, também, nestas matérias.

Por isso, a Comissão Organizadora em parceria com entidades locais, nomeadamente a Comarca de Lisboa Oeste – Sintra, o Tribunal de Mafra e a Delegação de Mafra da Ordem dos Advogados, durante a preparação do Congresso, desenvolveu o programa **“Uma Justiça Amiga das Crianças nas Escolas”**, levando a justiça até às escolas, abrangendo em 2015/2016, cerca de 900 alunos do concelho de Mafra.

Com uma participação ativa dos alunos envolvidos e de toda a comunidade educativa, contou com a presença de profissionais do foro (Magistrados, Procuradores e Advogados) que,

durante o ano lectivo se deslocaram às escolas e durante as aulas partilharam as suas experiências com os alunos e professores.

As crianças e jovens tiveram, ainda, a oportunidade de se deslocarem ao Tribunal e ao Centro de Justiça Judiciários, onde, também, aqui, contactaram com o sistema de justiça.

Simultaneamente e durante as aulas, as crianças realizaram trabalhos artísticos, ficando estes expostos ao público em museus e centros culturais. Tais trabalhos foram, ainda, sujeitos ao escrutínio do público (que os votou) e de um júri, escolheu, assim, os três primeiros premiados.

Todas estas iniciativas se, de um lado, constituem um passo em frente na divulgação, debate e implementação dos direitos da criança, de outro, exigem, continuidade de acção para garantir as mudanças práticas e exequíveis de um modelo de justiça cada vez mais adaptado à criança.

Não podíamos, pois, ficar por aqui...

Em 2017, as Conclusões do I Congresso Europeu foram apresentadas na cidade de Viseu.

No ano lectivo 2016/2017 prosseguiu-se com o programa Justiça amiga nas escolas no Agrupamento de Escolas Agualva Mira-Sintra e no ano lectivo 2017/2018 nos Agrupamentos de Escolas do Viso e do Mundão, em Viseu, (aqui, em parceria com a Câmara Municipal de Viseu, o Tribunal de Comarca de Viseu, a Delegação de Viseu da Ordem dos Advogados e a Guarda Nacional Republicana de Viseu).

Por outro lado, a garantia dos direitos da criança, uma justiça amiga da criança para toda a criança, em especial as que enfrentam processo crimes, continuava na ordem do dia.

Perante o número de jovens com esta problemática na União Europeia (um milhão), o Conselho da Europa identificou-a como uma das áreas prioritárias na União Europeia, chamando à atenção que os jovens envolvidos em processos crime, são titulares de direitos específicos aos quais, os sistemas de justiça nacionais, muitas vezes, não respondem, de forma adequada.

Portugal não foge a esta regra.

Os jovens que cometam factos qualificados como crime são sujeitos a diferentes medidas, conforme a idade.

Aos jovens com idade inferior a 12 anos e aos jovens portadores de anomalia psíquica, com idade inferior a 16 anos, são aplicáveis as medidas de protecção assentes na Lei de Promoção de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo e na Lei de Saúde Mental (Lei n.º 36/98, de 24 de Julho)].

Aos jovens com idade compreendida entre os 12 e 16 anos, são aplicáveis medidas tutelares educativas especialmente previstas na Lei Tutelar Educativa.

Estabelecendo a maioridade civil aos 18 anos e a imputabilidade penal aos 16 anos, os jovens com idades compreendidas entre os 16 e os 18 anos que se defrontam com processos crime são punidos, julgados e detidos como adultos.

Os modelos de protecção e tutelar educativo, assentam em legislação especial para jovens (LPCJP e LTE), sendo apreciados por entidades com competência especializadas, conforme o tipo de processo [entidades com competência em matéria de infância e juventude, Comissões de Protecção de Crianças e Jovens, Secções de Família e Menores, ECJ (departamento da Segurança Social), Direcção de Serviços de Justiça Juvenil (departamento da DGRSP)], conferindo-lhe direitos processuais que vão desde o de informação ao recurso, passando pelo direito de participação e audição e pelo direito de assistência e de representação.

De igual modo, o modelo tutelar educativo assenta no princípio da presunção da inocência do jovem, confere-lhe direitos processuais muito específicos, seja, no decorrer do processo, seja durante a fase de execução da medida tutelar educativa.

A questão coloca-se quando a lei se transforma em vida e se quer aplicar na prática, verificando-se uma verdadeira desadaptação entre uma e outra.

É que, se de um lado, o quadro legislativo não deixa dúvidas ao tipo de intervenção que cada um dos profissionais deve ter, de outro, são muitos e variados os constrangimentos que não só dificultam, mas mais do que isso impedem a execução das medidas protectivas e tutelares educativas.

A falta de resposta prática adequada aos jovens com problemáticas relacionadas com a saúde mental (não se relacionam apenas e só com a anomalia psíquica), mas também com outros problemas emocionais comportamentais a exigir intervenções específicas e adequadas às suas necessidades constitui um dos maiores problemas que urge resolver, já que deixa sem protecção muitas das crianças e jovens, com efeitos a curto, médio e longo prazo na sociedade.

As casas de acolhimento para resposta a problemáticas específicas e necessidades de intervenção educativa e terapêutica evidenciadas pelas crianças e jovens a acolher, previstas no artigo 50º da LPCJP, ainda não constituem uma realidade funcional e exequível no país.

Também o arquivamento do processo tutelar educativo, nos casos em que o jovem é portador de anomalia psíquica - que impede o jovem de compreender o sentido se intervenção - (artigo 48º, nº, 1, da LTE) - com encaminhamento para os serviços de saúde mental ou para internamento, mesmo compulsivo, não se mostra resposta adequada todos os jovens que,

compreendendo o sentido de intervenção, ainda, assim, tenham necessidades específicas, ao nível da saúde mental.

A inexistência de instalações próprias e adequadas de entidade policial para acolher o jovem, (artigo 54º, da LTE) ou de instituição pública ou privada para executar a medida cautelar de guarda [artigo 57º, consta, alínea b), da LTE] ou das unidades residenciais de transição destinadas a jovens saídos do Centro Educativo (artigo 158º B, nº 4, da LTE) constituem sérios obstáculos à educação do jovem para o direito.

Já no que toca aos jovens penalmente responsáveis (com menos de 18 anos e mais de 16), a situação torna-se ainda mais problemática, com violação ostensiva dos seus direitos humanos.

Muito embora ainda vigore o Decreto-Lei nº 401/82, de 23 de Setembro que consagra um *direito penal dos jovens imputáveis, sujeito tanto quanto possível, aos princípios e regras do direito reeducador de menores e possibilita ao jovem imputável até aos 21 anos, a aplicação de uma medida correctiva* (Preâmbulo), instituindo, assim, *um direito mais reeducador do que sancionador, sem esquecer que a reinserção social para ser conseguida*, certo é que as medidas correctivas se mostram desajustadas e algumas inexecutáveis.

Por outro lado, a criação e instalação dos Centros de Detenção a que alude o artigo 13º ainda não se encontra regulamentada, sendo, por isso, também inexecutável a condenação em penas de internamento em Centro de Detenção, colocação por dias livres em Centro de Detenção.

Por isso, os jovens condenados em penas de prisão podem cumpri-la nos estabelecimentos prisionais destinados aos reclusos adultos, em manifesta violação do disposto no artigo 37º, da Convenção dos Direitos Humanos.

E, muito embora, o Estabelecimento Prisional de Leiria acolha agora jovens com idades compreendidas entre os 16 e os 21 anos, certo é que, segundo informação da Direcção Geral de Reinserção e dos Serviços Prisionais, era ocupado em 2014, apenas com 40% dos detidos desta faixa etária.

Portugal conta, assim, com jovens de idade inferior a 18 anos nas suas prisões, em cumprimento de medida de coação de prisão preventiva e de penas de prisão, em contacto com os demais reclusos, impondo-se um reforma urgente do direito penal destes jovens.

A sensibilização para todas estas questões evidencia a necessidade de continuação de debate público, considerando, além do mais, o disposto no artigo 24º, nº1, da Directiva (UE) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal.

Também aqui, as Diretrizes sobre uma Justiça Amiga das Crianças pretendem *estabelecer garantias processuais para assegurar que as crianças e jovens consideradas suspeitas ou acusadas em processos penais, possam compreender e acompanhar esses processos, permitindo que possam exercer o seu direito a um julgamento justo, de forma a prevenir a reincidência e a promover a sua integração social* [Considerando 1)].

Com o II Congresso Europeu para uma justiça amiga das crianças, pretendeu-se retomar o debate promovido pelo I Congresso realizado em 2016, desta feita, com objetivo de promover um amplo debate sobre as formas de prevenção da delinquência juvenil, reconhecidamente um fenómeno do qual resulta, em muitas circunstâncias, uma ausência de exercício efetivo dos seus Direitos fundamentais, informando e sensibilizando paralelamente a opinião pública sobre o problema.

Mantendo como referência a Convenção dos Direitos da Criança e as Diretrizes da Justiça Amiga da Criança, o Congresso interpelou e convidou diversos intervenientes, em particular responsáveis das organizações, profissionais de diversas áreas e cidadãos em geral, que, identificaram as potencialidades e as lacunas dos sistemas de intervenção precoce de comportamentos marginais e do sistema de justiça juvenil.

Os textos que se seguem reproduzem algumas das comunicações apresentadas, constituindo um excelente instrumento de trabalho para continuarmos a missão de divulgação, discussão, debate e implementação, a nível nacional, de um sistema de justiça cada vez mais amigo das crianças, respeitador dos seus direitos.

BEM HAJA a todos e a cada um que nos permitiram chegar até aqui e nos acompanharão até ao III Congresso Europeu em Maio de 2020.

Alcina da Costa Ribeiro

Juíza Desembargadora e Presidente da Mesa da Assembleia Geral da ComDignitatis

Diretrizes da Justiça Amiga da Criança e o Sistema de Justiça Juvenil (Notas Breves)

“Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e a garantir os direitos previstos na presente Convenção a todas as crianças sem discriminação alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, ou da sua origem nacional, étnica social, fortuna, incapacidade, nascimento ou de qualquer outra situação”.

Convenção dos Direitos da Criança (artigo 1º, parágrafo 1).

A Convenção dos Direitos da Criança, das Nações Unidas, desafia a sociedade a olhar para as crianças como verdadeiras sujeitos de direitos, na sua plenitude. No entanto, apesar dos progressos alcançados e da mudança de paradigma que se observa nas sociedades de hoje relativamente às preocupações com as suas crianças, a verdade é que os direitos da criança são diariamente violados. É uma evidência a desconformidade entre a lei e as práticas, a que acresce a persistência de muitas lacunas na proteção jurídica, administrativa e social da criança.

São múltiplos os factores que concorrem para a realidade de muitas crianças em situação de desproteção, penalizadas pela insatisfação das necessidades básicas e do bem-estar, em manifesto desrespeito pelos seus direitos. No quadro da *turbulência* a nível global com que todos estamos confrontados factores como conflitos armados, pobreza, desigualdade e exclusão, violência, migração, racismo e radicalismo ou mesmo o mundo digital, (nos aspectos perniciosos que o envolvem) afectam inevitavelmente as crianças dada a sua especial vulnerabilidade.

De entre estas, destaca-se o universo das crianças e jovens em contacto com o sistema de justiça, por terem assumido comportamentos ilícitos punidos pelo código penal. São crianças e jovens que se caracterizam por revelarem necessidades adicionais às demais, uma vez que os comportamentos antissociais e delinquentes estão frequentemente associados a trajectórias de vida e de socialização, também elas antissociais, insuficientes, inadequadas e com carências em todos os domínios. Inúmeros estudos desde há muito que o sustentam (v.g. *Hawkins e Catalano*) e as estatísticas tendem a confirmar¹

¹No Estudo sobre Reincidência, da responsabilidade da DGRSP em parceria com a Universidade do Minho (2017), conclui-se que mais de 50% dos jovens delinquentes “*viveu experiências de desproteção ao longo da vida*” (sic).

1. Factores de risco e factores de proteção da delinquência juvenil

Segundo dados da Comissão Europeia aproximadamente 1 milhão de crianças e jovens enfrenta, todos os anos, processos de justiça criminal na União Europeia (cerca de 12 % do total). Em termos qualitativos os dados apontam para uma delinquência cada vez mais precoce e nalguns casos de natureza mais violenta.

Estes números, muito preocupantes, vêm suscitando investigação e debate muito profundo por parte dos criminólogos, que sugerem a mudança de paradigma na definição de novas políticas de prevenção e de combate ao fenómeno. Em complemento, os investigadores alertam os Governos para a indispensabilidade de correção de indicadores, que designam de factores de risco (porque predis põem as crianças e jovens a assumir comportamentos marginais e delinquentes) a par da necessidade de adopção de medidas de prevenção psicossocial precoce tendentes a contrariar aquela predisposição. Neste âmbito merece particular realce os estudos e o argumentário de *Farrington (1998)*, de *Robert Cario (1997)*, de *Jonh Graham(1995)* e de *Sprinthal e Collins (1994)*.

1.1. Seguindo as linhas de investigação neste domínio podemos afirmar, genericamente, que os factores de risco da delinquência juvenil emergem no contexto do meio socio familiar, escolar, cultural e grupal (*grupo de pares*), meios onde decorre o processo de socialização e desenvolvimento da criança e do jovem. É nestes meios e ambientes que a criança fica exposta a condições e factores que tendem a predispor para comportamentos marginais e delinquentes.

Na verdade, é muito provável que o meio socio familiar da criança e do jovem, naquelas situações, se revele muito deficitário e hostil, com pais que são, eles próprios, delinquentes ou com passado delincente, consomem (ou consumiram) álcool e drogas, são negligentes, abusadores, violentos ou exercem formas de disciplina severa e arbitrária, e são pais que podem ter vivenciado situações análogas enquanto crianças.

Se a este quadro acrescentarmos privações materiais a diversos níveis, como as que se observam em bairros (de onde são oriundas grande parte de muitas destas crianças e jovens) com condições muito precárias de habitação e de saneamento básico, onde o desemprego, o ócio e a pobreza são uma realidade que atinge persistentemente a maioria da comunidade, fácil é concluir que estamos perante um ambiente e um meio de socialização desajustado e deficitário.

Num outro plano situa-se o meio escolar e o meio grupal, normalmente associados. As pesquisas sugerem que a escola pode constituir um espaço onde se potenciam comportamentos marginais. Entre as diversas causas diagnosticadas surgem, com acentuado nexos de causalidade, a incapacidade da estrutura escolar para lidar com o problema, resultante designadamente da

ausência de formação dos profissionais e da carência dos meios e das ferramentas adequadas. Muitas destas crianças revelam insucesso, são repetentes ano após ano, têm um absentismo elevado e tendem a integrar grupos que geram oposição societária e contestação das *regras*, manifestando-se com revolta e actos de violência². A tendência para agir como *gang* é uma realidade e uma *quase* inevitabilidade.

Neste contexto, nos dias de hoje, também não se pode ignorar um novo indicador – o papel pernicioso das modernas tecnologias e das redes sociais, bloggers e youtubers, em particular pelo apelo ao radicalismo e ao extremismo violento que proporcionam. Sem deixar de reconhecer, no entanto, o potencial do mundo da cibernética para o desenvolvimento da criança e jovem, em termos de aquisição de competências em domínios como a comunicação e expressão, a participação e o acesso à informação. Em todo o caso é um indicador a dar atenção.

Nesta lista de factores negativos (naturalmente não exaustiva) cabe ainda sinalizar as características pessoais da criança e jovem que podem perturbar a sua socialização. Os estudos recentes em criminologia, psicologia e no âmbito da neurociência, têm procurado listar algumas destas características as quais, dizem, constituem factores de risco de comportamentos marginais. Sinalizam-se, por exemplo, dificuldades de relacionamento e de comunicação verbal, déficits de aprendizagem, impulsividade, hiperactividade, fascínio pela exploração prematura sobre a vida, o uso de álcool e ou drogas, problemas de saúde, física ou mental, e ser vítima de bullying e de outras formas de violência e abusos.

Breve, acompanhamos Cario quando resume os factores de risco afirmando, *“está largamente demonstrado que o delinquente teve uma socialização pobre, deficiente no plano afectivo, escolar, socio-profissional, económico e cultural. Tais déficits instalaram – se desde muito cedo no seu percurso de desenvolvimento, no interior de um meio hostil, que lhe foi imposto, meio que frequentemente reproduz carências da sua própria genealogia. Sem querer evocar um qualquer determinismo social, as estatísticas e a investigação comprovam que a homogamia se reproduz, de geração em geração, em famílias desfavorecidas.”*. E conclui, *“esta trágica reprodução social de carências justificam, só por si, políticas de intervenção psicossocial precoce no combate à delinquência juvenil.”*

1.2. O conceito de precocidade na delinquência tem sido objecto de muitas investigações, existindo um consenso alargado entre os criminólogos quanto à definição e enquadramento do fenómeno/problema. Sem aprofundamento do tema sinaliza-se no entanto que, maioritariamente, os autores relacionam o conceito de precocidade com a idade cada vez mais baixa, ainda na adolescência (e mesmo na pré-adolescência), a partir da qual a criança revela tendência para a

² Acompanho João dos Santos que um dia, conversando, na sua/nossa Casa da Praia me dizia *“toda a criança ou jovem que revela inadaptação denuncia um mal-estar com os outros, com a sociedade e com ela própria”*.

transgressão e para comportamentos marginais e delinquentes. Robert Cario sustenta que, “quanto mais cedo um indivíduo inicia a prática de actos criminais, maior é a probabilidade de se tornar num criminoso habitual; tal como, quanto menor for o intervalo entre o primeiro delito e o(s) seguinte(s), menor são as possibilidades de intervir eficazmente e de reinserir o transgressor”; no mesmo sentido J. Graham afirma que, “a criança que apresenta muito precocemente sinais de comportamentos agressivos e sociais fica em situação de maior susceptibilidade de vir a tornar-se num adulto delinquente, sendo forte a probabilidade de reincidência.” Nas suas investigações Graham conclui que uma criança ou jovem que revela comportamentos delinquentes antes dos 15 anos, é um forte candidato a vir a ser um delinquente adulto.

No entanto, a generalidade dos investigadores incluindo os anteriormente citados, admitem e demonstram que nem toda a criança exposta a um número elevado de factores de risco se torna necessariamente num delinquente. Porquanto, as pesquisas também revelam a existência de factores de outra natureza, que contribuem para proteger algumas crianças contra os efeitos negativos de circunstâncias e condições adversas múltiplas. São os factores de protecção onde se integram variadas características pessoais e outras, de entre as quais merece destaque a capacidade de reagir, quase intuitivamente, às condições desfavoráveis que a envolvem (a que consensualmente se designa de resiliência) bem como a atenção e o afecto que lhes são proporcionados, indispensáveis fortalecedores da dita resistência.

Na ponderação do binómio factores de risco e factores de protecção estes últimos aparecem não apenas como o oposto dos primeiros (factores de risco), mas antes como os *moderadores* da exposição ao risco de delinquência. De facto, as investigações comprovam que os factores de protecção tendem a reduzir a vulnerabilidade e a reforçar a resistência dos mais ameaçados e vulneráveis, tal como o são as crianças e os jovens.

A bondade e o papel dos factores de protecção - tese de J. Graham e de R. Cario - é retomada por Smith quando sustenta que a criança em perigo de delinquir, por estar envolvida por diversos factores de risco, mas que no entanto tem um QI elevado, é filha única, tem uma família onde recebe atenção e afecto, entre outros cuidados, está tendencialmente protegida contra comportamentos antissociais. Em idêntico sentido, Hawkins e Catalano (1998) afirmam que crianças expostas a riscos múltiplos podem estar protegidas por um adulto (não progenitor) que lhe está próximo e que lhe dedica atenção e afecto - por exemplo, um irmão, uma avó, ou um(a) amigo(a) da família. Defendem que o risco de delinquir, para estas crianças, é menor. Cario vai mais longe e defende que, mais do que o papel moderador dos factores de protecção, as características e a capacidade de resiliência da criança apresentam -se e actuam como verdadeiros *combatentes* contra o risco.

Pode-se então concluir que actuar eficazmente na prevenção e no combate à delinquência juvenil é, antes de mais, reconhecer que estas crianças e jovens crescem em condições adversas e em situação que se caracteriza por múltiplos défices e limitações, déficits que comprometem o seu bem-estar e as suas necessidades, o que remete inquestionavelmente para a violação dos seus direitos. E ao reconhecê-lo fica evidenciado o imperativo da adopção de políticas de prevenção precoce, focadas em estratégias e medidas que visem anular ou minimizar os factores de risco e, simultaneamente, promovam o fortalecimento dos factores de protecção.

Quer isto dizer que no domínio da prevenção e combate à delinquência juvenil, quanto maior for a adequação das medidas a esse objectivo concreto, tanto maior a sua eficácia em termos de impedir comportamentos marginais ou de, pelo menos, retardar o momento em que a criança inicia um percurso de desvio ou, ainda, de evitar a multiplicação das transgressões e a reincidência de actos de delito penal.

1.3. Sobre a natureza das políticas e programas de prevenção precoce em matéria de delinquência juvenil, muitos são os autores que se têm dedicado ao tema, com posições nem sempre coincidentes. Na actualidade ganha consenso a tese da prevenção dual assente em duas abordagens ou modalidades de prevenção - a prevenção social (na dupla perspectiva de prevenção social primária e secundária e respectivos conteúdos e estratégias) e a prevenção situacional. A primeira visa modificar as condições desfavoráveis que afectam o contexto socioeconómico e cultural dos indivíduos, integrando medidas em matéria de saúde, educação, emprego, desporto, entre outras e que, em última análise, procuram melhorar a qualidade de vida dos cidadãos e eliminar os factores de risco que podem conduzir à delinquência. Tal como envolve, naturalmente, medidas de tratamento reparador dos comportamentos desviantes e associas já instalados e a delinquência em si mesma.

Fundada em estudos que constata (como atrás referido) que, para além dos factores de risco, existem condições de espaço, de tempo e de contexto, que influenciam determinantemente a prática do crime, a prevenção situacional tem como objectivo afastar ou limitar, tanto quanto possível, a ocasião propícia à delinquência, comumente designada de *oportunidade para delinquir*. Maurice Cusson (1994) ensaiando respostas para a questão “delinquentes, porquê?” dá particular destaque à oportunidade como causa da delinquência definindo-a como - *a oportunidade para delinquir surge quando estão simultaneamente reunidas, num determinado lugar e num determinado momento, as condições favoráveis à prática do acto delituoso*.

E é por isso que a prevenção situacional, combinando diversas estratégias e medidas, procura modificar as situações consideradas como criminógenas, numa tripla perspectiva - tornar o crime cada vez mais complicado e mais difícil, aumentar os riscos de o delinvente ser apanhado

e sujeito a sanções, e reduzir as recompensas ou os lucros que o delito possa proporcionar³.

No quadro destas notas breves não cabe aprofundar o tema, no entanto, importa realçar que a prevenção situacional, quando aplicada á prevenção precoce da delinquência juvenil, tem por objectivos actuar não só nos bairros mais desfavorecidos mas sobretudo intervir de forma positiva junto de famílias (intervenção com a natureza de ajuda e de apoio, em parceria família/profissionais), onde se observa ausência de referências positivas, falta de comunicação e de modelos apropriados à convivência em sociedade, e nas quais, frequentemente, os adultos (todos ou alguns deles) estão relacionados com a prática de crimes, pelos quais estão ou já estiveram presos, ou já foram sujeitos a alguma sanção de natureza penal. Tais disfunções são propícias á prática de comportamentos de (*in*)*civismo* e de actos de delito penal, de que são autores todos ou parte dos membros da mesma família (vidé fundamentação da Resolução do Parlamento Europeu, de 21 de junho de 2007, sobre a delinquência juvenil). Para a criança e jovem oriunda destas famílias, o crime e a marginalidade pode constituir uma *quase normalidade* e um modo de vida não reprovável e até aceitável do ponto de vista dos valores sociais.⁴

Nestas circunstâncias, à intervenção reparadora das condições desfavoráveis do espaço (bairro), agregam-se medidas que visam educar para a cidadania, para os direitos humanos, para a ética nos comportamentos e para os princípios que regem a vivência em sociedade.⁵

1.4. Como atrás referido, estas crianças e jovens vivem e crescem em condições tão adversas que são, elas próprias, a negação dos Direitos Humanos. E são principalmente um grave desrespeito pelos direitos consagrados na Convenção dos Direitos da Criança. É por isso que a criança em conflito com a lei, porventura mais do que qualquer outra, necessita e apela (*exige*) a que o Estado e a sociedade, como um todo, lhes garantam os seus direitos, em especial o direito de proteção, a par do direito de reinserção e de reparação dos comportamentos negativos e disfuncionais que revela.

Não por acaso a Convenção dos Direitos da Criança reconhece, pela primeira vez no direito internacional, um direito novo, direito especial, para a criança quando em conflito com a lei.

³Teorizada pela primeira vez por *Ronald Clark* nos anos 70/80, a prevenção situacional foi ganhando adeptos, defensores e fundamentação consistente, de entre os quais se destacam, mais recentemente, os trabalhos e a tese da tolerância zero de *A. Giddens (2009)*.

⁴*Cusson* aflora a especificidade e as virtualidades da prevenção situacional na delinquência juvenil.

⁵Entre nós, merece aprofundamento e estudo o caso da Quinta do Mocho, bairro muito problemático em termos de criminalidade e conflitualidade social, situado nos arredores de Sacavém, palco de grandes confrontos de causalidade étnica/religiosa, que foram notícia e alarme social há cerca de duas décadas. Após uma intervenção de natureza situacional, é hoje uma grande exposição de arte de rua (diz-se a maior da Europa), diariamente visitada, em segurança, por muitos visitantes nacionais e estrangeiros, visitas nas quais participam os próprios moradores, em particular adolescentes e jovens.

Com detalhe a Convenção define este novo direito começando por afirmar que os Estados-Partes garantem “...à criança suspeita, acusada ou que infringiu a lei penal, o direito a um tratamento capaz de favorecer o seu sentido de dignidade e valor, reforçar o seu respeito pelos direitos do homem e as liberdades fundamentais de terceiros, e que tenha em conta a sua idade ...” (artigo 40.º, parágrafo 1).

Prosseguindo, o articulado da Convenção define que o invocado tratamento capaz tem como pressuposto a materialização de um conjunto de direitos específicos (para além naturalmente de todos os outros direitos) nomeadamente, o direito a um processo especial, equitativo, acessível e adequado à criança, o direito a um tribunal especializado (com ambiente não intimidatório), o direito à presunção de inocência, o direito à participação, a ser ouvida e informada, o direito à celeridade e actualidade, o direito a representação por advogado e o direito de recurso (Convenção dos Direitos da Criança, artigo 40.º parágrafos 2, 3 e 4).

O normativo compromete ainda os Estados – Partes a definir normas (leis), a adoptar políticas e medidas para a acção, a implementar entidades e jurisdições específicas e a formar pessoal adequado a intervir neste sistema novo, próprio da criança e para a criança. Dito de outra forma, a norma interpela e inspira os Estados a proceder á reforma dos modelos tradicionais de reacção à delinquência juvenil, adoptando um sistema de justiça novo, diferenciado, que veio a ser conceptualizado como o Sistema de Justiça Juvenil.⁶

2. Sistema de Justiça Juvenil

O conceito de Sistema de Justiça Juvenil integra diversas dimensões e elementos tais como leis, políticas, diretrizes e normas, jurídicas e consuetudinárias, também as instituições e os profissionais com competências e actuação na área, e ainda as estratégias e metodologias da intervenção.

Constituem pressupostos do sistema de justiça juvenil: (i) idade mínima de responsabilização criminal e idade máxima de desresponsabilização; (ii) diferenciação entre justiça juvenil, justiça juvenil criminal e justiça criminal de adultos⁷; (iii) tribunal especializado, com ambiente e linguagem adequados; (iv) processo equitativo, específico e célere e o emprego do mínimo possível de restrições físicas; (v) abordagem prioritária dos meios extra judiciais de resolução do conflito; (vi) intervenção sustentada no equilíbrio entre a responsabilização (centrada na *educação para a cidadania*) e a protecção; (vii) avaliação obrigatória das necessidades e cuidados especiais da criança; e, (viii) preparação prévia e continuada da reintegração na família e na comunidade.

⁶O articulado da Convenção não o refere mas a designação de *sistema de justiça juvenil* já aparece nos trabalhos preparatórios, particularmente no debate sobre a formulação e conteúdo substantivo do artigo 40º, precisamente.

⁷Entre nós, justiça tutelar educativa, regime especial para jovens adultos e justiça penal.

Este quadro de pressupostos e exigências não é, no entanto, novo. De facto, sendo certo que é na Convenção que pela primeira vez se reconhece o direito da criança, enquanto transgressora, a um processo especial e a uma intervenção diferenciada, a verdade é que as preocupações com a acrescida vulnerabilidade da criança nestas situações, precedem a Convenção e constituem, aliás, o fundamento e o histórico do citado artigo 40º.

Na base, a consciência e a constatação, sustentada em pesquisas, de que a referida vulnerabilidade *acrescida*, era (é) por paradoxo, causa de grosseiro desrespeito pelos direitos e necessidades da criança naquelas condições. Ainda hoje podemos encontrar uma diversidade de razões que levam a que criança seja considerada transgressora, as quais suscitam a maior das perplexidades. Falamos, por exemplo, de crianças acusadas de delitos políticos, de crianças que são consideradas aleatoriamente *em risco de delinquir*, ou ainda de crianças que simplesmente se encontram numa *situação irregular* em determinado País, podendo mesmo ser *presas* por estas razões⁸. Por outro lado, é diversificado o conjunto de sistemas que, em cada Estado, respondem às situações em análise, variando em função do contexto do país e da cultura sobre a criança e o seu estatuto social. Não raro ainda nos dias de hoje, em alguns Estados, as decisões passam por sistemas judiciais e administrativos concebidos para adultos, com procedimentos e sanções que ignoram as necessidades e particularidades próprias da criança. O recurso à privação da liberdade, como primeira solução, e a excessiva duração da medida, são ainda uma prática adoptada em muitos países.

2.1. Atenta a persistência deste *estado da arte*, propostas de solução vêm sendo sugeridas antes e depois da Convenção em diversos instrumentos normativos internacionais. Sinalizam - se em particular as orientações das Nações Unidas, traduzidas nas Regras Mínimas para Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing), de 1985, e as Regras para a Protecção de Jovens Privados da Liberdade (Regras de Havana), de 1990. Nestas últimas destaca-se a Regra 83 relativa à intervenção, onde se define que a mesma deve ser exercida no respeito pelo direito à participação, à comunicação com a família e com o mundo exterior, o direito à educação, ao recreio, aos desportos e a atividades de tempos livres, e o direito à posse de pertences pessoais e ao uso das próprias roupas. As especificações da norma, só por si, evidenciam o reconhecimento de sistemas e práticas que violam direitos básicos do quotidiano da criança.

A nível das Instâncias Europeias - Conselho da Europa e União Europeia - o Sistema de Justiça Juvenil foi fazendo o seu caminho. Diversas Diretivas, Diretrizes e Recomendações, implicam os Estados Membros na adopção de adequados sistemas de justiça, sistemas onde decorrem os processos de decisão de matérias que dizem respeito à criança, particularmente

⁸Os recentes casos de crianças emigrantes detidas nos Estados Unidos em centros de *recolha* ou *abrigos*, afastadas abusivamente dos pais, são um triste e deplorável exemplo desta realidade.

quando em conflito com a lei, procurando anular procedimentos e métodos arcaicos, concebidos e focados nas questões que dizem respeito a adultos.

Sinalizam-se em especial as seguintes Recomendações do Conselho da Europa – a Rec(2000)20, *relativa ao papel da intervenção precoce na prevenção dos comportamentos delinquentes*, a Rec(2003)21, *relativa ao tratamento da delinquência juvenil e papel da justiça juvenil* e a Rec(2008)11, que *define as regras europeias para jovens infratores sujeitos a sanções ou a medidas*. Em conformidade com a Convenção dos Direitos da Criança, a Regra nº13 desta última recomendação reforça a exigência da participação da criança e do jovem, bem como a ponderação do seu interesse prioritário em todas as decisões dos sistemas de justiça juvenil.

Um sublinhado ainda para a recente Diretiva da União Europeia, 2016/800 (Maio), *relativa às salvaguardas processuais dos menores suspeitos ou acusados nos processos criminais*. Ainda que de aplicação reduzida entre nós, por força do ponto17 (só se aplica a crianças e jovens com idades entre os 16 e os 18 anos, enquadrados no regime de jovens adultos)⁹, merece aplauso pelo reforço que introduz nos sistemas de justiça juvenil em geral, em matéria de respeito pelos direitos da criança, nomeadamente a exigência de um processo equitativo, a representação obrigatória por advogado, a participação do jovem e a formação especial obrigatória para juízes e advogados, bem como para as autoridades responsáveis pela aplicação das decisões e para o pessoal prisional. Tratando-se de uma Diretiva da União Europeia, é de transposição obrigatória por força do princípio do primado do direito comunitário, o que reforça o seu valor jurídico-normativo em cada Estado Membro.

Também o Comité dos Direitos da Criança, o órgão de acompanhamento e monitorização dos progressos dos Estados-Partes no cumprimento da Convenção, se tem pronunciado quanto ao sistema de justiça dirigido à criança quando em conflito com a lei, sublinhando a especificidade do processo e da intervenção - Comentário Geral nº10 (2007) e Comentário Geral nº12 (2009). O destaque em ambos os Comentários é a indispensabilidade da informação e da audição da criança e as formas e os instrumentos para a sua realização (fala-se particularmente em *audição da criança em ambiente amigável e em condições próprias sem sinais intimidantes, designadamente na indumentária de juízes e advogados*). Uma nota especial, ainda, para a necessidade da criança ter acesso a adequado apoio e aconselhamento por pessoal com formação específica, particularmente nos procedimentos que visam a autodefesa.

Num outro nível, realça-se, nesta matéria, a Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e do Comité Europeu dos Direitos Sociais. Nos últimos anos o Tribunal tem - se pronunciado no sentido de que é essencial que uma criança, acusada de um delito, seja tratada

⁹Para a Convenção dos Direitos da Criança, “criança é todo o ser humano menor de 18 anos.”

de uma forma que tenha plenamente em conta a sua idade, nível de maturidade e capacidades intelectuais e emocionais, e que sejam tomadas medidas para promover a sua capacidade para compreender e participar do processo. Ambas as instâncias de *controlo* ilustram, além do mais, as diversas situações nas quais os direitos da criança estão em causa, em manifesta violação de direitos consagrados na Convenção Europeia dos Direitos do Homem e na Carta Social Europeia. Por exemplo, no que diz respeito à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, são apontadas violações grosseiras, nomeadamente do artigo 8.º - *direito ao respeito pela vida privada*, do artigo 9.º - *liberdade de pensamento e religião* e do artigo 14.º - *princípio da não discriminação*.

Por último, um especial destaque para as Diretrizes sobre Justiça Amiga da Criança, do Conselho da Europa (2010). Concebidas visando a correção das lacunas, insuficiências e incoerências dos sistemas de justiça que decidem sobre matérias relativas à criança, as Directrizes são sobretudo um conjunto de mecanismos, instrumentos e exemplos de boas práticas tendentes a materializar e a efectivar os direitos consagrados na Convenção dos Direitos da Criança. Daí o entusiasmo e a importância que as Diretrizes vêm suscitando em todas as instâncias e o reforço na exigência da sua divulgação e cumprimento por todos.

2.2. Todo este envolvimento e empenho, quer do colectivo das Instâncias Internacionais e de muitos Estados, ao nível da decisão política, quer da investigação científica e da sensibilização das sociedades, têm feito um caminho e progressos relevantes. Importa reconhecê-lo. No entanto, no presente, a generalidade das avaliações relativas ao sistema de justiça juvenil em todos os países, em geral, evidenciam a ainda incipiente adaptação deste sistema às necessidades específicas da criança que com ele se confronta e a persistência da violação de muitos dos seus direitos.

Por resolver questões tais como: (i) a efectiva participação da criança e do jovem; (ii) o recurso sistemático à privação da liberdade, quando deveria ser o último recurso e, em consequência, a reduzida aplicação dos meios alternativos de resolução de conflitos; (iii) a excessiva duração da privação de liberdade; (iv) as dificuldades em estabelecer um efectivo e eficiente interface entre a justiça juvenil e o sistema de protecção; e, ainda, (v) a ausência de medidas que reduzam a intervenção da criança e do jovem em actos de extremismo violento, um fenómeno exponencial.

Acresce que o diagnóstico põe também a nu realidades e especificidades novas (que para muitos autores não são novas, apenas realidades que no passado tiveram menor visibilidade). É o caso da designada *delinquência feminina* que vem ganhando crescentemente autonomia na investigação, não sendo no entanto consensual o enquadramento e a abordagem que o fenómeno suscita, com argumentos atendíveis nas diversas teses. Num ponto no entanto todos parecem concordar, a questão do género é hoje uma das dimensões da delinquência juvenil a que importa dar atenção. Para uns, a delinquência feminina não requer diferenciação relevante face á delinquência

masculina; para outros autores a questão remete para uma clara diferenciação, a exigir distinta e particular intervenção, até porque as pesquisas evidenciam que a ausência de destrinça e de especificação leva a que as raparigas sejam alvo de intervenção mais tardia, quando a natureza e o grau de gravidade do acto ilícito é maior, logo mais exigente, e de eficácia tendencialmente mais duvidosa e difícil.¹⁰

Certo é que estes novos dados colocam maior *pressão* no sistema de justiça juvenil, agora confrontado com a indispensabilidade da deteção, avaliação e resposta adequada a novas especificidades da delinquência juvenil, a ganhar crescente visibilidade e atenção.

Neste quadro, o acima assinalado insucesso (relativo, reconhece-se) mobiliza as organizações internacionais e os governantes de muitos Estados, interpelando-os para o reforço da acção, e para a definição e adopção de novos impulsos mobilizadores de reais mudanças nos seus sistemas de justiça juvenil, na lógica de dar continuidade ao muito que tem sido feito e de aprofundamento do que importa ainda alcançar.

Nesta linha se insere a “Estratégia do Conselho da Europa sobre os Direitos da Criança” (2016-2021), onde a *Justiça Amiga da Criança para todas as Crianças* é uma das cinco áreas prioritárias, comprometendo os Estados Membros a cumprir o desafio de adaptar efectivamente os seus sistemas de justiça, até 2021, por forma a garantir os direitos da criança, sempre que decidam matérias que as envolvem, sejam infractoras ou não.

Em idêntico sentido e com idênticas preocupações, a Declaração final do Congresso Mundial sobre Justiça Juvenil que teve lugar em Maio de 2018, na sede da UNESCO em Paris (preparatório do Congresso Mundial de Kyoto 2020, das Nações Unidas, relativo à prevenção da delinquência), aponta para a necessidade absoluta e urgente do fortalecimento dos sistemas de justiça juvenil, visando a melhoria da proteção da criança contra a violência, abusos, exploração e negligência. Apela ainda a que se tomem medidas que visem aumentar a resiliência dos jovens em risco de assumir comportamentos antissociais e delinquentes. E pela primeira vez em instrumentos internacionais desta natureza, se suscita a questão de género no sistema de justiça juvenil, tendo em conta que, “... os sistemas actuais estão a ser objecto de mudança centrada nos infractores masculinos e não reconhecem que as raparigas têm experiências e necessidades diferentes”, apelando por isso para que este desequilíbrio seja abordado e se tomem adequadas medidas que visem a sua anulação.

Concluindo, pese embora o reconhecimento formal normativo desde 1989, pela Convenção dos Direitos da Criança, do direito especial a um sistema de justiça juvenil específico, adequado às necessidades especiais da criança quando em conflito com a lei que seja,

¹⁰ Sobre a delinquência no feminino remete-se para as teses de *Carvalho, M. João* e para os estudos de *Batchelor e Brown(2001)* e *Zhong e Ackerman(2005)*.

simultaneamente, o garante do respeito pela universalidade dos seus direitos, a verdade é que este desígnio e simultaneamente o desafio que o envolve, permanecem por cumprir.

Para enfrentar o problema e o impasse diagnosticados, é transversal e recorrente em todos os debates na actualidade, e nas novas estratégias adoptadas nas Instâncias Internacionais, a (re) afirmação da bondade das orientações, mecanismos e modelos propostos pela Diretrizes da Justiça Amiga da Criança de 2010, nesta matéria. É acentuada a unanimidade da aposta nas Diretrizes como sendo o grande instrumento de materialização da mudança a operar, para que os sistemas de justiça juvenil evoluam rapidamente no sentido de se adequarem á condição e estatuto da criança e do jovem.

Ora, para a Justiça Amiga, o direito de participação da criança em todas as decisões que lhe digam respeito é o factor decisivo para a mudança estruturante que importa realizar nos sistemas de justiça em geral sendo, por isso, o fio condutor do conjunto das Diretrizes (em numero de 83). Isso mesmo é amplamente afirmado na extensa “Nota justificativa” das Diretrizes, onde se afirma implicitamente que a materialização da participação é o maior desafio a alcançar em matéria de respeito pelos direitos da criança e, em especial, diz-se, no sistema de justiça juvenil.

E é por isso que a densificação do conteúdo do direito de participação, que é proposta pela Justiça Amiga, se desenvolve por elementos novos que, em nosso entender, configuram os corolários do direito em si. O conceito passa agora a integrar uma tripla dimensão conceptual correspondente a outros três direitos. São eles, o direito à informação, o direito ao aconselhamento e o direito à audição. Este desdobramento, de natureza substantiva, ao tornar mais compreensível o conceito, é claramente facilitador da materialização do efectivo envolvimento da criança nos procedimentos conducentes às decisões, sendo certo que as próprias Diretrizes, em complemento, definem um conjunto de instrumentos e de boas práticas tendentes à realização de cada um dos referidos direitos, corolários do primeiro.

Na *ratio* desta opção está a convicção de que a mudança que assegura a efectiva realização do direito de participação, é fundamental para a eficácia da intervenção nos comportamentos sociais e marginais e, em particular, na prevenção e combate á delinquência juvenil. Isso mesmo é sugerido, de resto, por estudos recentes em criminologia que vêm constatando, consistentemente, que a participação activa das crianças, quando em conflito com a lei, nos procedimentos judiciais, é crucial para as afastar dos extremismos em geral e das recidivas. (*in trabalhos preparatórios regionais do Congresso Mundial sobre a Prevenção do Crime e a Justiça Penal, que vai ter lugar em 2020 em Kyoto*).

Assim também o afirma o Conselho da Europa na anteriormente referida Estratégia sobre os Direitos da Criança (2016-2021), onde se pode ler, “...a melhoria concreta dos sistemas de justiça

juvenil na Europa só pode acontecer através da participação efetiva das crianças e jovens nos processos que lhes dizem respeito, mas isso não pode ser feito sem a adequada formação e conhecimento sobre os direitos, desenvolvimento e necessidades dessas mesmas crianças e jovens.”

Significativamente é também essa a afirmação determinada e o apelo desafiante dos jovens. Na Declaração Final do Grupo de Crianças e Jovens que participaram nos trabalhos do Congresso de Paris acima referido é afirmado,

*“Dizem que somos o amanhã, a voz do futuro. Não estamos de acordo.
Nós somos o presente, a voz da actualidade.
Queremos que nos ouçam, já.”*

Rosa Clemente¹¹

Centro de Direito da Família da Universidade de Coimbra

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Batchelor, S. e Brown, J. (2001). *Researching girls and violence*. The British Journal of Criminology, 41.
- Cario, R. (2004). *La Prévention Précoce des Comportements Criminels – Stigmatisation ou bienveillance sociale?* Sciences criminelles, Universidade de Pau, França.
- Clarke, R. (1983). *Situational Crime Prevention*. Crime and justice, annual review of research, Universidade de Chicago.
- Carvalho, M. (2010). *Do Outro Lado da Cidade. Crianças, Socialização e Delinquência em Bairros de Realojamento*. Dissertação de Doutoramento em Sociologia, Lisboa, Universidade Nova de Lisboa.
- Cusson, M. (1996). *Prévenir la délinquance*. Fnac 2015.
- Farrington, D. *Saving Children from a Life of Crime: Early Risk Factors and Effective Interventions*. Publicado por Oxford Scholarship Online, 2007.
- Gidens, A. (2009). *Sociologia*. Fundação Calouste Gulbenkian.
- Graham, J.(1995). *Crime Prevention Strategies in Europe and North America*. European Institute for Crime Prevention and Control, Helsínquia.
- Hawkins, D. e Catalano, R.(2001). *Communities that care-Building Community Engagement and Capacity to Prevent Youth Behavior Problems*. Universidade de Oxford, 2018 (republicação).
- Zhong, H. e Ackerman, J. (2005). *An assessment of recent trends in girls violence using diverse longitudinal sources: is the gender gap closing?* Criminology 43, DOI: 10.1111/j.0011-1348.2005.00011.x.inology 43.
- Rutter, M. (1987). *Psychosocial resilience and protective mechanisms*. American Journal Orthopsychiatry, 57, 316-331.
- Smith, C.S. (1972). *The Wincroft Youth Project-a Social Work Programme in a Slum Area*. Travistock Publication, 1978 (republicação em 2001).
- Sprinthall, A. e Collins, A. (2003). *Psicologia do Adolescente*. Fundação Calouste Gulbenkian.

¹¹ (a autora escreve sem adesão ao novo acordo ortográfico)

*1 - “Acesso à Justiça e Participação: Os
Desafios da Convenção sobre os Direitos
da Criança”*

Marta Santos Pais

Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre a Violência contra as Crianças

A participação da criança em processos de decisão é uma dimensão essencial da Convenção dos Direitos da Criança. Talvez mesmo a mais desafiadora. Uma disposição que nos força a considerar a infância numa perspectiva inovadora e a abandonar a visão tradicional da criança simplesmente como ser **indefeso, vulnerável e inexperiente**; como **cidadão passivo e em devir**, aguardando na “sala de espera da vida” o momento mágico de se ver reconhecida a maturidade e responsabilidade de adulto.

Esta percepção inovadora da infância é por muitos considerada revolucionária... Mas é tão somente, uma **expressão de cidadania e o reconhecimento** de que a criança, desde a mais tenra idade, tem percepção do ambiente que a rodeia e capacidade para exprimir, **na sua linguagem própria**, sentimentos de alegria, mal-estar, inquietude e vontade que ajudam a enriquecer o entendimento do adulto e a informar a tomada de decisões.

Com um processo de participação activa, as crianças ganham um sentido **renovado de pertença, motivação, confiança e de responsabilidade no traçar do seu caminho**; e os adultos beneficiam de uma oportunidade privilegiada de ponderar soluções informadas pela experiência, preocupações e soluções preconizadas pelas próprias crianças.

A participação não se esgota num acto isolado, numa reunião, discussão ou evento público. É um processo constante, e de paciente aprendizagem; para a criança, no seu processo de desenvolvimento evolutivo; e também para o adulto, no seio da família, da escola, das instituições de protecção e de justiça.

A participação deve ser sensível à idade e características de cada criança; promovida em ambientes que não sejam intimidadores ou susceptíveis de criar o risco de manipulação, humilhação, desprezo ou violência.

Para a criança, como para todos nós, a participação gera **a expectativa de se ser levado a sério; respeitado como um verdadeiro parceiro.**

E, por isso, para a família, autoridades e instituições, **a participação exige saber escutar e respeitar**; ultrapassando a tentação de **rotular a criança de inexperiente, impreparada ou incapaz**; e **promovendo espaços** de envolvimento genuíno e o **compromisso de ponderar e dar seguimento** sério às preocupações e recomendações da criança - ainda que seja para explicar por que razão a sua opinião poderá não prevalecer para salvaguardar o seu interesse superior.

Este processo tem particular importância no âmbito da administração da justiça. Mas para que seja genuíno e eficaz, **é indispensável que a criança disponha de toda a informação necessária, numa linguagem fácil e acessível** que a ajude a contribuir e a informar soluções, com confiança e sem medo de errar.

Por outro lado, importa escutar a criança num ambiente seguro, amigo e tranquilizador; usando uma linguagem simples, evitando perguntas complexas e insistentes, sendo claro sobre o processo em que a criança se encontra envolvida e as suas eventuais implicações, e assegurando celeridade adequada às decisões tomadas.

Queridos Amigos,

A Convenção dos Direitos da Criança reconhece especificamente o direito da criança a **ser ouvida em processos judiciais e administrativos que lhe respeitem**; o direito a beneficiar de assistência jurídica e outra assistência adequada; e o direito a impugnar a legalidade de decisões, incluindo no caso de medidas de privação de liberdade.

Como já recordado pelo Primeiro Congresso Europeu, ao longo dos anos tem havido importantes desenvolvimentos nesta área. Mas a relevância deste direito ganhou uma importância muito particular com a **adoção do terceiro protocolo adicional** à Convenção dos Direitos da Criança.

Com efeito, o **Protocolo instituiu um mecanismo de queixa individual perante um mecanismo internacional** - o Comité dos Direitos da Criança - a que a criança poderá aceder, directamente ou através de um representante, no caso de violação de um dos seus direitos.

O direito de acesso à justiça mereceu também uma referência explícita na **Agenda de Desenvolvimento Sustentável**, adoptada pela comunidade internacional em 2015. A Agenda 2030, como é habitualmente denominada, inclui um objectivo específico de **promoção do estado de direito e de garantia universal de acesso equitativo à justiça**: sem discriminação e sem deixar ninguém esquecido - **ninguém**, incluindo a criança, que a Agenda reconhece **como sujeito activo e agente de mudança**.

Todos os países se comprometeram a assegurar este direito e a integrar na agenda nacional as medidas necessárias para a sua realização efectiva até ao ano 2030. **A contagem decrescente para 2030 começou há muito e não há um minuto a perder!**

O II Congresso Europeu sobre uma Justiça Amiga das Crianças constitui uma plataforma estratégica para reforçar esse processo.

Queridos Amigos,

Em Portugal, como noutros países de longa tradição democrática, a realização do direito de acesso à justiça poderá parecer uma realidade desde há muito salvaguardada, na legislação e na prática.

Mas, para a criança, a realização deste direito é uma **realidade bem mais complexa, um ideal distante... e tantas tantas vezes, uma barreira intransponível.**

Os desafios são imensos para garantir uma **justiça expedita**, adequada à idade e ao desenvolvimento da personalidade da criança; **uma justiça sensível** às circunstâncias do seu quotidiano; uma justiça **aberta a escutar** as opiniões da criança e **preparada para entender o silêncio**, a hesitação e o medo; **uma justiça paciente** para acompanhar e apoiar o jovem no percurso longo dos procedimentos administrativos ou judiciais e na consideração do melhor caminho a seguir; e acima de tudo, **uma justiça empenhada** em salvaguardar o interesse superior da criança, e em prevenir o risco da sua revictimização.

Na maior parte dos casos, a criança não sabe como defender os seus direitos – **na verdade, não conhece sequer suficientemente os seus direitos**; não sabe a que instituições deverá dirigir-se para solicitar conselho e apoio jurídico; e teme possíveis consequências negativas pelo facto de se queixar!

Esta é a realidade no seio da União Europeia onde, de acordo com alguns estudos, **cerca de 80 % dos jovens de idade inferior a 18 anos** não conhece suficientemente os seus direitos ou a forma de os fazer valer, e raramente tem acesso a informação fácil e acessível para apresentar uma queixa em caso de violação.

E quando conseguem abordar uma instituição ou autoridade para reportar casos de abuso e negligência, vêm-se forçados a repetir as suas histórias perante uma **sequência infundável de entidades oficiais** - histórias tantas vezes ouvidas com indiferença e passividade, deixando as vítimas à mercê de novos riscos de violência.

Estas são preocupações com que me deparo constantemente no quadro do meu trabalho como **Representante Especial do Secretário-Geral** das Nações Unidas sobre a Violência contra a Criança.

É por esse motivo que continuo profundamente empenhada em promover o **estabelecimento na legislação de cada país, de mecanismos acessíveis, seguros e sensíveis às diferentes etapas do desenvolvimento da criança para que todas** possam beneficiar do necessário aconselhamento e apoio jurídico, e sintam confiança na justiça, **quando está em causa o reconhecimento dos seus direitos ou em perigo a sua salvaguarda.**

Queridos Amigos,

O acesso à justiça requer um sistema que **respeita e protege plenamente** os direitos da criança, em todos os momentos e em todos os lugares; mas exige também um sistema **que as crianças entendem e sentem confiança** em utilizar. **Um verdadeiro amigo pronto a ajudar!**

Uma justiça amiga da criança é particularmente importante no quadro do sistema da justiça criminal onde é elevado o risco de estigmatização, criminalização e privação de liberdade; e onde tantas vezes a criança carece de apoio genuíno para beneficiar de um verdadeiro processo de reintegração social.

São milhares e milhares as crianças que por esse mundo fora enfrentam estes imensos desafios: as crianças abandonadas, as crianças em situação de rua, as dependentes da droga ou com problemas de saúde mental são candidatas privilegiadas à privação de liberdade; muitos jovens permanecem detidos por longos meses, às vezes anos, à espera de julgamento, tantas vezes sem chegar a ser condenados; outros cumprem penas em condições desumanas. A violência é frequentemente parte deste cenário.

Como os jovens em situação de detenção tantas vezes me recordam: **"Porque nos olham como seres que não têm valor e que não tem valores?** A verdade é que somos crianças, como todas as demais."

Queridos amigos,

Ainda hoje, há países onde jovens menores de 18 anos correm o risco de condenação à pena de morte, à prisão perpétua ou a outras punições desumanas, formalmente consagradas na legislação nacional.

A criança vítima de tráfico ou explorada por redes de prostituição é ainda hoje frequentemente tratada como infractor. A rapariga vítima de estupro pode ser forçada a casar com quem a violou ou sofrer penas cruéis e desumanas, incluindo o apedrejamento, a flagelação pública ou a pena capital.

Crianças migrantes ou requerentes de asilo, tantas vezes forçadas a abandonar as suas comunidades para escapar a situações de violência ou mesmo a morte, são crescentemente privadas de liberdade, colocadas em centros superlotados e junto de adultos que não conhecem e que as sujeitam a situações de abuso e exploração. O acesso a um defensor, a um intérprete ou a um representante legal devidamente preparado para salvaguardar os seus direitos parece um ideal distante... O direito a apresentar queixa ou pedir reparação... um sonho sem sentido.

A violência espregueada em cada momento: pode ocorrer no momento da detenção, durante a

transferência em viaturas policiais, em situação de prisão preventiva e no decurso do cumprimento da pena. Inúmeras crianças sofrem maus tratos e tratamentos humilhantes às mãos do pessoal responsável pelos centros de protecção ou de detenção, como forma de controlo, disciplina ou punição.

E as consequências são dramáticas – para a criança e para a sociedade. De acordo com alguns estudos, uma criança vítima de abuso sexual tem **três a cinco vezes maior probabilidade** de sofrer sintomas de stress pós-traumático, de depender da droga e do álcool, e de cometer crimes enquanto adulta. A negligência infantil aumenta em **mais de 50% o risco de detenção** de um jovem. O trauma psicológico sofrido por uma criança testemunha de violência doméstica aumenta decididamente o risco do seu envolvimento na prática de crimes violentos.

E, no entanto, as crianças privadas de liberdade são raramente uma prioridade na agenda política de um país. Estigma e invisibilidade rodeiam a sua situação e explicam em larga medida a falta de dados precisos sobre o número de crianças detidas, sobre as razões que levaram à sua detenção e sobre as consequências na sua vida futura.

As alternativas à privação de liberdade são insuficientemente usadas, mesmo quando existem opções claras previstas na legislação. O trabalho com crianças no sistema de justiça criminal é em geral pouco valorado e continua a ser diminuto o investimento na formação específica e multidisciplinária de funcionários sobre os direitos da criança, ou em directivas para denunciar e responder a situações de violência.

Em muitos países, não existem instituições independentes de defesa dos direitos da criança com o poder de **promover visitas sem anúncio prévio** a locais de detenção; de se reunir de forma **confidencial** com os jovens detidos; e de dar sequência às queixas apresentadas por crianças vítimas de violência ou de outras violações dos seus direitos.

Em contextos como este, **os princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança correm facilmente o risco de ser relegados para um segundo plano**. E as acções são ditadas pela pressão do momento, e dificilmente informadas pelo interesse superior da criança.

Foi justamente à luz destas preocupações que a Assembleia Geral das Nações Unidas decidiu solicitar um **Estudo Global sobre Crianças Privadas da Liberdade**.

O Estudo Global está presentemente em curso e oferece uma oportunidade única para consolidar esforços em todos os países para prevenir o recurso a medidas de privação de liberdade e para garantir o respeito dos direitos das crianças que se encontrem detidas – sob custódia policial, em instituições penitenciárias, em centros migratórios, em hospitais psiquiátricos, em orfanatos ou em instituições de protecção. O Estudo permitirá obter **mais e melhores dados estatísticos**

sobre a situação das crianças privadas de liberdade, sobre a diversidade das instituições em que são colocadas, e sobre a duração e os motivos que levaram à sua detenção.

E sobretudo, o Estudo Global constitui uma oportunidade estratégica para **documentar boas práticas e experiências positivas** e para apresentar recomendações que ajudem os Estados a **promover alternativas** à detenção e à criminalização da criança, a prevenir o risco de violência infantil e a fortalecer sociedades pacíficas, inclusivas e coesas, como preconizado pela Agenda de Desenvolvimento Sustentável.

É importante lembrar que milhares de crianças participaram no processo de negociação da Agenda 2030. Uma das suas recomendações prioritárias era justamente a inclusão de uma meta específica para garantir a eliminação da violência infantil em todos os contextos, incluindo no seio da administração da justiça.

Queridos Amigos,

É urgente reduzir o vazio que persiste entre as normas internacionais de direitos humanos e a protecção da criança no seio do sistema de justiça juvenil.

Para alcançar esse objetivo, é importante investir em quatro áreas prioritárias: a) a consolidação de um sistema nacional de protecção; b) a prevenção da estigmatização e criminalização de crianças em situação de risco; c) a promoção de medidas de justiça restaurativa; d) e o acesso a uma justiça verdadeiramente amiga da criança.

1. A consolidação de um sistema nacional de protecção da criança exige que sejam debeladas as causas profundas da marginalização e exclusão social.

É essencial garantir o acesso por todas as crianças a **serviços de qualidade**. Mas os jovens em risco precisam, além disso, de um apoio específico para evitar situações em que possam ser vítimas de violência ou de manipulação por redes criminosas e de crime organizado.

É verdade que estas medidas têm implicações financeiras. Mas investir na prevenção é sempre menos oneroso e mais eficaz do que adoptar respostas tardias e fragmentadas. Não tenhamos dúvida, o investimento num sistema de apoio à primeira infância, e em serviços de saúde e educação de qualidade para todas as crianças **compensa!**

Por exemplo, nos Estados Unidos, fruto de acções como estas, nas últimas duas décadas, o número de crianças vítimas de crimes violentos, incluindo violência doméstica, estupro e violência sexual, diminuiu em quase 70%. Houve igualmente um forte declínio nas taxas de suicídio de adolescentes bem como de bullying e abuso físico e sexual; e as crianças sentem-se hoje mais seguras e menos propensas a verem-se envolvidas em comportamentos de risco.

2. É fundamental prevenir a estigmatização e a criminalização de crianças em situação de risco. Estas crianças precisam urgentemente de medidas de apoio e proteção.

À luz da Convenção dos Direitos da Criança, a privação de liberdade deve ser uma medida utilizada unicamente em situações verdadeiramente excepcionais, como último recurso e pelo menor período de tempo possível.

Como vítima, testemunha ou presumido infractor, a criança sofre o isolamento, a pressão e condenação social e sente-se, muitas vezes, refém de decisões que não entende. **Para ela, a justiça não é acessível, próxima ou amiga...**

Esta percepção não é diferente para **as crianças cujos pais estão privados de liberdade, embora** as suas vozes sejam raramente ouvidas... Como nos contaram num estudo que estamos a finalizar, **«a verdade é que nos sentimos rejeitados, evitados; temidos como mal exemplo; rotulados como delinquentes... Sentimo-nos culpados, envergonhados e profundamente isolados... e não há ninguém com quem falar...**Nós precisamos de apoio, afecto e de ser verdadeiramente escutados...»

3. É essencial prever na legislação medidas de justiça restaurativa, baseadas no diálogo, na mediação, na responsabilização e reparação do dano causado por uma infracção.

São muito significativos os resultados alcançados pelos programas de justiça restaurativa: para as crianças envolvidas, para as vítimas e para a sociedade em geral. Para os jovens infractores, oferecem uma oportunidade genuína de adquirir ferramentas para a vida e de beneficiar de um apoio duradouro para garantir uma efectiva reintegração social.

Por outro lado, estas medidas têm-se revelado extremamente valiosas para evitar o risco de reincidência. Segundo alguns estudos, a reincidência entre jovens sujeitos a uma medida de detenção é de 50% a 70%, enquanto que para crianças envolvidas em programas de justiça restaurativa é inferior aos 10%.

4. É essencial garantir o acesso da criança a uma justiça pronta a escutar e a intervir de forma célere para salvaguardar os seus direitos fundamentais.

A criança deve ter **acesso fácil e efectivo a instituições preparadas e dotadas de pessoal e recursos adequados** para aconselhar e orientar a criança de forma segura e **sensível às circunstâncias** de cada caso; e para receber e dar seguimento a qualquer queixa ou denúncia, sem risco de represália ou indiferença.

A verdade, porém, é que para muitas crianças vítimas e testemunhas de violência, e também para presumidos infractores, são imensas as barreiras que têm de enfrentar na busca de

justiça. E a busca de uma solução torna-se muitas vezes num verdadeiro pesadelo.

Como sublinhavam num estudo europeu recente: «os passos processuais são um **complexo labirinto**; os procedimentos são **excessivos, longos e inadequados** para atender às nossas preocupações; os funcionários não estão treinados para lidar com crianças, para compreender o nosso passado, para apoiar e respeitar os nossos pontos de vista; e as queixas alegando maus tratos são ignoradas ou rejeitadas sem investigação, podendo levar a respostas extremamente severas para quem ousou queixar-se.»

E sublinhavam: «É fundamental garantir o acesso a uma informação acessível para a criança – e sobretudo, garantir que essa informação é transmitida por pessoas em quem a criança confia, incluindo no seio da família e da escola; ou então, de forma fácil e clara, através da Internet».

Conclusão

As crianças e os jovens estão desejosos de conhecer e fazer valer os seus direitos.

Anseiam por um acesso fácil e seguro a instituições e a profissionais preparados e interessados em ouvir e levar a sério as suas opiniões; pessoas em quem as crianças possam confiar e com quem possam contar para repensar a sua vida e desenhar o seu futuro.

O sistema de justiça tem um papel decisivo neste processo. Mas importa garantir também uma cooperação estreita com outros sectores essenciais, incluindo a saúde, a educação, a acção social, a cultura e o desporto, e certamente também as instituições independentes de defesa dos direitos humanos.

Salvaguardar os direitos das crianças, superar os desafios que estas enfrentam no sistema de justiça e garantir a sua protecção contra todas as formas de violência são pilares fundamentais de um estado de direito. E são também indicadores essenciais do progresso de cada nação!

Mas para ter êxito nas nossas acções, é fundamental construir caminhos informados pela voz da criança. Como tantas vezes me dizem no quadro do meu trabalho: “**Nós precisamos de segurança e justiça. Segurança**, para crescer com confiança e sem medo, e para nos sentirmos protegidos do risco de violência e de represálias; **e justiça**, para salvaguardar os nossos direitos, beneficiar de decisões justas e protectoras, e lutar contra a impunidade sempre que a violência tenha lugar».

Este universo está claramente ao nosso alcance!

2 - “Transições Online-Offline: Análise de Alguns Desafios do Uso das Redes Sociais na Infância e Adolescência”

Nuno Otero

Linnaeus University, Sweden

Introdução

A crescente adoção de tecnologias e serviços digitais tem provocado modificações no contexto social. Por exemplo, as crescentes expectativas relativamente às disponibilidades de comunicação (o paradigma “always on”) e trocas de informação subjacentes podem alterar de forma significativa as relações interpessoais que se estabelecem e mantêm. Questões relacionadas com a criação e manutenção de relações pessoais e/ou adesão a grupos dos mais variados tipos apresentam matizes particulares. No entanto, os dados empíricos sugerem uma realidade complexa, bem longe de conclusões que apontem somente benefícios ou malefícios do uso.

Seguindo a proposta de Sellen et al. (2009) sobre as transformações societais que se têm operado em virtude da rápida expansão destas tecnologias, este artigo pretende analisar, de forma sumária, algumas características genéricas das tecnologias digitais, bem como alguns desafios que têm emergido da necessidade de aprendermos a coordenar e gerir a nossa presença “online” e “offline”. As nossas contribuições e rasto digital (por vezes deixado de forma explícita e consciente, e por outras sem um conhecimento sobre como a informação é armazenada e difundida) têm implicações nas relações interpessoais que estabelecemos e mantemos no espaço físico - e vice-versa. Por fim, iremos analisar de que forma estes desafios se repercutem no uso das tecnologias e redes sociais digitais por crianças e adolescentes.

Redes sociais digitais: oportunidades e desafios

Sellen et al. (2009) apontam cinco transformações no que se refere à evolução do impacto das tecnologias digitais na sociedade:

- *O fim da estabilidade das interfaces de utilizador dos artefactos digitais* - neste caso aponta-se a tendência para o desenvolvimento constante de novas formas de interação com a informação em formato digital e a pluralidade de dispositivos que tiram partido destes desenvolvimentos.
- *Crescente dependência das tecnologias digitais* - esta transformação alerta para a complexidade das relações que estabelecemos com os artefactos digitais e serviços que proporcionam. Na verdade, não só vivemos imersos numa teia de serviços suportados por tecnologias digitais como a crescente imbricação destes serviços e as nossas atividades diárias estão a criar relações de dependência (algumas vezes conscientes outras vezes não tanto).

- *Hiper-conectividade* - estreitamente relacionado com o ponto anterior, as tecnologias digitais têm proporcionado novas formas de comunicação. No entanto, o paradigma “always on”, especialmente suportado pelas tecnologias digitais móveis, acaba por criar expectativas sobre quando e como estar disponível para a interação que modifica radicalmente a natureza da relação interpessoal.
- *Fim do efêmero* - este termo pretende chamar a atenção para o fato de que a informação digital é extremamente barata de armazenar e que os artefactos digitais estão constantemente a guardar dados acerca das nossas interações nos mundos virtuais. Recentemente, a questão da gravação e utilização de informação digital tem sido alvo que detalhadas discussões sobre a ética de tais práticas levando à formulação de legislação correspondente. No entanto, o alcance do esforço legislativo está longe de ter sido assimilado nas práticas sociais correntes.
- *Potencial criativo das tecnologias digitais* - se as transformações até agora descritas parecem até certo ponto preocupantes, não podemos esquecer que as tecnologias digitais têm permitido o desenvolvimento de novas formas de expressão artística e cultural. Na verdade, parece-nos consensual referir que assistimos a uma certa “democratização” da atividade artística e cultural pelo simples fato de que as ferramentas digitais simplificam alguns dos processos de criação (talvez o melhor exemplo seja o domínio da música, em que o foco tem sido desviado da aturada aprendizagem do domínio de um instrumento musical para a invenção de uma canção em si). Assim, abrem-se novas possibilidades no domínio da expressão individual e comunicação e partilha destas mesmas expressões.

As formulações das cinco transformações apresentadas nos parágrafos anteriores permitem-nos enquadrar muitas das mudanças a que assistimos ou com as quais estamos diariamente envolvidos. Uma das mudanças incontornáveis é a emergência da importância das redes sociais digitais, que Boyd e Ellison (2008) definem como:

“... web-based services that allow individuals to (1) construct a public or semi-public profile within a bounded system, (2) articulate a list of other users with whom they share a connection, and (3) view and traverse their list of connections and those made by others within the system.” (p. 211).

Boyd (2014) sugere quatro propriedades das redes sociais digitais que têm um impacto substancial no uso: persistência, visibilidade, disseminação e potencial de procura de informação. O significado destas quatro propriedades está estreitamente relacionado com as cinco transformações descritas anteriormente. É, no entanto, de salientar as propriedades relacionadas com a persistência

e facilidade de procura de informação. Estas funcionalidades amplificam possíveis questões ligadas ao rastreamento de informação e gestão de identidade ao longo do tempo. Ou seja, temos de ter em atenção que as nossas interações no mundo virtual deixam traços que são armazenados e que podem ser usados no presente ou no futuro, por nós ou por outros.

Rainie e Wellman (2012) consideram que as redes sociais digitais, em comparação com as redes sociais tradicionais, são menos rígidas e mais fragmentadas, mas não são menos eficientes no suporte a problemas quotidianos. Numa perspetiva menos otimista, Sherry Turkle (2011) sugere que o paradigma “always on” e tecnologias que o suportam criam dependências entre os utilizadores e as funcionalidades tecnológicas. Subrahmanyam et al. (2008) estudaram os padrões de comunicação que adolescentes e jovens adultos desenvolvem nas redes sociais digitais. Observaram que as pessoas tentavam fortalecer o seu perfil e conexões “offline” através das redes “online”. Boyd (2014) também considera que os adolescentes tentam fazer uma gestão ativa do seu perfil “online” tendo em conta as redes sociais a que pertencem “offline”.

Boyd (2014) aponta também para uma relação entre a crescente popularidade do uso de redes sociais digitais por adolescentes e mudanças no acesso a locais públicos de socialização na sociedade americana. Os adolescentes pretendem ter acesso a locais públicos por forma a exercer a sua autonomia e experimentar acerca da sua inserção no tecido social da comunidade. As redes sociais digitais acabam por tomar o papel de local público. Segundo o autor um dos problemas essenciais que os adolescentes enfrentam nas redes sociais digitais é o que denominou de situações de colapso do contexto: quando alguém é forçado a enfrentar contextos sociais distintos em simultâneo.

Tendo em conta os pontos assinalados nesta secção, podemos apontar um conjunto de questões:

- De que forma é que a nossa participação em redes sociais digitais e adesão a grupos virtuais se distingue da participação em redes sociais e adesão grupos convencionais? Qual o panorama em crianças e jovens?
- De que forma é que a nossa participação em redes sociais digitais se repercute no espaço não virtual? De que forma é que as crianças e adolescentes começam a vislumbrar esta relação e como é que a encaram? Compreender as implicações da persistência dos dados digitais – o fim do efémero. Compreender o potencial de disseminação da informação digital.
- Que tipo de ferramentas digitais poderão ajudar a gerir as transições “online-offline”? Que características deverão estas ferramentas ter para se tornarem atrativas e serem

eficientes para crianças e jovens? Compreender que as audiências não são estanques. Pela parte dos adultos, compreender o significado (ou pelo menos o alcance) das trocas digitais entre adolescentes.

- Quais os suportes educacionais e sociais necessários para que a disseminação e adoção de boas práticas de uso ocorram?

Comentários finais e ideias para futura investigação

As redes sociais digitais fazem parte do cotidiano de adultos, de jovens e de crianças, e não é exepetável que venham a desaparecer. No entanto, tendo em conta o impacto que têm tido em pontos chave da vida social, deverão emergir quadros legais que regulem liberdades individuais fundamentais, interações entre utentes e entre utentes e os respetivos Estados (por exemplo, regulação de normas de privacidade, armazenamento e troca de informação, agressão através de canais digitais (cyberbullying), direitos de autoria). De qualquer forma, estamos a dar os primeiros passos na adoção de padrões de comunicação usando o digital e isso implica constantes adaptações dos enquadramentos legais, normais sociais e assimilação destes novos contextos por parte das pessoas.

Tendo em conta o foco deste artigo e da conferência em que o trabalho foi apresentado, achamos essencial investigar e compreender melhor o contexto em que as interações sociais de crianças e adolescentes nas redes sociais digitais ocorrem. Não nos parece adequado aplicar enquadramentos teóricos e de avaliação de interações sem se compreender, de forma aprofundada, estes contextos suportados por tecnologias digitais e a forma como os adolescentes constroem significado acerca destes mesmos contextos e destas mesmas interações. A título exemplificativo, pensamos ser necessário considerar que o espaço virtual digital, pelas suas características próprias, não permite o mesmo tipo de controlo social das redes sociais tradicionais. Um outro ponto que devemos salientar diz respeito à necessidade de compreender a interação entre o que se passa “online” e “offline”, investigando a emergência de significado nos diferentes contextos e de como as crianças e adolescentes compreendem as transições. Neste ponto, e seguindo Boyd (2014), é essencial compreender os chamados colapsos de contexto. Ainda nesta linha, apontamos o trabalho de investigação teórica e empírica sobre as possibilidades de aplicação de várias teorias oriundas das Ciências Sociais no desenho de comunidades online, algo muito próximo das redes sociais digitais, plasmado no livro “ Building successful online communities: Evidence-based social design” editado por Kraut e Resnick (2012).

É também necessário promover a literacia digital, fomentando o pensamento crítico e busca de fontes fidedignas de informação. Onde poderá ocorrer a aprendizagem? Caso consideremos em contexto familiar teremos decerto ter em conta diferentes estilos parentais com diferentes estilos

de controlo parental e monitorização da atividade “online”. Em ambiente escolar ou outros locais de ensino ou prestação de cuidados, teremos de ter em atenção a existência de diferentes normas sociais, diferentes infraestruturas tecnológicas e diferentes culturas de aprendizagem.

Finalmente, precisamos de ferramentas conceptuais que facilitem o trabalho de equipas multidisciplinares, permitindo influenciar as características e funcionalidades das redes sociais digitais para crianças e adolescentes. Provavelmente temos de pensar no design de redes sociais digitais apropriadas para as crianças - o que poderíamos chamar de “digital social playground” – e fazer um esforço adicional para assegurar o acesso a todas crianças e adolescentes a este espaço, combatendo de forma decisiva a infoexclusão.

Referências bibliográficas:

- Boyd, d., & Ellison, N. (2008). Social network sites: Definition, history, and scholarship. *Journal of Computer-Mediated Communication*, 13(1), 210–230.
- Boyd, D. (2014). *It's complicated: The social lives of networked teens*. Yale University Press.
- Kraut, R. E., & Resnick, P. (2012). *Building successful online communities: Evidence-based social design*. Mit Press.
- Rainie, L., & Wellman, B. (2012). *Networked: The new social operating system*. Mit Press.
- Rheingold, H., & Weeks, A. (2012). *Net smart: How to thrive online*. Mit Press.
- Sellen, A., Rogers, Y., Harper, R., & Rodden, T. (2009). Reflecting human values in the digital age. *Communications of the ACM*, 52(3), 58-66.
- Subrahmanyam, K., Reich, S. M., Waechter, N., & Espinoza, G. (2008). Online and offline social networks: Use of social networking sites by emerging adults. *Journal of Applied Developmental Psychology*, 29(6), 420–433.
- Turkle, S. (2011). *Alone Together*. Basic Books

*3 - “La Prévention de la Délinquance
Juvénile: Les Promesses de la Justice
Restaurative”*

Benjamin Sayous¹

Institut Français pour la Justice Restaurative

Merci beaucoup, merci.

C'est un plaisir pour moi d'être présent ici.

Je remercie, bien sûr, tous les organisateurs et je suis désolé, je ne parle pas un mot de portugais donc du coup, je remercie aussi les interprètes qui me permettent de comprendre ce que vous dites et de m'intéresser à tous les travaux si intéressants de ce matin et du reste du colloque.

Alors, effectivement, c'est pour moi un plaisir de présenter ce qu'est la justice restaurative et d'évoquer avec vous les possibilités pour la justice restorative de contribuer à la prévention de la délinquance juvénile.

Alors, puisque j'ai cru comprendre que c'était pas si développé que cela mais rassurez-vous, en France, ça ne l'est pas forcément beaucoup plus. On y travaille. Mais, peut-être déjà, présenter un petit peu ce qu'est la justice restorative.

Alors, j'ai fait un powerpoint en anglais pour que vous puissiez, peut-être, plus facilement lire qu'en français.

Donc, la justice restorative, il faut le concevoir avant tout comme un processus. Un processus par lequel la victime et l'auteur d'une infraction pénale vont pouvoir se rencontrer puisque à l'issue du procès pénal du fait de l'infraction, de ses conséquences, de ses répercussions, beaucoup de questions se posent à la victime comme à l'auteur de l'infraction.

Beaucoup de ressenti qui ne sont pas forcément pris en compte par la justice pénale parce qu'elle ne peut pas le faire et qui ne peut être abordé que directement dans le cadre d'un échange, d'un dialogue, entre la victime et l'auteur de l'infraction.

Donc, la justice restorative vise précisément à permettre un processus par lequel la victime et l'auteur de l'infraction vont pouvoir entrer en relation dans le cadre d'un échange autour des répercussions de l'infraction sur eux-mêmes.

Alors, bien sûr, c'est un processus volontaire. La participation de la victime et de l'auteur à ce dispositif ne peut être que volontaire. On ne peut dialoguer sans être d'accord pour le faire. Et, bien sûr, l'idée étant d'envisager le conflit dans ses répercussions de la manière la plus large possible.

¹O texto apresentado decorre da comunicação oral proferida pelo Dr. Benjamin Sayous, transcrita por Lyliane Lounes.

On doit aussi essayer d'impliquer toutes les personnes qui se sentent concernées. Concernées par les répercussions subies de l'infraction.

Ca peut-être la victime comme l'auteur mais aussi leurs proches. Des personnes de confiance, des personnes de la communauté mais ça peut être aussi des personnes qui se sentent impliquées, concernées par les solutions qui pourraient être envisagées à ce conflit.

Et donc, par conséquent, on va aussi impliquer la communauté, la famille dans cette perspective.

Alors, bien sûr, concerné par un crime, l'objectif, un crime, quand je parle d'un crime, je parle au sens large. Ca peut être des délits comme des crimes. Ca peut être des délits graves ou des délits moins graves. Mais, sachez qu'en France, on le fait aussi, principalement pour des infractions graves. Donc, l'objectif il est évidemment de permettre aux personnes de discuter et leur donner un rôle d'acteur. Bien souvent les victimes, les auteurs d'infractions pénales lorsqu'ils sont concernés par une infraction et qu'ils suivent un procès pénal. Ils se sentent un peu passif. Il y a des avocats, il y a des juges et c'est tout à fait indispensable mais la difficulté c'est que ça ne leur donne pas un rôle d'acteur dans ce dispositif là. Et c'est vrai, qu'effectivement, on en a parlé ce matin, c'est vrai que c'est important notamment aussi pour les jeunes de pouvoir être des acteurs de leur propre restauration. Donc, l'objectif il est de permettre à ces personnes de dialoguer pour envisager ensemble des solutions, des réponses aux répercussions subies de l'infraction et qui vont permettre d'envisager un moyen ou plusieurs moyens de réparation pour la victime, de responsabilisation pour l'auteur. Et là, on voit tout à fait la dimension éducative pour ce qui est du mineur, de l'enfant. De permettre à chacun d'être un acteur ça va aussi contribuer à ce que chacun puisse se responsabiliser et donc envisager ensemble, contribuer à un retour à l'harmonie sociale.

Alors, tout cela, bien sûr, ne se fait pas tout seul. Ce n'est pas juste un auteur et une victime qui se rencontrent dans une pièce fermée et qu'on laisse sortir que lorsqu'ils ont trouvé une solution. Non, non, pas du tout. C'est en présence d'animateurs, de facilitateurs, de professionnels, en France, qui vont faciliter leurs échanges, de permettre à chacun de discuter, de prendre sa place dans cet espace de dialogue et aussi de le sécuriser. Sécuriser leur démarche à travers une préparation adéquate de chaque participant.

Alors, pour ce qui est de la situation en France, je vous ai mis, ici, là, quelques éléments qui présentent un petit peu comment est-ce que la justice restauratrice est apparue en France puisque je vais parler essentiellement de la situation française, celle que je connais le mieux, mais qui, bien sûr, s'inscrit toujours dans tout un mouvement, je dirai, presque mondial, puisque de nombreuses incitations. Là, j'en ai mis une parce que c'est l'une des plus importantes mais c'est vrai que dans toutes les déclarations du conseil, enfin, des Nations Unis. On retrouve souvent la

justice restorative, maintenant, à l'échelle européenne plusieurs recommandations et qui auraient aboutis à une directive en 2012 qui concerne essentiellement les victimes mais également il y a des travaux actuellement justement autour de la place des mineurs et qui envisage également la justice restorative.

En France, on pratiquait une forme de justice restorative qu'on appelle la médiation pénale et qui est essentiellement une alternative aux poursuites donc, qui n'était possible qu'au moment où l'enquête de police avait été réalisée au moment où le procureur détermine s'il lui semble approprié de poursuivre ou non l'auteur des faits, on proposait une médiation qui était une alternative à la poursuite pénale et qui permettait à l'auteur et à la victime de trouver un accord sur l'indemnisation de la victime.

Pour nous, on trouvait que c'était déjà un bon début mais ce n'était qu'un début, ce n'était qu'un embryon de justice restorative et, à la création de l'institut en 2013, sur la base de premières expériences de justice restaurative en forme groupes en 2010, on a pas mal parlé de justice restorative en France et ça a abouti à une loi en 2014, le 15 août 2014 qui vient introduire dans le code de procédure pénale qui est notre texte qui réglemente toutes les procédures pénales, la justice restorative et, on le verra, en permettant la justice restorative dans des conditions extrêmement vastes permettant de l'envisager dans toutes les situations, en fait.

Alors, ça a conduit depuis 2014, on voyait que notre expérience était quand même assez restreinte en France quand même à ce qu'on développe de manière assez importante la justice restorative. Depuis 2014, l'IFJR, l'Institut Français pour la Justice Restorative, que je dirige, a favorisé le développement de la justice restorative à travers des actions diverses de sensibilisations, d'informations, de formations. Nous avons formé près de 1300 personnes à présent. 1300 personnes pour être des facilitateurs pour mettre en place ces programmes et on a aboutit maintenant à ce qu'on ait plus de 56 programmes en cours de développement en France.

Actuellement, beaucoup de mesures ont déjà eu lieu mais vous voyez qu'on arrive petit à petit à couvrir l'ensemble du territoire. Donc, tout ça en l'espace de 2 ou 3 ans. Ce qui est quand même assez exponentiel.

C'est vrai que les choses se sont beaucoup développées au cours de l'année dernière et de l'année précédente donc on commence vraiment maintenant à pouvoir proposer cela à presque qu'un petit peu toutes les victimes et tous les auteurs même si il y a encore beaucoup de travail à faire.

Alors, cela dit, la justice restorative en France elle n'est pas forcément possible dans toutes les situations. Elle est juridiquement possible dans toutes les situations mais en pratique, en

pratique, c'est autre chose.

Alors, actuellement c'est surtout après que le procès pénal ait eu lieu, c'est-à-dire au moment où on exécute la décision de justice et où là, dans ce cadre, il y a moins de débat autour de la culpabilité de l'auteur puisqu'il est déjà condamné. Il y a moins de débat autour des préjudices subis par la victime puisqu'elle a déjà fait l'objet d'indemnisation et donc, là, on est vraiment sur un débat qui va plus porter sur les souffrances, sur les répercussions de l'infraction au sens beaucoup plus large. Quand je parle de répercussions je n'envisage pas simplement les dommages et intérêts mais aussi les enjeux sur le plan personnel, familial, social et même pourquoi pas culturel également qui, tous, sont impactés par la commission d'une infraction.

On envisage également dans la phase présentencielle de la justice comme c'était le cas déjà en matière de médiation pénale mais maintenant sous forme beaucoup plus vaste on pourrait l'envisager. Pas simplement au moment où on décide de poursuivre ou non mais tout au long de la procédure pénale puisqu'en fait, notre code de procédure pénale maintenant nous permet de mettre en place ces mesures de justice restorative dans toutes les procédures pénales à tous les stades de la procédure. En fait, sans aucune condition particulière. Enfin, j'en parlerai tout à l'heure.

Alors, actuellement, c'est essentiellement pour des crimes graves, je vous disais donc pour beaucoup en matière d'homicide, d'agression sexuelle, d'inceste, en matière de violence familiale et également sur des vols, sur des violences conjugales, etc...

Egalement, ce que l'on constate c'est que c'est surtout applicable pour l'instant. Enfin, c'est surtout pratiqué auprès d'adultes.

Dans le domaine de la délinquance juvénile ça reste encore un tout début.

Par contre, ça c'est le cas en France mais dans le reste du monde ça s'est beaucoup plus développé auprès des mineurs. Mais, en tous cas, c'est tout à fait possible, en France, auprès des mineurs.

Alors, comme je vous disais, la loi prévoit donc que on peut pouvoir proposer cette justice restorative à toutes les victimes, tous les auteurs. Dans toutes les procédures pénales, dans tous les stades de la procédure sans aucune restriction. Que ce soit en raison de la procédure ou que ce soit en raison de l'infraction ou en raison de l'âge des participants. Et, même, on a reconnu un véritable droit pour les personnes victimes, d'accéder à cette justice restorative aussi bien là où les policiers sont obligés d'informer les victimes du fait qu'elles ont droit de participer à une mesure de justice restorative mais également les juges qui s'occupent de l'exécution de la peine, donc, de la condamnation subie par l'auteur ont l'obligation de s'assurer que si la victime a voulu pouvoir

participer à une mesure de justice restaurative on doit avoir pu lui permettre d'y accéder.

Donc, voyez que ça explique aussi, sans doute, la raison pour laquelle on a beaucoup de programmes c'est que la loi est devenue très incitative et très facilitante.

Alors, après, par contre, il y a quand même quelques conditions. Conditions, pour s'assurer que les gens ne sont pas entraînés dans des processus qui sont trop délicats pour eux.

Alors, la première condition c'est de reconnaître les faits principaux de la cause. Il faut que l'auteur et la victime, soient d'accord sur le fait que "je suis bien la victime" et l'auteur est bien l'auteur de l'infraction.

Il n'est pas forcément nécessaire qu'il reconnaisse sa responsabilité pénale mais par contre, il ne faut pas qu'il nie être l'auteur des faits. Egalement, il faut qu'ils aient reçu une information complète, c'est-à-dire qu'il faut qu'ils soient pleinement préparés en connaissant les tenants et les aboutissants de leur participation à cette justice restaurative et il est aussi essentiel que la victime et l'auteur, enfin, les participants consentent, ensembles, à participer à cette justice restaurative.

Ensuite, les conditions qui sont plus en rapport avec la mise en œuvre de la mesure, il faut qu'il y ait un facilitateur, un tiers, professionnel ou non, salarié ou non mais en tous cas qui doit être indépendant. Indépendant de la justice, indépendant des participants, indépendant dans l'exercice de sa mission de facilitateur et qui doit avoir des compétences spécifiques à l'issue d'une formation.

Donc, vous voyez que la loi elle impose cette formation. Ça explique aussi pourquoi on a pu réaliser autant de formations puisque c'est un peu le sésame pour pouvoir être facilitateur de ce type de mesure.

Ensuite, bien sûr, il y a un contrôle qui est exercé par l'autorité judiciaire. Un contrôle qui consiste à s'assurer que les droits des participants sont respectés mais qui n'est pas un contrôle sur le fond. C'est un contrôle plus de forme. Est-ce que les conditions que j'ai évoquées jusqu'ici sont réunies. Et, enfin, tout est confidentiel. C'est-à-dire le simple fait qu'il y ait une mesure de justice restaurative est confidentielle. Ce n'est pas mentionné dans le dossier pénal. Ça n'entre pas dans la procédure de manière à s'assurer que la démarche de justice restaurative soit une démarche totalement gratuite. C'est-à-dire, bien sûr, ça ne coûte rien financièrement aux participants mais c'est aussi que ça ne procure aucun avantage particulier que ce soit pour la victime en terme d'indemnisation ou pour l'auteur en terme de condamnation. Il ne va pas bénéficier de remise de peine etc... ou d'un traitement préférentiel parce qu'il a participé à une mesure de justice restaurative.

Et, de la même manière, je l'ai dit tout à l'heure, il faut qu'ils aient reconnus les faits. Cette reconnaissance des faits ne peut pas être utilisée dans une procédure pénale ultérieure comme un aveu de culpabilité, par exemple.

Donc, dans tous les cas, voilà, il y a comme une espèce de frontière très étanche entre la justice restorative et le justice pénale même si , on verra, qu'il y a quand même des passerelles entre les deux pour faciliter l'accès des personnes à ces mesures mais pas pour influencer sur le fond de l'affaire.

Alors, je vous ai parlé un petit peu de la justice restorative mais qu'est-ce qu'il en est pour ce qui en est de la justice auprès des mineurs. En tous cas, et de la justice restaurative auprès des adolescents ou bien même des enfants.

Il n'y a actuellement que 3 programmes de justice restorative en France qui ont vocation à proposer la justice restorative auprès de mineurs qui sont plutôt ciblés sur des mineurs délinquants mais qui peuvent avoir des victimes adultes mais ça peut être aussi auprès de victimes mineurs,

Et, actuellement c'est surtout ce qu'on appelle des médiations "victimes", "auteurs" et qui donc, réunissent essentiellement la victime et l'auteur de l'infraction. Après cela dit, je vais vous montrer 2, 3 mesures qui permettent des choses très intéressantes auprès des mineurs et qui ne sont pas forcément mis en œuvre en France.

Alors, la première, c'est la médiation, comme je vous disais, c'est ce type de mesure-là qui est mis en œuvre en France. A savoir, la victime "offender mediation" la médiation entre victime et auteur. Donc, là, il s'agit de réunir, alors ça, je crois que c'est plus ou moins pratiqué au Portugal. J'ai vu 2, 3 éléments là-dessus. Je ne connais pas très bien la situation portugaise mais, voilà. Où, par exemple, ce qui est en France, mis en œuvre beaucoup comme alternative aux poursuites. Donc, là, il s'agit de réunir la victime et l'auteur mais juste une victime, juste un auteur, avec un médiateur, un facilitateur pour discuter des faits, discuter des répercussions de l'infraction, pas forcément pour trouver une indemnisation mais ça peut être le cas également.

Alors, la question pour les mineurs c'est d'impliquer les parents. Conformément, notamment, à la déclaration sur les droits de l'enfant. Il s'agit là, à minima, en tous cas les débats autour de cette question au Ministère de la Justice sont actuellement de considérer que les parents doivent être un minima informés, impliqués dans la démarche mais il n'est pas forcément nécessaire que les parents soient présents au moment de la rencontre dans la mesure où il y a peut-être des choses que le mineur, notamment si c'est un adolescent, n'ont pas forcément vocation à dire devant leurs parents. L'idée étant, là aussi, de laisser la possibilité, le maximum de place aux mineurs pour participer à ce type de mesure.

Une autre mesure que je trouve extrêmement intéressante pour ce qui est de la justice restaurative auprès des mineurs c'est ce que les Néo-Zélandais, ça vient de Nouvelle-Zélande mais qui est pratiquée maintenant dans beaucoup de pays, pas seulement en Nouvelle-Zélande, appelle les conférences du groupe familial et que nous appelons les conférences restauratives et qui consiste à impliquer en plus de la victime et de l'auteur, les proches, c'est-à-dire, les parents mais aussi des personnes de confiance. Des personnes pour lesquelles le mineur a de l'attachement, pour lesquelles la vie compte de ces personnes et vis à vis duquel il souhaite pouvoir trouver aussi d'un réconfort, une présence, un soutien.

Alors, justement, ça c'est une mesure très intéressante en terme de prévention également puisque ça a fait écho à pas mal de choses que l'on peut retrouver dans les travaux criminologiques. De manière générale, il y a vraiment une véritable dimension éducative auprès du mineur dans le cadre de cette mesure de justice restaurative. D'abord, pour le mineur, dans la mesure où il s'agit de mettre en œuvre un travail de dialogue, de s'impliquer, de se responsabiliser. Il y a tout à fait une dimension éducative.

Pour les parents, c'est aussi l'occasion de pouvoir s'impliquer dans cette démarche éducative auprès du mineur mais également en impliquant les communautés. Je dirai de manière générale.

Il y a d'autres mesures de justice restaurative qui vont impliquer des bénévoles qui vont pouvoir être tout à fait intéressantes dans ce cas là.

C'est également un moyen de pouvoir, évidemment, réparer la personne victime. Pas simplement à travers une indemnisation mais également à travers, ne serait-ce qu'une certaine compréhension, une certaine compréhension des souffrances vécues. Une compréhension aussi de toutes les démarches qui sont impliquées par la victimisation. Beaucoup de victimes expriment le fait que ça ne s'arrête pas simplement aux violences subies mais que ça va bien au-delà. Justement, ces fameuses répercussions subies par la personne victime. Donc, le fait que le mineur puisse en prendre conscience, ça permet aussi justement de prendre conscience de la portée de ses actes et donc par conséquent, de pouvoir envisager, réfléchir à deux fois avant de commettre une nouvelle infraction.

Et, beaucoup de toutes les personnes qui ont participé à des mesures de justice restaurative en France, que ce soit des adultes ou des mineurs et des victimes comme des auteurs, expriment vraiment le sentiment que la justice est faite cette fois.

Beaucoup de personnes n'avaient pas le sentiment que justice avait été rendue à l'issue d'une procédure pénale mais à l'issue d'une mesure de justice restaurative qui, parfois, qui est,

comme je vous disais, souvent, après une condamnation pénale, là les victimes disent, les auteurs, pareil, là maintenant, j'ai le sentiment que là, maintenant, c'est réglé. Maintenant, on peut passer à autre chose.

Et, c'est vrai qu'effectivement ce sentiment de satisfaction à l'égard de ce besoin de justice est très important.

Alors, et du coup, forcément, il y a un impact aussi en terme de récidive.

Nous, en France, il est encore difficile de mesurer le réel impact en terme de récidive mais des études qui ont été faites sur des pratiques qui datent de la fin des années 80 en Nouvelle-Zélande, montrent une réduction des taux de récidive très importante puisqu'en matière de justice restorative dans des études avec groupes de contrôle, des personnes qui ont suivi une mesure de justice restorative récidivent 3 fois moins que des personnes qui n'ont pas bénéficié d'une mesure de justice restorative.

Donc, c'est vrai, qu'effectivement, 3 fois moins de récidive ça a aussi un intérêt du point de vue de la communauté, du point de vue des personnes aussi puisque c'est aussi des économies d'échelle, des économies de coût pour la justice dans la mesure où là aussi ce sont des études qui ont été réalisées en Angleterre qui ont montré que c'est un euro dépensé en justice restorative, notamment lorsqu'on est sur des procédures alternatives. C'est 12 euros économisés pour un traitement purement pénal de l'affaire.

Donc, c'est vrai qu'effectivement, nous, comme on est dans une logique plutôt complémentaire en France. On estime qu'on pourrait avoir des économies en terme de 1 euro pour 4, 5 euros dépensés. Ca reste énorme.

Donc, c'est vrai qu'effectivement, là aussi, de ce point de vue là, la justice restorative présente un certain nombre de promesses tout à fait intéressantes.

Alors, après, du point de vue de l'impact en terme de prévention de la délinquance de la justice restorative, je trouve intéressant de repositionner par rapport à un certain nombre de théories criminologiques qui justement faisait appel à ces enjeux d'engagement, ces enjeux d'attachement.

Si on prend les travaux, justement, sur la théorie de l'engagement, notamment développée par Howard Baker. Il expliquait que beaucoup d'individus qui se trouvaient engagés dans un ensemble de relations, de situations sociales plutôt favorables et qui les conduisaient à avoir un certain nombre d'avantages auxquels ils ne veulent pas renoncer. Et, donc, il les engage à respecter les lois. Ces travaux-là ont été affinés par Traviesi Viachi qui a montré après une enquête justement

sur des adolescents que des adolescents dit "conformistes" et des adolescents dit "déviant" avaient des comportements qui avaient justement lien avec un certain nombre de liens qui allaient être des facteurs favorables ou défavorables à la commission d'infraction.

Notamment il montre qu'il y a 4 types de liens. D'abord, l'attachement, l'attachement à un certain nombre d'instances de socialisations : la famille et pourquoi pas aussi la protection de la jeunesse, l'école, la justice. Tout cela ce sont des institutions dans lesquelles on va être plus ou moins attachés ou au contraire qu'on va à l'égard de laquelle on va être en opposition. De la même manière, un engagement dans un certain nombre de buts conventionnellement ou non conventionnellement favorisés.

Ensuite, une implication dans la poursuite de ces buts poursuivis et dans sa participation à la réalisation d'objectifs conventionnellement admis et enfin, est-ce que l'on considère, est-ce que le mineur considère comme étant légitime ou non ces buts.

Et, en fait, finalement, à travers ces 2 approches que j'ai un peu simplifiées, la justice restorative, justement, en impliquant les parents, en impliquant des personnes de confiance, en impliquant les institutions et en représentant cette justice, bien sûr puisque tout cela est proposé dans le cadre de la justice pénale quand même.

En leur donnant une place d'acteur, il va véritablement être engagé, impliqué. Il va pouvoir aussi faire appel à tous les dispositifs, toutes les instances de socialisations, les pères, les parents qui, justement, vont être de nature à pouvoir renforcer ces liens d'attachement à ces personnes et qui finalement vont contribuer à ses côtés, à s'engager aussi dans la réalisation des engagements positifs qui vont notamment être les siens vis à vis de la victime.

Et c'est vrai qu'effectivement, dans ce cadre là, tout cela participe à la responsabilisation du mineur et tout cela participe justement à une certaine prévention de la délinquance que ce soit de manière tertiaire après une commission d'une infraction ou même pour ce qui est des personnes victimes ou dans le cadre de mesure d'approche plus sociable, je dirai, face à des comportements qui ne sont pas forcément répréhensibles mais qui pourraient être considérés comme "à risque". Eh bien, effectivement, là aussi, la mesure de justice restorative peut être tout à fait intéressante.

Une autre approche intéressante, outre les approches interactionnistes, c'est justement, donc, puisque je n'ai plus beaucoup de temps, je vais accélérer. Je voulais vous parler aussi de cette approche de John Breswelt qui, autour de cette idée de réprobation réintégrative. Ce que John Breswelt, outre, beaucoup de choses, a montré, c'est que, une approche du contrôle social pouvait conduire à ce que.. Enfin, pour lui, la honte, était un processus important du contrôle social. C'est à travers la honte que le contrôle social fonctionne. Le contrôle social est aussi un mécanisme de

prévention.

Il montrait que la justice pénale, la manière dont elle traite et donc c'est vraiment la méthodologie de la justice pénale, la réprobation qui est réalisée par la condamnation était une réprobation de stigmatisation. On exclut la condamnation, l'emprisonnement et même pour les mineurs, un placement, ce genre de chose, et de nature à exclure des relations sociales, à exclure de la famille. Même si la famille peut parfois être un cadre négatif pour le mineur mais n'empêche que tout cela ce sont des mesures d'exclusions.

Alors qu'une approche, ce que lui, même sans forcément parler de justice restaurative au début, promouvait justement une approche beaucoup plus réintégrative qui visait à envisager d'abord l'implication du mineur dans le choix des réponses apportées à l'acte, justement, pour pouvoir réintégrer ce mineur dans cette différence d'instance de socialisation.

C'est ça qui est intéressant à travers la justice restaurative, c'est que, finalement, à travers la réprobation d'un acte commis par le mineur, il n'y a pas de stigmatisation mais bien cette réintégration. Le mineur, dans le cadre de cet échange de ce groupe de parole avec des proches, des personnes de confiance dont justement le jugement compte énormément. Donc, qui est un fort levier de contrôle social, conduit à ce que, malgré cette réprobation qui pourrait être une source d'exclusion, on réprovoque l'acte mais on va quand même accueillir la personne. La personne, on va maintenir les liens. On va maintenir le soutien et au contraire, on va le renforcer. C'est-à-dire que tout simplement, lorsque le mineur s'engage à quelque chose, l'ensemble des participants qui sont à ses côtés s'engage à ses côtés. S'engage à exécuter ses obligations, ses engagements, en même temps que lui.

Et donc, c'est vrai qu'effectivement, c'est ce qui contribue, je dirai, à non seulement, maintenir les liens familiaux, à les renforcer, à redonner justement de la valeur à des liens qui n'étaient peut-être pas forcément à l'égard duquel le mineur notamment, à l'adolescence était en opposition mais au contraire à leur redonner du sens pour que ceci puisse être à nouveau effectif et des instruments de prévention.

Alors, après, pour résumer, je dirai que la justice restaurative elle marche parce qu'elle implique les familles, les relations sociales, les proches, les personnes de confiance et qui vont venir non plus être exclues des relations avec le mineur, ne plus être non concernées mais au contraire on va les impliquer encore davantage.

Ca marche aussi parce que la justice restaurative réintègre au lieu de stigmatiser. Et, c'est aussi parce que tout simplement, et ça, c'est valable aussi bien pour les mineurs que pour les majeurs, je dirai que la justice restaurative sait redonner une place d'acteur aux personnes, redonner

une place d'acteur en disant, oui, il peut y avoir des professionnels qui interviennent auprès de ces personnes qui ont un point de vue intéressant et n'empêche que les personnes les mieux placées pour pouvoir savoir qu'est-ce qui, non pas est bon pour eux, mais qu'est-ce qui peut répondre à leurs attentes. Eh bien, ce sont les personnes elles mêmes.

Donc, ça conduit à ce que, et ça c'est vraiment ce qu'on a pu voir en France, ça conduit à ce que les professionnels envisagent différemment les participants comme étant véritablement des personnes qui ont la capacité d'être des acteurs, d'être décideurs par rapport à leur propre situation. Ça les implique, ça leur redonne une place de décideur, donc. Et donc, ils prennent cette responsabilité. Ça renforce leur confiance en eux-même et c'est vrai que là, dans ces conditions on a tous les éléments pour qu'il n'y ait pas de récurrence, tout simplement ou de répétition.

Alors, c'est vrai que là, actuellement, pour toutes les personnes qui ont participé à des mesures de justice restaurative en France, et même si ce sont surtout des adultes et pas des mineurs, jusqu'ici, à notre connaissance, il n'y a jamais personne qui a récidivé.

Alors, ça va peut-être arriver mais il n'empêche que ça montre déjà quand même des choses tout à fait intéressantes en terme de prévention de la récurrence et de manière générale de prévention d'implication dans des sociétés.

Je vous remercie.

Obrigado

Benjamin Sayous¹

Instituto Francês de Justiça Restaurativa

Muito obrigado.

É um prazer para mim estar aqui.

Agradeço, é claro, a todos os organizadores e, lamento, não falo uma palavra de português, portanto, desde já, agradeço também aos intérpretes que me permitem compreender o que dizem e interessar-me, assim, por todos os trabalhos tão interessantes desta manhã e de todo o colóquio.

Então, efetivamente, é para mim um prazer apresentar o que é a justiça restaurativa e evocar convosco as possibilidades para que a justiça restaurativa contribua para a prevenção da delinquência juvenil.

Então, creio ter compreendido que aqui não está ainda tão desenvolvida quanto isso, mas, asseguro-vos, em França não o está muito mais. Estamos a trabalhar. Mas iria talvez, desde já, apresentar um pouco do que é a justiça restaurativa. Então, fiz um powerpoint em inglês para que possam, talvez, ler mais facilmente do que se fosse em francês.

Portanto, quanto à justiça restaurativa, é preciso concebê-la antes de mais como um processo. Um processo através do qual a vítima e o autor de uma infração penal vão poder encontrar-se no âmbito do processo penal, da infração, das suas consequências, das suas repercussões, com as muitas questões que se colocam tanto à vítima como ao autor da infração.

Muitos ressentimentos que não são forçosamente tidos em conta pela justiça penal porque ela não o pode fazer e que não pode ser abordada senão diretamente, no quadro de uma interação, um diálogo entre a vítima e o autor da infração.

Então, a justiça restaurativa visa precisamente permitir um processo através do qual a vítima e o autor da infração vão poder relacionar-se no quadro de uma interação centrada nas repercussões da infração sobre ambos.

Então, certamente, é um processo voluntário. A participação da vítima e do autor neste dispositivo não pode ser senão voluntária. Não se pode dialogar sem estar de acordo para o fazer. E, é claro, se a ideia é ter uma visão do conflito nas suas repercussões da maneira mais vasta possível, devemos também tentar incluir todas as pessoas que se sentem implicadas. Implicadas pelas repercussões provocadas pela infração. Pode ser a vítima e o autor, mas também os que lhes são próximos. Pessoas de confiança, pessoas da comunidade, mas podem ser também pessoas que

¹O texto apresentado decorre da comunicação oral traduzida por Isabel Vaz Antunes.

se sentem implicadas, afetadas pelas soluções que poderiam ser ponderadas para o conflito.

Consequentemente, vamos também envolver a comunidade, a família, nesta perspetiva.

É claro que, quando falo de um crime, falo num sentido lato. Tanto podem ser delitos como crimes. Podem ser delitos graves ou delitos menos graves. Mas saibam que em França o fazemos também para infrações graves. O objetivo é, evidentemente, permitir às pessoas discutir e dar-lhes um papel interventivo. Muitas vezes as vítimas, os autores de infrações penais, quando são implicados numa infração e um processo penal, sentem-se passivos. Há advogados, há juízes e eles são absolutamente indispensáveis, mas a dificuldade é que isso não lhes dá um papel de atores nesse dispositivo. É verdade que, efetivamente, já falámos sobre isso de manhã, é verdade que é importante, sobretudo para os jovens, poderem ser atores na sua própria restauração. Portanto, o objetivo é permitir a estas pessoas dialogarem para encontrarem, em conjunto, soluções, respostas às repercussões resultantes da infração e que vão permitir encontrar uma forma ou diversas formas de reparação para a vítima, de responsabilização para o autor. E nessa altura encontraremos a dimensão educativa completa no que diz respeito ao menor, à criança. Ao permitir que cada um seja interveniente, isso vai também contribuir para que cada um possa responsabilizar-se e, portanto, programar encontros, contribuir para um retorno à harmonia social.

Agora, isto não é algo que possam fazer sozinhos. Não é apenas um autor e uma vítima que se encontram numa sala fechada e de onde os deixamos sair quando tiverem encontrado soluções. Não, não, de modo nenhum. É na presença de animadores, de facilitadores, de profissionais, em França, que vão facilitar a interação, permitir que cada um discuta, assuma o seu lugar neste espaço de diálogo, e também de o assegurar: assegurar a eficácia das medidas adotadas através de uma preparação adequada de cada participante.

A partir do que se passa em França, apresentei-vos, aqui e ali, alguns elementos que mostram um pouco como apareceu em França a justiça restaurativa, pois vou falar essencialmente da situação francesa, aquela que eu conheço melhor, mas que, obviamente, se inscreve sempre em todo um movimento, diria, quase mundial, daí os numerosos incentivos. Um dos mais importantes é das Nações Unidas. Encontramos muitas vezes a justiça restaurativa, agora, à escala europeia, diversas recomendações que teriam levado a uma diretiva, em 2012, que diz respeito, essencialmente, às vítimas, mas há igualmente, hoje, trabalhos justamente que envolvem o lugar dos menores e que têm por finalidade a justiça restaurativa.

Em França, praticávamos uma forma de justiça restaurativa a que chamamos mediação penal e que é, essencialmente, uma alternativa aos procedimentos que só era possível no momento em que o inquérito de polícia tinha sido realizado no momento em que o procurador determinava se lhe parecia apropriado perseguir ou não o autor dos factos. Propunha-se uma mediação que era

uma alternativa aos procedimentos penais e que permitia ao autor e à vítima chegarem a acordo sobre a indenização da vítima.

Considerávamos que era já um bom princípio, mas era apenas um princípio, não era senão um embrião de justiça restaurativa e, ao ser instituída em 2013, com base nas primeiras experiências de justiça restaurativa em forma de grupos em 2010, a ideia da justiça restaurativa passou a estar muito presente e isso levou a uma lei, em 2014, a 15 de agosto, que vem introduzir no código de procedimentos penais, que é o nosso texto que regulamenta todos os procedimentos penais, a justiça restaurativa e, como veremos, permitindo a justiça restaurativa em condições extremamente vastas que permitem intervir em todas as situações.

Então, isso leva a que, desde 2014, se veja que a nossa experiência era, apesar de tudo, muito restrita, em França, apesar de a termos desenvolvido bastante. Desde 2014, o IFJR, o Instituto Francês para a Justiça Restaurativa, que eu dirijo, favoreceu o desenvolvimento da justiça restaurativa através de diversas ações de sensibilização, de informações, de formações. Demos formação a cerca 1.300 pessoas até ao presente, 1.300 pessoas para serem facilitadoras, para desenvolverem estes programas e chegámos a um ponto em que temos mais de 56 programas em desenvolvimento em França.

Atualmente, muitas medidas foram já tomadas, mas veja-se que vamos cobrindo o território pouco a pouco, tudo isso num espaço de dois ou três anos, o que é, apesar de tudo, exponencial.

É verdade que as coisas se desenvolveram ao longo do ano passado e do ano precedente, portanto começamos realmente agora a poder propor um pouco isto quase a todas as vítimas e a todos os autores, embora haja ainda muito trabalho a fazer. Dito isto, a justiça restaurativa em França não é, porém, possível em todas as situações. Ela é juridicamente possível em todas as situações, mas a prática é outra coisa.

Então, atualmente, é sobretudo após o processo penal, ou seja, após o momento da execução da decisão da justiça, em que, neste quadro, há menos debate sobre a culpabilidade do autor, uma vez que ele já foi condenado. Há menos debate sobre os prejuízos sofridos pela vítima, pois ela foi já objeto de indemnização e portanto, debruçamo-nos realmente sobre um debate que vai incidir sobretudo sobre o sofrimento, sobre as repercussões da infração num sentido mais lato. Quando falo de repercussões, não me refiro simplesmente aos prejuízos e interesses, mas também à questão nos planos pessoal, familiar, social e mesmo, porque não, cultural, todos alvo de análise pela comissão de uma infração.

Pretende-se igualmente, na fase presencial da justiça, como é o caso na matéria da

mediação penal, mas agora sob uma forma muito mais vasta do que poderíamos prever. Não simplesmente no momento em que se decide prosseguir ou não, mas ao longo de todo o processo penal, pois o nosso código de processo penal atualmente permite-nos aplicar estas medidas de justiça restaurativa em todos os processos penais, em todas as fases processuais, de facto, sem nenhuma condição particular. Enfim, falarei sobre isso mais adiante.

Então, atualmente, é essencialmente para crimes graves, portanto, em casos de homicídio, de agressão sexual, de incesto, em matéria de violência familiar e também de roubos, violência conjugal, etc.

Igualmente, o que constatamos é que é sobretudo aplicável, para já, com adultos. No domínio da delinquência juvenil estamos ainda numa fase inicial. Por outro lado, esse é o caso em França, mas no resto do mundo tudo se desenvolveu muito mais com os menores de idade. Mas, em todo o caso, também vai sendo uma realidade em França esta abordagem com os menores.

Então, como vos dizia, a lei prevê que se proponha esta justiça restaurativa a todas as vítimas, todos os autores, em todos os processos penais, em todas as fases processuais, sem restrição alguma, nem por motivos processuais, nem pelo tipo de infração, nem pela idade dos participantes. Pelo contrário, foi reconhecido como um verdadeiro direito, para as vítimas, a possibilidade de aceder a esta justiça restaurativa, tanto que os agentes da polícia são obrigados a informar as vítimas de que elas têm direito a usufruir destas medidas de justiça restaurativa, assim como os juízes responsáveis pela execução da pena, portanto, da condenação do autor, têm a obrigação de se assegurar de que se a vítima quiser participar numa medida de justiça restaurativa, tem de lhe ser permitido aceder a ela.

Veja-se que isto explica também, sem dúvida, a razão pela qual temos muitos programas: é que a lei se tornou muito incentivadora e muito facilitadora.

No entanto, há, apesar de tudo, algumas condições, condições para assegurar que as pessoas não sejam levadas a entrar em processos excessivamente delicados.

Então, a primeira condição é reconhecer os factos principais da causa. É preciso que o autor e a vítima estejam de acordo sobre o seu papel, respetivamente, de “vítima” e de “autor de infração”. Não é necessário que reconheça a sua responsabilidade penal, mas é preciso que não negue ser o autor dos seus atos. Além disso, é preciso que tenham recebido uma informação completa, ou seja, é preciso que estejam preparados e conhecedores de todas as circunstâncias da sua participação nesta justiça restaurativa e é também essencial que a vítima e o autor, enfim, os participantes, concordem, juntos, em participar nesta justiça restaurativa.

Em seguida, sobre as condições mais relacionadas com a concretização da medida, é

preciso que haja um facilitador, um terceiro elemento, profissional ou não, assalariado ou não, mas que, em todo o caso, deve ser independente: independente da justiça, independente dos participantes, independente no exercício da sua missão de facilitador e que tenha competências específicas desenvolvidas na sua formação. A lei impõe esta formação. Isso explica também porque é que podemos realizar tantas sessões de formação, pois é um pouco a porta para se poder ser facilitador neste tipo de medida.

Além disto, é claro que há um controlo que é exercido pela autoridade judiciária. um controlo que consiste em assegurar que os direitos dos participantes são respeitados, mas não é um controlo do conteúdo, é um controlo sobre a forma. Será que as condições que eu evoquei até agora estão reunidas?

E, enfim, tudo é confidencial. Isto é, o simples facto de estar em curso uma medida de justiça restaurativa é confidencial. Não é mencionado no dossiê penal. Não entra nos procedimentos de maneira a assegurar a medida de justiça restaurativa é totalmente gratuita. Isto quer dizer, é claro, que não implica custos financeiros aos participantes, mas também que não traga vantagem alguma para a vítima em termos de indemnização, nem para o autor em termos de condenação: não vai beneficiar de redução da pena nem de tratamento especial por participar numa medida de justiça restaurativa.

E, do mesmo modo, já o disse há pouco, é preciso que eles tenham reconhecido os factos. Este reconhecimento dos factos não pode ser utilizado em procedimentos penais futuros como confissão de culpabilidade, por exemplo.

Portanto, em todos os casos, aí está, há como uma espécie de fronteira muito estanque entre a justiça restaurativa e a justiça penal em si. Veremos que há, apesar de tudo, algumas pontes entre as duas para facilitar o acesso das pessoas a estas medidas, mas não para influenciar o desenrolar do processo na sua essência.

Então, falei-vos um pouco da justiça restaurativa. Mas como está a justiça junto dos menores, a justiça restaurativa junto dos adolescentes e até das crianças?

Atualmente há apenas três programas de justiça restaurativa em França com vocação para propor a justiça restaurativa para menores, que são mais direcionados para os menores delinquentes, mas que podem ter vítimas adultas, mas pode acontecer também junto de vítimas menores.

E atualmente é sobretudo o que nós chamamos mediações "vítimas", "autores" e que, portanto, reúnem essencialmente a vítima e o autor da infração. Dito isto, vou mostrar-vos duas ou três medidas que permitem coisas muito interessantes junto dos menores e que não são

necessariamente postas em prática em França.

A primeira é a mediação; como vos dizia, é este tipo de medida que é adotada em França. A saber, a vítima/”ofender” mediação – a mediação entre vítima e autor. Trata-se de os reunir, isso creio que é mais ou menos praticado em Portugal. Vi dois ou três exemplos disso. Não conheço muito bem a situação portuguesa, mas aqui está. Ou, por exemplo, o que é adotado em França, muitas vezes como alternativa aos processos: trata-se de reunir a vítima e o autor, mas apenas uma vítima, apenas um autor, com um mediador, um facilitador para discutir os factos, discutir as repercussões da infração, não necessariamente para chegarem a acordo sobre uma indemnização, mas também pode ser o caso.

Então, a questão para os menores, é envolver os pais. Conforme, nomeadamente, a Convenção sobre os Direitos da Criança. Os debates desta questão no Ministério da Justiça são atualmente no sentido de considerar que os pais devem ser informados, envolvidos no processo, mas não é necessário que estejam presentes no momento do reencontro na medida em que há coisas que um menor, sobretudo se for um adolescente, não gostará de dizer perante os pais. A ideia é também a de criar a possibilidade, o máximo de espaço aos menores para participarem neste tipo de medida.

Uma outra medida que eu considero extremamente interessante para a justiça restaurativa com menores é o que os Neozelandeses estão a fazer. Isto vem da Nova-Zelândia, mas é praticado atualmente em muitos países, não apenas na Nova-Zelândia. É o que eles chamam “conferências do grupo familiar” e que nós chamamos “conferências restaurativas” e que consiste em envolver, para além da vítima e do autor, os mais próximos, ou seja, os pais mas também outras pessoas que sejam de confiança. Pessoas pelas quais o menor revela afetividade, com quem pode contar na vida e junto das quais pode encontrar reconforto, uma presença, apoio.

Então, justamente, essa é uma medida muito interessante em termos de prevenção igualmente, pois há eco de muitas coisas que podemos encontrar em trabalhos criminológicos. De maneira geral, há uma verdadeira dimensão educativa junto do menor no quadro desta medida de justiça restaurativa. Primeiro, para o menor, na medida em que se trata de pôr em prática um trabalho de diálogo, de se envolver, de se responsabilizar. Há também uma dimensão educativa para os pais: é a ocasião de se poderem envolver nesta abordagem educativa junto do menor; mas também envolve as comunidades, diria, de maneira geral.

Há outras medidas de justiça restaurativa que vão envolver colaboradores voluntários que vão poder ser muito interessantes para o caso.

É igualmente um meio de poder, evidentemente, reconstruir a pessoa-vítima. Não

simplesmente através de uma indemnização, mas igualmente através de não mais do que uma certa compreensão, uma certa compreensão das experiências vividas. Uma compreensão também de todas as abordagens implicadas pela vitimização. Muitas vítimas testemunham que isto não fica simplesmente pela violência sofrida, mas que vai muito para além disso. Justamente, essas famosas repercussões sofridas pela pessoa-vítima. Assim, o facto de o menor poder tomar consciência disso permite justamente tomar consciência do alcance dos seus atos e, conseqüentemente, poder ponderar, pensar duas vezes antes de cometer uma nova infração.

E muitas das pessoas que participaram em medidas de justiça restaurativa em França, sejam adultos ou menores, vítimas ou autores, exprimem verdadeiramente o sentimento de que justiça foi feita desta vez.

Muitas pessoas não tinham o sentimento de que a justiça tivesse sido concretizada com um procedimento penal, mas, na sequência de uma medida de justiça restaurativa - que ocorre, como vos disse, muitas vezes, depois de uma condenação penal -, nessa altura, as vítimas dizem, os autores também: "Agora sim, sinto que está resolvido. Agora podemos passar adiante."

E é verdade que, efetivamente, este sentimento de satisfação relativamente à necessidade de justiça é muito importante. Então, ao mesmo tempo, forçosamente, há um impacto também na prevenção da reincidência.

Em França é ainda difícil dimensionar o real impacto na prevenção da reincidência, mas estudos que foram feitos sobre práticas que datam dos anos 1980 na Nova-Zelândia mostram uma importante redução das taxas de reincidência, pois, em matéria de justiça restaurativa nestes estudos com grupos de controlo, as pessoas que seguiram uma ação de justiça restaurativa reincidiram três vezes menos do que as que não beneficiaram. Portanto, é verdade, três vezes menos reincidências é um fator que tem também interesse do ponto de vista da comunidade, do ponto de vista das pessoas também, pois são economias de escala, economias de custos para a justiça. Estudos realizados em Inglaterra mostraram que se gasta um euro em justiça restaurativa, sobretudo se forem procedimentos alternativos. São 12 euros economizados para um tratamento puramente penal do processo. Logo, é verdade que, efetivamente, como estamos numa lógica complementar em França, estima-se que poderíamos ter economias na ordem de 1 euro para 4 ou 5 euros gastos. É imenso.

Assim, é verdade que, efetivamente, também deste ponto de vista, a justiça restaurativa apresenta um certo número de promessas muitíssimo interessantes. Do ponto de vista do impacto em termos de prevenção da delinquência da justiça restaurativa, considero interessante reposicioná-la em relação a um certo número de teorias criminológicas que, justamente, apelavam a esta aposta no compromisso, a estes desafios emocionais.

Se virmos os trabalhos, justamente sobre a teoria do compromisso, notavelmente desenvolvido por Howard Becker, ele explicava que, para muitos indivíduos, o envolvimento num conjunto de relações, de situações sociais bastante favoráveis os conduzia a ter um certo número de vantagens às quais não queriam renunciar. Isso leva-os a respeitar a lei. Estes trabalhos foram aperfeiçoados por Traviesi Viachi, que mostrou, no seguimento de um inquérito justamente sobre adolescentes, que adolescentes ditos “conformistas” e adolescentes ditos “desviantes” tinham comportamentos que revelavam justamente uma ligação a um certo número de vínculos que iriam ser fatores favoráveis ou desfavoráveis para a comissão de infração. Especificamente, ele mostra que há 4 tipos de vínculos. Primeiro, a ligação a um certo número de instâncias de socialização: a família e, porque não, a proteção da juventude, a escola, a justiça. Tudo isso são instituições às quais nos sentiremos mais ou menos ligados ou, pelo contrário, com as quais estaremos em oposição. Do mesmo modo, um compromisso com um certo número de propósitos convencionalmente ou não convencionalmente permitidos.

A seguir, um envolvimento na busca destes propósitos perseguidos, a sua participação na realização de objetivos convencionalmente aceites e, enfim, que o menor os considere como sendo legítimos ou não.

Finalmente, através destas duas abordagens que eu simplifiquei um pouco, a justiça restaurativa, justamente, envolvendo os pais, envolvendo pessoas de confiança, envolvendo as instituições e representando essa justiça - é claro, pois tudo isto é proposto no quadro da justiça penal, apesar de tudo -, ao dar-lhes um lugar de atores, vai verdadeiramente estar envolvido, implicado. E vai poder também fazer apelo a todos os dispositivos, todas as instâncias de socialização, os pais, os parentes, que, justamente, vão ser de forma a poderem reforçar estes vínculos a estas pessoas e que, finalmente, vão contribuir, ao seu lado, vão-se envolver igualmente na realização de compromissos positivos que vão nomeadamente ser os seus face à vítima.

E é verdade que, efetivamente, neste quadro, tudo isto contribui para a responsabilização do menor e tudo isto tem um papel justamente numa certa prevenção da delinquência, seja de forma terciária, após uma comissão de infração, seja para as pessoas-vítimas ou no quadro de abordagens mais socializantes, diria, face a comportamentos que não são necessariamente repreensíveis, mas que poderiam ser consideradas como sendo de risco. Bom também aqui a ação de justiça restaurativa pode ser muito interessante.

Há uma outra abordagem interessante, para além das abordagens interativas, mas como já não tenho muito tempo, vou acelerar. Queria falar-vos também desta abordagem de Braswell, em torno da ideia da reprovação reintegrativa. O que Braswell, entre muitas coisas, mostrou foi que uma abordagem do controlo social poderia conduzir a que, enfim, para ele, a vergonha fosse

uma abordagem de controlo social: o controlo social é também um mecanismo de prevenção. Ele mostrava que a justiça penal, a maneira como ela trata, e, bom, é a justiça penal, a reprovação que é realizada pela condenação era uma reprovação de estigmatização. Excluímos a condenação, a reclusão e mesmo, para os menores, a institucionalização: este tipo de coisas, e excluem das relações sociais, da família. Mesmo que a família esteja por vezes num quadro negativo para o menor, isso não impede que tudo isto sejam medidas de exclusão.

Uma abordagem, mesmo sem se falar necessariamente, desde logo, de justiça restaurativa, deve promover justamente uma ação muito mais reintegradora que vise antes de mais o envolvimento do menor na escolha das respostas a pôr em prática, para poder reintegrar o menor nas diferentes instâncias de socialização.

O que é interessante na justiça restaurativa é que, finalmente, através da reprovação de um ato cometido por um menor, não há estigmatização, mas sim reintegração. A inserção do menor neste quadro de interação deste grupo de diálogo com os próximos, com as pessoas de confiança, cujo julgamento conta imenso, é, por isso, uma forte alavanca de controlo social, pois leva a que esta reprovação deixe de ser sinónimo de exclusão, pois reprova-se o ato, porém, acolhe-se a pessoa. A pessoa vai manter os laços. E vai reforçar os laços. Isto quer dizer, simplesmente, que quando o menor se compromete com alguma coisa, o conjunto dos participantes ao seu lado se comprometem também. Comprometem-se a cumprir as suas obrigações ao mesmo tempo que ele. E portanto, é verdade que, efetivamente, é o que contribuí, eu diria, a não só manter os laços familiares, a reforçá-los, a voltar a valorizar laços junto daqueles com quem o adolescente estava em atitude de oposição, a voltar a conferir-lhes sentido, para que possam ser, de novo, instrumentos de prevenção.

Então, para resumir, direi que a justiça restaurativa avança porque ela envolve as famílias, as relações sociais, os próximos, as pessoas de confiança e que já não vão ser excluídos das relações com o menor, pelo contrário, vão estar ainda mais comprometidos.

Avança também porque a justiça restaurativa reintegra em vez de estigmatizar. E também porque – e isto é válido quer para menores como para maiores – eu diria que a justiça restaurativa sabe devolver um lugar de atores às pessoas, dá-lhes um lugar de atores, dizendo que, sim, pode haver profissionais que intervêm, que têm um ponto de vista interessante, o que não impede que as pessoas mais bem colocadas para saber o que é bom ou não para elas... bom são elas próprias.

Portanto, isto leva a que – e isso é, de facto, o que pudemos ver em França – os profissionais olhem para os participantes como sendo verdadeiramente pessoas que têm a capacidade de serem atores, de serem decisores no que respeita à sua própria situação. Isso envolve-as, devolve-lhes um lugar de decisores, portanto. E elas assumem essa responsabilidade. Isso reforça a sua autoconfiança

e a verdade é que, então, temos todos os elementos para que não haja reincidência ou reiteração.

Então é verdade que, atualmente, para todas as pessoas que participaram em ações de justiça restaurativa em França, e mesmo que sejam sobretudo adultos e não menores, até agora, que tenhamos conhecimento, não houve reincidências.

Talvez possa acontecer, mas isso não impede que isso mostre já, apesar de tudo, coisas muito interessantes no que respeita à prevenção da reincidência e, de maneira geral, da importância do envolvimento das sociedades.

Muito obrigado.

4 - “«Aos Olhos dos Outros Nós Somos Sempre o Problema!» Desafios à Intervenção da Justiça Juvenil”

Maria João Leote de Carvalho

Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais da Universidade Nova de Lisboa

Introdução

Neste texto promove-se a discussão sobre alguns dos principais desafios que, no presente, se colocam aos sistemas de justiça juvenil nas sociedades ocidentais destacando as transformações ocorridas no sistema português. A análise sobre as relações entre justiça, controlo social, direitos e responsabilidades que enformam os diplomas legais e as práticas da justiça tem de atender necessariamente à forma como a condição social de jovem vem a alongar-se no tempo e de como a mesma se vê refletida na evolução da representação do ‘menor’ culpado e da criança vítima para a de uma justiça ‘amiga’ das crianças que enquadra, na atualidade, a intervenção judiciária.

Vive-se numa época marcada por uma nova cultura de controlo, em que à diluição e ao enfraquecimento dos mecanismos de controlo social informal contrapõe-se o aumento das expectativas sobre a ação dos sistemas de justiça, junto do qual indivíduos e grupos sociais exigem um maior controlo e regulação dos comportamentos e situações relativas a crianças. São visões contraditórias e paradoxais que emergem na opinião pública e discurso político, muitas vezes em divergência com princípios fundadores dos Direitos Humanos. O ‘*problema*’ que se levanta na forma como os jovens são vistos pelos “*olhos dos outros*”, como referido no título desta comunicação, citando uma jovem, sujeita a medida de internamento em centro educativo; mas também o ‘*problema*’ como, tantas vezes, a justiça juvenil tende a ser percecionada como uma área ‘menorizada’, subalternizada em comparação a outros campos do Direito, desvalorizada na afetação de recursos imprescindíveis para uma eficaz estratégia de prevenção do crime e proteção dos direitos da criança.

A recente adoção da *Diretiva (UE) 2016/800* do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a *garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal*, cuja transposição para a lei nacional deve ocorrer até junho de 2019, traz o reconhecimento por parte da União Europeia (UE) de que, apesar do número significativo de recomendações e normativos internacionais, o grau de cumprimento de uma justiça ‘amiga’ das crianças é ainda insuficiente e novas ameaças globais, como a radicalização de jovens em contextos marcados pelo combate ao terrorismo, obrigam a uma melhor compreensão sobre as profundas mudanças sociais em curso e sobre as novas (e velhas) exigências colocadas à administração da justiça juvenil.

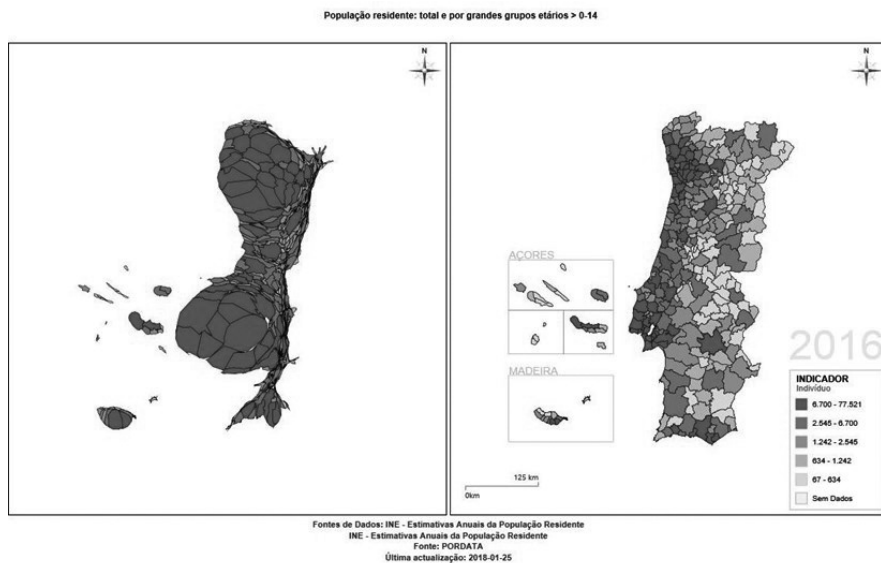
O problema demográfico

Analisar a condição social de crianças e jovens na sociedade portuguesa implica, em

primeiro lugar, ter em conta que Portugal entrou mais tarde na modernidade quando comparado com outros países europeus (Viegas & Costa, 1998). O estabelecimento da democracia com a Revolução de Abril, em 1974, foi o ponto de viragem. Desde então, ocorreram mudanças intensas e rápidas, nomeadamente na composição demográfica e estrutural e nos estilos de vida da população, ambos com impactos nas experiências de vida das crianças (Almeida & Vieira, 2009).

As perspetivas sociológicas sobre a infância nas sociedades ocidentais apontam que quanto menor a percentagem demográfica das crianças na população total, maior parece ser a preocupação dos adultos com sua situação (Qvortrup, 2014). Devido à tendência contínua das famílias terem menos crianças atualmente do que no passado, as crianças estão a tornar-se um recurso cada vez mais escasso em Portugal. Nas últimas quatro décadas, o país registou uma queda acentuada no número de crianças residentes (grupo dos 0 aos 18 anos). O declínio foi registado em todas as regiões, embora em ritmos diferentes (Figura 1).

Figura 1 Portugal: População residente, por grupos de idade de 0 a 14 anos e residências (2016)



Fonte: PORDATA (2018)

Esta situação resulta de um duplo envelhecimento da estrutura etária da sociedade portuguesa que atinge tanto a base como o topo: à progressiva queda da taxa de natalidade associa-se o aumento da longevidade, com o conseqüente crescimento da representatividade dos grupos

etários mais idosos.

Com uma população registada de 10.300.000 pessoas em 2017, o grupo etário dos 0 aos 14 anos representou 13,8% do total enquanto o grupo dos indivíduos com 65 anos ou mais cresceu para 21,3%. A diminuição do número de crianças no território português ao longo das últimas décadas é uma realidade que se converteu no desafio mais grave que o país enfrenta no tempo presente, ameaçando o crescimento económico e a prestação de serviços públicos, como saúde, assistência social, ação social ou o sistema de pensões. O principal problema não é que as famílias não tenham filhos, mas sim não terem mais de um filho, devido essencialmente à situação económica precária e às dificuldades dos casais jovens em acederem a melhores condições de vida (Valente Rosa & Mendes, 2014; Freitas et al., 2017).

Na União Europeia, quase metade dos agregados familiares com filhos tinham apenas um filho (47%); proporção semelhante é registada em Portugal e o país tem uma das percentagens mais baixas de famílias com três ou mais filhos (6%) (EUROSTAT, 2018). Portanto, como em noutras sociedades ocidentais, emerge uma infância vivida essencialmente no singular (Almeida & André, 2004). Além disso, essa tendência é agravada pela presença desigual de crianças no país (Figura 1), com regiões onde sua existência é apenas residual. A desertificação rural do interior contrasta com a sobrerrepresentação de crianças nas duas maiores áreas metropolitanas, Lisboa e Porto.

Um desafio acrescido à gestão de recursos que promova a implementação de uma justiça juvenil assente num princípio de proximidade consagrado à luz da igualdade de direitos (Carvalho, 2018a).

O problema social

Nas sociedades ocidentais, o alongamento da condição de jovem e do período atribuído ao ciclo de vida designado por juventude é um facto indiscutível (Galland, 2011). Sendo a autonomia uma tarefa desenvolvimental distintiva desta fase de vida, vive-se, no tempo presente, um paradoxo: “cresce-se mais cedo, mas emancipa-se cada vez mais tarde” (Pappámikail 2010: 398). Se até recentemente a autonomia era definida na base da separação e desvinculação da família e entrada no mercado de trabalho, esse entendimento é hoje colocado em causa pelos modos de vida juvenis que tornam visíveis as novas formas de transição para a vida adulta em que não mais é possível falar de um percurso linear e sincronizado dos eixos escolar-profissional e familiar-matrimonial. Revela-se cada vez mais a importância de perceber a autonomia num plano de interdependências em que interferem múltiplas variáveis internas e externas. Desta constatação decorre a atualidade da discussão sobre os constrangimentos e desafios que a administração da justiça enfrenta na aplicação de medidas a crianças e jovens indiciados pela prática de delitos.

As crianças e os jovens portugueses estão agora mais educados, do ponto de vista do ensino formal, possuindo mais qualificações: é significativo que grande parte, ao chegar ao final da adolescência, já tenha ultrapassado os níveis de escolaridade dos seus pais. Algumas outras mudanças são também visíveis, como um aumento na população matriculada no ensino superior, em particular as mulheres, que já são a maioria nas universidades (Vieira et al., 2015). Há muitas transformações notáveis em curso na evolução do sistema educacional, no entanto, a emergência tardia da modernidade é refletida negativamente em alguns indicadores, como a taxa de abandono escolar, que permanece mais alta (12% quando há uma década quase 40%) e é superior à média da União Europeia.

No campo da saúde, os indicadores relativos à infância e juventude evoluíram significativamente, num curto período de tempo, colocando Portugal entre os mais bem posicionados a nível mundial na consagração do Direito à Saúde, conforme disposto na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC, 1989). Contudo, um indicador suscita especial preocupação: a elevada taxa de prevalência de medicação na população infantojuvenil no âmbito da saúde mental. À medida que a idade aumenta, cresce também a percentagem de jovens que tomam medicação, psicofármacos e outros produtos: 8,8% aos 13 anos, 15,9% aos 15 anos, 22% aos 17 anos e 23,2% no grupo dos 18 anos (DGS, 2017).

Este não é um problema exclusivo das crianças e jovens estando reconhecido pelas autoridades oficiais que Portugal mantém uma das mais elevadas taxas de prevalências de doenças e problemas do foro da saúde mental na Europa, constituindo os mesmos uma das principais causas de incapacidade na população. Ao mesmo tempo, uma parte significativa do universo dos indivíduos que sofrem de doenças mentais graves permanece sem acesso a cuidados de saúde mental e muitos do que têm acesso não usufruem dos modelos de intervenção mais adequados (programas de tratamento e de reabilitação psicossocial) (DGS, 2017).

À luz deste enquadramento, não será de estranhar que esta prevalência se veja refletida na população alvo de medidas tutelares educativas no sistema de justiça juvenil português. Conclusões obtidas em estudo recentemente promovido pela Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais revela uma elevada prevalência de perturbações do foro psiquiátrico no seio da população sujeita à medida mais grave, a de internamento em centro educativo (91%), embora isto não signifique que o Estado esteja conseguir assegurar a todos os jovens o tratamento psicoterapêutico regular de que necessitam (Rijo, 2015).

De acordo com os resultados do estudo de Health Behaviour in School-aged Children (HBSC), da Organização Mundial de Saúde (OMS), reportado a 2014¹, o primeiro centrado

¹Disponível em: http://aventurasocial.com/arquivo/1437158618_RELATORIO%20HBSC%202014e.pdf

nos anos da crise no país, os jovens portugueses mostraram mais sinais de sofrimento mental com um aumento nos sintomas psicológicos, um aumento na autoagressão e um aumento nos sentimentos de desesperança e desespero que incluem expectativas menos positivas em relação ao futuro, menos intenção de ir para a universidade e menor atração pela escola” (Matos et al, 2014; Matos et al., 2016). O estatuto socioeconómico, a idade e o género são variáveis significativas. São os rapazes, os adolescentes mais novos e os adolescentes com melhor estatuto socioeconómico que mais frequentemente revelam possuir uma perceção boa ou satisfatória sobre a sua vida ao passo que as raparigas, os adolescentes mais velhos e os com menor estatuto socioeconómico mais frequentemente reportam sintomas psicológicos (sentindo-se deprimidos, mais irritados e nervosos, ansiosos, com mau temperamento) (Matos et al, 2014; Matos et al., 2016).

As novas gerações entram mais tarde no mercado de trabalho, a maioria em condições mais precárias do que seus pais, casam-se e decidem ter filhos mais tarde (Vieira et al, 2015). Atualmente, não existe apenas uma maior diversidade social e cultural; com as mudanças e evolução da família, crianças e jovens vivem uma ampla variedade de relacionamentos familiares, em simultâneo, mais complexos. O número de famílias monoparentais e famílias recompostas cresceu na última década, tendo agora uma forte presença na população portuguesa - especialmente com uma sobrerrepresentação de mulheres no campo da monoparentalidade. Este é um contexto marcado pela influência de longa data das tradições católicas, agora combinadas com uma nova flexibilidade e fluidez em relação aos valores da família: o número de casamentos diminuiu, há menos crianças a nascer, há uma redução na dimensão das famílias; no entanto, a família permanece central na vida social (Almeida, 2009; Pedroso & Branco, 2010; Wall et al., 2015; Meysen & Kelly, 2018; Carvalho, 2018a).

Em comparação com outros países europeus, as desigualdades sociais são uma imagem distintiva de Portugal, associada a elevados níveis de pobreza e exclusão social, em especial na infância bem como entre os idosos, outro grupo social em maior risco. O fosso económico entre famílias de diferentes origens sociais é maior do que nunca e as crianças são o grupo mais vulnerável à pobreza (Sarmiento et al., 2014). No geral, as taxas de pobreza infantil portuguesas (27% em 2016) estão entre as mais altas da União Europeia, afetando principalmente crianças com três ou mais irmãos, em famílias monoparentais ou em agregados familiares chefiados por uma pessoa desempregada. As desigualdades sociais e territoriais afetam o acesso das crianças aos serviços básicos. Nos últimos anos, serviços de saúde, tribunais, escolas foram fechadas e outros serviços do Estado foram cortados nas áreas interior e rural e centralizados.

A este quadro associa-se o crescente número de portugueses que emigraram nos últimos anos, devido à deterioração das condições económicas e elevado desemprego. A emigração registada nos últimos seis anos, envolvendo pessoas de todas as idades e origens sociais, incluindo

as mais qualificadas, subiu para níveis nunca vistos desde os anos 1960 (PORDATA, 2018).

Crianças e jovens em Portugal revelam uma falta de expectativas sobre o seu futuro, aliado a um aparente menor interesse geral pela política. No entanto, ao estarem mais conectados pelo mundo digital, promovem novas formas de participação cívica, nomeadamente através de redes sociais e revelam-se mais ativos em determinados campos da vida social.

A nível global, importantes tensões e constrangimentos permanecem na edificação dos sistemas de justiça juvenil, numa época em que novas ameaças emergem. Tem-se assistido, nas últimas décadas, a um reforço das normas emanadas de diferentes organismos internacionais que acentuam a necessidade de os sistemas judiciais assegurarem que as medidas aplicadas a crianças em conflito com a lei são cumpridas na efetivação dos Direitos da Criança tendo como metas a sua reabilitação, socialização e educação.

Desenvolvimentos recentes nos sistemas de justiça baseados no paradigma neoliberal que destaca uma nova cultura de controlo securitária (Cartuyvels & Bailleau 2014), revelam como a mudança social e a interação das estruturas legais são um aspeto-chave da vida social (Luhmann 2004). Agregados numa tríade de processos inter-relacionados, autonomia, independência e liberdade do jovem ganham novos significados na atualidade que se cruzam e sobrepõem em múltiplos planos da ação social (Pappámikail 2010).

No entanto, apesar das intensas transformações nos modos de vida e transições juvenis na contemporaneidade, uma tendência permanece. Embora os jovens não sejam responsáveis pela maioria dos delitos registados criminalmente, a taxa de prevalência na prática de ilícitos durante a juventude é elevada e aumentando no final da infância até atingir um pico na fase da adolescência (15-19 anos), a partir da qual tende a diminuir (Loeber et al., 2013). As ocorrências registadas judicialmente nas sociedades ocidentais revelam, globalmente, que os delitos tendem a ser cometidos desproporcionalmente por jovens, principalmente oriundos de certos territórios marcados pela concentração territorial de desvantagens sociais, que são mais propensos a serem referenciados pelas forças de segurança do que qualquer outro grupo populacional. Sendo a delinquência um fenómeno transversal a todos os grupos sociais, levanta-se a questão de saber até que ponto esta diferenciação resulta da eficácia dos mecanismos de controlo social informal e/ou das diferentes perceções e seletividade dos mecanismos de controlo social formal sobre determinados grupos sociais.

Numa época marcada por uma nova cultura de controlo (Garland, 2001), assente numa deriva securitária que conduz a orientações de tolerância zero em detrimento da prioridade à prevenção na definição de políticas públicas de justiça e segurança (Moore, 2013), à diluição e enfraquecimento dos mecanismos de controlo social informal contrapõe-se o aumento das

expectativas sobre o sistema de justiça, junto do qual indivíduos e grupos sociais exigem um maior controlo e regulação dos comportamentos de crianças e jovens. É aos mecanismos de controlo social formal que são delegadas funções que, até recentemente, eram asseguradas de modo informal nas comunidades, numa transposição de papéis sociais a que se associa um aumento para a tendência punitiva em reação à delinquência juvenil (Pruin 2011; Kilkelly 2011).

A permanente dramatização e politização da prática de delitos nas sociedades ocidentais sugerem que vivemos numa época e ambiente social únicos, onde crianças e jovens se tornaram mais violentos do que nunca (Moore, 2013; Goldson & Muncie, 2015). Emerge a ideia de que quem viola a lei tende sempre a ser bem-sucedido e as instituições de controlo social, especialmente as judiciais, raramente são eficazes (Santos, 2010; Carvalho, 2015, 2018a). O peso da mediatização nas políticas de segurança é uma realidade. A disseminação mediática desta perspetiva enfraquece a confiança dos indivíduos na administração da justiça e corrói a coesão social (Roché, 2004) apesar dos dados estatísticos sobre delinquência juvenil não confirmarem, na maioria dos países europeus, a tendência para o aumento das práticas de ilícitos por crianças e jovens.

Contrariamente à tendência punitiva que se destaca em vários Estados a nível mundial, a justiça juvenil em Portugal difere da maioria dos sistemas de outros países da União Europeia ao dar menos importância ao facto praticado do que à necessidade de o jovem ser educado sobre os valores fundamentais da comunidade que foram violados pelo ato ilícito; é, por isso, considerado como uma terceira via, entre um modelo de proteção e um modelo penal ou punitivo. A privação de liberdade só é admitida para um restrito número de casos em função de critérios específicos que enformam a tomada de decisão dos Tribunais, e o sistema português assenta na construção de um modelo que assegura a da necessidade e articulação entre os Direitos da Criança e a exigência de segurança de manutenção da ordem pública e segurança das comunidades.

A tendência para ‘criminalização’ nos sistemas de proteção tem feito emergir uma crescente preocupação por uma categoria específica de crianças e jovens que cruzam, em simultâneo, a intervenção da justiça juvenil com a do sistema de proteção à infância, vulgarmente designados por “*crossover youth*” (Young et al, 2014; HLFPR, 2016; McFarlane, 2017). Constituem, no presente, um dos maiores desafios à administração da justiça juvenil nos mais diversos pontos do globo, sendo uma realidade que a literatura científica vem a destacar evidenciando a propensão crescente a nível internacional, para o que pode ser considerado como a ‘criminalização’ da proteção. Isto é, crianças e jovens que pelo facto de estarem sujeitos a medidas de proteção, especialmente quando colocados em acolhimento residencial ou familiar, mais facilmente se tornam alvo de uma intervenção judicial e de um contacto precoce com a justiça juvenil em comparação com o grupo etário de referência não abrangido por medidas de proteção.

A nível internacional, vários estudos evidenciam que estes jovens procedentes de medidas de proteção tendem a entrar no sistema de justiça juvenil em idades mais novas, a ser condenados/sancionados por delitos menos graves (parte dos quais não seria habitualmente sancionado se ocorresse apenas no seio da família), a apresentar riscos e necessidades mais específicas e complexas no campo do desenvolvimento emocional e da saúde mental, sofrendo traumas resultantes de uma multiplicidade de rejeições que sofreram nos seus quadros de vida e na experiência no sistema de proteção (Young et al, 2014; HLfPR, 2016; McFarlane, 2017; Wright et al., 2017).

Nunca é pode demais reafirmar que a grande maioria das crianças e jovens colocados sob uma medida de proteção não suscita qualquer necessidade de intervenção da justiça juvenil. E a questão que se levanta é a de saber se parte desta população a quem são aplicadas medidas judiciais teria, de facto, necessidade de passar a este patamar ou se não é pela negligência, uma certa inação ou incapacidade dos sistemas de proteção em lidar com maior diversidade que o caminho da ‘criminalização’ surge como o mais fácil para assegurar a sua contenção e reabilitação (Goldstein, 2012). Naturalmente, trata-se de uma negação dos princípios de uma ‘justiça amiga das crianças’; mas a verdade, é que a literatura científica destaca que este é um problema sério que decorre a par da falta de preparação, formação e supervisão das equipas e profissionais do sistema de proteção em lidar com a crescente complexidade nos quadros de vida dos jovens na atualidade. Deste modo, acaba por ser aos sistemas de justiça que é cometida a resolução de problemas sociais ou de saúde mental que nunca deveriam ter saído dos respetivos sistemas de proteção ou da saúde. Dados internacionais revelam como, por exemplo, no Canadá, os jovens em acolhimento têm uma probabilidade 8 vezes maior de serem colocados sob a intervenção da justiça juvenil do que os outros que estão fora do sistema; em Inglaterra e País de Gales, essa proporção sobe para pelo menos 15 vezes mais (HLfPR, 2016); na Austrália, antes de saírem do acolhimento residencial, cerca de um quinto das raparigas e cerca de metade dos rapazes recebeu uma advertência, sanção ou condenação judicial em comparação com os 0,5% da população geral na mesma faixa etária (McFarlane, 2017).

Esta é uma realidade também presente em Portugal. Um ponto que tem vindo a destacar-se no perfil dos jovens com medida tutelar educativa, especialmente a medida mais grave que conduz à privação de liberdade pelo internamento em centro educativo, remete precisamente para a importância crescente da interatividade entre sistema de promoção e proteção de crianças e jovens e sistema tutelar educativo. Como reconhecido em Portugal pelo Ministério da Justiça na *Estratégia plurianual de requalificação e modernização do sistema de execução de penas e medidas tutelares educativas para o período 2017/2027*, a maioria dos jovens que entra na justiça juvenil já fora alvo de referência no sistema de proteção e, muitos tiveram aplicação de medida de proteção aplicada pelas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens locais ou Tribunais. Digno

de registo que, segundo dados recentes da DGRSP (2018), dos jovens em cumprimento de medida de privação de liberdade, 75% tiveram processos de promoção e proteção e mais de 50% transitaram diretamente de uma Casa de Acolhimento (residencial) para um Centro Educativo. Uma situação que vêm a suscitar maior preocupação entre decisores políticos, profissionais e comunidades pela necessidade de identificar as principais necessidades que possam conduzir a mais eficazes respostas.

Os novos mundos digitais da infância e juventude

Nos últimos anos, os mundos sociais das crianças e jovens passaram a caracterizar-se pela mudança dos territórios “físicos”, onde se encontravam foram associados a diferentes formas de visibilidade e mobilidade no espaço público, muitas vezes relacionadas com a sua origem social e local de residência, ao inovadores e desafiantes territórios ‘virtuais’. A partir das culturas tradicionais da infância e juventude em espaços públicos, a investigação tem agora necessariamente de atender aos conflitos e às relações de poder emergentes nos ambientes digitais. As crianças e jovens surgem como consumidores ativos e agentes económicos que mobilizam diversos nichos do mercado e de consumos. Qual é o papel e o lugar do Direito nestas arenas sociais que marcam os quadros de vida de crianças e jovens, e dos adultos com quem interagem, é uma questão que importa debater.

Por um lado, os pais querem manter os filhos fora das ruas, com o objetivo de protegê-los de uma ampla variedade de riscos e aparentes perigos sociais em espaços públicos; por outro lado, promovem o confinamento aos seus quartos e casas, ‘trancando-os’ em recreios digitais em que as possibilidades de viajar para um mundo virtual infinito, por vontade própria, são infinitas (Almeida, 2009; Ponte et al., 2018).

Em Portugal, este cenário pós-moderno está associado a níveis de literacia digital muito baixos entre as gerações adultas que carregam memórias de infância de pobreza e, assim, promove-se a vontade de proporcionar aos filhos todo o conforto material que lhes faltava no passado (Ponte, 2012). Como resultado, muitas das famílias não conseguem fornecer supervisão adequada às crianças quando acedem aos mundos digitais (Carvalho, 2018a).

No campo da delinquência, assiste-se a uma mudança das práticas ‘tradicionais’ no espaço público para as práticas, organização e disseminação de delinquência em ambientes digitais. Ao fechamento de muitas crianças e jovens nos espaços privados das suas casas em torno do uso das tecnologias corresponde também o fechamento de muitos outros nos seus territórios de residência, mesmo que no espaço público, aliando-se em torno de equipamentos que acabam por ser partilhados localmente. A intensa mobilidade geográfica que marcou a delinquência juvenil em Portugal na década de 1990, frequentemente associada a sucessivos furtos de viaturas, tem sido substituída gradualmente por um foco de maior interesse pelas redes sociais e equipamentos, em

processos que não passam das fronteiras de certos territórios acabando, assim, longe dos olhares de autoridades e de outras comunidades. Esta menor mobilidade e deslocação pelo espaço público, pode estar associada a uma diminuição no número de ocorrências registadas pelas autoridades policiais com suspeitos nestes escalões etários. Diversamente da ‘aceleração’ que, a todos os níveis, marcava muito dos atos delitivos praticados por crianças e jovens no final do século XX, a fixação num lugar é agora uma das características passando a limitação territorial física a ser uma componente de muitas das práticas registadas.

Nesta ordem de ideias, é no plano digital que emergem alguns dos principais riscos sociais que passaram do espaço público para o espaço semipúblico e privado dos ambientes online. De entre estes, destaca-se um conjunto de novas relações entre vítimas e agressores, com frequente e mais facilitada troca de papéis. Novos conhecimentos e competências são postos em prática e, no caso português, importa destacar que, diversamente do que se passa noutros países da União Europeia, aqui são as crianças e os jovens que possuem mais competências digitais e um nível de literacia informacional tecnológico claramente superior ao dos adultos, pelo que novos constrangimentos marcam não só as relações familiares como afetam a própria investigação criminal. São mundos sociais que se fecham e a que dificilmente se consegue aceder na sua totalidade ou a um tempo adequado. A estigmatização continua a marcar a relação entre os indivíduos nestes espaços digitais e vê-se mais facilmente difundida pelas redes sociais, sendo difícil o seu controlo.

Em contexto de contraterrorismo

Obviamente, todos estes fenómenos influenciam a socialização das crianças e dos jovens. Os novos riscos online e as relações entre vítimas e agressores refletem-se no aumento dos atos de *cyberbullying* envolvendo pares e cibercrimes, nos quais a criança é vítima de outros crimes (i.e., exploração sexual, violação de privacidade, extorsão, entre outros). Por outro lado, novas formas ou organização e disseminação de práticas delinquentes são atualmente realizadas por crianças e jovens nas redes sociais digitais, e novos constrangimentos à investigação criminal surgem em função da evolução intensa neste campo que exige uma atualização de conhecimento permanente.

A DarkNet ainda é um território desconhecido e oculto - embora difundido em todo o mundo e de fácil acesso -, e evidências de outros países mostram como os jovens podem se envolver em radicalização, extremismo violento e terrorismo neste lado da (Dark)Web. (De Jongh et al., 2018; Salvan, 2018). Os desafios da proteção infantil na DarkNet são vastos e em constante evolução, exigindo uma abordagem contextualizada.

Figura 2 Influência global do terrorismo na vida das crianças



Fonte: Carvalho (2018b)

No atual contexto global de luta contra o terrorismo, a radicalização de jovens motivada por associação a movimento de extrema esquerda/direita ou de extremismo islâmico é rara em Portugal. No entanto, os modelos de extremismo violento e sua disseminação global influenciam a vida das crianças em todos os lugares, conforme ilustrado na Figura 2. Depois de ser suspenso da escola do 1º ciclo do ensino básico na sequência de processo disciplinar instaurado por agredir violentamente os seus colegas, o rapaz de 12 anos, frequentar o 3.º ano numa escola pública na Área Metropolitana de Lisboa, fez um pedido de amizade no Facebook à professora da turma apresentando-se, na foto da sua página, como terrorista do Estado Islâmico. Esta foi a sua foto no Facebook por muito tempo (Figura 2), e a família estava ciente disso sem alguma vez ter tomado alguma ação para evitá-la (Carvalho, 2018b).

Mesmo as crianças e jovens que não observam ou experienciam diretamente atos de violência têm conhecimento de incidentes violentos nas suas comunidades ou no mundo, seja ouvindo ou através de repetidas informações a que acedem, o que afeta as suas visões sobre o mundo, os problemas sociais, as suas expectativas e o seu desenvolvimento biopsicossocial (Bartlett 2002). Todas as gerações têm associados determinados modelos de violência que se constituem como referência; este não é um novo problema social. A mudança substancial está na forma como estes modelos são agora amplamente espalhados por qualquer ponto do planeta, através das redes sociais, atingindo um público mais amplo, muitas vezes sem qualquer supervisão adequada dos pais.

Em relação à prevenção da radicalização juvenil - uma questão central na União Europeia

-, pouco se sabe sobre os poucos ‘*foreign fighters*’ identificados de nacionalidade portuguesa e das suas famílias e filhos, a maioria dos quais residia no estrangeiro antes de ter viajado para zonas de guerra. O seu retorno aos países de origem ou de nacionalidade constitui uma questão central na discussão da administração da justiça juvenil em vários países na Europa (i.e. França, Alemanha, Espanha, entre outros). Uma tendência similar é reconhecida em relação aos menores desacompanhados que entram sozinhos na Europa e que podem ter entrado ou estar a viver em Portugal. O Presidente do Conselho Português para os Refugiados reconheceu que, nos últimos anos, entre 10% a 20% das crianças refugiadas que entraram no país e requereram asilo desapareceram, praticamente todas de origem africana (Tito de Moraes, 2016). Uma tendência semelhante acontece nos outros países da União Europeia.

O tráfico de crianças é uma grande preocupação no país, especialmente envolvendo crianças e jovens da África, Europa Oriental e Brasil. Este não é um fenómeno novo, mas os casos identificados nos últimos anos pela EUROPOL demonstraram como a posição geoestratégica portuguesa reforça a ação das redes de tráfico de crianças, incluindo a exploração sexual ou o trabalho infantil. Portanto, as novas ameaças globais levantam novas preocupações de segurança e o surgimento de uma ordem de justiça global que vai além das fronteiras do Estado é uma realidade presente na vida de muitos.

Perante este cenário internacional, a justiça juvenil enfrenta novos e difíceis desafios constituindo as crianças e os jovens suspeitos, acusados ou condenados por práticas relacionadas com atos de terrorismo um novo público para o qual se impõe um conjunto de respostas que mantenham o equilíbrio na transposição das normas internacionais para a legislação nacional. A verdade é a privação de liberdade tem sido recorrentemente usada, nos últimos anos, como forma de controlo sobre as populações migrantes e as crianças e jovens entrados na Europa, colocados numa diversidade de ‘novas instituições’ (i.e., centros de receção, de acolhimento, de transição, de refugiados, entre outras designações possíveis) que negam a aplicação dos direitos da criança. Muitas das vezes, sob meras medidas administrativas, as desigualdades arrastam-se e a negação de direitos, mesmo na condição de crianças soldado ou de requerentes de asilo por fuga a conflitos, é a triste realidade prolongando-se, de modo quase indefinido, na vida de muitas crianças, jovens e famílias.

Neste âmbito, a discussão sobre a administração da justiça juvenil tem-se centrado nos modelos de intervenção a implementar junto destes casos, se através de uma abordagem generalista ou se uma de natureza especializada, em tribunais especializados, de numa perspetiva que coloca estas crianças e jovens como vítimas, ou agressores ou se é possível um abordagem híbrida que articule as duas posições anteriores. A confidencialidade e a cooperação são dois princípios que se revelam estruturantes e exigem das entidades e profissionais uma maior especialização e

permanente atualização de conhecimentos.

Conhecimento científico e responsabilização penal: à procura de uma idade?

Avanços recentes no campo das neurociências têm vindo a promover uma compreensão mais profunda de como as experiências adversas na infância alteram o desenvolvimento do cérebro e podem afetar o funcionamento do sistema neurocognitivo da criança bem como a forma como se relaciona com os outros no presente e no futuro. Mas as crianças não se crescem no vácuo; é o contexto social em que vivem que significativamente funciona a favor ou contra o seu mais adequado desenvolvimento biopsicossocial (Laub & Sampson, 2006; Duncan & Magnusson, 2012; Brito & Noble, 2014).

Evidências científicas mostram que o stress associado a uma trajetória pessoal em condições de privação social, em ambientes linguísticos empobrecidos ou a exposição regular a traumas e violência são alguns dos fatores-chave mais importantes que afetam o desenvolvimento do cérebro na infância. As consequências a longo prazo podem incluir uma vasta gama de questões, desde problemas de saúde mental e física até dificuldades relacionais, educacionais e de emprego ou até mesmo um possível maior envolvimento na delinquência (Perry, 2004; Seidman & Keshavan, 2015).

Impõe-se no debate sobre os modelos de intervenção social e judicial junto de jovens, a integração de mais conhecimento científico considerando, pelo menos três evidências destacadas pelos neurocientistas (Maroney, 2009; Steinberg, 2013; Shen, 2013; Noble et al., 2015; Noble, 2017):

- i) constatação sobre a extensão do período de desenvolvimento do cérebro num alongamento que se prolonga para a vida adulta;
- ii) o cérebro do adolescente está altamente sujeito no funcionamento à influência da recompensa e dos pares, mais do que noutros períodos da vida;
- iii) experiências adversas e traumáticas na infância afetam significativamente o desenvolvimento do cérebro refletindo no presente e no futuro do indivíduo.

No entanto, a controvérsia é grande sobre a forma como se deve avançar na reforma dos sistemas de justiça juvenil atendendo a estas conclusões. Por um lado, há autores que defendem que não pode a neurociência sobre o cérebro do adolescente constituir o argumento central para a implementação de reformas judiciais (Maroney, 2011). Como referem outros (Buss, 2009), não é por se ter um conhecimento mais sofisticado sobre o desenvolvimento da criança e jovem que, só por si, se consegue dar a resposta a todas as questões legais emergentes; deve a lei determinar não

só a informação sobre a qual se edifica, mas também definir qual o uso que dá ou deve ser dado a essa informação. Nesta ordem de ideias, não é de estranhar a posição admitida por Laurence Steinberg (2012) - um dos principais especialistas mais citado nas decisões do Supremo Tribunal de Justiça dos Estados Unidos da América que têm jovens como principais intervenientes -, ao referir que se sabe ainda, de modo objetivo, se é uma coisa boa, uma coisa má ou ambas a revelação sobre o cérebro do adolescente poder ter um nível de maturidade inferior ao que os cientistas pensavam e estar ainda em plena fase de desenvolvimento. Está, pois, por concretizar qual o resultado desta evidência científica em todos os domínios da vida social.

Assinala ainda Steinberg (2013), que apesar dos estudos comparativos entre o funcionamento e a estrutura do cérebro de adolescentes sujeitos a medidas judiciais com outros que fora do sistema de justiça, usar as neurociências para prever o comportamento individual é um processo diferente e muito mais complexo e difícil de conseguir fazer pelo que é necessário acautelar um conjunto de situações que possam conduzir a mudanças de políticas de justiça e segurança com efeitos imprevisíveis.

Dada a natureza destas orientações, as neurociências têm vindo a transformar o debate sobre o papel que a idade deve desempenhar no campo da lei e da justiça. É a própria administração da justiça juvenil (entre outros sistemas sociais) que se vê colocada em causa e a controvérsia é grande fundamentalmente centrada numa visão dicotómica sobre o entendimento sobre a natureza da intervenção a desenvolver (Shen, 2013), se assente numa perspectiva que segue uma norma de individualização dos problemas sociais, em que o foco é o indivíduo e as suas responsabilidades na ação social, ou se a abordagem privilegia a visão dos problemas sociais como estruturantes na sociedade, logo o foco é a relação social. A verdade, como refere Steinberg (2017), é que as sociedades contemporâneas ainda não sabem bem o que fazer com os jovens nestas idades.

O caso português

Os limites etários da maioridade penal nunca foram fixados internacionalmente por falta de consenso entre os Estados e prevalece o critério do legislador nacional na sua definição. No entanto, os normativos internacionais (nº 3 do art.º 40 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e a Regra nº 4 das Regras das Nações Unidas sobre Administração da Justiça Juvenil, mais conhecidas por Regras de Beijing) evidenciam que na base deste processo deve estar o Princípio da Legalidade.

A demarcação etária da maioridade penal – a idade a partir da qual um indivíduo passa a responder por atos de violação da lei penal no sistema de justiça na condição de adulto -, é uma questão chave no campo da justiça e o modo como se vê definida depende do entendimento que uma sociedade faz sobre duas categorias sociais, infância e juventude, não podendo a reação de

controlo social posta em execução delas ser dissociada.

Portugal é dos poucos países europeus onde não há coincidência entre a maioridade civil, fixada nos 18 anos (art.º 122º do Código Civil), desde 1977, e a maioridade penal aos 16 anos (art.º 19º do Código Penal), desde 1911. Como entender este espalhamento da conceção do jovem, que não é exclusivo deste campo, mas aqui assume a expressão mais significativa por remeter para a mais grave intervenção do Estado relativamente à privação de dois direitos fundamentais, o da liberdade e o da autodeterminação pessoal, é algo que se impõe debater à luz da Diretiva (UE) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal, que deve ser transposta para legislação nacional até junho de 2019.

A primeira legislação portuguesa sobre crianças em conflito com a lei foi publicada em 1911, um ano após o regime republicano ter sido implementado, substituindo a monarquia, e é comumente conhecida como a Lei de Proteção à Infância. O limite de idade de responsabilidade penal passou dos 14 para os 16 anos mantendo-se desde então embora a maioridade civil seja atingida aos 18 anos. Digno de registo que, no texto desta lei, tenha ficado claro que foram as fracas condições económicas do país a ditar os 16 anos como limite para a maioridade penal em detrimento da vontade do legislador que pretendia indicar os 18 anos. Uma visão avançada (não só à época), mas que se viu impedida de colocação em prática por fatores económicos que ainda hoje marcam a sociedade portuguesa refletindo-se, a diferentes níveis, na escassez de recursos judiciais.

A crescente complexidade dos modos de vida na infância e juventude, em sociedades marcadas por profundas mudanças sociodemográficas, conduziu ao reconhecimento científico, político e pragmático de que as categorias binárias de ‘menor’ e ‘maior’ podem não ser, por si só, suficientes às necessidades de resposta judiciária à prática de delinquência de um grupo social específico, o dos jovens.

Pela ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança, das Nações Unidas (1989), em setembro de 1990, o Estado português adotou o conceito de criança aí definido: “todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável atingir a maioridade mais cedo” (Art.º 1º) e manteve a definição já prevista no art.º 122 do Código Civil em que se define que “é menor quem não tiver ainda completado dezoito anos de idade”. Contudo, para aplicação da jurisdição penal, persiste o disposto no art.º 19º do Código Penal que determina a inimputabilidade em razão da idade: “os menores de 16 anos são inimputáveis”. Uma segunda categoria de inimputabilidade é por anomalia psíquica.

Nas últimas décadas, os jovens adultos foram um grupo esquecido não só no território

nacional, mas a nível internacional. Tem havido mais interesse em lidar com os jovens menores de 18 anos do que entre 18 e 21-24 anos (Pruin & Dünkel, 2015). No entanto, evidências de pesquisas concluíram que os jovens adultos infratores apresentam mais semelhanças com juvenis do que com adultos em relação a padrões ofensivos, maturação e circunstâncias de vida (Farrington et al., 2017). Outro dado significativo refere-se aos jovens que são transferidos para tribunais de adultos em diferentes países e que tendem a receber sentenças mais severas e apresentam taxas de reincidência mais altas do que as reportadas aos jovens que são julgados em tribunais de justiça juvenil (Richards, 2011).

Em Portugal, os jovens que cometem factos qualificados pela lei penal como crime aos 16 anos caem sob a alçada da lei penal geral e são considerados e julgados como adultos. Como resultado da reforma do Código Penal de 1982, nos termos do art.º 9 são estabelecidas disposições especiais para jovens determinando-se que “aos maiores de 16 anos e menores de 21 são aplicáveis normas fixadas em legislação especial”. Inspirado no Direito alemão, aplica-se um regime penal especial para jovens adultos (Decreto-Lei N.º 401/82, de 23 de setembro 1982), mas na verdade, até os 18 anos, a partir de um ponto de vista civil, ainda são considerados ‘menores’.

No entanto, uma vez que os centros de detenção nunca foram construídos, entre os 16 e os 18 anos de idade, acabam por cumprir penas de prisão em estabelecimentos prisionais e partilhar com adultos as mesmas instalações. Portugal ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC); no entanto, com esta junção de adultos e jovens, entre os 16 e 17 anos, num mesmo estabelecimento prisional, evidencia-se como este importante normativo internacional ainda não está a ser implementado na íntegra, mantendo-se a violação de um princípio fundamental na aplicação da justiça, o da separação das intervenções judiciais junto de adultos e de crianças?

Em conclusão

“Aos olhos dos outros nós somos sempre o problema.”
Rapariga, 16 anos, em medida tutelar educativa de internamento
em Centro Educativo (regime semiaberto) (Carvalho e Serrão, 2014: 165)

A discussão sobre os desafios que se colocam à administração da justiça juvenil não se esgota nestas páginas e uma reflexão mais aprofundada é exigida num futuro próximo.

São muitas, e de natureza diversa, as questões emergentes em contextos sociais marcados por intensas sociais que a todos afetam. Uma nova categoria social – a dos jovens adultos – tem sido objeto de crescente preocupação por parte do Estado e dos operadores judiciais e novos caminhos de justiça têm vindo a ser trilhados nos últimos anos em alguns países europeus, como a Holanda e a Alemanha, na procura de respostas mais eficazes. As profundas transformações na vida de crianças e jovens, associadas a novas culturas de controlo securitárias, conduzem os

sistemas de proteção e promoção dos direitos da criança a maiores dificuldades na implementação de ações que se mantém ainda, muitas vezes, ancoradas em tradicionais modelos de gestão dos problemas sociais cuja ineficácia está amplamente comprovada na literatura científica.

Em contextos marcados por uma enorme fluidez e flexibilidade na organização das sociedades, as tecnologias de informação e os mundos digitais adquirem uma expressão fundamental dominando as relações entre indivíduos, grupos sociais, comunidades e Estado. Todos estes são fatores que não podem ser desvalorizados na análise dos percursos daqueles que se vêm colocados sob a administração da justiça juvenil. Acima de tudo, a principal conclusão a retirar, é que crianças e jovens não podem ser encarados, numa visão restrita, como meros clientes ou utilizados de um qualquer sistema social ou judiciário pois crescem e desenvolvem-se no decorrer da ação dos próprios sistemas. É, por isso mesmo, acrescida a responsabilidade técnica e ética de quem nestas áreas intervém.

Apoio

Este texto tem origem em projeto de investigação da autora apoiado pela FCT – Fundação para a Ciência e Tecnologia através de Bolsa individual de Pós-Doutoramento (SFRH/BPD/116119/2016) com financiamento participado pelo Fundo Social Europeu, no âmbito do POCH–Programa Operacional do Capital Humano, e por fundos nacionais do MCTES – Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Referências bibliográficas

- Almeida, A.N. (2009). *Para uma Sociologia da Infância. Jogos de Olhares, Pistas para a Investigação*. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais.
- Almeida, A.N. & André, I. (2004). O país e a família através das crianças, ensaio exploratório, *Revista de Estudos Demográficos*, INE- Instituto Nacional de Estatística, nº 53, 5-36.
- Almeida, A.N. & Vieira, M.M. (2009). At the entrance gate: students and biographical trajectories in the University of Lisbon, *Portuguese Journal of Social Science*, 8 (2), 165-176.
- Bartlett, Sheridan (2002). The Problem of Children's Injuries in Low-income Countries. *Health Policy and Planning*, 17, 1-13.
- Brito, N.H. & Noble, K.G. (2014). Socioeconomic status and structural brain development, *Frontiers in Neuroscience*, 8, 276, 1-12.
- Buss, E. (2009). *Rethinking the Connection Between Developmental Science and Juvenile Justice*, 76 U. CHI. L. REV. 493, 510 (2009).
- Cartuyvels, Y. & Bailleau, F. (2014). "Juvenile justice in Europe: between continuity and changes". In: Body-Gendrot, S.; Hough, M.; Kerezi, K.[et al.], *The Routledge Handbook of European Criminology*, Londo: Routledge, pp. 453-469.
- Carvalho, M.J.L., (2018a). Critical Perspectives on Children's Rights and Justice for Children, paper presented at the RCSL / SJD Annual Meeting Lisbon 2018 "Law and Citizenship Beyond the States", available on line: https://docs.wixstatic.com/ugd/d7baa9_b6c4ca8ffd734453a67baa9b5b8399b7.pdf

- Carvalho, M.J.L. (2018b). “(Re)Think Intervention in Juvenile Justice: “To the Eyes of Others We Are Always the Problem!””, Webinar 3, FACT project – Fostering Alternative Care for Troubled Minors, funded by the REC programme of the European Union. Available at: <https://goo.gl/forms/ReR7hfl4QcL2m3u1>
- Carvalho, M.J.L. (2015). “Rehabilitating and educating for responsible autonomy: two sides of a path to personal and social well-being”. In Carneiro, R. (Ed.), *Youth, Offense and Well-being: Can Science Enlighten Policy?* Lisboa: CEPCEPUCP, pp. 227-254.
- Carvalho, M.J.L. & Serrão, J. (2014). Young Offenders’ Interests and Motivations Related to Accessing TV and Press News, *Participations. Journal of Audiences & Reception Studies*. Volume 11, Issue 1, May, 150-173.
- De Jongh, L.A.; Garcia, N.; Jimenez, R.; Kordaczuk-Was, M.; Legaz Cervantes, F.; Moore, M. (2018). *Prevention of Juvenile Radicalisation. Manual for Professionals*, PRALT Project – The prevention of juvenile radicalisation: Promoting the Use of Alternatives to Detention through Judicial Training, Belgium : International Juvenile Justice Observatory.
- DGS (2017), PROGRAMA NACIONAL PARA A SAÚDE MENTAL, Lisboa: Direção-Geral de Saúde, Ministério da Saúde.
- Duncan, G.K. & Magnuson, K. (2012). Socioeconomic status and cognitive functioning: moving from correlation to causation, *Wiley Interdisciplinary Review Cognitive Science* 3, 377–386.
- EUROSTAT (2018). “Households with children in the EU”, EUROSTAT, EU Comissão, Available at: <http://ec.europa.eu/eurostat/web/products-eurostat-news/-/EDN-20180601-1?inheritRedirect=true>
- Farrington, D.; Loeber, R. & Howell, J. (2017). Increasing the Minimum Age for Adult Court, *Criminology & Public Policy*, 16(1), 83–92.
- Freitas, R.; Mendes, M.F.; Maciel A. (2017). Tem mais de 35 anos e tem apenas um filho? Se reside no Sul da Europa, saiba que probabilidade tem de não ter um segundo filho, *Population News, Trends and Attitudes*, nº3, October, pp. 1-2.
- Galland, O. (2011). *Sociologie de la Jeunesse*. 5ème éd., Paris: Armand Colin.
- Garland, D. (2001). *The Culture of Control. Crime and Social Order in Contemporary Society*. Chicago: The University of Chicago Press.
- Goldson, B. & Muncie, J. (Eds.) (2015). *Youth Justice and Crime*. London: SAGE.
- Goldstein, B. (2012). “Crossover Youth”. The intersection of Child Welfare & Juvenile Justice. Juvenile Justice Exchange.
- HLfPR- Howard League for Penal Reform (2016). Ending the criminalisation of children in residential care, Briefing One, London: HLfPR.
- Kilkelly, U. (2011). *Measures of Deprivation of Liberty for young offenders: how to enrich International Standards in Juvenile Justice and promote alternatives to detention in Europe?* Brussels: International Juvenile Justice Observatory.
- Laub, J. & Sampson, R.J. (2006). *Shared Beginnings: Delinquent Boys to Age 70*, Cambridge, MA: Harvard University Press.
- Loeber, Rolf; Farrington, David & Petechuk, David (2013), *From Juvenile Delinquency to Young Adult Offending*. Washington DC: US National Institute of Justice.
- Luhmann, N. (2004). Law As a Social System. Trans.: K.A. Ziegert. Ed.: Kastner, F.; Nobles, R.; Schiff, D. & Ziegert, R., Oxford University Press.
- Maroney, T. (2011). *Emotional Regulation and Judicial Behavior*. California Law Review, Vol. 99, p.1481,

- Vanderbilt Public Law Research Paper, No. 11-16.
- Maroney, T. (2009). *The False Promise of Adolescent Brain Science in Juvenile Justice*, 85 NOTRE DAME L. REV. 89.
- Matos, M.G., Camacho, I., Reis, M., Costa, D., Galvão, D., & Adventure Social Team (2016). Worries, coping strategies and well-being in adolescence: highlights from HBSC study in Portugal. *Vulnerable Children and Youth Studies*, 1-7. <http://dx.doi.org/10.1080/17450128.2016.1220655>
- Matos, M.G., & Equipa Aventura Social. (2000-2014). *Aventura Social & Saúde, A saúde dos adolescentes portugueses - Relatórios Nacionais do Estudo HBSC 2000, 2002, 2006, 2010, 2014* [Social Adventure & Health: Portuguese Adolescents's Health - Final report from HBSC 2000, 2002, 20.
- McFarlane, K. (2017). Care-criminalisation: The involvement of children in out-of-home care in the New South Wales criminal justice system, *Australian & New Zealand Journal of Criminology*, 1-22.
- Meysen T & Kelly L. (2018). Child protection systems between professional cooperation and trustful relationships: A comparison of professional practical and ethical dilemmas in England/Wales, Germany, Portugal, and Slovenia, *Child & Family Social Work*, 222-229.
- Moore, M. (2013). *Save money, protect society and realise youth potential. Improving Youth Justice systems during a time of economic crisis*. Brussels: International Juvenile Justice Observatory.
- Noble, K.G. (2017). "Poverty and the adolescent brain". In: Balvin, N. & Banati, P. (Eds). *The Adolescent Brain: A second window of opportunity - A compendium*, Florence: UNICEF Office of Research - Innocenti, Florence, pp 49-53.
- Noble, K.G.; Houston, S.M.; Brito, N.H.; Bartsch, H.; Kan, E.; Kuperman, J.M. & Sowell, E.R. (2015). Family income, parental education and brain structure in children and adolescent, *Nature Neuroscience*, 18(5), 773-778.
- Pappámikail, L. (2010). Juventude(s), autonomia e Sociologia, *Sociologia*, Vol. XX, 395-410.
- Pedroso, J. & Branco., P. (2010). Law is not Enough! From Legal Aid to a Network of Legal Services An overview of the system of access to family and children law and justice in Portugal, *Oficinas do CES*, nº 342, CES Universidade de Coimbra.
- Perry, B.D. (2004). *Maltreated Children: Experience, Brain Development, and the Next Generation*, New York: W.W. Norton.
- Ponte, C.; Simões, J.A.; Batista, S.; Castro, T.S & Jorge, A. (2018). "Educando entre ecrãs". In ed. Martins, C. & Ponte, C. (Eds.), *Boom digital? Crianças (3 a 8 anos) e ecrãs*, Ponte, Lisboa: ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação, pp. 35-46.
- Ponte, C. (2012). Em família com a internet? Acessos e usos dos media digitais em famílias portuguesas, *Educação On-line*, 11, 1-29.
- PORDATA (2018). *Indicadores sobre População em Portugal*, PORDATA, Fundação Francisco Manuel dos Santos. Available at: <https://www.pordata.pt/Portugal>
- Pruin, I. (2011). *The Evaluation of the Implementation of International Standards in European Juvenile Justice Systems*. IJJO Green Paper on Child Friendly Justice. - Public Administration Section Brussels, Belgium: International Juvenile Justice Observatory (IJJO) and the European Juvenile Justice Observatory (EJJO).
- Pruin, I. & Dünkkel, F. (2015). *Better in Europe? European responses to young adult offending*, London: Barrow Cadbury Trust.
- Qvortrup, J. (2014) "Sociology: Societal Structure, Development of Childhood and the Well-Being of Children". In Ben-Arieh, A; Casas, f; Frønes, I. & Korbin, J.E. (Eds.). *Handbook of Child Well-Being. Theories, Methods and Policies in Global Perspective*, Springer: Dordrecht, Volume 2, pp. 663-707.

- Rijo, D. (2015): “PAIPA-Programa de Avaliação e Intervenção Psicoterapêutica no âmbito da Justiça Juvenil”. In: Massena, A.; Gago, L.; Perquilhas, M. & Guerra, P. (Eds.). *Intervenção Tutelar Educativa*, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, Ministério da Justiça, pp. 689-701.
- Richards, K. (2011). *What makes juvenile offenders different from adult offenders?* Trends & issues in crime and criminal justice. Canberra: Australian Institute of Criminology.
- Roché, S. (2004). *Sociologie Politique de L'insécurité*, Paris: PUF.
- Rodrigues, A. & Fonseca, A.D. (2010). Portugal. In Dünkel, F.; Grzywa, J.; Horsfield, P. & Pruin, I. (Eds.). *Juvenile Justice Systems in Europe. Current Situation and Reform Developments* (pp. 1027-1076), Vol. 2, Mönchengladbach: Forum Verlag Godesberg GmbH.
- Santos, B. de S. (Coordenação científica), Gomes, C. (Coordenação executiva); Fernando, P.; Portugal, S.; Soares, C.; Trincão, C.; Sousa, F.; Almeida, J. & J. Reis (2010). *Entre a Lei e a Prática. Subsídios para uma Reforma da Lei Tutelar Educativa*. Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.
- Sarmento, M.J. (2004). “Gerações e alteridade: interrogações a partir da Sociologia da Infância”, comunicação apresentada no *V Congresso Português de Sociologia*, Braga: Universidade do Minho, 12-15 de Maio.
- Sarmento, M.J.; Fernandes, F. & Trevisan, G. (2014). The Economic Crisis in Portugal and Children's Rights to Non-Discrimination, *Teacher Education- Research Works*, Vilnius, 38-54.
- Salvan, N. (2018). “The Challenges of Child Protection on the Darknet”. Paper presented at the *World Congress Justice for Children, Strengthening Justice Systems for Children, Challenges including disengagement from violent extremist*, Paris: UNESCO House, 29th of May.
- Seidman, & Keshavan, M.S. (2015). *Social Neuroscience: Brain, Mind, and Society*, Cambridge, MA: Harvard University Press, pp. 320–339.
- Steinberg, L. (2017). Adolescent brain science and juvenile justice policymaking, *Psychology, Public Policy, and Law*, 23(4), 410-420.
- Steinberg, L. (2013). *The Influence of Neuroscience on US Supreme Court Decisions About Adolescents' Criminal Culpability*, 14 NAT. REVIEWS NEUROSCIENCE 513, 518.
- Steinberg, L. (2012). *Should the Science of Adolescent Brain Development Inform Public Policy?*, 28 ISSUES SCI. & TECH. 67, 78 (2012).
- Steinberg, L. (2010). A behavioral scientist looks at the science of adolescent brain development. *Brain and Cognition*, 72, 160–164. Doi
- Shen, F. (2013). *Legislating Neuroscience: The Case of Juvenile Justice*, 46 Loy. L.A. L. Rev. 985.
- Valente Rosa, M.J. & Mendes, M.F. (2014). Os sentidos da fecundidade em Portugal. In INE (Ed.) *Inquérito à Fecundidade 2013*. Lisboa: INE, pp. 95-103.
- Viegas, J.M. & Costa, A. F. (Eds.) (1998). *Portugal: Que Modernidade?*, Oeiras: Celta Editora.
- Vieira, M.M.; Ferreira, V.S. & Rowland, J. (2015). Retrato da juventude em Portugal: traços e tendências nos censos de 2001 e 2011, *Revista de Estudos Demográficos*, 54, INE-Instituto Nacional de Estatística, pp. 5-25.
- Young, D.; Bilanin, J.; Ho, A. (2015). *Traversing Two Systems: An Assessment of Crossover Youth in Maryland*, Maryland, U.S. Department of Justice
- Wacquant, L. (2009). *Punishing the Poor: The Neoliberal Government of Social Insecurity*. Durham, NC: Duke University Press.
- Wright, E.; Spohn, R.; Chenane, J. & Juliano, N. (2017). The importance of interagency collaboration for crossover youth: A research note, *Youth Violence and Juvenile Justice*, 15(4), 481-491.

*5 - “Interface do Sistema de Promoção
e Proteção com o Sistema de Justiça
Juvenil”*

João D'Oliveira Cóias

Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais

Em Portugal, o sistema de justiça juvenil resultou da reforma do direito de menores que entrou em vigor em janeiro de 2001, com a criação de dois institutos jurídicos distintos, mas complementares, um relativo às crianças e jovens em perigo, previsto na *Lei n.º 147/99, de 1 de setembro*, Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP), *alterada pela Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro*, e outro relativo aos jovens que praticam factos qualificados pela lei como crime, com idades compreendidas entre os 12 e os 16 anos. Para estes últimos, de acordo com a Lei Tutelar Educativa (LTE), *Lei n.º 166/99, de 14 de setembro*, revista pela *Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro*, a intervenção visa a educação do jovem para o direito e a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade (artigo 1.º e 2.º).

A intervenção junto dos jovens em conflito com a lei pode culminar na aplicação das medidas tutelares educativas previstas no art.º 4.º da LTE:

1—São medidas tutelares:

- a) *A admoestação;*
- b) *A privação do direito de conduzir ciclomotores ou de obter permissão para conduzir ciclomotores;*
- c) *A reparação ao ofendido;*
- d) *A realização de prestações económicas ou de tarefas a favor da comunidade;*
- e) *A imposição de regras de conduta;*
- f) *A imposição de obrigações;*
- g) *A frequência de programas formativos;*
- h) *O acompanhamento educativo;*
- i) *O internamento em centro educativo.*

2—*Considera -se medida institucional a prevista na alínea i) do número anterior e não institucionais as restantes.*

Compete à Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) a assessoria técnica aos tribunais, de acordo com o art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de setembro (Lei Orgânica da DGRSP):

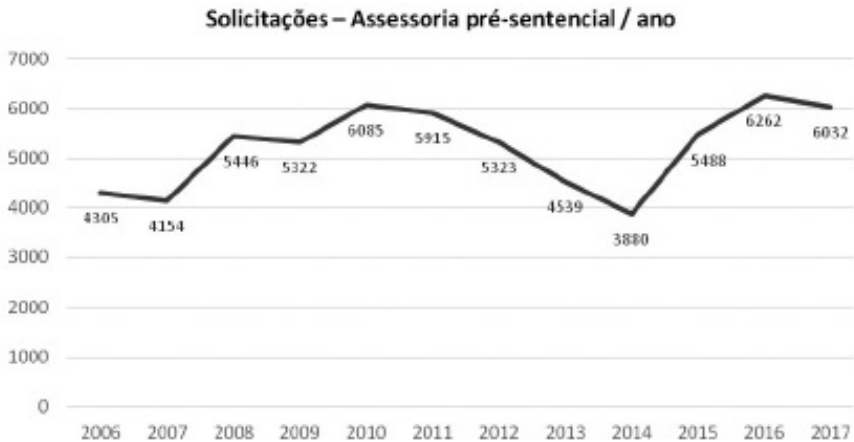
(...)

- b) *Assegurar o apoio técnico aos tribunais na tomada de decisão no âmbito dos processos tutelar educativo (...);*
- c) *Assegurar a execução de decisões judiciais que imponham medidas tutelares educativas (...).*

Na assessoria pré-sentencial, as Equipas de Reinserção Social e os Centros Educativos elaboram os seguintes documentos:

- Informação social;
- Relatório Social;
- Relatório Social com Avaliação Psicológica;
- Relatório de Perícia sobre a Personalidade.

O gráfico seguinte representa a evolução das solicitações pré-sentenciais recebidas na DGRSP de 2006 a 2017.



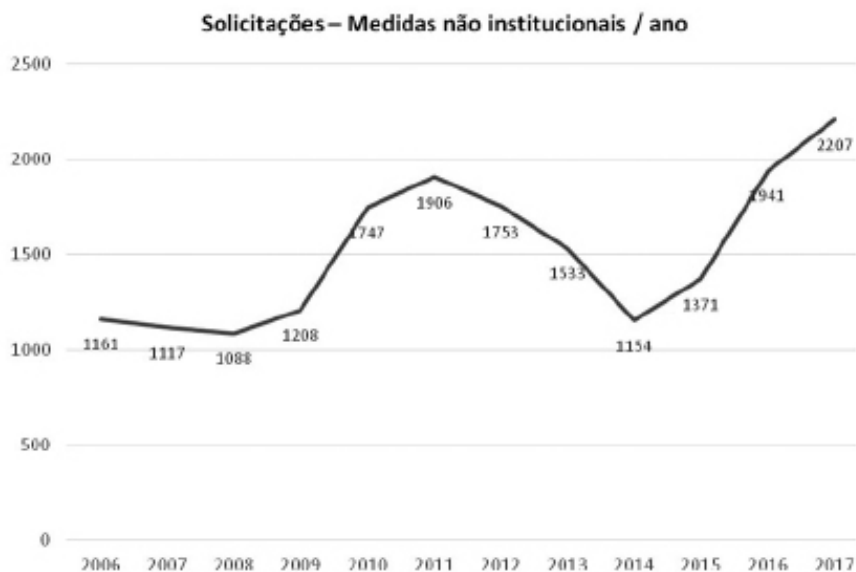
As Equipas de Reinserção Social acompanham a execução das medidas tutelares educativas não institucionais, sendo as mais representativas as seguintes:

- Tarefas a Favor da Comunidade;
- Imposição de Obrigações;

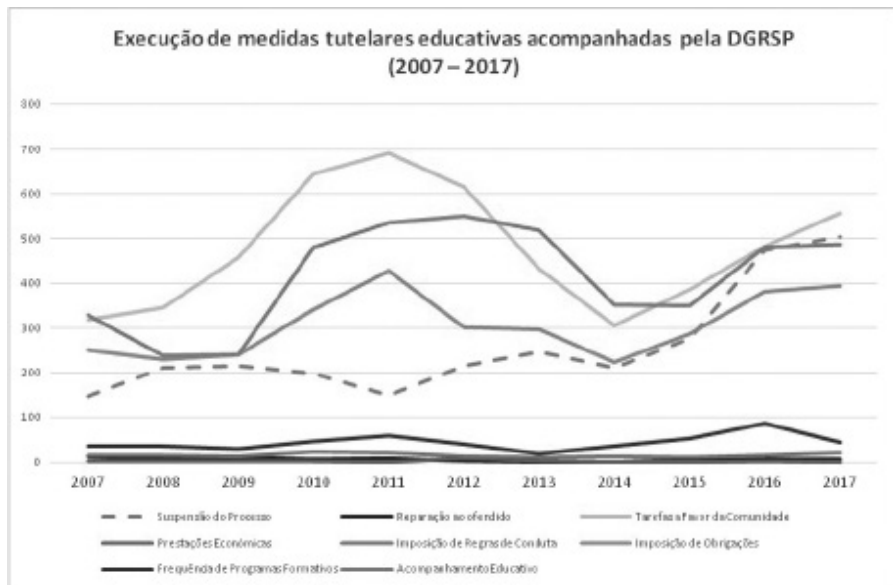
- Acompanhamento Educativo.

Estas Equipas acompanham ainda, na fase de inquérito, por decisão do Ministério Público, a execução do Plano de Conduta, em sede da Suspensão do Processo (art.º 84.º da LTE).

O gráfico seguinte representa a evolução das solicitações dos tribunais, de 2006 a 2017, para que as Equipas de Reinserção Social acompanhem a execução das medidas não institucionais.



O gráfico seguinte representa a evolução comparativa das medidas tutelares educativas acompanhadas pelas Equipas de Reinserção Social, nos últimos 10 anos.



Como se pode constatar, a medida de Tarefas a Favor da Comunidade tem sido a mais aplicada ao longo dos anos, exceto entre 2013 e 2014 em que foi superada pela medida de Acompanhamento Educativo. Esta medida é a segunda mais aplicada pelos Tribunais, seguida da medida de Imposição de Obrigações. A medida de Acompanhamento educativo é a medida não institucional mais gravosa, implica a elaboração de um Projeto Educativo Pessoal e a sua execução só pode ser acompanhada pela DGRSP (art.º 16.º da LTE).

Importa ainda referir o acompanhamento da Suspensão do Processo com Plano de Conduta, da iniciativa do Ministério Público que tem vindo, desde a revisão da LTE de janeiro de 2015, a assumir uma importância muito relevante, enquanto medida de diversão, evitando a judicialização do processo. Em 2017, o acompanhamento do Plano de Conduta superou ligeiramente a medida de Acompanhamento Educativo (art.º 84.º da LTE).

1—Verificando -se a necessidade de medida tutelar e sendo o facto qualificado como crime punível com pena de prisão de máximo não superior a cinco anos, o Ministério Público pode decidir-se pela suspensão do processo, mediante a apresentação de um plano de conduta, quando o menor:

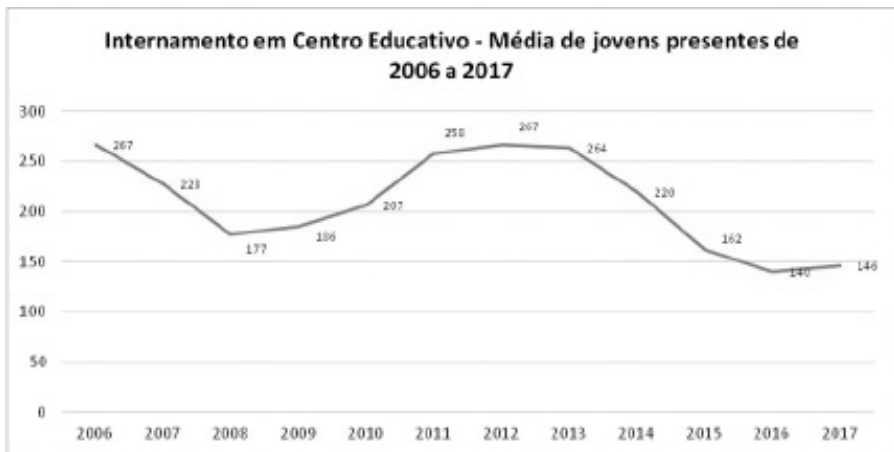
- a) *Der a sua concordância ao plano proposto;*
- b) *Não tiver sido sujeito a medida tutelar anterior;*

- c) *Evidenciar que está disposto a evitar, no futuro, a prática de factos qualificados pela lei como crime.*

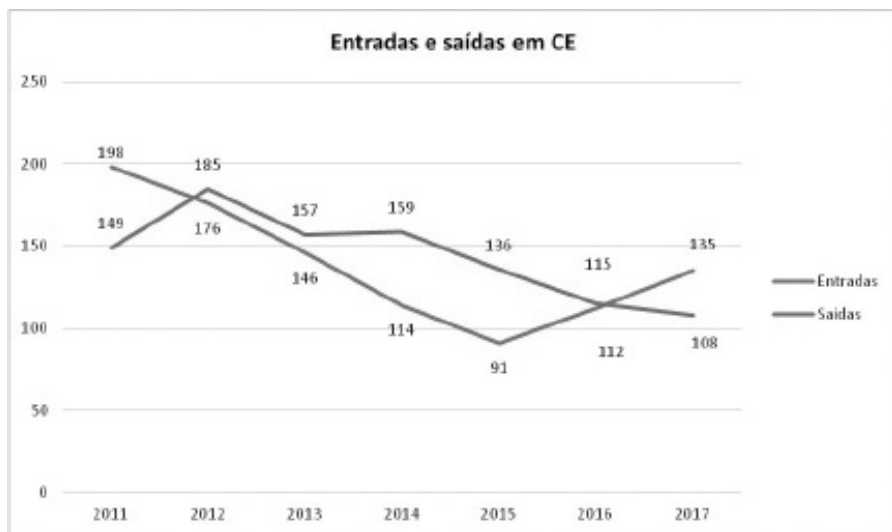
Os Centros Educativos destinam-se à execução das medidas previstas no art.º 145.º da LTE:

- a) *À execução da medida tutelar de internamento;*
b) *À execução da medida cautelar de guarda em centro educativo;*
c) *Ao internamento para a realização de perícia sobre a personalidade quando incumba aos serviços de reinserção social;*
d) *Ao cumprimento da detenção.*

Como se pode constatar pelo gráfico seguinte, que representa a evolução da média de jovens internados desde 2006 a 2017, há uma evolução cíclica de jovens no sistema, com o número mais elevado em 2012, com 267 jovens e depois com uma redução significativa, desde 2013, que culmina com uma média anual de 140 jovens internados em 2016. Esta situação parece iniciar uma ligeira inversão em 2017, com uma média de 146 jovens. No final de abril de 2018, estavam em Centro educativo 154 jovens, o que parece confirmar esta tendência de aumento do número de jovens internados.



O gráfico seguinte representa a evolução do número de jovens entrados e saídos de Centro Educativo entre 2011 e 2017, constatando-se que a partir de 2012 até 2016 o número de jovens que saíram de Centro Educativo foi superior ao número de jovens que entraram. Esta situação inverteu-se em 2017, mantendo-se até ao presente.

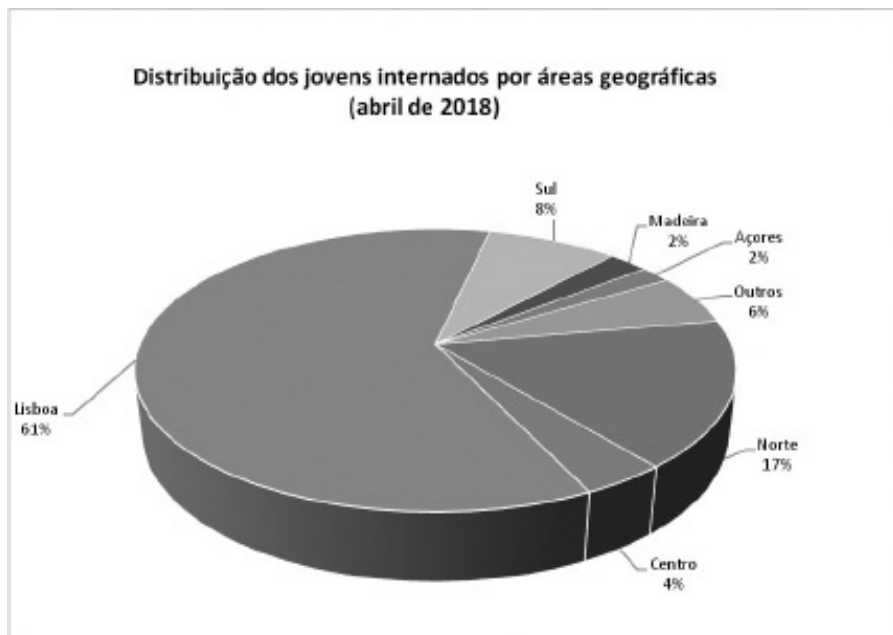


O gráfico seguinte apresenta a idade dos jovens internados em Centro Educativo, no final de abril de 2018, podendo verificar-se que a grande maioria tem entre 15 e 17 anos, sendo a média de idades de 16,3 anos.



Nessa mesma data, a grande maioria dos jovens internados em Centros Educativos era da Área Metropolitana de Lisboa, 61% (constituída pela Grande Lisboa e Península de Setúbal), sendo depois 17% da Região Norte, 8% da Região Sul (Alentejo e Algarve), 4% da Região Centro

e 2% quer da Região Autónoma da Madeira, quer da Região Autónoma dos Açores.



Desde a entrada em vigor da LTE, em 2001, tem existido uma grande preocupação com a transição dos jovens do Centro Educativo para a comunidade. Ainda que a intervenção esteja principalmente centrada no jovem a quem foi aplicada a medida de internamento, numa perspetiva de prevenção da reincidência, a inserção na vida em sociedade implica um trabalho com a família, com a rede de suporte comunitária que, muitas vezes, carece de um período de preparação, ainda com o suporte dos serviços de reinserção social.

Neste sentido, a revisão da LTE, de 15 de janeiro de 2015, criou o instituto da Supervisão Intensiva, enquanto forma alternativa de execução de parte da medida de internamento, com o objetivo de facilitar a transição dos jovens para a vida em comunidade.

Por decisão judicial, a execução das medidas de internamento pode compreender um período de supervisão intensiva, o qual visa aferir o nível de competências de natureza integradora adquiridas pelo menor no meio institucional, bem como o impacto no seu comportamento social e pessoal, tendo sempre por referência o facto praticado. (Vide: n.º 1 do art.º 158-A)

A execução da supervisão intensiva tem os seguintes critérios e condições:

- A duração do período de supervisão intensiva não pode ser inferior a três meses nem superior a um ano, cabendo aos serviços de reinserção social avaliar e propor a duração do período de supervisão intensiva, a qual não pode ser superior a metade do tempo de duração da medida;
- A supervisão intensiva é executada em meio natural de vida ou, em alternativa, e sempre que possível, em casa de autonomia, principalmente quando a família de origem não dispõe das necessárias condições de suporte a esta fase da medida de internamento;
- O tribunal pode sujeitar o menor ao cumprimento de obrigações e, ou, impor-lhe regras de conduta;
- Serão estabelecidas, em termos a definir por decreto-lei, as normas reguladoras das condições de instalação e funcionamento das casas de autonomia.

A DGRSP tem vindo a desenvolver as iniciativas necessárias para a instalação de uma primeira Casa de Autonomia na área da Grande Lisboa.

Importa ainda caracterizar os jovens que se encontram em Centro Educativo, tendo por referência a existência a montante de processos de promoção e proteção, incluindo os jovens que antes do início do internamento estavam com medida de Acolhimento Residencial (alínea f) do n.º 1 do art.º 35.º da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (alterada pela Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro).

Os gráficos seguintes procuram caracterizar esta situação, reportada a maio e dezembro de 2017 e abril de 2018.

Jovens com **Processo de Promoção e Proteção** e em **Acolhimento Residencial** antes do início da medida de internamento

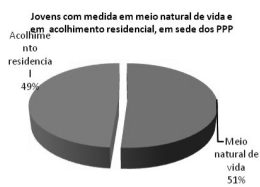
Maio de 2017



Dezembro de 2017



Abril de 2018

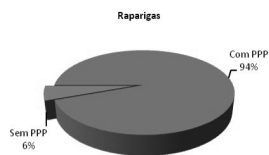
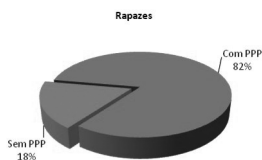


De acordo com estes dados, podemos concluir que no espaço de um ano, desde maio de 2017 até abril de 2018, aumentou o número de jovens com intervenção de promoção e proteção, anterior ao internamento, de 72% para 84%.

Verificamos ainda que cerca de 50% dos jovens com processo de promoção e proteção estavam com medida de Acolhimento Residencial aquando da entrada em Centro Educativo.

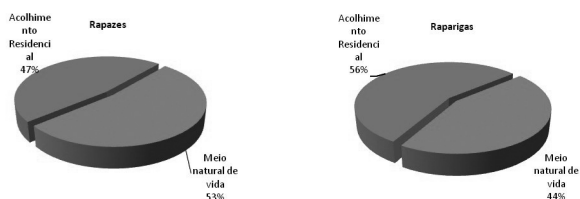
Relativamente ao género, como podemos verificar pelo gráfico seguinte, 94% das raparigas e 82% dos rapazes quando entram em Centro Educativo já têm processo de promoção e proteção.

Jovens com **Processo de Promoção e Proteção** por género (abril 2018)



Podemos ainda constatar que 56% das raparigas e 47% dos rapazes estavam com medida de Acolhimento Residencial.

Jovens com **medida de acolhimento residencial por gênero** (abril 2018)

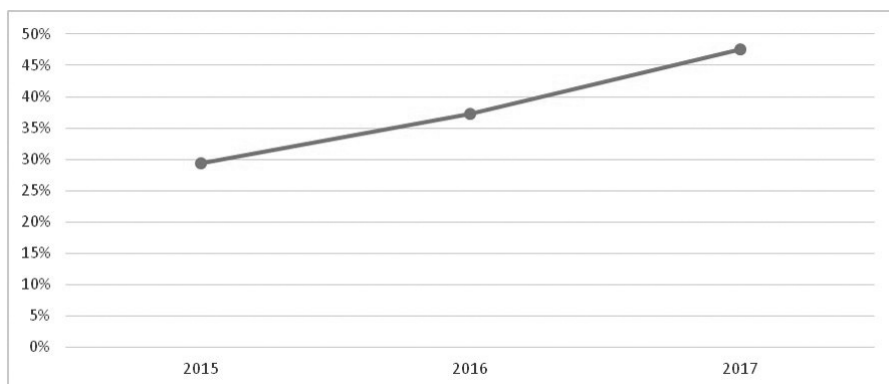


A forte incidência de jovens com processos de promoção e proteção anteriores ao internamento em Centro Educativo leva-nos a questionar que intervenção foi efetuada e a qual a sua eficácia ao longo do processo de desenvolvimento destas crianças e jovens. Tomando como referência a terminologia utilizada pelas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens, a grande maioria integram-se nas categorias de 1) crianças e jovens com comportamentos de perigo na infância e juventude e 2) situações de perigo que colocam em causa o direito à educação.

Como já referimos anteriormente, o internamento em Centro Educativo tem como principal objetivo a prevenção da reincidência e, apesar do trabalho que é desenvolvido com os jovens e suas famílias, o internamento não soluciona as problemáticas sociofamiliares que deram origem à intervenção anterior de proteção, pelo que, em muitas situações, é necessário manter essa intervenção após a cessação da medida de internamento.

O gráfico seguinte ilustra o aumento progressivo dos casos em que foi necessário solicitar a abertura ou a reabertura de processos de promoção e proteção de jovens à saída do Centro Educativo.

Percentagem de jovens que no final da medida de internamento necessitaram de (re)abertura de **Processo de Promoção e Proteção** (2015-2017)



Face a esta realidade, a DGRSP tem vindo a trabalhar em articulação com as entidades responsáveis pelo sistema de promoção e proteção, tendo sido concebido um “Guião de Orientações e Procedimentos de Articulação entre o Sistema de Justiça Juvenil e o Sistema de Promoção e Proteção”. Este Guião, do qual se aguarda a validação e o estabelecimento de um protocolo de cooperação, envolve a Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens (CNPDPCCJ), o Instituto de Segurança Social (ISS, IP) e a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML).

Esta preocupação ficou plasmada na revisão da LTE, de 2015, que deu particular importância ao acompanhamento dos jovens após a cessação da medida de internamento, prevendo já a articulação com o sistema de promoção e proteção. O artigo 158.º - B, sobre “Acompanhamento pós-internamento” refere:

- 1—Não sendo determinado período de supervisão intensiva, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, cessada a medida de internamento, os serviços de reinserção social acompanham o regresso do menor à liberdade, nos termos dos números seguintes.*
- 2—O diretor do centro deve informar os serviços de reinserção social, com, pelo menos 3 meses de antecedência, da data prevista para a cessação da medida de internamento.*
- 3—Recebida a comunicação prevista no número anterior, os serviços de reinserção social avaliam as condições de integração do menor no seu meio natural de vida, e propõem fundamentadamente, sendo caso disso, junto da comissão de proteção de crianças e jovens territorialmente competente, a instauração de processo de promoção e proteção, nos termos da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, disso dando, em simultâneo, conhecimento ao Ministério Público.*
- 4—Podem ser criadas, em termos a definir por decreto-lei, unidades residenciais de transição destinadas a jovens saídos de centro educativo.*

Por outro lado, a revisão da LTE veio também reforçar uma prática já existente na DGRSP, sobre a avaliação de resultados de *follow-up* dos jovens em cumprimento da medida de internamento. O artigo 225.º, sobre Avaliação e monitorização, refere:

- 1—Com vista a avaliar a eficácia da Lei Tutelar Educativa nos objetivos a que se propõe, o Ministério da Justiça apresenta anualmente à Assembleia da República um relatório que, mediante recolha de informação junto dos contextos comunitários e sociofamiliares dos menores que cumpriram medida tutelar educativa de internamento em centro educativo e, no respeito pelos consentimentos devidos, designadamente dos referidos menores e respetivos representantes legais, permita aferir dos percursos seguidos pelos mesmos após*

o cumprimento daquela medida e, bem assim, da eventual ocorrência de reincidência.

2—O relatório referido no número anterior deve, sempre que possível, e com observância de idênticos pressupostos, permitir aferir dos percursos seguidos pelos menores que cumpriram medidas tutelares educativas não institucionais, designadamente, a medida tutelar de acompanhamento educativo.

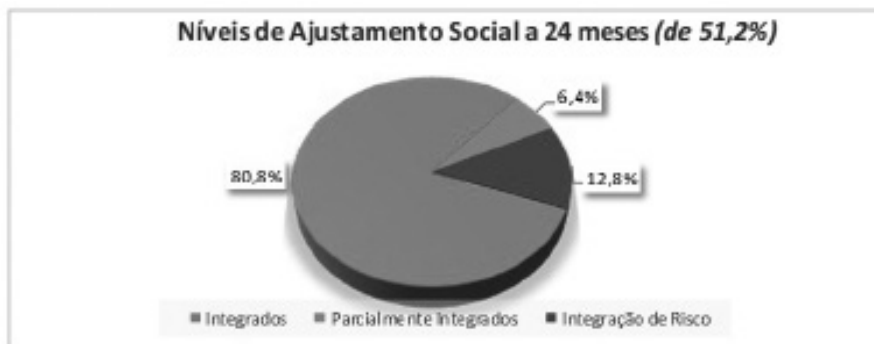
Anualmente a DGRSP desenvolve, com os Centros Educativos, uma metodologia de *follow-up* visando conhecer os percursos destes jovens 12 meses e 24 meses após a cessação da medida de internamento. Esta avaliação incide sobre a *reincidência* dos jovens, isto é, a prática confirmada judicialmente de um novo facto qualificado pela lei como crime, seja em sede de novo processo tutelar educativo, seja em sede de processo penal. Nesta avaliação é ainda considerada a existência de *indícios de reincidência*, quando um jovem após a medida de internamento tem aberto um novo processo de inquérito ou judicial, tutelar educativo ou penal.

Por outro lado, avaliamos também o nível de *ajustamento social* destes jovens, tendo em consideração a integração escolar, formativa ou laboral, assim como a sua inserção familiar, seja na família de origem, seja em família alternativa, incluindo as situações de acolhimento residencial da promoção e proteção. Os jovens consideram-se totalmente *integrados* se houver em simultâneo uma integração escolar, formativa ou laboral e, ainda, uma integração familiar ou alternativa. Consideram-se os jovens *parcialmente integrados* se só registarmos a integração familiar ou alternativa, mas sem ocupação escolar, formativa ou laboral. Finalmente, quando os jovens não estão integrados a nível escolar, formativo ou laboral e têm ainda dificuldades de integração no seio da família de origem, família alternativa, incluindo o acolhimento residencial, consideramos que estamos perante uma integração de risco.

Na avaliação realizada em 2017, em *follow-up a 2 anos*, isto é, para jovens que cessaram a medida de internamento ao longo de 2015, obtivemos os resultados constantes do gráfico seguinte:



Como podemos verificar a taxa de reincidência após 2 anos da cessação da medida de internamento é de 31%, sendo que há 17,8% dos jovens que têm abertos processos de inquérito ou judiciais, mas relativamente aos quais não há ainda decisão. 51,2% dos jovens não apresentam quaisquer indícios de reincidência. Destes jovens não reincidentes, avaliámos o nível de ajustamento social, de acordo com os critérios acima referidos, tendo obtido os resultados constantes do gráfico seguinte:



Dos 51,2% de jovens não reincidentes, verificamos que 80,8% estão completamente integrados 2 anos após a cessação da medida de internamento. Há ainda 6,4% de jovens que estão integrados no seio da família, família alternativa ou instituição, mas que não estão a estudar ou a trabalhar. Há, no entanto, 12,8% que apresentam uma integração de risco, por não estarem ocupados e simultaneamente estarem com problemas de integração família ou institucional.

Em conclusão, importa reforçar a ideia de que a reforma do direito de menores de 2001 deve ser entendida como a existência de dois sistemas interligados e complementares, o sistema de justiça juvenil e o sistema de promoção e proteção, pois correspondem às duas faces da mesma realidade, isto é, das mesmas crianças e jovens.

6 - “O Papel das Magistraturas no Sistema de Justiça Juvenil”

Rui do Carmo

Procurador da República Jubilado

1. *Justiça juvenil e instrumentos jurídicos que se lhe dirigem*

Quando falamos de *justiça juvenil*, entendida como a resposta a comportamentos que podem configurar violação de bens com proteção jurídico-penal, falamos, do ponto de vista judiciário, em Portugal, atendendo à idade da imputabilidade penal (16 anos), de duas realidades distintas: da ação tutelar educativa relativamente a crianças com idade entre os 12 e os 16 anos e da ação penal relativamente a jovens penalmente imputáveis.

Até aos 12 anos de idade, a única intervenção prevista no nosso ordenamento jurídico para os casos de delinquência juvenil é a que visa a proteção e promoção dos direitos das crianças, para garantia da sua segurança, do seu bem-estar e desenvolvimento integral, sendo a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo o diploma que a regulamenta. Aplica-se, em regra, até à maioridade (18 anos), podendo ser estendida, a pedido do jovem, até aos 21 anos e nalguns casos mesmo até aos 25 anos.

Para lidar com estas situações quando ocorridas após a criança ter completado 12 anos de idade, contamos com os seguintes instrumentos jurídicos:

- a) Até aos 16 anos, a Lei Tutelar Educativa prevê a aplicação de medidas tutelares educativas como resposta à prática de factos qualificados pela lei como crime, visando “a educação do menor para o direito e a sua inserção, digna e responsável, na vida em comunidade”.
- b) Aos factos praticados após os 16 anos (idade da imputabilidade penal) aplica-se a lei penal, estando o infrator sujeito a uma pena, podendo, contudo, ser aplicadas medidas tutelares educativas (entre os 16 e os 18 anos) ou medidas de correção (entre os 18 e os 20 anos).

Os fins da ação tutelar educativa e da ação penal são distintos, mas estas duas faces da justiça têm em comum, ao incidirem sobre o comportamento de jovens, as vertentes educativa e de promoção da inserção social, sejam eles imputáveis ou inimputáveis em razão da idade à luz da lei penal.

2. A simultaneidade das ações tutelar educativa e penal e da intervenção de proteção e promoção dos direitos das crianças e jovens

Até aos 18 anos (ou até aos 21 ou 25 anos de idade), podem coexistir as intervenções tutelar

educativa ou penal e a intervenção de proteção e promoção dos direitos, que devem ser coerentes entre si. A lei vinca essa existência simultânea de procedimentos, promove a comunicação entre eles e a coerência da sua condução e das decisões. É com este objetivo que determina:

- a) A apensação dos processos tutelares cíveis, de promoção dos direitos e proteção e tutelares educativos respeitantes à mesma criança, e o dever de conjugação das decisões de promoção e tutelares cíveis com as proferidas no processo tutelar educativo;
- b) A remessa ao processo penal de cópia da decisão proferida no processo de promoção e proteção, bem como informação sobre a inserção familiar e socioprofissional do jovem, e a participação, pelas autoridades judiciárias, "às entidades competentes em matéria de promoção dos direitos e proteção, [d]as situações de jovens arguidos em processo penal que se encontrem em perigo, remetendo-lhes os elementos de que dispõem e se mostrem relevantes para a apreciação da situação".

Uma ideia forte que claramente daqui se extrai é a de que a instauração de processo tutelar educativa ou de processo penal respeitante a uma criança/jovem não faz cessar nem interromper a intervenção de promoção e proteção.

Subsiste, contudo, não raramente, uma certa ideia, errada, de intervenção sucessiva, que, na prática, conduz à subestimação daquela que visa diretamente a proteção e promoção dos direitos quando o jovem comete um facto qualificado pela lei penal como crime e passa a existir um processo tutelar educativo ou um processo-crime, ao arrepio do expressamente previsto na Lei de Proteção.

Em particular no que respeita às medidas tutelares educativas, que visam alcançar o objetivo de educação para o direito - a consciencialização do respeito pelos valores essenciais da vida em comunidade protegidos pelo direito penal -, algumas constituem programas que não podem deixar de abranger também o cumprimento dos objetivos da intervenção de proteção e promoção dos direitos, de que são casos notórios a medida de frequência de programas formativos ou o acompanhamento educativo. Até por isto, é fundamental, sempre, que as entidades a quem cabe a responsabilidade de garantir o acompanhamento da execução das medidas de promoção e proteção e das medidas tutelares educativas, quando coexistirem, trabalhem em conjunto; ou, mesmo, que equacionem em cada caso se apenas uma delas, e qual, deve assumir a totalidade do acompanhamento do programa de intervenção junto daquele jovem e da sua família, ultrapassando espartilhos injustificados na delimitação de competências funcionais, que não raro cobrem o problema com um manto de burocracia. O objetivo será garantir melhores condições para que o tempo de duração de ambas aquelas medidas seja tempo utilizado na sua efetiva implementação.

E, face à sempre presente carência de meios, talvez desta forma os escassos recursos pudessem ser mais bem utilizados.

A existência de procedimentos distintos, estejam ou não abrangidos pelo regime da apensação, não deve, nunca, significar a admissibilidade de atuações descoordenadas à luz do critério da defesa do superior interesse da criança nem a violação do princípio da intervenção mínima na sua vida pessoal e familiar.

3. A capacidade de intervir e a qualidade da intervenção

A capacidade de agir, em tempo e com qualidade, nas situações de justiça juvenil depende: por um lado, da qualificação dos magistrados e dos advogados para intervirem nesta área da justiça, da adequada dimensão e da habilitação dos serviços de apoio à ação judiciária, da capacidade e competência técnica de todas a rede de proteção e apoio às crianças e jovens, seja na intervenção não judiciária ou no auxílio e assessoria à intervenção judiciária; e, por outro lado, da organização dessa intervenção, das condições em que é desenvolvida e das regras de atuação, que devem potenciar a acessibilidade, a simplificação e a compreensibilidade dos procedimentos, a fluidez dos circuitos, a participação dos interessados, a clara definição das responsabilidades dos profissionais e serviços, bem como a articulação e complementaridade da ação destes.

A qualificação dos magistrados incorpora diversas dimensões: a formação técnico-jurídica sobre o direito substantivo e processual; a formação sobre direitos humanos, os direitos das crianças e as regras internacionais sobre que assenta uma justiça amiga das crianças e das famílias; a capacidade de trabalho em equipa, de cooperação, de comunicação e de liderança; a aquisição de uma informação multidisciplinar, necessária para que se recolham, ponderem e avaliem corretamente os dados sobre cada caso, nomeadamente os corporizados em perícias e pareceres técnicos, e para a capacidade de os compreender, analisar e integrar no processo de conhecimento e de decisão.

A transposição da informação técnico-científica para a análise e resolução dos casos concretos é um aspeto que deve merecer especial atenção, exigindo conhecimento, capacidade de diálogo interdisciplinar e transdisciplinar, e treino/experiência. O nosso meio judiciário ainda é, contudo, muito marcado pelo ambiente burocrático-formal, que tem dificultado a sua evolução, no qual: (a) prevalece a relação escrita que distancia os técnicos dos decisores, estreitando e empobrecendo o espaço de um efetivo debate – não raramente vincando uma relação de poder que esconde fragilidades na preparação; e (b) se constata existir dificuldade em escrutinar, de avaliar criticamente, a qualidade da atividade pericial e de assessoria – surgindo, por um lado, manifestações de seguidismo acrítico e, por outro lado, o risco de a seleção da informação poder ser orientada por opções ideológicas pessoais sobre o tema a decidir.

Acresce que na área tutelar educativa o debate jurisprudencial tem sido muito pouco significativo, tem sido quantitativamente escasso e não tem vindo a convocar uma relevante dimensão de conhecimentos, esgotando-se, quase sempre, em questões de natureza puramente processual. E a falta de debate jurisprudencial dificulta a evolução da qualidade da aplicação da lei e potencia as discrepâncias e a desigualdade na decisão.

Mostram-se particularmente importantes, nesta área, a exigência de formação específica prévia ao início do exercício de funções e a experiência, pois o conhecimento, acompanhamento, estudo e observação de um número significativo de casos é importante para a compreensão e para a capacidade de responder adequadamente aos casos concretos.

Ao Ministério Público compete a representação e defesa dos interesses das crianças e jovens, para o que tem o dever de acompanhar e fiscalizar a atividade das estruturas não judiciais, atribuindo-lhe a lei um amplo poder/dever de iniciativa e de legitimidade processual – atua ora como decisor em certos procedimentos de jurisdição voluntária, ora como titular do exercício da ação tutelar educativa e da ação penal, ora como responsável pelo desencadeamento da ação judicial, ora assumindo o papel de interface entre a ação judiciária e a ação não judiciária. Nesta última veste, compete-lhe: por um lado, contribuir para que a intervenção não judiciária respeite os direitos, liberdades e garantias das crianças e das suas famílias, e seja eficaz na defesa do seu superior interesse; e, por outro lado, acionar a ação judicial sempre que se mostre necessário, pelo bloqueamento ou esgotamento da ação não judiciária ou porque esta, na sua perspetiva, não está a seguir um rumo adequado à proteção e promoção dos interesses que visa salvaguardar.

O juiz, a quem compete conduzir o processo judicial, afirmar o respeito pelos direitos, liberdades e garantias, decidir o tema colocado à sua apreciação e acompanhar a execução da decisão, atua, no âmbito do direito das crianças e do direito da família, num quadro legal de um amplo poder de modelação da decisão às circunstâncias do caso concreto. Realidade que no âmbito da Lei Tutelar Educativa é uma evidência, na medida em que apenas a aplicação da medida de internamento nos regimes semiaberto e fechado está dependente de uma determinada gravidade jurídico-penal dos factos praticados, senão as restantes medidas, da admoestação ao internamento em regime aberto, aplicáveis a qualquer facto qualificado pela lei penal como crime. Regime que, repito, só não gerará fortes incoerências e discrepâncias na aplicação da lei se assentar numa sólida formação, numa boa capacidade de elucidação do caso concreto e num forte debate jurisprudencial.

4. Notas finais

- a) No âmbito da justiça juvenil, a justiça restaurativa deveria ter uma importância que não tem. Quer a mediação penal quer a mediação no âmbito do processo tutelar

educativo não têm tido praticamente aplicação, o que estreita ainda mais as respostas existentes e a sua adequação.

- b) Se o sistema penal já se encontrava amputado de um efetivo regime penal para os jovens imputáveis, pois este nunca foi efetivamente implementado, a sua não compatibilização com a disciplina que, há já mais de 15 anos, veio a ser definida pela Lei Tutelar Educativa para a interatividade entre penas e medidas tutelares exige há muito a sua revisão.
- c) A revisão de 2015 da legislação sobre direito das crianças e da família reforçou as regras de concentração de procedimentos respeitantes à mesma criança/jovem, visando potenciar uma abordagem e o conhecimento globais e a coerência das intervenções/decisões.

Houve um alargamento das regras de apensação de processos, que, no âmbito da justiça juvenil, não abrange nunca, independentemente da fase em que se encontre, o processo-crime em que o arguido é jovem imputável. A não segmentação dos processos e das decisões é, contudo, um objetivo ainda não completamente alcançado. Teremos de caminhar - a bem da simplificação, de uma melhor compreensibilidade e da celeridade processuais, da proteção dos participantes contra intervenções sobrepostas e repetidas na sua vida privada e familiar, com prejuízo da sua autonomia, e da harmonização das decisões – para a unificação dos procedimentos respeitantes à mesma criança/jovem.

*7 - “Interface entre Sistema de Proteção
e o Sistema de Justiça Juvenil - O Papel
das Magistraturas”*

Catarina Condesso

Juíza de Direito

Após a reforma do Direito das Crianças e Jovens ocorrida em 1999, com a entrada em vigor das Leis n.º 166/99, de 14/09 e n.º 147/99, de 1/09 – que aprovaram a Lei Tutelar Educativa (LTE) e a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP), respetivamente –, continua a recair sobre o Juiz a *exigente* tarefa de aplicar a *legislação vigente* de forma *criativa, articulada e sistémica*, o que implicará a aplicação ou utilização, de forma proficiente e plena, de todos os mecanismos legais disponíveis para atingir o *fim último* dos modelos educativo e de promoção e proteção – preencher casuisticamente o conceito do *superior interesse da criança ou jovem* (cfr. artigos 4.º, alínea a) da LPCJP e 6.º, n.º 3, da LTE), o que se deverá traduzir em concreto no *reencontrar para a criança ou jovem do equilíbrio necessário para que continue a desenvolver-se de uma forma saudável, em termos físicos, emocionais, mentais, psicológicos e espirituais*.

A visão unitária da criança ou jovem, no sentido de que um jovem com comportamentos desviantes também é ou pode ser um jovem em perigo – implicará sempre a articulação sã entre os dois processos – processo de promoção e proteção (PPP) e processo tutelar educativo (PTE). Nesses casos – em que coexistem processo de promoção e proteção e processo tutelar educativo –, importa que haja uma *comunicabilidade permanente e articulada* entre a intervenção tutelar educativa e a de promoção e proteção. Não se pretende que haja a duplicação de medidas e de meios técnicos, pretende-se sim responder de forma adequada à *situação concreta*, a qual é sempre complexa e envolve não só a criança ou jovem mas ainda o contexto familiar e/ou social dessa criança ou jovem.

O Juiz deve, assim, utilizar todos os mecanismos legais existentes para a obtenção de um *resultado positivo e de uma intervenção eficiente* – com a *Educação* da criança ou jovem para o Direito (e a sua *socialização* – no PTE) e com o afastamento da *causa da desproteção* ou da *fonte do problema* ao nível promoção e proteção (no PPP).

Não sendo viável intervir no processo tutelar educativo junto das famílias e/ou de pessoa de referência do jovem (e impondo-se essa intervenção, com a necessária adesão por parte dos envolvidos), as duas intervenções devem ocorrer concomitantemente, de forma a intervir junto do jovem no âmbito tutelar educativo e, bem assim, a intervir no contexto familiar e/ou social, no âmbito do processo de promoção e proteção.

O papel do Juiz é ser *pró-activo* na tramitação e gestão dos processos de promoção e proteção e tutelar educativos e na aplicação das respetivas medidas, adequando-as ao caso concreto e tendo como escopo último oferecer ao jovem uma *realidade diferente*, certamente *mais estruturada e mais feliz* da que conhecia anteriormente.

Joana Fonseca

Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens

“Não há qualidade humana se não cuidarmos da infância.”

Armando Leandro

Vários estudos têm identificado a urgência do diálogo para a prevenção do problema da delinquência juvenil, uma vez que se verifica um conjunto de fatores de risco que favorecem a ocorrência de comportamentos antissociais. Experiências adversas na infância são um fator de risco para comportamentos delinquentes na idade adulta. Tais evidências conferem um papel determinante à atuação das CPCJ, no que concerne à sua intervenção protetiva e preventiva das situações de perigo nas crianças e jovens.

Um sistema de promoção e proteção resulta do caráter imperioso de uma política integrada (nacional, regional e local) nos vários domínios: saúde, educação, segurança social, cultura e organização económica. Este sistema assenta na ideia fundamental de que são os pais os primeiros responsáveis pela Proteção das Crianças. Contudo, nem sempre os pais podem, conseguem ou sabem como proporcionar os direitos da criança.

Em 20 de novembro de 1989, as Nações Unidas adotaram por unanimidade a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), documento que enuncia um amplo conjunto de direitos fundamentais de todas as crianças e que Portugal ratificou em 21 de setembro de 1990.

Será de realçar que a CDC não é apenas uma declaração de princípios gerais, pois quando ratificada, representa um vínculo jurídico para os Estados que a ela aderem, os quais devem adequar as normas de Direito interno às da Convenção, para a promoção e proteção eficaz dos direitos liberdades nela consagrados.

Tradicionalmente, é referido que a CDC assenta em quatro pilares fundamentais:

1. A não discriminação - todas as crianças têm o direito de desenvolver todo o seu potencial, em todas as circunstâncias, em qualquer momento, em qualquer parte do mundo, independentemente da sua condição física, religiosa e ética;
2. O interesse superior da criança deve ser um princípio prioritário em todas as ações e decisões que lhe digam respeito;
3. A sobrevivência e desenvolvimento sublinha a importância vital da garantia de

acesso a serviços básicos e à igualdade de oportunidades para que as crianças possam desenvolver-se plenamente;

4. A opinião da criança que significa que a voz das crianças deve ser ouvida e tida em conta em todos os assuntos que se relacionem com os seus direitos.

A Convenção contém 54 artigos, que podem ser divididos em quatro categorias de direitos:

1. Os direitos à sobrevivência (ex. o direito a cuidados básicos essenciais);
2. Os direitos relativos ao desenvolvimento (ex. o direito à educação);
3. Os direitos relativos à proteção (ex. o direito de ser protegida contra a exploração);
4. Os direitos de participação (ex. o direito de exprimir a sua própria opinião).

Em Portugal, por efeito do art.º 8.º da Constituição da República Portuguesa, a CDC pode ser aplicável ou invocável diretamente na ordem jurídica interna, caso se constate existirem lacunas na lei ordinária ou existirem dúvidas de interpretação de disposições legais.

Nos anos 90 do séc. XX, foi desencadeado um processo de reforma sobre a justiça juvenil em Portugal, daqui resultando uma clara distinção entre “jovens agentes de crime” e “jovens vítimas”, deixando-se para trás a anterior Organização Tutelar de Menores.

Contudo, apesar desta distinção, o quadro legal veio a estabelecer pontos de articulação entre os dois sistemas, uma vez que, os jovens infratores se encontram recorrentemente em situação de perigo.

Este novo paradigma da intervenção consiste, essencialmente, na separação entre a proteção e a delinquência, pois até então, o processo tutelar cível era utilizado tanto para casos de crianças em perigo que necessitavam de proteção, como para os casos de crianças com comportamentos delinquentes com menos de 16 anos.

Assim, a Lei Tutelar Educativa e a Lei de proteção de Crianças e Jovens em Perigo distinguem, entre si, o sistema de tratamento das situações de crianças em perigo e o regime de intervenção nas situações da prática de facto qualificado pela lei como crime por crianças com idades compreendidas entre os 12 e os 16 anos.

No que concerne à Lei Tutelar Educativa, foi aprovada pela Lei n.º 166/99, de 1 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro. Esta lei aplica-se a todas as crianças entre os 12 anos e os 16 anos que tenham praticado factos qualificados pela lei como crime e tem como finalidade a “educação do menor para o direito”, prevendo sanções

(medidas tutelares educativas);

Quanto à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, foi aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro e já sofreu três alterações, através da Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, da Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro e da Lei n.º 23/2017, de 23 de maio.

De notar que a possibilidade da intervenção das CPCJ exige como pressuposto a existência de legitimidade, uma vez que a proteção incumbe, em primeiro lugar, àqueles que são responsáveis pela criança, habitualmente os pais. Assim, é legítima a intervenção das CPCJ quando:

- Os pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto da criança, ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento;
- Ou, quando esse perigo resulte de ação ou omissão de terceiros ou da própria criança ou do jovem e os pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto não se oponham de modo adequado a remover a situação de perigo.

O n.º 2 do Artigo 3.º da LPCJP elenca alguns exemplos de situações de perigo, como sejam:

- a) Está abandonada ou vive entregue a si própria;
- b) Sofre maus tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais;
- c) Não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal;
- d) Está aos cuidados de terceiros, durante período de tempo em que se observou o estabelecimento com estes de forte relação de vinculação e em simultâneo com o não exercício pelos pais das suas funções parentais;
- e) É obrigada a atividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento;
- f) Está sujeita, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional;
- g) Assume comportamentos ou se entrega a atividades ou consumos que afetem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação.

Contudo, o legislador não quis que se corresse o risco de existirem factos que não ficariam enquadrados na previsão legal, deixando assim a possibilidade de serem consideradas outras

situações de perigo.

Os princípios orientadores da intervenção são os seguintes:

- Interesse superior da criança; Privacidade; Intervenção precoce; Intervenção mínima; Proporcionalidade e atualidade; Responsabilidade parental; Primado da continuidade das relações psicológicas profundas; Prevalência da família; Obrigatoriedade da informação; Audição obrigatória e participação; e Subsidiariedade.

Estes princípios influenciam a forma de atuação de todos os que estão integrados no Sistema de Promoção e Proteção e as decisões sobre a proteção da criança e, caso existam lacunas, o intérprete pode recorrer a estes princípios, uma vez que os mesmos constituem os alicerces do Sistema de Promoção e Proteção.

O princípio da subsidiariedade é um dos pilares organizacionais do sistema, apelando a uma intervenção integrada e sistémica que envolve toda a comunidade. As Entidades com Competência em Matéria de Infância e Juventude (ECMIJ) devem ser o primeiro nível de intervenção, procurando garantir uma abordagem mais informal e, apenas nos casos em que não foi possível fazer cessar a situação de perigo, serão competentes as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ). Do mesmo modo, os Tribunais, último nível da intervenção, apenas intervêm quando a intervenção das CPCJ não foi suficiente para remover a situação de perigo em que a criança se encontrava.

As Comissões de Proteção de Crianças e Jovens são entidades oficiais não judiciárias, com autonomia funcional e visam:

- Promover os direitos da criança e do jovem e prevenir situações suscetíveis de afetar a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral;
- Pôr fim a situações suscetíveis de afetar a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral da criança;

A sua intervenção depende do Consentimento expresso dos pais, responsáveis legais ou detentores da guarda de facto e da Não Oposição da criança com idade igual ou superior a 12 – art. 9.º e 10.º.

Podemos afirmar que as CPCJ são um exemplo concreto de parceria interinstitucional comunitária em matéria de promoção dos direitos e proteção de crianças e jovens em perigo cuja ação concreta se pauta pela colaboração, tendo duas modalidades de funcionamento:

- ✓ Modalidade Alargada – Art.ºs 17.º, 18.º, 19.º, 25.º, 26.º e 29.º

✓ Modalidade Restrita – Art.ºs 20.º, 21.º, 22.º

Na modalidade alargada, podemos considerar que as CPCJ são verdadeiros fóruns de governação integrada, na medida em que têm como principal propósito a mobilização, o envolvimento e a participação dos cidadãos e da comunidade na promoção e defesa dos Direitos da Criança, defendendo assim a necessidade da cooperação e colaboração interinstitucional.

Assim, os direitos da criança devem ser conhecidos pela comunidade, cabendo à CPCJ, na sua modalidade alargada, esse trabalho de mobilização e envolvimento de todos os atores sociais e sociedade civil. E é, precisamente, em consonância com esta visão comunitária e sistémica, de envolvimento de todos e cada um, que o legislador entendeu que na CPCJ devem estar todas as entidades da comunidade:

- Município;
- Segurança Social;
- Educação;
- Saúde;
- Instituições Particulares de Solidariedade Social ou outras ONG que desenvolvam respostas de carácter não residencial dirigidas a crianças;
- Organismo público competente em matéria de emprego e formação profissional;
- Instituições Particulares de Solidariedade Social ou outras ONG que desenvolvam respostas de carácter residencial dirigidas a crianças;
- Associações de pais;
- Associações ou organizações privadas que desenvolvam atividades desportivas, culturais ou recreativas;
- Associações de jovens;
- Forças de segurança dependentes do Ministério da Administração Interna.
- Membros designados por entidades: 4 cidadãos eleitores pela assembleia municipal; Cooptados pela CPCJ.

No contexto de acompanhamento de uma criança ou jovem, o processo avaliativo de determinada situação de perigo pressupõe a identificação dos fatores de risco e dos fatores de proteção, devendo a intervenção centrar-se essencialmente na remoção/ diminuição dos fatores de

risco e no empoderamento dos fatores de proteção (essencialmente promotores das competências parentais) através da aplicação de Medidas de Promoção e Proteção (MPP), alicerçadas na compreensão e atuação sistémica.

As MPP que podem ser aplicadas são as seguintes (sendo dada prioridade às medidas aplicadas em meio natural de vida):

- a) Apoio junto dos pais;
- b) Apoio junto de outro familiar;
- c) Confiança a pessoa idónea;
- d) Apoio para a autonomia de vida;
- e) Acolhimento familiar;
- f) Acolhimento residencial.

Estatística 2017 – Acompanhamento das CPCJ:

- No ano de 2017, as CPCJ acompanharam 71 021 processos, dos quais 31 868 (44,9% do VPG) correspondem a processos que transitaram de anos anteriores e 39 153 (55,1% do VPG) são processos abertos no decurso do ano.
- As entidades que asseguram maior número de comunicações às CPCJ continuam a ser as Autoridades Policiais (33% do total) e os Estabelecimentos de Ensino (22,5% do total) que, em conjunto, protagonizam mais de metade do total das comunicações.
- As principais categorias comunicadas/sinalizadas às CPCJ são por ordem de importância: 1) negligência, que representa 30,1% do total de sinalizações; 2) exposição à violência doméstica, com 22,3% do total; 3) comportamentos de perigo na infância e juventude, com 16,5%; 4) situações que colocam em causa o direito à educação, com 16%.
- As medidas em meio natural de vida corresponderam a 90,8% (29 148 medidas) das medidas em execução e as medidas de colocação a 9,2% (2 971 medidas).

Estatística 2017: jovens acompanhados no âmbito da LTE (dados da Direção de Serviços de Justiça Juvenil)

Jovens com Processo de Promoção e Proteção e em acolhimento residencial antes do início da medida de internamento (maio de 2017):

- Jovens com e sem intervenção prévia de promoção e proteção: 76% com PPP;
- Jovens com medida em meio natural de vida e em acolhimento residencial, em sede dos PPP: Acolhimento residencial 57% e Meio natural de vida 43%;
- Jovens com Processo de Promoção e Proteção e em acolhimento residencial antes do início da medida de internamento (dezembro 2017): Com PPP 78%;
- Jovens com medida em meio natural de vida e em acolhimento residencial, em sede dos PPP: Meio natural de vida 61%;
- Abertura de PPP à saída do CE: em 2017, foram 47,5%;
- Prevalência global de perturbações psiquiátricas numa amostra total de jovens (n=217) com medidas de internamento em CE (122) e de Acompanhamento Educativo (95): 91,20% com psicopatologia.

Os resultados demonstraram que o grupo em acolhimento institucional evidencia maior número de comportamentos desviantes, o que nos leva naturalmente a refletir sobre a qualidade do acolhimento, sobretudo sobre o trabalho com as famílias e em ligação à comunidade.

Para terminar, e antes de passar a palavra ao próximo orador, que já irei apresentar, deixo algumas reflexões e desafios para o debate:

- Como se conjugam os dois sistemas? Que modelo colaborativo podemos desenvolver tendo em conta o superior interesse da criança? O que é ainda preciso fazer?
- Em relação aos jovens com medidas tutelares educativas que já foram acompanhados nas CPCJ, que lições podemos aprender?

Efetivamente, só podemos intervir se conhecermos a realidade nas suas várias dimensões, sendo certo que o conflito parental pode interromper a qualidade de desenvolvimento da criança. Não só em termos de saúde emocional da criança, mas também física. De facto, toda a violência afeta o desenvolvimento.

Para terminar, mais do que pensarmos em medidas remediativas, que certamente também são necessárias, devemos apostar em políticas públicas de verdadeira prevenção, que sejam promotoras dos direitos da Criança e é neste sentido que gostaria de divulgar três iniciativas promovidas pela Comissão Nacional que se encontram em desenvolvimento:

- ✓ Para as CPCJ - Programa de Formação. Constitui uma iniciativa de capacitação de todos os comissários e colaboradores que integram as equipas e que tem uma duração inicial de três anos, sendo cofinanciado pelo Programa Operacional Inclusão Social e

Emprego (PO ISE)/FSE. É constituído por cinco cursos de curta duração e abrange as zonas Norte, Centro e Alentejo do país;

- ✓ Para as Famílias - Projeto Parentalidade Positiva. Este programa será desenvolvido com as CPCJ e as Entidades com Competência em Matéria de Infância e juventude (ECMIJ) e estará em breve no terreno;
- ✓ Para as ECMIJ - Projeto SELO PROTETOR. Este projeto, atualmente adaptado à área da educação, constitui-se como um sistema integrado de gestão do risco e perigo e representa uma oportunidade de autodiagnóstico e capacitação dirigida às escolas, jardins de infância e creches. São oito os requisitos para a obtenção do SELO PROTETOR: 1. Declaração de compromisso, 2. Código de conduta, 3. Procedimentos específicos para recrutamento, seleção e formação dos colaboradores, 4. Plano estratégico de promoção dos direitos e proteção das criança e jovens, 5. Plano de gestão de atividades de alto risco, 6. Políticas e procedimentos para sinalizar e gerir as situações de maus-tratos, 7. Plano estratégico de comunicação e colaboração e 8. Equipa coordenadora do sistema integrado de gestão do risco/perigo.

Marta Carreira

ABLA - Associação de Beneficência Luso/Alemã / ISCE - Instituto Superior de Ciências Educativas

Em Portugal, em 2017 os 2300 membros das 309 Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ), na modalidade restrita, acompanharam 69 967 crianças e respetivas famílias. Mas por que razão estas crianças foram consideradas em perigo? Quem são os seus progenitores? De que forma avaliam a intervenção da CPCJ na sua família? E os técnicos que acompanham estas famílias, como avaliam o seu próprio trabalho e o sistema de proteção à infância?

Vários estudos internacionais têm mostrado o elevado grau de satisfação dos pais na sua relação com os serviços de proteção à infância, algo que em Portugal tem sido pouco estudado. Numa incursão pelo mundo das CPCJ, observámos e falámos com famílias consideradas (des)protetoras de uma amostra de 60 crianças e jovens sinalizados. No âmbito da pesquisa para a tese de doutoramento, esta comunicação apresenta algumas conclusões da observação participante numa CPCJ, com um rico diário de campo, e da análise de conteúdo de 28 entrevistas aos progenitores/cuidadores e crianças sinalizadas. O objetivo era, para além de identificar os factores que contribuem para uma parentalidade (des)protetora, também era analisar a intervenção das CPCJ quanto à sua eficácia, pertinência e adequação nos processos de promoção e proteção.

Uma das conclusões deste estudo é que as CPCJ são avaliadas de forma bastante positiva pelos pais de crianças e jovens em perigo, sendo finalmente desconstruído o mito de que as CPCJ “só servem para tirar os filhos”, chegando até a ser consideradas parceiras no desenvolvimento e melhoria das suas competências parentais (assim como pessoais e sociais) por mais de metade dos entrevistados. Relativamente à perspetiva de quem trabalha no sistema de proteção, os técnicos apontam algumas falhas num sistema que apesar de não ser perfeito, tem tido progressos significativos neste caminho percorrido. A falta de dados nas sinalizações e a necessidade do consentimento são duas das dificuldades referidas para um trabalho mais célere na proteção das crianças e jovens.

Palavras-chave: crianças em perigo, políticas de proteção à infância, comissões de proteção de crianças e jovens.

Contextualização

Em Portugal, sobretudo na última década, o problema das crianças em risco/perigo tem sido frequentemente debatido e noticiado. Estabelecimentos de educação, unidades de saúde, autoridades e até vizinhos estão mais atentos a situações de crianças em risco/perigo. O

Estado implementa políticas de proteção à infância e à família, de forma a tentar garantir um desenvolvimento infantil harmonioso e equilibrado, prestando portanto um serviço público obrigatório da maior importância. A criação da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, sob a tutela do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, é um dos exemplos do esforço feito na proteção da infância. No entanto, este trabalho concertado com entidades parceiras encontra, naturalmente, algumas limitações e que, conjugado com o carácter privado da família, dificultam o conhecimento de todas as situações e da resolução em tempo útil de muitas delas. Vivendo num mundo, em grande parte, pensado por e para os adultos, os direitos das crianças nem sempre são respeitados. A infância torna-se demasiado (ar) riscada e em muitos lares (in)visível.

Um dos objetivos da pesquisa foi perceber como os pais de crianças sinalizadas e os próprios técnicos das CPCJ avaliam o sistema de proteção à infância. Para abordar as questões teóricas centrais na pesquisa, foram fundamentais os contributos da sociologia da infância e as questões ligadas aos direitos da criança; também da sociologia da família, abordando ainda as competências parentais. Foi necessário refletir sobre a distinção entre risco e perigo, segundo vários autores, focando sobretudo os modelos explicativos do perigo. Por fim, estudámos ainda as políticas de proteção à infância, percorrendo a avaliação de sistemas de proteção em vários países, sobretudo por parte dos progenitores de crianças sinalizadas.

Metodologia

Esta investigação seguiu o método da pesquisa de terreno, tendo conjugado “a análise documental, a entrevista de sujeitos e informantes, a participação e observação diretas e a introspeção.” (Denzin, 1989 apud Flick, 2005: 142). Durante dezoito meses consecutivos, fizemos observação participante numa Comissão de Proteção de Crianças e Jovens da Área metropolitana de Lisboa, tempo durante o qual foi elaborado um diário de campo, registando as “interações contextuais” entre os técnicos (Saramago, 2001:144), constituindo informação rica baseada em “observações e informações, reflexões teóricas e metodológicas e impressões e estados de espírito” (Costa, 1990: 1). Esta observação participante permitiu obter “informações sobre comportamentos, discursos e acontecimentos” (Costa, 1990: 141), ao mesmo tempo que possibilitou um acompanhamento próximo dos processos da amostra, implicando a presença da investigadora em grande parte dos momentos de interação dos técnicos com a família e a criança, quer em atendimentos na comissão, quer em visitas domiciliárias, quer em reuniões com instituições parceiras.

Por outro lado, a análise documental constituiu igualmente uma técnica importante de recolha de informação que nos ajudou a reconstruir as histórias de vida das crianças – embora no

discurso dos técnicos da CPCJ - do seu percurso em Comissão, bem como do da sua família. Se esta leitura dos processos nos deu a perspetiva dos técnicos, já que ficam registadas as impressões e vivências em atendimentos e visitas domiciliárias por exemplo, também nos permitiu confrontar a informação ali contida com as entrevistas posteriormente realizadas e a nossa própria observação quer no contexto da Comissão, quer em casa das famílias no momento da entrevista. Esta análise documental incidiu ainda sobre os relatórios de actividade das CPCJ publicados anualmente pela CNPCJR, bem como sobre o relatório de avaliação e diagnóstico das CPCJ (Torres et al, 2008). Por último, considerámos as entrevistas semi-estruturadas aos progenitores/cuidadores a melhor opção para captar as suas práticas e representações sobre a parentalidade e a sua experiência da intervenção da CPCJ. Os entrevistados foram convidados a falar sobre a sua infância, na perspectiva de uma breve história de vida, partindo depois para as vivências actuais da parentalidade, da sua sociedade e cultura e do seu contacto com a CPCJ na intervenção com a sua família.

Resultados

Aspetos positivos: “O que vocês estão a decidir são vidas de pessoas”

Os entrevistados salientam a importância de se sentirem compreendidos e de terem recebido a atenção esperada, referindo ainda a simpatia dos técnicos, bem como o seu respeito. Das entrevistas emergiu o papel fulcral do gestor do processo, sobretudo pela relação de proximidade criada com a família e a criança sinalizada.

“Gostei do trabalho, gostei do apoio, da conversa que eles falavam com ela [a filha]. Os conselhos, as coisas que era p’ra fazer e não eram p’ra fazer. Gostei sim.” (Celeste, 47 anos).

A ajuda prestada pela CPCJ surge em três vertentes: a ajuda que os progenitores/cuidadores esperam; a ajuda que é realmente necessária (pela avaliação dos serviços); a ajuda que é efetivamente prestada pelos serviços de proteção à infância (Hardy & Darlington, 2008: 259).

É de focar também a necessidade do trabalho conjunto de técnicos e família, enquanto preponderante para a resolução dos problemas da família. Quando há uma relação de colaboração cliente – técnico, o progresso é maior e os clientes ficam mais satisfeitos com o resultado.

“-Façam, vejam, eu quero que vocês vejam, em quero que vocês me digam. Se acham que há alguma coisa que eu devo corrigir, para fazermos um trabalho em conjunto. Esse trabalho conjunto faz toda a diferença.” (Fernanda, 47 anos)

Aspetos negativos: “Aqui não há finais felizes”

Num lugar cimeiro dos aspetos negativos surge a intervenção demasiado agressiva da CPCJ. Também a questão da necessidade de dar o consentimento para a intervenção é focada por

vários progenitores/cuidadores, admitindo inclusivamente que aceitarem a intervenção da CPCJ pelo medo de lhes serem retirados os filhos.

“Avisaram-me logo que se eu não assinasse um papel... por causa do tribunal, dar o consentimento. Eu assinei, estava tudo bem.” (Armanda, 41 anos)

Os próprios técnicos refletiam inúmeras vezes sobre este assunto:

“- Esta questão do consentimento é o bater à porta e pedir licença para entrar. Ninguém entra na vida de ninguém sem pedir. (...) Nós tentamos por tudo que a família dê o consentimento para a intervenção. É um desgaste enorme.” (Ivone, assistente social, comissão restrita)

AS CPCJ em três dimensões: pertinência, eficácia e adequação

Quanto à pertinência da intervenção, dividem-se exatamente em metade os que afirmam que foi pertinente, e aqueles que sentiram que era totalmente dispensável.

Ao nível da adequação, no modo como a CPCJ atuou ao longo do processo, metade dos entrevistados referem o total desconhecimento do andamento do processo e sobretudo do seu arquivamento. Aliás, os próprios técnicos referem a lacuna de muitas vezes não conseguirem informar as famílias aquando do final da intervenção.

“Eu acho que também é importante informar as pessoas do que se vai passar a seguir no processo. No caso do processo ser arquivado, por exemplo, acho que é importante informar a família.”

“Nem sempre faço porque passa, não há tempo, é tanta coisa, e às vezes também telefono. Ou então faço uma pequena informação escrita a informar que o processo foi arquivado.” (Estela, psicóloga)

Por último, relativamente à eficácia, os entrevistados referem que esperavam mais proximidade e mais visitas domiciliárias.

Um olhar por dentro das CPCJ: a visão dos técnicos

Dos discursos registados no diário de campo, conseguimos percorrer várias práticas e lógicas institucionais. Assim, percorrendo as várias fases de um processo aberto em CPCJ, seguimos o percurso habitual de um processo em comissão, que “inclui a recolha de informação, as diligências e os exames necessários e adequados ao conhecimento da situação, à fundamentação da decisão, à aplicação da respetiva medida e à sua execução”, conforme consta do nº 2 do artigo 97º da LPCJP.

1. Sinalização da situação e abertura do processo

Vários técnicos referem a insuficiência de dados nas sinalizações, o que implica diligências sumárias antes da abertura do processo, previstas no artigo 94º da LPCJP, mas que ocupam um tempo essencial para a criança se realmente se encontrar numa situação de perigo.

Por outro lado a difícil distinção entre risco e perigo é inúmeras vezes discutida entre os técnicos que chegam a reconhecer que intervêm em situações de risco que se não forem tratadas podem despoletar em perigo mas que não são da sua competência (por exemplo, nos casos de divórcio em que faltam serviços de mediação familiar).

Para além disto existem várias sinalizações sem fundamento quer por disputas entre familiares, ou por vingança de vizinhos, o que leva a um desperdício de recursos que são escassos e essenciais para acompanhar crianças realmente em perigo.

A questão da necessidade de ter consentimento informado dos progenitores/cuidadores, já aqui referida, pode constituir um obstáculo à rápida intervenção, segundo vários técnicos.

“Num primeiro momento a nossa intervenção não devia depender do consentimento dos pais. É um direito deles mas o nosso papel é, antes de mais, proteger as crianças.” (Tina, assistente social)

2. Aplicação de medida

Na fase de avaliação diagnóstica, já após o consentimento dos progenitores/cuidadores, é fundamental o trabalho em rede das várias entidades que contactam com a criança, bem como a facilidade no acesso à informação necessária para o processo.

Os técnicos salientam a morosidade dos tribunais na tomada de decisões e a falta de concordância com alguns medidas propostas pela Comissão, como é o caso reiterado da adoção.

“Vocês aqui no concelho têm um tribunal que aposta muito no regresso à família. Os juízes têm decidido muito pelo retorno das crianças à família.” (Antónia, assistente social).

3. Acompanhamento da medida aplicada

Os técnicos referem um acompanhamento menos próximo que o desejado (pelo insuficiente número de técnicos face ao número de processos e pela rotatividade dos mesmos dentro da CPCJ).

Salientamos também o princípio da responsabilidade parental, sobre o qual os técnicos referem a inexistência de penalizações para pais que constantemente não colaboram com a comissão e se demitem da função parental.

São ainda apontadas lacunas a algumas instituições de acolhimento, sobretudo do Estado (crianças agredidas e jovens agressores podem ser acolhidos na mesma instituição).

“Isto é uma contradição: a criança é tirada ao pai porque é batida, e vai para uma instituição onde é batida por outros rapazes mais velhos que lá estão... ridículo, afinal o que é que nós andamos aqui a fazer?!” (Tina, assistente social).

Houve um ponto que nos despertou especial atenção: a difícil concretização das visitas domiciliárias em horário de expediente.

“As comissões deviam fazer dois horários, para podermos fazer visitas em horário pós-laboral, à noite, para vermos as dinâmicas familiares e outras coisas. Às quatro da tarde que vamos a casa das famílias e não apanhamos lá ninguém.” (Pamela, assistente social)

“Depois de acompanhar três visitas domiciliárias e não termos encontrado ninguém em nenhum dos domicílios, a técnica diz:

“ Devíamos fazer visitas à noite, à hora de jantar que é à hora que toda a gente está em casa. Não me importava se pudesse fazer esse horário.” (Pamela, assistente social)

4. Arquivamento do processo

Finalmente no que toca à fase de arquivamento do processo constatámos alguma morosidade, já aliás apontada pelos próprios técnicos, na resolução dos processos.

Quanto às causas do arquivamento, aparece em primeiro lugar a não subsistência de perigo, seguido pela remessa a outra CPCJ, demonstrando a grande mobilidade geográfica das crianças (nem sempre do núcleo familiar, uma vez que as crianças tanto estão a viver com a mãe, mas depois passam a viver com a avó que reside noutro concelho).

Uma terceira causa de arquivamento que nos alerta especialmente é a retirada de consentimento para a intervenção por parte dos progenitores. A par disto surge ainda o incumprimento do Acordo de Promoção e Protecção, sendo o processo obrigatoriamente remetido para tribunal.

Conclusão

As CPCJ têm demonstrado grande capacidade de adaptação à conjuntura social, económica e até política. Estas equipas trabalham todos os dias (e noites) para tentar garantir que os direitos das crianças sejam garantidos e respeitados, esforçando-se também para que os progenitores assumam a responsabilidade pela protecção dos filhos.

Bibliografia

Comissão Nacional de Protecção de Crianças e Jovens em Risco e Instituto da Segurança Social, I.P., (2017), *Relatório anual de avaliação da actividade das Comissões de Protecção das Crianças e Jovens 2018*, Lisboa, CNPCJR e ISS.

- Costa, António Firmino (199), “A pesquisa de terreno em sociologia”, in Augusto Santos Silva e José Madureira Pinto (org.), *Metodologia das Ciências Sociais*, Porto, Edições Afrontamento, pp. 129 – 148.
- Flick, Uwe (2005), *Métodos Qualitativos na Investigação Científica*, Lisboa, Monitor. Saramago.
- Hardy, Fotina, and Yvone Harlington (2008), “What parents value from formal support services in the context on identified child abuse”, *Child and Family Social Work*, 13, pp. 252 – 261.
- Torres, Anália, et al (2008), *Estudo de Avaliação e Diagnóstico das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens*, Lisboa, CIES – ISCTE.

8 - *“O Acesso à Justiça e a Participação da Criança”*

Maria Clotilde Neves Almeida

Advogada

Breve reflexão sobre a audição da criança na prática judiciária

Em primeiro lugar, desejo agradecer à organização o convite que me foi feito que me prestigia e me responsabiliza, reconhecendo o papel muito importante da Associação no aprofundamento e no debate sobre esta matéria. Agradeço também aos participantes o voto de confiança que me deram, a mim e aos meus colegas, em escolherem esta sessão para estarem presentes.

Venho partilhar a reflexão que procurei fazer sobre esta temática, tentando enquadrá-la à luz das sucessivas alterações legislativas que vêm tendo lugar, com particular atenção à jurisprudência que se vem tornando pública, que é a dos tribunais superiores, à qual temos acesso, e à prática que eu tenho como advogada junto dos Tribunais de Família.

Sobre o acesso da criança à Justiça e o papel da criança nos processos que lhe dizem respeito, julgo relevante destacar o seguinte.

Por um lado, assiste a afirmação inequívoca no nosso Direito nacional do princípio da audição da criança nos processos que lhe disserem respeito, o qual se mostra consagrado na nossa legislação interna nos artigos 4.º (princípios orientadores), 5.º (audição da Criança) e nº 3 do artigo 35.º (conferência de Pais) do Regime Geral do Processo Tutelar Cível. Tratando-se de afirmação que surge em directo desenvolvimento, no plano interno, da consagração deste princípio em Convenções e instrumentos de Direito Internacional, designadamente na Convenção dos Direitos da Criança, na Convenção sobre o Exercício dos Direitos da Criança, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, no Regulamento (CE) n.º 2201/2003 de 27/11/2003 e, ainda, as Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 12/11/2010, sobre a justiça adaptada às crianças (ponto III-A).

Mas o que é importante destacar é que o direito de audição e participação da criança surge como um direito processual fundamental, intimamente ligado à dignidade da própria criança encarada como verdadeiro sujeito titular de direitos que também por ela deverão ser exercidos no âmbito do processo, não se reduzindo a mesma a mero alvo do dever de protecção do Estado.

A audição da criança é configurada como um verdadeiro direito de participação, material e densificado, num processo que se pretende justo e equitativo por directa determinação da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. O seu fundamento e a sua finalidade ultrapassam em muito as questões atinentes aos meios de prova.

Coloca a criança, ou melhor, cada criança real, dotada de uma história de vida própria, no centro do processo que lhe diz respeito, chamando-a a exprimir a sua opinião, reconhecendo o direito a que a mesma expresse de forma livre o seu ponto de vista e sendo tomada em consideração, de forma efectiva, a posição expressa por cada criança na determinação concreta do seu superior interesse. Com efeito, o direito à participação “não se esgota no momento em que a criança exprime livremente a sua opinião”, sendo ainda “necessário levá-la a sério”, sem que isto signifique “fazer-lhe a vontade ou transferir para si a responsabilidade da decisão”. “Esta responsabilidade é do adulto que, antes de a tomar, considera, valora, tem em conta a opinião da própria criança de acordo com o seu desenvolvimento físico e psíquico” (Alcina Costa Ribeiro, in “Direito de Participação e Audição da Criança no Processo de Promoção e Protecção e nos Processos Tutelares Cíveis”, *Revista do CEJ*, n.º 2, 2015).

A participação de cada criança em processo que lhe diga respeito é, assim, configurada como essencial à validade substantiva do processo de formação da decisão judicial, pelo que a falta de audição da criança ou a falta de justificação para a não audição da criança não deveriam deixar de afectar a subsistência da decisão final proferida. Como é afirmado pelo acórdão de 14-12-2016 do Supremo Tribunal de Justiça¹, a propósito da participação da criança no âmbito do processo de promoção e protecção, a falta de audição da criança afecta irremediavelmente a validade da decisão final por corresponder a um princípio geral com relevância substantiva. E, com esse fundamento, conclui o mencionado acórdão que não se revela adequado aplicar o regime das nulidades processuais à falta de audição da criança em processo que lhe diga respeito. Trata-se, assim, de vício que afecta a própria decisão judicial e não um vício de um mero acto processual.

A audição da criança é configurada como um direito processual fundamental através do qual se realiza o superior interesse da criança. A audição da criança constitui, assumidamente, em si mesma, a materialização, em sede processual, do princípio do superior interesse da criança².

A criança é chamada a exprimir a sua opinião livremente formada, sem pressões ou manipulações de terceiros, devendo manifestá-la de forma livre e com natural respeito do direito ao silêncio que também assiste a cada criança.

É, ainda, reconhecida nas decisões jurisprudenciais proferidas sobre esta matéria, a obrigatoriedade da gravação das declarações prestadas pela criança, destacando-se que, através da gravação, se permite o esclarecimento total dos demais intervenientes processuais sobre o que

¹Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14-12-2016 proferido no proc. 268/12.0TBMGL.C1.S18 (relatora Maria dos Prazeres Beleza), disponível in www.dgsi.pt.

²Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14-12-2016 proferido no proc. 268/12.0TBMGL.C1.S18 (relatora Maria dos Prazeres Beleza), acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 20.03.2018 proferido no proc. 1910/16.9T8BRG-A.G1 (relatora Margaria Sousa), disponíveis in www.dgsi.pt.

o juiz ouviu em condições de liberdade, não sugestão ou não influência do menor. E a falta de gravação configura uma nulidade sujeita aos prazos de arguição decorrentes do regime geral do Código do Processo Civil, chamado à colação em matéria de Processo de Promoção e Protecção ou de Processo Tutelar Cível.

E, mesmo em caso de não impugnação da matéria de facto, já chegou a ser entendida relevante e necessária para a decisão de mérito a proferir no recurso a audição das declarações prestadas pela criança registadas em suporte áudio, prestadas na conferência de pais realizada no processo, sendo esta necessidade justificada pela circunstância de o interesse do menor se sobrepor à obediência do iter formal do próprio processo e, ainda, com a circunstância de nesses processos ser dada a prevalência do princípio do inquisitório sobre o princípio do dispositivo. Com efeito, sustenta o acórdão proferido pelo Tribunal da Relação do Porto, em 14-01-2014, que se encontra este tribunal habilitado, em sede de julgamento da apelação, a tomar em consideração a audição do menor por força da investigação livre dos factos, cometida ao tribunal, com a prevalência dada ao princípio inquisitório sobre o princípio dispositivo e por não se encontrar sujeito a critérios de legalidade estrita³.

Questão controversa é a presença dos mandatários dos progenitores na audição da criança, sendo que a prática judiciária tende a decidir pelo impedimento desta presença, sem sequer justificar expressamente tal decisão, como se o facto de se tratar de processo de jurisdição voluntária pudesse, em concreto, justificar a não observância do dever de fundamentação das decisões judiciais.

O exercício do direito de audição enquanto meio privilegiado de prossecução do superior interesse da criança está naturalmente dependente e relacionado com a maturidade de cada criança.

Também encontrámos decisões judiciais que afirmam que a presença, durante a audição da criança, do técnico habilitado, a que se refere o Regime Geral dos Processos Tutelares Cíveis, poderá ser dispensada pelo juiz se as declarações da criança revelarem a necessária maturidade, revelando a expressão genuína da sua vontade, reconhecendo à prática judiciária o poder de decidir a forma que considere mais adequada para a realização da diligência da audição do menor, suportando tal posição na natureza do processo como processo de jurisdição voluntária, no qual predominam os princípios do inquisitório, de equidade, de conveniência e de oportunidade⁴.

A lei portuguesa alterou, na sequência da reforma legislativa de 2015, a forma de

³Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14-01-2014, proferido no processo n. 21/05.7TBVLP-A.P1 (relator Vieira e Cunha).

⁴Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17-11-2015 proferido no processo n.º 761/15.2.T8CSC.L1-7 (relatora Graça Amaral), acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14-01-2014, proferido no processo n. 21/05.7TBVLP-A.P1 (relator Vieira e Cunha).

determinar a obrigatoriedade da audição da criança já que, onde antes se estabelecia como obrigatória a audição da criança com mais de 12 anos ou com idade inferior quando a sua capacidade de compreender ou o sentido da intervenção o aconselhava, diz-se agora que a criança deve ser ouvida quando tiver capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tendo em conta a sua idade e maturidade.

Se, antes da entrada em vigor da Lei n.º 141/2015, se exigia que o Tribunal ouvisse as crianças com mais de 12 anos e quanto àquelas que tivessem idade inferior ponderasse a sua maturidade e justificasse a decisão de não as ouvir, salvo se a criança tivesse uma idade em que fosse notória essa falta de maturidade naturalmente, após a entrada em vigor do Regime Geral dos Processos Tutelares Cíveis, essa ponderação não pode deixar de se revelar na decisão, continuando a ser dispensada quando for notória que a baixa idade da criança não a permite nem aconselha. A audição da criança pressupõe uma capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tendo em conta a sua idade e maturidade.

O princípio da audição obrigatória da criança e a participação nos processos que lhe dizem respeito reflecte bem que a criança e o interesse de cada criança é o critério de decisão do julgador, contribuindo para que sejam respeitados e considerados, em cada um dos processos, a criança real que neles é envolvida, na afirmação muito clara de que é no plano concreto em que cada uma das decisões é tomada, de acordo com a apreensão da história da realidade de cada criança, que deve o juiz concretizar o superior interesse da criança e não com decorrência de juízos pré-elaborados ou pré-ordenados ao que deve ser o interesse superior de cada criança.

E esta é uma questão que quero destacar. Muitas vezes, nas conferências de pais ou em inter-relação com o Tribunal, constatamos que nem sempre existe uma abertura ou uma disponibilidade para a apreensão de todas as circunstâncias particulares, especiais, singulares de determinado caso concreto. Nem sempre se procura descobrir os contornos da situação concreta de cada criança ou se prioriza a averiguação da sua individualidade própria. Muitas vezes, deparamo-nos com ideias apriorísticas que acabam por ser determinantes na fixação das primeiras decisões, sobretudo em matéria de regimes provisórios.

Uma das mais relevantes contribuições, para além de outras, certamente, da audição obrigatória da criança e do respectivo direito de participação nos processos que lhes respeitam, é a ligação da decisão judicial à história de vida concreta, é a ligação da decisão à criança em particular. E esta é, no nosso entendimento, fundamental.

O papel fundamental que a Lei assegura à participação da criança não pode deixar de transparecer na própria formação da decisão do julgador e na respectiva fundamentação no respeito pela dignidade da criança e pela opinião que ela expressa. E é assim que se afigura que a

mudança de paradigma que a alteração do modelo de Justiça das Crianças introduziu no Direito interno, na sequência do que sucedeu no Direito Internacional, ainda não se cumpriu, nem se realizou totalmente, na medida em que o processo de formação da decisão e a fundamentação das decisões judiciais relativas à criança, neste momento, ainda não acompanha o papel central reconhecido pela lei à criança no desenvolvimento do processo.

O dever de ouvir a criança e de ponderar o sentido das suas declarações na formação da decisão final a tomar deveria conduzir a que - por regra - tal dado constasse da fundamentação da decisão, sendo que, na realidade, apenas em casos pontuais tal sucede e revestido de tantas cautelas como se se tratasse de algo extraordinário a carecer de cautelosa fundamentação.

Acresce que não podemos deixar de ter presente a morosidade que muitas vezes os processos apresentam, pendentes durante três, quatro ou mais anos, em que a vida de cada criança vai decorrendo à luz de regimes provisórios que cada vez mais se tornam definitivos, nos quais a audição da criança muitas vezes em momento inicial de um processo que se arrasta por vários anos, pouco mais se apresenta que uma mera formalidade, sem verdadeiro impacto no desenvolvimento do processo e, sobretudo, na formação da decisão do julgador.

Afigura-se que a par da lei, cabe aos tribunais e, em última linha, aos tribunais superiores, contribuírem para a afirmação do estatuto processual que cumpre reconhecer à criança nos processos que lhes dizem respeito. E, porque estamos em matéria de Direitos Humanos Fundamentais, como é o direito a processo justo e equitativo, entendo que esta é uma causa nobre que deve suscitar o envolvimento de todos os intervenientes e, certamente, dos próprios advogados.

Maria da Conceição Lopes

Procuradora da República

Muito bom dia a todos os presentes.

Agradeço o convite da Associação Portuguesa para a Promoção da Dignidade Humana e da Procuradoria-Geral da República para participar neste II Congresso Europeu Sobre Uma Justiça Amiga das Crianças, por cuja organização felicito aquela associação.

Antes de tecer algumas considerações sobre o tema que me foi proposto - PREVENÇÃO DA DELINQUÊNCIA JUVENIL E OS PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA AMIGA- O ACESSO À JUSTIÇA E A PARTICIPAÇÃO DA CRIANÇA - deixo aqui o meu testemunho sobre a importância prática que teve o I Congresso Europeu Sobre Uma Justiça Amiga das Crianças realizado em Maio de 2016. De facto, foi desde aí visível a aplicação das directrizes da Justiça Amiga das Crianças nos processos de jurisdição de crianças e jovens. Sendo patente uma maior cautela e cuidado na audição das crianças e jovens em processos judiciais, com o objectivo de responder às suas necessidades específicas, de forma a garantir-lhes o acesso efectivo à justiça e um tratamento adequado em qualquer domínio: protectivo, civil, administrativo e criminal.

Tenho a profunda convicção que este II congresso terá a virtualidade de aprofundar os conhecimentos entretanto adquiridos e contribuirá para uma reflexão sobre a aplicação das directrizes, agora na vertente da delinquência juvenil.

Ao longo dos anos, os direitos da criança e do jovem têm vindo a obter um notório reconhecimento internacional.

A Declaração de Genebra de 1924 – no seio da Assembleia da Sociedade das Nações – alude pela primeira vez aos direitos da criança. Em 1959, no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), surge a Declaração dos Direitos da Criança, na qual se consagram dez princípios gerais.

A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), a 20 de Novembro de 1989, traz uma outra visão da criança, que passa a ser encarada como um verdadeiro sujeito titular de direitos.

Consagra o direito à audição da criança e apela à sua participação nas decisões que lhe digam directamente respeito (artigo 12.º da CDC).

No domínio da justiça juvenil, o artigo 40.º da CDC versa sobre a administração da justiça de «menores», garantindo os direitos da criança em eventual conflito com as normas

legais dos ordenamentos jurídicos em que se inserem: “os Estados Partes reconhecem à criança suspeita, acusada ou que se reconhece ter infringido a lei penal, o direito a um tratamento capaz de favorecer o seu sentido de dignidade e valor, reforçar o seu respeito pelos direitos humanos e as liberdades fundamentais de terceiros e que tenha em conta a sua idade e a necessidade de facilitar a sua reintegração social e o assumir de um papel construtivo no seio da sociedade”. A alínea d) do n.º 2 desse preceito consagra o princípio da presunção de inocência, o direito a que a situação seja avaliada de forma célere por uma autoridade competente, independente e imparcial, ou por um tribunal, de forma equitativa e na presença de um defensor, o direito a interrogar ou fazer interrogar testemunhas de acusação, bem como o direito de recorrer da decisão e das medidas.

Em 1985, foram adoptadas pela AGNU, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores – Regras de Beijing. Neste conjunto de regras, reconhece-se que o menor “é qualquer criança ou jovem que, em relação ao sistema jurídico considerado, pode ser punido por um delito, de forma diferente da de um adulto” - regra 2.2, alínea a) -, definindo-se o delinquente juvenil como “qualquer criança ou jovem acusado de ter cometido um delito ou considerado culpado por ter cometido um delito” – regra 2.2, alínea c).

Nesta matéria, importa ainda ter em conta o que a AGNU consagrou, em 14 de Dezembro de 1990: na Resolução 45/113, as Regras das Nações Unidas para a Protecção dos Menores Privados da Liberdade (Regras de Tóquio); na Resolução n.º 45/112, os Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios Orientadores de Riade).

Estes princípios estabelecem que:

1. A prevenção da delinquência juvenil é uma parte essencial da prevenção do crime na sociedade. Ao enveredarem por actividades lícitas e socialmente úteis e ao adoptarem uma orientação humanista em relação à sociedade e à vida, os jovens podem desenvolver atitudes não criminosas.

2. Uma prevenção bem sucedida da delinquência juvenil requer esforços por parte de toda a sociedade para assegurar o desenvolvimento harmonioso dos adolescentes, com respeito e promoção da sua personalidade, desde a mais tenra idade.

Impõem aos estados que adoptem políticas sociais, legislativas e de administração da justiça na área dos menores, no sentido de prevenir a delinquência juvenil, salientando a “importância da adopção de medidas de prevenção da delinquência juvenil e de medidas que evitem criminalizar e penalizar jovens por comportamentos que não causem danos sérios ao seu desenvolvimento ou que não prejudiquem terceiros, destacando-se a especial importância de políticas preventivas que facilitem uma socialização e integração das crianças e jovens, onde se incluem cuidados médicos,

alimentação, habitação e educação.”¹

Como bem salienta Maria João Leote de Carvalho², “nesta ordem de ideias, mais do que poder ser entendida estritamente como um caso de polícia ou de tribunal, a delinquência de crianças e jovens é, fundamentalmente, um problema social que diz respeito a toda a sociedade, começando no modo como informalmente cada um se posiciona e reage perante os outros e, de modo mais específico, relativamente a actos desta natureza e ao entendimento que se tem sobre a infância e a juventude”. Acrescentando que “é no campo da prevenção que tudo se joga, numa intervenção que deseja necessariamente atempada e de sucesso”.

A prevenção pode ser situacional, quando as estratégias são direccionadas às circunstâncias em que ocorrem os delitos ou à prevenção individual, estando os indivíduos potencialmente delinquentes no centro das acções. Tal tipo de intervenção concretiza-se a diversos níveis: na família, na escola e na comunidade, visando o desenvolvimento das competências do jovem.

Em Portugal, quando uma criança ou um jovem entra em conflito com a lei, a intervenção tem natureza protectiva e/ou tutelar educativa ou criminal.

A intervenção protectiva cabe às Comissões de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo e aos Tribunais. Diz respeito a crianças com idade inferior a 12 anos que praticam factos qualificados pela lei penal como crime e que, atenta a sua idade, não podem beneficiar de intervenção tutelar educativa.

A tutelar educativa reporta-se a crianças com idades compreendidas entre os 12 e os 16 anos que praticam factos qualificados como crime pela lei penal.

A criminal abarca os jovens de idades entre os 16 e os 21 que praticam crimes³.

Como escreve Armando Leandro⁴, “no caso de a perturbação do desenvolvimento de jovem com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos se manifestar pela prática de facto qualificado pela lei como crime, a intervenção processa-se nos termos da Lei Tutelar Educativa que, rompendo

¹Boaventura Sousa SANTOS, “Entre a Lei e a Prática: Subsídios para uma reforma da lei tutelar educativa”, 2010, Observatório Permanente da Justiça Portuguesa do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, estudo solicitado pela Direcção-Geral de Reinserção Social, pág. 82.

²DELINQUÊNCIA DE CRIANÇAS E JOVENS: UMA QUESTÃO DE OLHAR(ES)?- ALICERCES-CONVERSANDO SOBRE DIREITOS HUMANOS E DA CRIANÇA, Ciclo de Seminários 2010/2011, Centro de Estudos de Sociologia, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, da Universidade Nova de Lisboa, Colibri, pág. 34.

³Aquando da prática de crime com a idade de 16 ou mais anos fica-se abrangido pelo sistema penal, ainda que, até aos 21 anos, possam ser aplicadas medidas e penas específicas ao abrigo do Regime Penal Especial para Jovens Adultos, constante do Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de Setembro.

⁴Protecção dos Direitos da Criança em Portugal: Direitos das Crianças, *Corpus Iuris Gentium Conimbrigae*, pág. 3.

com o modelo de protecção antes vigente, instituiu um sistema que não é de direito penal nem modelo puro de justiça, visando, na base de critérios de legalidade, de proporcionalidade, de garantia dos direitos da criança, dos seus representantes legais ou de quem tem a sua guarda de facto, responsabilizar o jovem mediante a aplicação de medidas tutelares educativas tipificadas, se provado o facto e se se mostrar necessária essa aplicação, tendo em vista a educação do menor para o direito e a sua inserção de forma digna e responsável na vida em sociedade”.

O que se pretende evitar é que aquela criança ou jovem venha a praticar factos qualificados como crime pela lei penal.

A intervenção após a prática do facto deve ser articulada e delineada no âmbito dos sistemas protectivo e tutelar educativo.

Nos processos de promoção e protecção, o objectivo é proteger a criança ou o jovem, procurando intervir para o retirar da situação de perigo em que se encontra, para que não volte a praticar factos idênticos, de forma a evitar que mais tarde entre no sistema tutelar educativo e criminal.

Nos processos tutelares educativos (inquéritos e processos judiciais), visa-se educar a criança ou o jovem para o direito, prevenindo o perigo de mais tarde vir a entrar no sistema penal.

Nos casos em que o jovem de idade entre os 12 e os 16 anos pratica factos qualificados pela lei penal como crimes, procura-se evitar que volte a delinquir.

Esta prevenção será tanto mais eficaz quanto melhor se possa motivar a criança ou o jovem para a intervenção. Nesta perspectiva, assume particular relevo a participação da criança e do jovem nos processos e procedimentos que lhes digam respeito.

O direito da criança e do jovem a essa participação efectiva visa todos os processos em que eles estejam envolvidos, aí se incluindo os de promoção e protecção (judiciais ou das comissões de protecção de crianças e jovens em perigo), os tutelares cíveis e os tutelares educativos (inquéritos tutelares educativos e processos tutelares judiciais).

Abarca os direitos à informação, à audição, ao apoio de advogado, à privacidade e à não discriminação. Envolve também a possibilidade de as crianças e jovens tomarem conhecimento da forma como a sua contribuição teve impacto na tomada de decisão. O que pode ser visto como um pré-requisito para um julgamento justo, mais ajudando o jovem a aceitar a decisão final proferida em cada caso e a motivá-lo para a adesão à mesma.

Tais direitos têm vindo a ser reconhecidos em vários instrumentos internacionais: Convenção Europeia dos Direitos Humanos (1950); Convenção das Nações Unidas sobre os

Direitos da Criança (1989); Directrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa Sobre Justiça Adaptada às Crianças (2010); Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho Relativa a Garantias Processuais Para os Menores Suspeitos ou Arguidos em Processos Penais, de 11 de Maio de 2016 (2016/800/UE).

Encontram-se também acautelados no direito interno (nomeadamente e no que toca à justiça juvenil, na Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro, alterada pela Lei n.º 4/2015, de 15 de Janeiro).

As directrizes sobre justiça adaptada às crianças dão recomendações detalhadas no que concerne à conformação dos processos de justiça juvenil à idade e ao nível de desenvolvimento dos jovens. A directiva relativa a garantias processuais para as crianças e jovens suspeitos ou arguidos em processo penal introduz medidas destinadas a salvaguardar um conjunto de direitos de forma consistente, em consonância com as orientações do TEDH e as directrizes. A sua finalidade é a de “estabelecer garantias processuais para assegurar que as crianças e jovens considerados suspeitos ou acusados nos processos penais possam compreender e acompanhar esses processos, permitindo que possam exercer o seu direito a um julgamento justo, de forma a prevenir a reincidência e a promover a sua integração social”.

Apesar da maior consciencialização quanto à necessidade de adaptação da justiça juvenil às crianças e jovens, continuam a verificar-se constrangimentos vários.

Se é verdade que a audição da criança e do jovem se tem intensificado, também é certo que, muitas das vezes, não é levada a cabo com os cuidados necessários que a situação impõe.

Efectivamente, nos vários procedimentos e processos que correm termos nas comissões e nos tribunais, muitos dos jovens e das crianças são ouvidos sem serem devidamente informados, nem sobre os termos do processo, nem sobre a sua situação e o projecto de vida que para eles foi delineado.

Ora, como é sabido, o direito à audição e à informação/aconselhamento das crianças e dos jovens é um direito consagrado na legislação nacional protectora (artigo 4.º, al. j), da LPCJP), bem como nas leis tutelar cível (artigo 5.º, n.º 1, do RGPTC) e tutelar educativa (artigo 45.º, n.º 2, al. a), da LTE), constando do rol dos direitos plasmados na Convenção Sobre os Direitos da Criança e em muitos outros instrumentos internacionais. Sendo as Directrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças uma preciosa ajuda na sua concretização.

O princípio da participação impõe que todas as crianças tenham direito a ser informadas sobre os seus direitos, a disporem dos meios adequados de acesso à justiça e a serem consultadas e ouvidas nos processos que lhes digam respeito ou que as afectem. A informação e o aconselhamento

são essenciais, quer para as crianças quer para os pais ou representantes legais, devendo ser prestados de forma adequada à idade e à maturidade daquelas, numa linguagem que possam compreender e que respeite as diferenças de sexo e de cultura.

As crianças devem receber toda a informação necessária sobre a forma de exercer eficazmente o direito de serem ouvidas. Deve ser-lhes explicado, contudo, que o direito de ser ouvido e a ter em conta os seus pontos de vista não condicionará necessariamente a decisão final.

Tanto os princípios fundamentais ínsitos nas directrizes (da participação, do interesse superior da criança, da dignidade, da protecção contra a discriminação e o do primado do direito) como os elementos gerais da justiça adaptada às crianças (informação e aconselhamento, protecção da vida privada e familiar, segurança, formação de profissionais e abordagem multidisciplinar) se aplicam antes, durante e após o processo judicial.

Assumem particular relevo no âmbito dos processos tutelares educativos.

O princípio do interesse superior é, muitas vezes, descurado nestes processos, quando se tratam as crianças delinquentes como adultos, adoptando-se uma abordagem estritamente punitiva, que não é conforme com os princípios orientadores da justiça relativa a crianças e jovens.

Impõe-se uma particular atenção à forma como as crianças são informadas, esclarecidas e aconselhadas.

As 1.^a e 2.^a directrizes impõem que as crianças sejam exaustivamente informadas e aconselhadas, utilizando uma linguagem adequada à sua idade, maturidade e capacidades. De salientar a necessidade de informar pormenorizadamente sobre a forma como o processo se irá desenrolar, a posição e o papel da criança, a forma como o interrogatório será conduzido, etc.

A 5.^a directriz impõe a obrigação de fornecer, rápida e directamente, quer à criança quer aos pais, informação sobre os factos que lhe são imputados, bem como sobre os direitos que lhe assistem nesse caso concreto. Quando seja proferida decisão, a fundamentação deve ser apresentada de forma a que a criança possa compreendê-la.

Quanto melhor a criança compreender o que está a acontecer no processo tanto maior adesão dará à medida que vier a ser adoptada e, conseqüentemente, mais eficácia preventiva terá a intervenção.

Uma abordagem participativa em qualquer fase do processo faz parte de uma estratégia preventiva.

As opiniões da criança ou do jovem devem ser consideradas e incluídas nas decisões que forem tomadas. O que implica que elas sejam seriamente ponderadas por quem decide,

nomeadamente o que afecta a percepção do jovem acerca do procedimento e do resultado.

As decisões que forem tomadas nas diferentes fases do processo devem ser esclarecidas às crianças e aos jovens, o que irá contribuir para a sua consciencialização quanto à imparcialidade do procedimento e ao resultado por este pretendido, assim contribuindo para sua reintegração.

No âmbito dos inquéritos tutelares educativos, o recurso ao mecanismo da suspensão do inquérito por parte do Ministério Público deve sempre ser precedido de um esclarecimento adequado, jurídico e não só, que permita à criança ou ao jovem escolher entre o recurso à via judicial e a suspensão do inquérito com sujeição a injunções.

As directrizes 24 a 26, na esteira da Convenção Sobre os Direitos da Criança e da Regra n.º 6.1 das Regras de Pequim, encorajam a aplicação de medidas sem recurso a processo judicial, posto que não diminuam os direitos nem afectem os interesses das crianças.

Neste aspecto, importa fazer ressaltar que as crianças devem beneficiar de aconselhamento jurídico, relativo à pertinência e à oportunidade das alternativas propostas.

Os direitos das crianças a estarem individualmente representadas por um advogado, com formação e conhecimentos sobre os direitos da criança e matérias conexas, bem como a terem acesso a apoio judiciário nas mesmas condições ou em condições mais favoráveis que os adultos, estão plasmados nas directrizes 37 a 41.

Na fase de inquérito do processo tutelar educativo, a legislação nacional impõe a nomeação de advogado à criança - artigo 4.º, n.º 1, al. c), da LTE. Porém, não está ainda consagrada na lei a possibilidade de a criança poder escolher o seu próprio advogado, no âmbito do apoio judiciário. Como não está precavida a exigência de lhe ser nomeado advogado com especial formação em família e menores. Nem a de um único defensor, quando tem vários processos a correr termos.

Visando as directrizes contribuir para a identificação de soluções concretas para deficiências como as apontadas, impõe-se a adopção de mecanismos normativos que supram tais lacunas.

Neste particular, cumpre realçar que, desde o último congresso, onde salientamos as lacunas apontadas, pouco ou nada se fez quanto a este ponto concreto. Com efeito, não temos conhecimento de qualquer alteração legal nesse sentido, nomeadamente em termos de apoio judiciário que permita à criança ou ao jovem escolherem o seu defensor.

A nossa experiência diz-nos que a audição, a informação e o aconselhamento da criança têm sofrido no nosso país uma evolução significativa. No entanto, apesar dos avanços verificados, identificam-se ainda constrangimentos. Os quais importa ultrapassar, para mais bem assegurar a aplicação efectiva dos princípios plasmados nas directrizes, nomeadamente dos atinentes à

participação e ao primado do direito, tendo sempre bem presente que se alcançará maior eficácia na prevenção da delinquência juvenil com o envolvimento esclarecido da criança e do jovem nos processos que lhes dizem respeito. Motivando-os para a intervenção e procurando a sua adesão. Nunca esquecendo que uma justiça adaptada está ao lado das crianças e é feita para e com as crianças. Tratando-as com atenção e respeito. Sendo uma justiça amiga das crianças. Impondo uma mudança de comportamentos e atitudes por todos os que intervêm com crianças e jovens.

Muito obrigada.

9 - “Resolução Consensual de Conflitos”

Adelino Calado

Agrupamento de Escolas de Carcavelos

“As expectativas de ter sucesso na vida são em muito relacionadas com o estatuto social de onde são oriundas as crianças. E tal situação é universal, variando muito pouco de país para país. No entanto, a Educação pode ser um elemento fundamental na alteração deste status.” Friedman, 2017

De facto, o sucesso das crianças e jovens é profundamente condicionado. A “Sociedade” estabelece patamares, embora o negue perentoriamente, estratificando silenciosamente, de uma forma inexorável que determina e condiciona à partida o acesso de cada um à informação, ao conhecimento e consequentemente ao saber.

A unidade familiar, que deveria salvaguardar, ser o “porto seguro”, de cada criança, tem vindo a perder impacto no seu crescimento, muito por força do que as exigências do mercado de trabalho vêm registando e exigindo. O tempo escasseia e as tarefas, naturais, que se assumiam como a “educação de base”, em casa, passaram a ser impossíveis de desenvolver, perdendo-se esse tão importante espaço para a realização de aprendizagens, básicas, mas determinantes.

Os amigos são a realidade mais perto e mais dinâmica que a maioria dos nossos jovens vive hoje em dia. São as “tribos” em que se envolvem e que determinam comportamentos, que moldam personalidades, que representam o que de “bom” ou “mau”, ou o que de bem ou de errado deve ser aceite nos seus comportamentos ou atitudes.

A Escola, desde o Jardim de Infância revela-se como fundamental no sucesso. Quando, diariamente, a família coloca uma criança na escola, muitas vezes “despeja-a”, passa para outros a enorme tarefa da sua “educação”, não por acreditar que é aqui que melhor se desenvolve mas porque não há tempo e, muitas vezes, disponibilidade mental para assumir o papel que na realidade deve ter.

A escola representa, hoje em dia, o mundo, sendo o “berço” e o “lar”, onde se aprende a socializar, onde ler e escrever representam um passo importante, mas onde também se moldam caracteres, e se determinam percursos de vida. E um bom professor tem um impacto determinante nos resultados finais das crianças e jovens.

A desumanização a que assistimos, o individualismo gritante que se manifesta em cada momento, a furiosa competição para saber quem mais consegue para si próprio, quer seja no mundo do trabalho quer nas mais comezinhas tarefas, promovendo o egoísmo, esquecendo a solidariedade, são também aspetos que pervertem a função da Escola na sua missão.

É, portanto, imprescindível que se revalorize a relação pedagógica. A estratificação da sociedade criou, também na escola, grupos distintos, que pouco se interrelacionam, todos dependentes de hierarquias, administrativamente definidas, mas muito assumidas e pouco solidárias.

O professor é entendido, por alunos e também pais, como alguém que está a desempenhar um cargo, pago, que embora possua formação especializada e superior, tem que “fazer o que eu entendo que é a sua função”!

Cada um assume que os seus direitos são determinantes, esquecem-se os deveres, exigem-se resultados que “têm” que corresponder ao que são as ambições e desejos individuais, sem querer saber da necessidade de cumprir regras, desenvolver trabalho que permita o acesso à informação, ao conhecimento e ao reconhecimento certificado. A certificação do aprendido é colocada em causa a cada momento, exigem-se evidências que comprovem os juízos de valor emitidos pela escola, coloca-se em dúvida a opinião do professor e a sua capacidade profissional, apenas e só porque não se conhece, nem se acompanha o dia a dia nem a evolução de cada criança ou jovem.

Há que alterar o status, há que “humanizar” a escola, aproximando-a das famílias, criando momentos de “contacto”, de aproximação, enfim, de conhecimento mútuo que permitirão melhor analisar e resolver os inevitáveis “nós” que acontecem no crescimento de cada aluno.

Na escola tem que se proporcionar o aproximar, de todos. A diferença tem que ser vista como algo que é a “normalidade” em que vivemos, e não é só na cor da pele, ou da língua diferente que falamos, é também e muito mais, interior.

Somos alegres, cabisbaixos, introvertidos, demasiado expansivos, somos diferentes, mas vivemos juntos, teremos que nos aceitar, compreendendo que é essa diferença que nos faz crescer. E, claro que, só com uma aproximação bem maior do que a que ainda existe em muitas situações é que conseguiremos criar ligações, uns aos outros, para fazer nascer os vínculos que facilitam as aprendizagens que são necessárias e as que são determinadas curricularmente na escola.

Quem, então, na Escola, para desenvolver estas tão absorventes, quanto especializadas tarefas?

Não se define um perfil para o Professor, pese embora estejamos conscientes, e completamente de acordo, que temos que saber o que se pretende “construir” com as crianças e jovens. Definiu-se um perfil do aluno para o século XXI, institucionalmente construído e universalmente aceite, mas esqueceu-se quem o promove.

Na inexistência de uma caracterização, por todos consensualizada, arriscamos a definir

o “Professor” como alguém simpático, que demonstre a empatia suficiente para envolver, de forma consciente, toda a comunidade escolar nas tarefas educativas, quer elas sejam curriculares quer sejam de cidadania. Têm que ser profissionais que percebam, aceitem e respeitem os ritmos individuais de aprendizagem, não exigindo nem ambicionando que o sucesso individual de cada aluno corresponda ao que entende que ele deve ser para si. E deve ter a paciência e serenidade necessárias, sem, contudo, desistir da determinação essencial para se atingirem os mais altos patamares de entendimento com todos os envolvidos no processo educativo que permitem o desenvolvimento e aquisição das competências fundamentais ao sucesso de cada um.

A valorização de cada sucesso, por mais incipiente, que se registre, tem que ser exaltada, valorizando de forma a motivar todos para alcançarem resultados de excelência e, se assim for, os mesmos serão sempre “eletrizantes”.

Cristina de Sousa
Advogada

No âmbito do Direito da família e sobretudo no que se relaciona com jurisdição de crianças, a busca de consensos deve partir sempre daqueles que intervêm nos litígios. Sempre se ouviu, e cada vez se deve ter mais presente que é preciso uma aldeia para educar uma criança. Diria, utilizando tal expressão, que é também necessário A TAL ALDEIA para defender os seus interesses e garantir a sua proteção. O conflito no seio da família é constituído por um emaranhado de emoções que carece de intervenção rápida e adequada a cada conflito.

A resolução consensual de conflitos pode ter lugar na presença de vários intervenientes. No escritório do advogado, que nestas matérias deve ser um conciliador, tentando buscar em primeira mão os pontos em que as partes consigam acordar, partindo depois para a resolução dos pontos que causam maior litígio. Deve também este desempenhar um papel não só de conciliação, mas sobretudo de orientação. Quando tal não é possível, a chegada do pleito a tribunal deve ter sempre como objetivo a sua resolução rápida. Deve aí existir a colaboração dos advogados, dos juízes e dos magistrados do ministério público, dos técnicos, dos psicólogos.

A conferência de pais é a fase processual ideal para se por termo ao conflito, nesta, na fase judicial, a marcação de várias conferências de pais pode ajudar na resolução do conflito, atenuando-o, porque dessa conferência saem regimes provisórios que são regras necessárias e que após implementadas, conduzem a que os progenitores desavindos encontrem uma definição e uma orientação para uma nova realidade que começa quase sempre com um divórcio ou separação.

Existem ainda outros conflitos que devem ser debelados logo que se manifestem os primeiros sinais da sua existência. Como o sejam, a violência filio-parental ou ainda as situações de crimes praticados por menores. Nestes últimos casos, é ainda mais importante a colaboração de todos os agentes judiciais para que se encontrem as causas do conflito e a medida que melhor se adequa, evitando que a delinquência juvenil se torne num caminho de não retorno.

A resolução consensual de conflitos deve ser sempre a primeira abordagem. A procura de terapias, mediação, intervenções familiares, ajuda e suporte por parte de instituições direcionadas ao acompanhamento de crianças e jovens mais problemáticos, campanhas de sensibilização nas escolas, apoio junto das escolas por via de psicólogos, sinalização e o tratamento de alguma situação provocada por algum jovem em ambiente escolar.

A teoria diz-nos que é possível e a prática tem de nos dizer mais do que ser possível, tem que ser possível!

O conflito é de per si uma conotação pessimista de relações tensas. Talvez devêssemos substituir esta palavra por uma nova denominação. Talvez desavenças familiares, porque conflito é uma palavra forte que parece representar o fim de uma relação. Mas não, as desavenças são apenas um princípio de um novo viver, reaprender a interagir em situações que se apresentam na vida das pessoas de uma forma diferente.

Como disse Madre Teresa de Calcutá, “se queres a paz, vai para casa e faz feliz a tua família”.

Marta Risques
Mediadora Familiar

A família sempre foi considerada um dos pilares fundamentais da sociedade, pelas funções que proporciona ao indivíduo, mas não está imune a mudanças e a situações stressantes, que condicionam o ciclo de vida da família e comprometem o equilíbrio e o desenvolvimento integral dos membros que a constituem. Muitos dos conflitos ou crises familiares instalam-se devido à falta de tempo e à má qualidade comunicacional entre os seus membros, o que induz a funcionamentos familiares desequilibrados ou inadequados.

A Mediação Familiar consolidou-se em matéria de conflito parental nas situações de divórcio ou de separação; foi assim que surgiu e foi assim durante muito tempo. No entanto, entre a comunidade de mediadores familiares é cada vez mais globalmente reconhecido o carácter preventivo da Mediação Familiar. Com efeito, através da Mediação Familiar pode intervir-se em todos os conflitos e crises familiares, em toda a sua amplitude e complexidade: problemas de comunicação e relação entre os cônjuges, conflitos geracionais entre pais e filhos, entre avós, pais e filhos, problemas entre irmãos, disputas por heranças, entre outros. A finalidade principal da Mediação Familiar é pois prevenir a cristalização e o enquistar de qualquer conflito existente na dinâmica familiar, que resultaria em roturas e em danos irreparáveis para os membros da família.

Em matéria de delinquência juvenil é amplamente reconhecido que o funcionamento familiar tem impacto nos comportamentos delinquentes dos adolescentes. De facto, são fatores de risco associados à delinquência juvenil, as práticas parentais ineficazes e os estilos de relacionamento familiares desequilibrados, constituindo-se como causas principais do baixo autocontrolo dos adolescentes.

Considerando a visão sistémica do funcionamento familiar, designadamente nas suas duas dimensões centrais – coesão familiar e flexibilidade familiar – é possível identificar diferentes tipos famílias, sendo a coesão familiar definida como o laço emocional que os membros da família estabelecem entre si e a flexibilidade familiar definida como a capacidade de mudança na liderança, nos papéis e nas regras familiares. Pensar cada uma destas duas dimensões num continuum encontram-se nos dois extremos, em termos de coesão familiar, famílias desagregadas (conheço melhor outras pessoas que a minha própria família) ou famílias aglutinadas (temos de estar sempre juntos, a toda a hora) e em termos de flexibilidade familiar, famílias rígidas (há demasiadas regras e obrigações lá em casa, para tudo) ou famílias caóticas (na minha família nunca sabemos o que esperar uns dos outros). Estes extremos correspondem a funcionamentos familiares muito pouco funcionais ou desequilibrados, enquanto que níveis balanceados de coesão familiar e

de flexibilidade familiar traduzem funcionamentos familiares saudáveis e equilibrados.

O funcionamento familiar desequilibrado ou disfuncional tende a conduzir a comportamentos individuais sintomáticos. Uma criança que revele repetidamente comportamentos de impulsividade e agressividade, para além do período crítico de estabilização destes comportamentos, tem poucas competências de autocontrolo. Por outro lado, sabe-se que o autocontrolo é uma competência que está intimamente associada à prevalência de práticas delinquentes na adolescência, na proporção de quanto menor o autocontrolo do adolescente, maior a probabilidade de exibição de práticas delinquentes.

Como apoiar e capacitar as famílias a encontrarem níveis balanceados de coesão e flexibilidade familiares? Para que possam alcançar um funcionamento familiar equilibrado e saudável, promotor do desenvolvimento de competências individuais adequadas das suas crianças e adolescentes?

A Mediação Familiar Preventiva é seguramente um setting privilegiado para responder a estes desafios, na medida em que o olhar, a abordagem e a decisão são sistémicas, enquadrando todo o sistema familiar e todas as dinâmicas relacionais existentes; não se olha para o conflito per se, nem ao que chega de início à mesa da mediação familiar! O mediador familiar dá voz a todos os membros da família e apoia-a a construir novas realidades e soluções alternativas para os seus problemas, crises, angústias, conflitos e desgastes. E assim, capacita a família para o futuro, para qualquer conflito que a todo o tempo possa surgir, e promove o desenvolvimento de competências individuais dos seus membros, favorecendo a resiliência familiar.

A Mediação Familiar é uma intervenção privilegiada para observar in loco as interações familiares e os estilos de relacionamento, tornando-se uma intervenção competente junto das famílias. À mesa da mediação familiar, as crianças e os jovens sentem-se ouvidos, sentem que lhes é dada credibilidade, sentem que podem manifestar os seus interesses mas também as suas angústias e preocupações.

Deste modo, a Mediação Familiar concorre para a prevenção da delinquência juvenil, constituindo-se como processo alternativo de apoio às interações e às dinâmicas familiares, harmonizando os vínculos e as relações interpessoais, regulando a qualidade da comunicação e a organização do discurso, legitimando os estados emocionais e os pontos de vista de cada um, assegurando a autodeterminação, a responsabilidade e a liberdade na construção de soluções alternativas, promovendo o exercício de uma parentalidade positiva e capacitando a família para a ocorrência futura de conflitos, transformando-os em desafios e oportunidades.

Ao Mediador Familiar cabe-lhe não só adquirir as teorias e o melhor ensino prático,

como também desenvolver uma experiência longa de intervenção em relações humanas. É um profissional que testemunha de uma vontade de melhorar permanentemente a qualidade de vida das pessoas e de impulsionar a paz.

10 - *“Prevenção da Delinquência Juvenil
e os Princípios da Justiça Amiga”*

Paulo Guerra

Centro de Estudos Judiciários

e

Ana Massena

Centro de Estudos Judiciários

Chandra Gracias

Centro de Estudos Judiciários

Maria Perquilbas

Centro de Estudos Judiciários

Fátima Serrano

CrescerSer

CONCLUSÕES¹

Nota Prévia:

A ideia não foi partir de efectivos consensos atingidos neste Congresso mas antes fazer o levantamento de ideias que foram veiculadas nas discussões nas sessões paralelas ou nas palestras do dia 24, com suficiente relevância para constar destas Conclusões, que apenas são o mote para o ulterior debate.

Após os dois dias de trabalho profícuo em prol da celebração de uma justiça amiga das crianças, datados de 24 e 25/5/2018, na nossa capital, elencámos **ideias força para reflexão conjunta** por todos aqueles que têm na criança e na justiça que a convoca o seu mister e a sua base de trabalho e constante suor, movidos pela necessidade de fortalecer os sistemas de justiça dirigidos à Criança e prevenir a delinquência juvenil, como elementares desafios para as Organizações e para a sociedade.

Partimos de algumas premissas:

- As crianças são titulares de pleno direito no que se refere aos direitos fundamentais nos termos da Lei internacional e em especial do direito europeu (e aqui há que falar, com toda a propriedade, de DIREITOS HUMANOS do cidadão chamado Criança).
- As crianças possuem direitos específicos relacionados com as suas necessidades e interesses particulares.

¹Os relatores destas Conclusões não acatam o Acordo Ortográfico de 1990.

- Os pais, tutores, outros representantes e prestadores de cuidados, desempenham um papel fundamental na criação das condições que permitam que as crianças desfrutem dos seus direitos, tanto na sua vida privada como no domínio público, participando activamente na definição do seu estatuto jurídico e acedendo amigavelmente à Justiça.
- De acordo com as normas internacionais emanadas de diferentes organismos, o sistema judiciário português deve assegurar que as medidas de promoção e protecção, as tutelares cíveis e as tutelares educativas aplicadas a crianças e jovens são cumpridas na ‘perspectiva de efectivação dos Direitos da Criança’, tal como foram gizados pela Convenção dos Direitos da Criança de 1989.
- Existe a necessidade imperiosa de prossecução de uma intervenção cada vez mais integrada a favor da **criança/cidadão** que se encontre em risco, em perigo, em conflito com a lei ou a viver litígio parental em sede de providência tutelar cível.
- Destruir de vez a ideia preconcebida pelas nossas crianças de que *«aos olhos dos outros nós somos sempre o problema!»* e de que *«eu preciso de muitos likes para ser valorizado»*.

Olhando para as 4 sessões paralelas, subordinadas ao tema geral da «Prevenção da Delinquência Juvenil e os princípios da Justiça Amiga», poderemos concluir assim:

**A. Sobre a Sociedade, Comunicação Social e a prevenção
situacional**

1. Constatação de que a prevenção situacional refere-se ao conjunto de medidas e comportamentos que têm como objectivo inibir o comportamento delinvente, estando em causa uma actuação, não sobre as causas desse comportamento, mas sim sobre as situações de oportunidade desse comportamento;
2. Constatação de que os *media* podem ter uma influência determinante junto dos jovens, contribuindo, ou para um aumento do comportamento desviante, ou para a motivação no cumprimento das normas sociais;
3. Constatação de que as relações entre as sociedades, a comunicação social e a prevenção situacional da delinquência juvenil são complexas e abrangem muitas

temáticas:

- a. Necessidade de conhecimento sobre o tipo de notícias que interessam aos jovens e que consumo fazem aqueles dos *media*;
 - b. Necessidade de conhecimento sobre como são percebidos e qual a representação das crianças e jovens nos *media*;
 - c. Necessidade de uma atenção especial das entidades reguladoras dos *media* no que concerne ao respeito pelos direitos da Criança e do cumprimento por parte dos profissionais da comunicação social dos preceitos éticos e deontológicos;
 - d. Importância dos *media* no processo de socialização das crianças e jovens;
 - e. Importância dos novos meios de comunicação como, por exemplo, as redes sociais, os blogues e o «YouTube»;
 - f. Importância crescente das tecnologias de informação e comunicação, como o telemóvel com acesso à Internet, e necessidade de compreender a sua utilização em massa por parte das crianças e jovens;
 - g. Necessidade de compreensão do papel das estruturas sociais e dos órgãos e comunicação social na construção da realidade, dos valores e do sistema simbólico relativamente ao comportamento desviante;
4. Necessidade de criar redes digitais para crianças e jovens, pensando no que essa Internet vai induzir, tanto a possível estimulação da criatividade como a possível estimulação para a criminalidade;
 5. Necessidade de ferramentas conceptuais que facilitem o trabalho das equipas multidisciplinares, permitindo influenciar as características e funcionalidades das redes sociais digitais para crianças e jovens, ao nível do seu *design*, desejavelmente apropriado para elas, devendo ser encetado um esforço adicional para assegurar o acesso de todas as crianças a estes *digital social playgrounds*, combatendo, de forma decisiva, a infoexclusão;
 6. Constatação de que a comunicação social pode influenciar as opiniões da sociedade sobre as problemáticas relacionadas com a delinquência juvenil, podendo e devendo dar conta do contexto relacional dos jovens em conflito com a lei;
 7. Reconhecimento da ideia de que a oportunidade pode ser considerada a raiz da conduta desviante, dependendo da interação do jovem com o local onde poderá

delinquir;

8. Necessidade de transformar os espaços públicos em locais positivos que deixem de ser oportunidades para os crimes;
9. Constatação do papel preponderante da Comunicação Social no relato dos actos qualificados na lei como crime praticados por crianças, podendo e devendo cumprir as regras processuais plasmadas no artigo 176.º da lei Tutelar Educativa;
10. Constatação do papel que representa para o jovem o seu grupo de pares, em caso de ausência de adulto de referência que possa ser o seu guia;
11. Constatação de que existe muita dificuldade em internalizar o que ouvimos, devendo haver uma vontade de cruzar conhecimentos e uma enorme humildade perante o saber dos outros, todos concordantes na prevenção situacional do crime;
12. Necessidade de outra política urbanística que deixe de segregar bairros problemáticos, a fim de que o crime deixe também de depender da geografia;
13. Necessidade de rigor jurídico na divulgação pelos *media* dos principais conceitos do nosso ordenamento legal, contribuindo muito para o cabal esclarecimento sobre os reais contornos dos nossos sistemas de promoção e protecção e de justiça tutelar educativo;
14. Necessidade de desenvolver competências nos jovens, no âmbito dos seus programas escolares, relativas à melhor forma de utilizar a Internet e de se defenderem da chamada «*darkweb*», apelando a que recorram a preferenciais fontes credíveis e ao seu estimulado espírito crítico.

**B. Sobre o interface entre sistema de protecção e o sistema de
justiça juvenil – o papel das Magistraturas**

15. É necessário ter uma visão unitária da criança;
16. Se durante a intervenção protectiva ocorrer um processo Tutelar Educativo, o Processo de Promoção e Protecção deve manter-se, e através de uma intervenção articulada, a família da criança/jovem deve continuar a ser promovida e apoiada (o processo protectivo deve articular-se com o processo tutelar educativo) de modo a

- debelar-se a situação de perigo e permitir que o jovem, após a intervenção educativa, reintegre a sua família de origem (já regenerada, em caso de disfunção);
17. O Direito serve as pessoas; por isso a lei deve ser aplicada de forma criativa com vista a alcançar o superior interesse de cada criança/jovem no seu respectivo processo;
 18. Os jovens têm direito a ser educados para o direito;
 19. A intervenção do tribunal não é estigmatizante;
 20. A prevenção geral positiva é ressocializadora para a sociedade e em especial para os jovens;
 21. O envolvimento de todos os profissionais é urgente, sendo também urgente a sua formação especializada (Advogados, Magistrados do Ministério Público, Juízes, técnicos);
 22. Precisamos do saber especializado;
 23. É urgente a criação de Secções Especializadas em matéria de família e crianças nos Tribunais da Relação;
 24. É urgente o acompanhamento dos jovens com Processo Tutelar Educativo, na execução das suas medidas, pelos seus advogados (especialmente os que se encontram em internamento em Centros Educativos);
 25. É urgente olhar de forma responsável para o estado da saúde mental dos nossos jovens, criando e executando respostas a nível dessa saúde mental juvenil.
 26. Urge uma intervenção tutelar educativa célere e atempada sob pena de o jovem transitar do sistema de promoção e protecção para o sistema penal, mas com um percurso delinquencial sedimentado.
 27. É urgente perceber que a Educação para o Direito, porque respeita a bens jurídicos essenciais para a sociedade onde o jovem se encontra inserido, começa aos 0 anos de idade – assim, se o jovem beneficiar de uma intervenção protectora nesta se deve iniciar a educativa.
 28. É urgente actuar a nível da prevenção.

C. Sobre o acesso à Justiça e a participação da Criança

29. O princípio da audição/participação da criança está materializado no nosso direito nacional em consonância com os conteúdos dos diversos instrumentos internacionais que obrigam o Estado português;
30. O ponto de vista da criança, a sua opinião, tem de ser considerada na decisão por forma a salvaguardar o seu superior interesse;
31. O direito à informação e à participação é um direito inerente à pessoa humana cujo exercício se reflecte num direito processual fundamental;
32. A implementação das Directrizes sobre uma justiça amiga das crianças vem sendo paulatinamente levada a cabo pelos tribunais quando se trata de ouvir a criança mas ainda se verifica alguma distância entre o legalmente previsto e a prática judiciária;
33. A criança tem o direito de ser informada sobre o objecto do processo que lhe diz respeito, sobre o direito de exprimir a sua opinião, ou de se manter em silêncio, e ainda sobre as razões que determinaram o sentido da decisão, onde o seu ponto de vista teve, necessariamente, de ser incluído na discussão e na fundamentação da decisão;
34. Mostra-se premente que, também no âmbito dos processos-crime (p.ex. violência doméstica), as crianças beneficiem das melhores práticas para exercer o direito de participação/audição, designadamente com a previsão legal de serem obrigatoriamente ouvidas pela autoridade judiciária, adequando-se o formalismo legal da inquirição à sua situação de criança/jovem;
35. Não obstante a reivindicação, com alguns anos, até ao momento, não foi ainda constituído um grupo de advogados especializados que possam ser nomeados à criança/jovem;
36. O modelo de intervenção deve ser assente na família e na comunidade. Mostra-se imprescindível a criação de um Protocolo Único de Intervenção, designadamente para a audição e participação da criança de molde a evitar a dupla vitimização;
37. Constata-se a necessidade de utilização de linguagem acessível e clara para a criança/jovem, o que implica a assessoria de outros profissionais, não podendo o tribunal

- considerar-se “especialista” em todas as matérias;
38. É desejável a articulação e agilização entre os diversos serviços de intervenção desde o pré-escolar, por forma a rentabilizar recursos e proteger a criança da multiplicação de vários técnicos, porque a criança e a sua família são únicos;
 39. Em estudo realizado pela Dra. Marta Carreira, as CPCJ foram avaliadas positivamente por mais de 50% dos entrevistados (cuidadores de crianças), o que contribui para a desmistificação de que aquelas entidades só servem “para tirar filhos”, chegando a ser consideradas parceiras no desenvolvimento e melhoria das competências parentais das famílias;
 40. A execução das medidas em meio natural de vida impõe a sua adequação e adaptação às necessidades da família e da criança, independentemente do horário de expediente dos serviços (EMAT; CPCJ, etc.);
 41. São necessárias competências pessoais e profissionais em todos aqueles que intervêm com crianças e jovens;
 42. Mostra-se desejável a existência de previsão legal de criação/implementação de técnico que acompanhe a criança desde a sua sinalização até que atinja a sua autonomia.

D. Sobre a resolução consensual de conflitos

43. Perante a possibilidade de suspender um Inquérito tutelar educativo, o desejo da DGRSP é de criar uma resposta que seja, simultaneamente, reparadora e educadora do jovem;
44. Neste processo existem três momentos fundamentais: o reconhecimento do comportamento como violador de um bem jurídico que a comunidade considera como válido; a reparação como forma de fazer crescer o jovem e a identificação de alternativas, com a adoção de novos comportamentos positivos em contextos adversos;
45. A intervenção carece sempre da presença activa da família e do adulto de referência do jovem;
46. O plano de intervenção e/ou as regras de conduta devem levar o jovem a construir

autonomias, comportamentos gratificantes para si e para a comunidade e estabelecer compromissos e estratégias alternativas de ajustamento pessoal;

47. O jovem deve ser acompanhado por advogado em todas as fases processuais, especialmente durante a execução da medida tutelar educativa;
48. O advogado deve promover a pacificação familiar, por vezes em momento recuado do divórcio e da regulação do exercício das responsabilidades parentais, por forma a evitar a escalada de destruturação e o aparecimento de novas formas de delinquência que desperdicem todo o anterior trabalho tutelar educativo;
49. A educação é um factor de evolução e alteração social;
50. A relação pedagógica tem de proporcionar os vínculos que facilitem as aprendizagens;
51. O perfil do professor é ser simpático/empático, envolvido e paciente;
52. Os ritmos de aprendizagem são actualmente um problema nas escolas pela padronização que é imposta;
53. As práticas restaurativas e o processo mediativo propõem uma reparação entre os directamente envolvidos;
54. O processo mediativo, partindo da abordagem sistémica da unidade da família, fomenta a autonomia, a escuta e o desenvolvimento, induzindo ainda a abertura à diferença e transformação.

*

No mais, e partindo das palestras do 1.º dia de Congresso, concluímos ainda:

55. Relevância do conteúdo do artigo 12.º da Convenção dos Direitos da Criança, donde se podem extrair as seguintes conclusões:
 - a. A criança é *actor* e deve ser considerado cidadão de pleno direito;
 - b. Tem o direito de exprimir a forma como vê o mundo;
 - c. Ela faz parte do processo de decisão nos assuntos que lhe dizem respeito;
 - d. A participação deve ser adequada à idade da criança e esta deve ter acesso à informação;
 - e. No exercício do direito de participar nos processos que lhe dizem respeito, a criança “*espera ser levada a sério*”, sendo imprescindível a existência de um

ambiente adequado à sua audição.

56. Defesa de que a Justiça deve saber escutar o silêncio, o medo e as hesitações da criança, amando-a, sob o ponto de vista profissional, num verdadeiro exercício de empatia recíproca;
57. Assunção de uma ciência de prevenção da delinquência juvenil, baseada na evidência científica das práticas e numa cultura científica de avaliação sistemática das ideias e dos processos da concreta intervenção, numa amigável política pública sustentada nesta área;
58. Necessidade da adopção de uma prevenção desenvolvimental do comportamento anti-social e delinvente, constatando que existem períodos especialmente sensíveis no desenvolvimento mental do ser humano que podem levar ao conflito com a lei;
59. Importância de um especial olhar sobre as situações de início precoce da delinquência, verdadeiro preditor de uma carreira relativamente longa que tende a prolongar-se pela idade adulta;
60. Crença de que o melhor preditor da delinquência é o comportamento anti-social passado e que quanto maior for o número de factores de risco, maior é a probabilidade de envolvimento consistente na delinquência e ainda de toda uma série de problemas que se traduzem em elevados custos individuais e sociais (abuso de drogas e outros aditismos, gravidez precoce, absentismo, abandono e insucesso escolares);
61. Importância de adiar a entrada da Criança no sistema de justiça juvenil, defendendo-se, não obstante a necessária e máxima diferenciação entre a intervenção protectiva e a intervenção tutelar educativa, uma máxima integração entre estas duas faces, tantas vezes, da mesma moeda;
62. Constatação de que os factores de risco na infância incluem: baixo QI; impulsividade; baixo auto-controlo; maus-tratos e negligência; pobre supervisão parental e práticas parentais desadequadas; conflitos parentais e famílias disruptivas; pais (ou irmãos) antissociais; baixo nível sócio-económico; zona de residência (ou escola) marcados por níveis elevados de delinquência;
63. Constatação de que o contacto com a justiça juvenil aumenta a possibilidade de reincidência;
64. Defesa de que a avaliação rigorosa do modo como deve ser feita a prevenção da

delinquência implica, nesta área, uma política sustentada, incluindo rigorosa formação dos profissionais envolvidos e a integração dos serviços que devem actuar de forma articulada;

65. Constatação da existência de 55 mil organizações em Portugal que podem e devem fazer prevenção nesta área da Delinquência;
66. Constatação de que a vivência de traumas na infância pode fazer desenvolver na Criança quadros de stress pós-traumático, fazendo-os permanecer em constante modo de sobrevivência e activação de piloto automático que os impede de aprender;
67. Necessidade de implementação nesta sede de programas baseados na cognição e na cooperação, compreendendo para actuar, respondendo em vez de reagir e educando para libertar, numa intervenção em rede;
68. Crença de que salvar a infância é desejar que todas as crianças no mundo estejam conectadas a, pelo menos, um adulto de referência e baixem, por isso, as suas defesas de auto-sobrevivência e se predisponham, enfim, a aprender;
69. Necessidade de partilha entre as organizações de conhecimentos, resultados e abordagens colaborativas, mudando paradigmas, em intervenções à medida e numa óptica de governação integrada;
70. Constatação da moderna era de hiperconectividade digital em redes sociais e do fim do efémero, fazendo dos jovens absolutamente dependentes das ditas plataformas onde tudo é mais ameaçador e escondido – dos territórios físicos passamos hoje para perigosos territórios virtuais;
71. Constatação dos desafios envolvidos na gestão das transições online-offline de forma a compreender quais são os reais riscos desta utilização das redes sociais pelos jovens, utilização que pode multiplicar, em muito, as vivências de risco e perigo para aqueles;
72. Consciencialização de que a iliteracia digital dos adultos só dificulta a desejada monitorização, por parte daqueles, dos comportamentos *online* dos filhos;
73. Constatação de que podem constituir situações mais relevantes relacionadas com o uso das redes sociais digitais as seguintes: procura de grupos desviantes por crianças/adolescentes em risco; situações de cyberbullying; pertença a grupos desviantes; situações de radicalização; problemas relacionados com fragilidades psicológicas, auto-apresentação e busca de identidade, e problemas relacionados com abusos de crianças através das redes sociais;

74. Constatação de que as redes sociais digitais têm vindo a tomar o papel de local público e que deve constituir preocupação de todos alertar as crianças para esta nova realidade;
75. Necessidade de aprender sobre os desafios envolvidos na gestão das transições online-offline (literacia digital, fomento do pensamento crítico, busca de fontes fidedignas de informação, em casos de cyberbullying, promoção do recurso a grupos de ajuda);
76. Necessidade de ensinar as crianças a abordar conteúdos digitais de forma prática e a valorizar a aprendizagem baseada em projectos criativos e apelativos que as leve a descentrar para o lugar do outro, designadamente da vítima do seu comportamento;
77. Constatação de que as redes sociais digitais não irão desaparecer e que temos de saber ensinar as crianças a lidar com elas de forma útil, devendo, nesta tarefa, ser envolvida toda a comunidade escolar;
78. Consciencialização de que a Justiça Restaurativa - com tão boas respostas em França - é a melhor resposta judiciária e extra-judiciária para o problema da delinquência, mormente a praticada pelas Crianças, onde vítima e agressor se encontram, em plena voluntariedade e confidencialidade, num processo dinâmico que tem como fim último a reeducação do segundo, harmonizada, na medida do possível e do adequado, com a defesa dos superiores e atendíveis interesses da vítima;
79. Constatação de que, actualmente, é cada vez mais notória a importância do papel da justiça restaurativa, devendo ser implementadas todas as medidas que permitam recorrer a esta forma de intervenção em benefício da criança/jovem;
80. Apelo à necessidade de comprometimento dos pais e de pessoas de referência afectiva para o jovem agressor em todo o processo da Justiça Restaurativa, actuando em fase pré-sentencial ou pós-sentencial, em sede de execução de penas ou medidas, assente a ideia de que esta função educadora abrange não só o jovem infractor, mas também os pais, cuidadores e a própria comunidade, com vista à prevenção de futuras criminalidades;
81. Assunção da ideia de que esta Justiça Restaurativa, apesar da reprovação de um acto do jovem infractor, não o estigmatiza, preferindo antes acolhê-lo, apesar do erro, reintegrando-o familiar e socialmente;
82. Entendimento da delinquência das crianças como um real e intrincado problema social onde a debilidade da sua saúde mental leva ao seu controlo informal e regulador

- através de excessiva medicação que apenas modera fúrias mas não as previne;
83. Constatação de que, muitas vezes, o sistema de promoção e protecção, face aos seus insucessos no controlo dos comportamentos de crianças e jovens carecidas de protecção, fica, infelizmente, à espera da actuação da intervenção tutelar educativa;
84. Constatação de que Portugal é um dos países europeus onde não há coincidência entre a maioridade civil, fixada nos 18 anos desde 1977, e a maioridade penal fixada aos 16 anos, estando ainda por cumprir parte do REGIME PENAL DOS JOVENS IMPUTÁVEIS ENTRE OS 16 E OS 21 ANOS DE IDADE (criado pelo DL 401/82, de 23/9), a carecer de urgente actualização, revisão e implementação;
85. Consciencialização, por isso, de que Portugal tem a responsabilidade de, até 11 de Junho de 2019, implementar o conteúdo da Directiva (UE) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, de 11 de Maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal - esta directiva tem por objectivo – e passo a citar - *«estabelecer garantias processuais para que as pessoas com menos de 18 anos, suspeitos ou arguidos em processo penal, sejam capazes de compreender e de acompanhar o processo, exercendo assim o seu direito a um processo equitativo, bem como prevenir a reincidência dos menores e promover a sua integração social»*;
86. Constatação da existência de novas ameaças globais, como a radicalização de jovens em contextos marcados pelo combate ao terrorismo, que obrigam a uma melhor compreensão sobre as profundas mudanças sociais em curso e sobre as novas e velhas exigências à administração da Justiça Juvenil;
87. Necessidade imperiosa da intercorrência entre as exigências educativas e as necessidades de protecção, inexistindo qualquer antinomia, a nível dos princípios, entre o sistema de promoção e protecção e o sistema de justiça vivido pelo actual modelo tutelar educativo;
88. Constatação de que há cada vez mais adolescentes em acolhimento residencial no sistema de promoção e protecção, havendo ainda mais rapazes e entradas etariamente mais tardias na residencialização, hoje fixada no número ainda demasiado elevado de 8175 crianças;
89. Constatação de que 372 crianças em acolhimento de protecção têm a correr em seu favor processos tutelares educativos, existindo crianças reentradas no sistema de acolhimento após saída de um Centro Educativo;

90. Constatação de que a ponte entre as duas intervenções, querida pela lei, não tem tido a articulação desejável nas nossas práticas judiciais, estado ainda por cumprir muitas das regras essenciais das Directrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 17/11/2010, sobre uma Justiça adaptada às crianças (*nomeadamente, as n.ºs 23 e 33 para o «antes da decisão judicial», as n.ºs 37 a 47 para o «quando da decisão judicial» e as n.ºs 75 a 83 para o «após a decisão judicial»*), mormente no que tange à devida formação para a melhor audição da criança;
91. Constatação de que há menos jovens hoje internados em Centros Educativos, sendo eles predominantemente da zona de Lisboa;
92. Necessidade de dar cumprimento efectivo ao preceituado no artigo 158.º-A da Lei Tutelar Educativa (período de supervisão educativa), nomeadamente no que tange à desejada criação de casas de autonomia onde tal supervisão pode vir a ser executada;
93. Necessidade de dar cumprimento efectivo ao acompanhamento pós-internamento previsto no artigo 158.º-B da LTE, verdadeiro motor da imperiosa transição da situação de jovens em conflito com a lei, saídos de Centros Educativos, para o sistema de promoção e protecção de onde nunca deveriam ter saído;
94. Assunção da ideia de que os estudos sobre factores de risco de reincidência global do comportamento delinquente permitem ajustar o nível de intervenção de supervisão do comportamento de maior ou menor intensidade;
95. Necessidade de os programas de tratamento do comportamento delinquente variarem de acordo com os respectivos factores de risco, tendo, deste modo, por base programas especificamente dirigidos a jovens de elevado risco de reincidência; comportamentos e atitudes anti-sociais; comportamentos relacionados com o crime; fraca capacidade de resolução de problemas; violência, abuso de substâncias, abuso sexual; fracas competências para o mundo do trabalho profissional; fracas competências para se envolver em actividades ajustadas de tempos livres, entre outros;
96. Necessidade de compatibilizar a aplicação dos artigos 23.º a 27.º da LTE (interactividade entre penas e medidas tutelares) com o Regime Penal dos Jovens Imputáveis, dirimindo muitas contradições entre os dois regimes, ambos em vigor;
97. Constatação da estranheza pelo facto de haver poucos processos tutelares educativos a nível nacional (concentrando-se o maior número nas zonas de Lisboa e do Porto) e muito pouca intervenção da advocacia em processos desta natureza, podendo esta

diminuição ter ancoramento na inércia das instituições não formais de controlo, nomeadamente, a comunidade escolar;

98. Defesa de que os magistrados devem actuar, no exercício das suas funções, para a afirmação dos Direitos da Criança, sobre o contexto da Criança e as suas condições de desenvolvimento, educação e de inserção social e para a afirmação de bens jurídicos essenciais a vida em sociedade, em pleno diálogo interdisciplinar e transdisciplinar, que passe por uma efectiva capacidade de trabalho em equipa, de comunicação, de cooperação e de liderança, passando, enfim, a barreira do empirismo;
99. Necessidade de uma discussão, com a desejável honestidade intelectual e com base científica, das melhores práticas de «educar para o Direito», pressuposto da intervenção tutelar educativa.

11 - “Le Juge des Enfants: un Juge Mineur? Débat entre Sécurité Publique et Intérêt de L’Enfant et la Place de sa Parole”

Jean Zermatten¹

Comité dos Direitos da Criança

Madame la Procureur Général de la république du Portugal, madame la Présidente de l'association ComDignitatis, mesdames et messieurs, chers collègues et je pense que je peux dire chers amis, je suis un ami du Portugal même si je ne suis pas venu souvent au Portugal, et j'ai dans la salle des amis très chers, un est au pupitre, un autre a été avec moi un acteur très actif de l'association internationale des magistrats de la jeunesse et j'ai reçu aussi plusieurs d'entre vous dans notre institut qui s'appelle institut national des droits de l'enfant et qui s'occupe de la formation de professionnels. Je n'ai malheureusement pas pu assister à votre colloque et je le regrette, c'est toujours difficile d'arriver à la fin d'un colloque, mais j'ai pu écouter les conclusions et ce que je vais dire est en fait une autre forme de conclusion, une autre forme de dire ce qui a déjà été dit par les rapporteurs et qui a été mentionné à plusieurs reprises.

Le titre de mon allocution est « le juge des enfants (ou on dit souvent en français le juge des mineurs) un juge mineur », et le sous-titre est le débat de la sécurité publique et l'intérêt de l'enfant notamment, la place de la parole de l'enfant.

Alors la première question, c'est le juge des enfants, ou le juge des mineurs est-il un juge mineur ?

Pendant de longues décennies, la communauté des gens de justice a considéré que le juge des enfants, bien que juge, était un magistrat de moindre importance puisque il s'occupait d'affaires bénignes, surtout des infractions contre le patrimoine, qu'il n'y avait pas de grands débats juridiques à traiter puisque la qualification des infractions est souvent assez simple, et que la portée des infractions ne touchait pas la vie de la cité, en général, et donc n'avait pas de dimension politique et surtout, que les réponses apportées par ce magistrat relevait plus du monde du social que de la justice pure et dure. Bref, le juge des enfants était, pendant longtemps, plutôt considéré comme un assistant social qu'un magistrat, et dès lors, on l'assignait à cette tâche au début de sa carrière, on le payait moins que ses confrères, on pouvait rétrograder un juge des adultes à la condition d'un juge des mineurs, une sorte de punition administrative, et on ne lui proposait pas un cursus, on ne lui proposait pas une carrière de magistrat. Ce qui a fait, malheureusement, que beaucoup de juges pour ne pas dire tous les juges dans certains pays ont commencé par la fonction de juge des enfants, mais, malheureusement, ne le sont pas restés. Sauf, vraiment, et il y en a dans la salle, les convaincus, ou ceux que j'ose appeler ou dire les appelés, qui ont compris

¹O texto apresentado decorre da comunicação oral proferida pelo Dr. Jean Zermatten, transcrita por Michel Delau e Laureline Delau.

depuis le départ que ce poste de juge des enfants est un observatoire extraordinaire de la vie sociale, d'une région, d'un pays et qu'il permet, en utilisant intelligemment le droit, d'avoir un impact important sur la vie des jeunes garçons et des jeunes filles qui, pour une raison ou pour une autre, sont entrés en conflit avec la loi, et se trouvent dans une position d'extrême vulnérabilité.

Donc le fait de disposer à cette étape de l'existence d'un enfant, de magistrats convaincus, formés, expérimentés est une chance unique qu'il ne faut pas galvauder, car la réaction sociale de la communauté par rapport à la délinquance, peut, soit condamner l'enfant à s'enfermer dans le cercle vicieux entretenue par le rejet de la responsabilité sur le monde extérieur, par l'absence de sentiment de culpabilité ou par l'idée que la peine est l'expression d'un destin dont l'individu enfant n'est pas maître. Ou bien alors, l'intervention peut être le point de départ d'une réflexion sur les causes d'un comportement et l'amorce d'une réponse qui prend en compte les besoins propres de l'auteur, et j'ajouterais la plupart du temps de sa famille, pour trouver une réponse qui sorte du champ strictement rétributif, et permette de réparer le dommage causé et de restaurer le lien social. Dès lors, et c'est la réponse à cette question, le juge des enfants est-il un juge mineur, dès lors le juge des enfants a un rôle extrêmement important, et a un impact clair sur le devenir des enfants délinquants. Il peut en effet, les condamner à la délinquance à perpétuité, ou les aider à sortir de cette spirale négative. Donc, devrait, en conclusion être juge des enfants, les meilleurs des magistrats.

Deuxième point, ce que l'on appelle couramment la délinquance juvénile, ou la délinquance des enfants et des adolescents, qui dans de nombreux pays, au Portugal probablement aussi, en tout cas dans mon pays la Suisse, qui met la justice, la justice juvénile devant un double défi. Celui de répondre à une aggravation annoncée, on ne sait pas si cette aggravation est réelle et quelle est sa portée. Mais on la met en évidence de manière assez régulière et notamment les médias se font l'écho de cette aggravation, de la quantité, augmentation des délits, et de l'augmentation également en gravité des infractions commises, des actes très graves posés par des jeunes, souvent de plus en plus jeunes.

Donc, ceci fait que l'état, le Portugal, la Suisse, doit répondre à une nécessité de sécurité de la population, qui ressent cette situation rapporté quotidiennement par les médias, comme peu sûre et qui demande de renforcer les dispositifs, pour les jeunes en conflit avec la loi, notamment par un recours accru à la peine de la privation de liberté, pour toute une série de jeune et notamment pour deux types ou catégories de jeunes qui sont eux, d'une manière très sensible, vulnérables, d'une part les jeunes en situation de migration, et d'autre part, et j'ai entendu que vous en avez également parlé, les jeunes en situation de radicalisation. C'est-à-dire soit ceux qui commettent des infractions de type terroriste sur le territoire où ils vivent, soit partent à l'étranger pour commettre des infractions terroristes, et qui reviennent. Dès lors, le juge des enfants prend

une importance tout à fait nouvelle qu'on ne lui connaissait pas, puisqu'il doit traiter des choses qu'on estime sérieuses, à tel point même que ces infractions paraissent tellement sérieuses que dans certains pays, on imagine que ce ne sont pas les juges des enfants qui peuvent traiter ces infractions mais des cours spéciales avec des juges particuliers, et que l'on imagine d'abaisser la majorité pénale pour pouvoir soumettre à la juridiction des adultes les jeunes auteurs de ces actes.

Donc on est devant une situation qui est actuellement une situation relativement critique et qui doit aborder des thématiques difficiles

Troisième point, quelques explications j'ai pu aussi entendre de ce qui a été antérieurement qu'on se pose un certain nombre de questions et que l'on est avec les manifestations délinquantes en face ou en effet miroir d'un certain nombre de changements qui sont pas les changements de 2018 mais des changements qui ont commencé d'abord en Europe occidentale dans les années 70 avec comme phénomène, je donne une petite liste, c'est pas une liste exhaustive et il faudrait sur chaque point pouvoir s'attarder et l'expliquer mais avec une diminution très nette pour les enfants des repères culturels, religieux et normatif avec la perte de modèle d'identification, avec ce que j'appelle l'effacement des pères, donc des papas et avec l'effondrement dans beaucoup de pays de ce qu'on appelle soit la responsabilité parentale ou soit l'autorité parentale suivant les systèmes juridiques avec la transformation évidente d'une famille idéale en des familles qui connaissent des formes tellement extraordinaires si je vous posais la question comment définir la famille je pense qu'on aurait autant de définitions qu'on aurait de personnes dans cette salle donc on est devant un phénomène de décomposition et de recombinaison des familles qui évidemment a un impact direct sur la question de qui s'occupe de moi enfant qui est mon modèle. Vous avez parlé des nouveaux modes de communication, des technologies contemporaines avec une nouvelle génération qui sont pas nos élèves mais qui sont nos maîtres et qui est une génération qui est interconnectée avec l'apparition évidemment d'une part de nouveaux dangers mais d'autres parts de nouveaux délits qui sont commis par des très jeunes avec ces nouvelles technologies, évidemment on a aussi le phénomène que vous connaissez aussi au Portugal, qui est la concentration de jeunes dans des zones urbaines et parfois l'absence de normes dans ces zones, on a évidemment un grand phénomène dans toute l'Europe, que vous connaissez qui est celui des migrations, la question du chômage, la question du modèle économique qui a été proposé que certains jeunes ne veulent plus, un modèle économique qui privilégie l'avoir et le paraître au détriment de l'être, on a également dans tous les domaines que ce soit dans le domaine scolaire, dans le domaine sportif ou économique une compétition à outrance donc on est à part les phénomènes délinquants, on est devant une transformation très grande et ce n'est pas évidemment un cours que je vous donne à ce sujet, je sais que vous en êtes tous conscients, une transformation extrêmement importante de la société notamment de la société juvénile et notamment avec l'apparition, je reviendrais tout à

l'heure, d'une nouvelle donne dans l'approche qui est la position de l'enfant, même quand il est un délinquant qui est un sujet de droit, qui n'est plus seulement l'objet de notre bienveillance, comme il l'était quand j'ai commencé avec d'autres dans les années 70 à juger qui était bénéficiaire de notre protection et des 55000 institutions qui sont faites au Portugal pour lui venir en aide, pour prendre un exemple que j'ai entendu aujourd'hui qui m'étonne un peu par la hauteur du chiffre mais cet enfant il est plus qu'un objet de protection, il est un sujet de droit et évidemment dans sa position de jeune en conflit avec la loi devant les instances judiciaires ou en contact avec la loi victime ou témoin ou affecté par des décisions judiciaires lorsqu'il n'est pas « parti » mais lorsque les effets des décisions sont très importantes sur lui évidemment sa position de détenteur de droit transforme complètement l'approche et la prise en charge. Alors rapidement je voulais dire une chose par rapport à la réponse à cette question de sécurité que font un certain nombre de pays, ce que j'appelle la réponse du « tout, tout de suite » là où les politiques sont eux mêmes des adolescents qui ne réfléchissent pas mais qui veulent une réponse immédiate. Une solution en temps réelle à chaque problème donc aux problèmes également des jeunes, et des jeunes ou de la jeunesse qu'on considère comme dangereuse, violente, bruyante surtout quand elle commet des délits, et pour cette réponse politique immédiate, on a ce que j'appelle, non pas le coup de baguette magique mais le coup de prison magique. On met les enfants dans les prisons, en français on peut jouer sur les mots en disant quand on les met dans les prisons on les met dedans, mettre quelqu'un en prison, mettre dedans, et quand on met quelqu'un dans la prison, en fait on le met évidemment dedans un édifice mais on le met surtout dehors de la société c'est à dire qu'on l'exclut, et c'est un très grand problème dans un certain nombre de pays, où la seule réponse, je ne parle pas forcément de nos pays suisse ou Portugal mais d'une manière globale, où la seule réponse systématique, c'est la privation de liberté. Donc on ne s'inquiète pas des causes, on s'inquiète que du symptôme, on ne s'inquiète pas du soin, on s'inquiète que de la sanction. On réfléchit qu'en terme de sécurité publique et on ne réfléchit pas à l'intérêt sociétal à réduire le phénomène et à insérer. Et si on le traduit en terme de droit de l'enfant, on a la compétition et la concurrence deux entre intérêts : l'intérêt de la sécurité publique contre l'intérêt de l'enfant délinquant, et ça c'est relativement intéressant parce que les droits de l'enfant nous forcent, d'une part, à disposer d'une justice juvénile, spécialisée, spécifique, différente de la justice ordinaire avec non seulement des objectifs différents mais avec des réponses propres, c'est un droit de l'enfant à disposer d'une justice spécialisée, c'est pas seulement la bienveillance de l'Etat : j'ai imaginé qu'on pouvait faire quelque chose de particulier pour les enfants, non c'est beaucoup plus c'est un droit que les enfants peuvent revendiquer. Je rappelle qu'on est en fin jusqu'à 18 ans, et l'enfant a droit d'être protégé contre la violence du système judiciaire des adultes jusqu'à 18 ans, je pense c'est de quoi réfléchir également à votre situation. Et que doit-on faire dans cette justice des mineurs, et bien on doit respecter l'intérêt supérieur de l'enfant : qu'est ce que ça veut dire concrètement, c'est pas

une vague déclaration parce que sous le couvert de l'intérêt supérieur de l'enfant on peut le condamner à mort en disant que c'est dans son intérêt comme ça je le protège, on peut évidemment le condamner à de très lourdes peines puisqu'il est dangereux, Non.. l'intérêt supérieur de l'enfant concrètement signifie le principe de l'individualisation c'est à dire que pour chaque enfant en conflit avec la loi, témoin, victime, souvent on a oublié les victimes dans la justice juvénile, on doit établir quelle est sa situation personnelle, c'est à dire qu'on doit chercher pourquoi et pas comment, et pas combien, et pas quand et pas si c'est grave ou pas, c'est important mais on doit essayer de chercher le pourquoi. Donc d'établir pour chaque enfant une enquête sur ses circonstances personnelles, ça vous connaissez je suis sûr que vous le faites mais l'article 3 paragraphe 1 de la convention intérêt supérieur de l'enfant impose une deuxième opération, la deuxième opération, c'est sur la base de cette enquête de personnalité, qu'on appelle bio-psycho-sociale, quelles sont les solutions qui sont adaptées à cette enfant pour assurer son développement harmonieux, assurer son développement harmonieux, c'est physique, psychique, intellectuel, économique, moral et spirituel dit l'article 6 de la convention et pas une seule solution qui serait la privation de liberté ou qui serait de l'envoyer en institution, qu'elle est la solution qui va lui permettre de pouvoir sortir de cette spirale négative et ne pas être condamné à recommencer à commettre des délits, c'est ça l'intérêt supérieur de l'enfant, donc ce sont des mécanismes qui sont concrets, qui sont clairs et obligatoires et qui sont liés à ce droit à la justice juvénile. Dans la justice juvénile au sens où l'entend la convention on n'a pas seulement l'article 3, le paragraphe 1 de l'intérêt supérieur de l'enfant, mais on a le fameux article 12 : c'est le droit de l'enfant d'être entendu dans toutes les décisions qui sont prises à son égard, ce n'est pas une théorie, ce n'est pas de la rhétorique c'est un droit procédural que chaque système doit respecter et c'est pas seulement entendre c'est aussi écouter, je ne sais pas comment on traduit ça en portugais, mais je pense que vous avez compris, ça veut dire pas seulement récolter l'opinion, le souhait, la parole de l'enfant mais c'est après en faire quelque chose d'utile pour déterminer son meilleur intérêt, les deux sont connectés, ce qui obligent les états de nouveaux concrètement à mettre deux mécanismes en place, un : comment je fais pour récolter la parole de l'enfant, qui le fait ? Comment ? Dans quelles conditions ? Deuxièmement : je mets en place le mécanisme pour interpréter cette parole, et qu'est ce que cela veut dire ? Je rends l'enfant non pas seulement spectateur d'une décision que vont prendre un panel de juges ou un office de protection ou une autorité tutélaire, ou scolaire ou médicale car ce droit vaut au delà de la justice juvénile, l'importance fondamentale dans la justice juvénile je le rends acteur, je lui permets d'influencer la décision donc je lui permets d'influencer son avenir. Et ça c'est extraordinaire quand vous parlez d'une justice amie des enfants, c'est évidemment une justice qui s'appuie sur ces deux piliers, qui sont inter-reliés, on m'a des fois opposé l'intérêt supérieur et le droit d'être entendu, en disant l'intérêt supérieur c'est la protection et le droit d'être entendu c'est la participation. C'est pas ça, ce sont deux principes qui travaillent ensemble,

comment est ce qu'on peut établir l'intérêt supérieur de l'enfant si on ne fait pas participer l'enfant, si on ne le rend pas acteur. Donc il faut sortir de cette logique de protection absolue pour rentrer dans l'approche de la justice juvénile. Je vais terminer, je sais que c'est vendredi et que vous avez eu déjà deux jours de colloques donc je ne veux pas quand même que vous rentriez avec une indigestion. Je veux dire quelques choses juste sur les chiffres, puisqu'on dit et on affirme toujours que pour cette jeunesse qui est très problématique, il faut des mesures qui sont très fortes. Si vous prenez les données de la délinquance juvénile là où elles existent, malheureusement elles n'existent pas dans tous les pays, mais dans les pays occidentaux on a des bases, elles ne sont pas toujours comparables mais qu'est ce qu'on voit : on voit que le 80% des enfant et des adolescent commettent des infractions contre le patrimoine, contre la circulation ou contre eux mêmes, des vols, des conduites sans permis, peut être des accidents et des affaires contre eux mêmes qui sont plutôt de types d'utilisation de produits illicites car dans un très grand nombre de pays c'est absolument interdit et pénalisé.

Mais si on regarde, derrière les chiffres, ce que sont les vols dans les magasins, ce que sont les dommages à la propriété, des graffitis dans la rue, ou les affaires de circulation ou les affaires de drogue, cela ne met pas en cause la sécurité publique, ça cause évidemment un préjudice à un lésé, mais on n'est pas dans des situations de danger de la république.

Si l'on regarde les infractions contre l'intégrité corporelle, les actes de violence, j'ai regardé hier en Suisse, on a à peu près 4% d'enfants qui font des actes de violence, et ce ne sont pas des actes de violences contre une grand-mère à qui l'on vole un sac, ce sont des actes de violence entre enfants, dans la cour de l'école, à l'endroit où ils travaillent, ce sont des choses qui avant leur judiciarisation étaient traités de manière plus ou moins normales par la communauté ou l'on a, d'une manière exagérée, amené la justice à s'occuper de choses dont elle ne devrait pas s'occuper. Les infractions, contre l'intégrité sexuelle, représentent de très petits pourcentages. Donc, si l'on additionne tous ces actes, contre le patrimoine, contre la circulation routière, de type addiction, de violences, on s'aperçoit, que l'on est devant des infractions mineures. Donc je reviens au début, le juge des mineurs s'occupent d'infractions mineures mais qui ont un incidence extraordinaire sur le développement de cet enfant. Et, c'est pour cela que en conclusion, j'aimerais vous dire que l'on ne doit pas tirer avec des canons sur des mouches. On doit respecter la question de la proportionnalité et c'est une double proportionnalité, c'est une proportionnalité par rapport à l'acte, ou l'on doit évidemment tenir compte de cela mais pas faire en sorte que tous les enfants qui commettent des délits soient stigmatisés et, évidemment, une proportionnalité par rapport à l'individu qui fait que, pour chacun, on doit faire un costume sur mesure. C'est là la tâche de tous ceux qui travaillent dans la justice juvénile. Et la justice juvénile, cette salle l'explique mieux que moi, ce ne sont pas seulement les procureurs et les juges, mais ce sont, des policiers, des

procureurs, des avocats, des juges, des travailleurs sociaux, des psychologues, des pédopsychiatres qui doivent travailler ensemble. J'ai entendu les mots trans et inter disciplinarité, je n'ai pas entendu le mot mais peut être qu'il a été dit, c'est la coordination de tous les efforts. Nous devons tous ensemble, chacun dans nos domaines, être les couturiers dans l'atelier de couture ou on taille des costumes sur mesure pour nos enfants. C'est le seul moyen de les remettre sains et saufs dans le circuit de la vie sociale.

Je vous remercie beaucoup de votre attention.

Jean Zermatten¹

Comité dos Direitos da Criança

Sra. Procuradora Geral da República de Portugal, Sra. Presidente da associação ComDignitatis, minhas senhoras e meus senhores, caros colegas e penso que posso dizer caros amigos:

Sou um amigo de Portugal, mesmo sem cá vir muitas vezes, e tenho na sala amigos que me são muito caros: um está na mesa, um outro foi, comigo, um ator muito ativo da Associação Internacional dos magistrados da Juventude, e recebi também muitos de vós no nosso instituto, que se chama Instituto Nacional dos Direitos da Criança e que se ocupa da formação de profissionais.

Eu não pude, infelizmente, assistir ao vosso colóquio, o que lamento. É sempre difícil chegar ao fim de um colóquio, mas pude escutar as conclusões e o que eu vou dizer é, de facto, uma outra forma de conclusão, uma outra forma de dizer aquilo que já foi dito pelos relatores e que foi mencionado em diversos momentos.

O título da minha alocução é “O Juiz das Crianças”, ou, como dizemos muitas vezes “O Juiz dos Menores”, “Um Juiz menor”, e o subtítulo é “O debate da segurança pública e o interesse da criança”, nomeadamente, o lugar da palavra da criança.

Então, a primeira questão é: será o juiz das crianças, ou o juiz dos menores, um juiz menor?

Durante longas décadas, a comunidade das gentes da justiça considerou que o juiz das crianças, embora juiz, era um magistrado de menor importância, pois ocupava-se de questões “benignas”, sobretudo de infrações contra o património, não tinha grandes debates jurídicos a resolver, pois a qualificação das infrações é muitas vezes bastante simples, e que o impacto das infrações não afetava a vida da cidade, em geral, e portanto não tinha uma dimensão política e, sobretudo, as respostas apresentadas por este magistrado envolvia mais o mundo do “social” do que o da justiça pura e dura.

Em suma, o juiz das crianças foi, durante muito tempo, mais considerado como um assistente social do que como um magistrado e assim eram-lhe entregues estas tarefas no início da sua carreira, pagavam-lhe menos do que aos seus colegas, podia-se despromover um juiz de adultos à condição de juiz menor, uma espécie de punição administrativa, e não lhe era proposto um currículo, não lhe era proposta uma carreira de magistrado. Isto fez com que, infelizmente, muitos juízes, para não dizer todos os juízes, em certos países, começaram pela função de juiz

¹ O texto apresentado decorre da comunicação oral traduzida por Isabel Vaz Antunes.

das crianças, mas, infelizmente, não permaneceram como tal. Exceto, verdadeiramente, e há alguns nesta sala, os convictos, ou aqueles que eu ousou dizer que se sentiram chamados, que compreenderam à partida que este papel de juiz de crianças é um observatório extraordinário da vida social, de uma região, de um país, e que lhe permite, ao utilizar inteligentemente o direito, ter um impacto importante na vida das crianças, rapazes e raparigas que, por uma razão ou por outra, entraram em conflito com a lei e se encontram numa posição de extrema vulnerabilidade.

Assim, o facto de se dispor, nesta etapa da existência de uma criança, de magistrados convictos, formados, experientes é uma oportunidade única que é preciso não desperdiçar, pois a reação social da comunidade face à delinquência pode, por um lado, condenar a criança a fechar-se no círculo vicioso fomentado pela rejeição da responsabilidade sobre mundo exterior, pela ausência de um sentimento de culpabilidade, ou pela ideia de que a pena é a expressão de um destino de que o indivíduo criança não é o dono. Ou, pelo contrário, a intervenção pode ser o ponto de partida para uma reflexão sobre as causas de um comportamento, o que conduz a uma resposta que tem em conta as necessidades específicas do autor, e eu acrescentaria, na maior parte dos casos, da sua família também, para encontrar uma resposta do campo estritamente retributivo, permitir reparar os danos causados e restaurar os vínculos sociais.

Desde logo, e esta é a resposta à questão “o juiz dos menores será um juiz menor?”, desde logo o juiz das crianças tem um papel extremamente importante e tem um impacto claro sobre o futuro das crianças delinquentes. Ele pode, com efeito, condená-los à delinquência perpétua ou ajudá-los a sair desta espiral negativa. Portanto, deveriam, em conclusão, ser, os juízes das crianças, os melhores dos magistrados.

Segundo ponto: o desenvolvimento do que chamamos normalmente delinquência juvenil, ou a delinquência das crianças e dos adolescentes, em muitos países, em Portugal, provavelmente, também, no meu país, a Suíça, coloca a justiça juvenil face a um duplo desafio: o de responder a um agravamento anunciado, não sabemos se é real nem qual é o seu impacto. Mas colocamo-lo em evidência de forma bastante regular e sobretudo os media fazem eco deste agravamento em quantidade – aumenta o número de delitos – e também na gravidade das infrações cometidas, atos muito graves cometidos por jovens, por vezes cada vez mais jovens.

Isto faz com que o estado, Portugal, a Suíça, tenha de responder a uma necessidade de segurança da população, que sente esta situação, reportada quotidianamente pelos media, como sintoma de insegurança e que exige o reforço dos dispositivos para os jovens em conflito com a lei, nomeadamente pelo recurso acrescido à pena de privação da liberdade para toda uma série de jovens, e sobretudo para dois tipos ou categorias de jovens que estão, de forma muito sensível, vulneráveis: por um lado, os jovens em situação de migração, por outro, como já vos

ouvi referir, os jovens em situação de radicalização, quer dizer, quer os que cometem infrações do tipo terrorista do território onde vivem, quer os que partem para o estrangeiro para cometerem infrações terroristas e que regressam.

Desde logo o juiz de menores assume uma importância completamente nova, que não lhe conhecíamos, uma vez que deve tratar de casos considerados sérios; são de tal maneira sérios que alguns países supomos que não são os juízes das crianças que tratam destas infrações, mas tribunais especiais, com juízes específicos, e que se sugere baixar a idade de maioridade penal, para poder submeter à jurisdição dos adultos os jovens autores destes atos.

Estamos portanto, atualmente, numa situação relativamente crítica e que implica abordar temáticas difíceis.

Terceiro ponto: algumas explicações. Pude entender, do que foi dito anteriormente, que se coloca um certo número de questões e que estamos perante comportamentos delinquentes que espelham um certo número de mudanças que não são de 2018, mas mudanças que começaram, primeiro na europa ocidental, nos anos 1970, como um fenómeno. Dou-vos uma lista, que não é exaustiva e teríamos de nos deter em cada ponto para explicar como uma diminuição muito clara, para as crianças, de referências culturais, religiosas e normativas, com a perda de modelos de identificação, com o que chamo “diluição” do papel do pai e com a dissolução, em muitos países, daquilo que chamamos responsabilidade parental ou autoridade parental, conforme os sistemas jurídicos; com a transformação evidente da família ideal em famílias que conhecem formas tão extraordinárias que, se vos colocasse a questão da definição de família, julgo que teríamos tantas definições como pessoas nesta sala.

Estamos, portanto, perante um fenómeno de decomposição e recomposição de famílias que tem, evidentemente, um impacto direto na questão de quem se ocupa do “eu, criança, quem é o meu modelo?”

Falaram dos novos modos de comunicação, das tecnologias contemporâneas, com uma nova geração, que não é de alunos nossos, mas de nossos mestres, e que é uma geração que está interconectada com o aparecimento, por um lado, de novos perigos, mas, por outro, de novos delitos que são cometidos por pessoas muito jovens que usam essas novas tecnologias.

Evidentemente temos também o fenómeno, que é conhecido em Portugal, que é a concentração de jovens em zonas urbanas e, por vezes, a ausência de normas nessas zonas – temos, é claro, um grande fenómeno por toda a Europa, que todos conhecem e que é o das migrações, a questão do desemprego, a questão do modelo económico que foi proposto e que certos jovens já não aceitam, um modelo económico que privilegia o “ter” e o “parecer” em detrimento do “ser”,

temos, igualmente, em todos os domínios, seja o domínio escolar, desportivo ou económico, uma competição levada ao extremo.

Portanto, para além dos fenómenos de delinquência, estamos perante uma grande transformação – e não estou a dar-vos nenhuma novidade, sei que estão todos conscientes disso – uma transformação extremamente importante da sociedade, sobretudo da sociedade juvenil e nomeadamente com o aparecimento – já cá voltamos – de uma novidade na abordagem da posição da criança, que, mesmo quando é delinquente, tem direitos, não está apenas sujeita à nossa benevolência, como era quando eu comecei, com outros, nos anos 1970, a julgar quem era beneficiário da nossa proteção e das 55.000 instituições que surgiram em Portugal para vir em seu auxílio – para dar um exemplo, ouvi hoje com espanto o elevado número -, mas esta criança já não é apenas um objeto de proteção, ela é um sujeito de direito e, evidentemente, nessa posição de jovem em conflito com a lei, perante as instâncias judiciais, ou em contacto com a lei, vítima ou testemunha, ou afetada pelas decisões judiciais, mesmo quando não está diretamente envolvida mas para quem os efeitos das decisões são muito importantes, evidentemente que a sua posição de detentora de direitos transforma completamente a perspetiva e a abordagem.

Então, rapidamente, queria dizer uma coisa sobre a resposta a esta questão da segurança dada por um certo número de países e a que eu chamo “tudo, imediatamente”. Nesses países, os políticos são, eles próprios, adolescentes que não refletem, mas que querem uma resposta imediata. Uma solução em tempo real a cada problema, portanto, aos problemas igualmente dos jovens ou da juventude considerada perigosa, violenta, ruidosa, sobretudo quando comete delitos, e para essa resposta política imediata, temos aquilo a que eu chamo não a “varinha mágica”, mas a “prisão mágica”.

Metemos as crianças na prisão – em francês podemos brincar com as palavras, dizendo que quando as metemos dentro, na prisão, num edifício, mas quando metemos uma pessoa na prisão, estamos a colocá-la, sobretudo, fora da sociedade, o que quer dizer que a estamos a excluir. E isso é um grande problema num certo número de países em que a única resposta – e não estou a falar necessariamente dos nossos países, a Suíça e Portugal, mas de uma forma global – em que a única resposta é, sistematicamente, a privação da liberdade. Não há preocupação com as causas, há apenas preocupação com os sintomas, não há preocupação pelo cuidar, há apenas a preocupação da sanção. Reflete-se apenas sobre a segurança pública, não se reflete sobre o interesse social em reduzir o fenómeno e em integrar. E se traduzirmos isto em termos de direitos da criança, teremos a competição e a concorrência de dois interesses: o interesse da segurança pública contra o interesse da criança delinquente e isso é relativamente interessante porque os direitos da criança forçam-nos, por um lado, a dispor de uma justiça juvenil, especializada, específica, diferente da justiça comum, e não só com objetivos diferentes, mas também com respostas próprias.

É um direito da criança dispor de uma justiça especializada, não é apenas da benevolência do estado, do tipo “eu imaginei que poderíamos fazer alguma coisa em particular por esta criança”, não! É muito mais do que isso, é um direito que as crianças podem reivindicar. Lembro-vos que somos crianças até aos 18 anos e a criança deve ser protegida do sistema judicial dos adultos até aos 18 anos. Julgo que isto dá que pensar igualmente na vossa situação.

E o que é que é preciso fazer nesta justiça de menores? Bem temos de respeitar o superior interesse da criança.

O que quer isso dizer concretamente? Não é uma declaração vaga, porque sob a proteção do superior interesse da criança podemos estar a condená-la à morte ao dizer que é do seu interesse, portanto protejo-a; podemos, evidentemente condená-la a presadas penas se for perigosa. Não, o superior interesse da criança, concretamente, significa o princípio da individualização, o que quer dizer que, para cada criança em conflito com a lei – testemunha, vítima (esquecemos muitas vezes as vítimas na justiça juvenil) – devemos apurar qual é a sua situação pessoal, isto é, devemos tentar saber “o porquê” e não o “como”, nem o “quanto”, nem o “quando”, nem se é grave ou não. Isto é importante, mas temos de tentar descobrir o “porquê”. E assim, estabelecer, para cada criança, uma investigação sobre as suas circunstâncias pessoais. E sei que isto é feito aqui, mas o artigo 3.º do 1.º parágrafo da Convenção sobre o superior interesse da criança impõe uma segunda operação: com base nesta investigação de personalidade, a que chamamos biopsicossocial, procurar as soluções que melhor se adaptam a esta criança para garantir o seu desenvolvimento harmonioso, seja físico, psíquico, intelectual, económico, moral e espiritual - diz o artigo 6.º da Convenção.

Não é uma solução, que seria a privação da liberdade ou o envio para uma instituição, mas qual é a solução que lhe vai permitir desta espiral negativa e não ficar condenado a recomençar a cometer crimes. É isto o superior interesse da criança, portanto, são mecanismos concretos, que são claros e obrigatórios e que estão associados a este direito à justiça juvenil.

Na justiça juvenil, no sentido em que a preconiza a convenção, não há apenas o artigo 3, o parágrafo 1, do superior interesse da criança, temos também o famoso artigo 12: é o direito da criança a ser ouvida em todas as decisões que são tomadas a seu respeito. E isto não é uma teoria, não é retórica, é um direito processual que cada sistema deve respeitar.

E não se trata apenas de ouvir, é também escutar, não sei como se traduz isto em português, mas penso que me entenderam. Isto quer dizer não só registar a opinião, o desejo, a palavra da criança, é fazer, depois, alguma coisa de útil para determinar aquilo que constitui melhor resposta aos seus interesses. As duas fases estão associadas e obrigam os estados, mais uma vez, concretamente, a pôr dois mecanismos em andamento. Primeiro: como fazer para recolher

o depoimento da criança, quem vai fazer isso? Como? Em que condições? Segundo: pôr em andamento o mecanismo para interpretar as suas palavras. E o que quer isto dizer? A criança deixa de ser apenas espetadora de uma decisão tomada por um painel de juízes, ou um gabinete de proteção ou uma autoridade tutelar, ou escolar, ou médica. Porque este direito vai além da justiça juvenil, eu torno-o ator, permito-lhe influenciar a decisão, portanto, permito-lhe influenciar o seu futuro e isto é extraordinário quando se fala de uma justiça amiga das crianças.

É, evidentemente, uma justiça que se apoia nestes dois pilares, que estão interligados: por vezes colocamos em oposição o superior interesse e o direito a ser ouvido, dizendo que um é a proteção e outro é a participação. Não é isso! São dois princípios que trabalham juntos! Como é que se pode estabelecer o superior interesse da criança se não lhe permitimos participar, se não a tornamos interveniente? Portanto, é preciso sair desta lógica de proteção absoluta para se entrar na abordagem da justiça juvenil.

Vou terminar, sei que é sexta-feira e que já tiveram dois dias de colóquio, mas não quero que regressem a casa com uma indigestão. Quero dizer algumas coisas sobre os números, pois estamos sempre a afirmar que, para esta juventude, que é problemática, é preciso tomar medidas muito fortes. Se tiverem em conta os dados da delinquência juvenil - onde eles existem, pois, infelizmente, não existem em todos os países, mas nos países ocidentais temos bases de dados - eles não são sempre comparáveis, mas o que é que vemos? Vemos que 80% das crianças e dos adolescentes cometem infrações contra o património, contra a circulação ou contra si próprios: roubos, conduções sem carta, talvez acidentes e ações contra si próprios, que são, sobretudo, do tipo de consumo de produtos ilícitos, o que, num grande número de países, é absolutamente interdito e penalizado.

Mas se olharmos por detrás dos números, os roubos das lojas, os danos de propriedade, os graffiti nas ruas, as questões de circulação ou o consumo de droga, nada disto põe em causa a segurança pública, isto causa prejuízo a um lesado, mas não cria situações de perigo para a república.

Se olharmos para as infrações contra a integridade corporal, os atos de violência, vi ontem, na Suíça, temos cerca de 4% de crianças que cometem atos de violência, e não são atos de violência contra uma avó a quem se rouba a mala, são atos de violência entre crianças, no pátio da escola, no local onde trabalham, são situações que, antes de judicialização, eram tratadas de maneira mais ou menos normal pela comunidade, para onde, de uma forma exagerada, se levou a intervenção da justiça para se ocupar de questões de que não se devia ocupar.

As infrações contra a integridade sexual representam percentagens mínimas. Portanto, se adicionarmos todos estes atos - contra o património, contra a circulação rodoviária, do tipo da

adição, de violência – apercebemo-nos de que estamos perante infrações menores.

Assim, volto ao princípio: o juiz de menores ocupa-se de infrações menores, mas que têm uma incidência extraordinária no desenvolvimento da criança.

É por isso que, em conclusão, gostaria de vos dizer que não devemos usar canhões para acertar em moscas. Devemos respeitar a questão da proporcionalidade e é uma dupla proporcionalidade: em relação ao ato – que é preciso ter em conta, mas evitando que todas as crianças que cometem delitos sejam estigmatizadas – e, evidentemente, uma proporcionalidade em relação ao indivíduo, o que faz com que, para cada um, devemos fazer um fato à medida. É essa a tarefa de todos os que trabalham na justiça juvenil. E a justiça juvenil – esta sala explica-o melhor do que eu – não são apenas os procuradores e os juízes, são também polícias, procuradores, advogados, juízes, trabalhadores sociais, psicólogos, pedopsiquiatras que devem trabalhar juntos.

Ouvi as palavras “trans” e interdisciplinaridade. Não ouvi a palavra – mas talvez tenha sido dita – “coordenação” de todos os esforços. Nós devemos, todos juntos, cada um nos seus domínios, ser os costureiros no ateliê de costura onde são talhados os fatos por medida para as nossas crianças. É o único meio de os recolocar, sãos e salvos, no circuito da vida social.

Agraço muito a vossa atenção.

Mensagem de Encerramento

Carlos Moedas¹

Comissário Europeu da Investigação, Ciência e Inovação

Senhoras e senhores, muito obrigado, muito boa tarde. É realmente com muito gosto que, pela segunda vez, me associo a este evento. Da primeira vez não tive a possibilidade de estar aqui fisicamente, mas hoje tive a possibilidade de estar e estou muito contente, muito contente. Quero agradecer à *ComDignitatis*, à sua presidente, Dra. Célia Salgado, mas, sobretudo, à Dra. Lénia Lopes, que é uma amiga de longa data e uma mulher extraordinária, e foi ela que sempre me sensibilizou para este assunto desde há muitos anos.

Ao longo do dia, já abordaram muitos assuntos e assuntos muito importantes com questões que vão de toda a panóplia que aqui falamos, mas que nos levam a pensar que, infelizmente, os direitos e a justiça não são dados adquiridos para muitas crianças.

Em 2013, antes ainda de chegar à Comissão Europeia, a Comissão Europeia tinha proposto uma Diretiva Europeia para a proteção de menores quando são realmente menores que estão em processos penais. E lembro-me do sofrimento depois de todos aqueles anos, (porque na Europa tudo demora tempo, mas demora tempo porque as instituições assim funcionam), mas lembro-me da minha colega, a Comissária Věra Jourová, aquilo que foi o trabalho que ela fez durante esses anos até 2016, imaginar esta proposta que vinha, no fundo, dar garantias às crianças que estão realmente em processos penais. Demorou todos estes anos para conseguirmos, em Maio de 2016, aprovar uma Diretiva, uma Diretiva que é particularmente importante, porque dá realmente direitos muito concretos às crianças. E um dos números que ela me contava nessa altura, que eu acho que é extremamente interessante, é pensar que na Europa estimamos que haja um milhão de crianças que passam por algum tipo de contacto, seja com a polícia ou em tribunais a cada ano que passa. [E] esta diretiva [que, por um lado,] tenta diminuir a disparidade existente nos vários países, algo que eu, não sendo da área de Direito, (apesar de ter aquilo que é uma condecoração e não um verdadeiro doutoramento, mas apenas uma condecoração de uma universidade muito amiga que é a Universidade de Cork), não tinha a noção desta disparidade. E esta disparidade é realmente o que muitas vezes, em toda a Europa, não funciona, porque nós pensamos que a Europa, queremos uma Europa que não tenha estas diferenças, e esta disparidade acontece neste caso e acontece em todos os outros. É esta fragmentação que faz com que, muitas vezes, não consigamos chegar onde queremos.

Depois, a criação de incentivos em reintegração juvenil. Mas, dá este direito (que, muitas vezes, é interessante de ver nestas Diretivas europeias e na lei em geral que a lei nos diz aquilo

¹O texto apresentado decorre da transcrição da comunicação oral proferida pelo Eng.º Carlos Moedas.

que nós pensamos que é o óbvio) e, então, quando ela me contava sobre esta Diretiva de proteção às crianças dizia que dá o direito às crianças à assistência por um advogado em casos sérios e complexos. E eu pensava ‘mas isso é óbvio, não é?’ E, às vezes, fazer o óbvio dá muito trabalho em política. Eu acho que esta Diretiva Europeia, espero que seja realmente conseguido em todos os países, que a consigam realmente transferir para a lei nacional, é um grande passo.

Mas pensei que aproveitava este pequeno momento que tenho convosco para vos falar de algo em que sou mais competente e que penso que é um problema que liga a Justiça com o futuro e com a tecnologia. Nós hoje temos um grande problema pela frente, que é o problema desta relação entre a tecnologia e a legislação, entre a tecnologia e a regulação e entre a tecnologia e os nossos filhos. Temos um sistema legal e um sistema institucional em que tudo demora anos, porque foi construído num mundo físico. E, no mundo digital, a evolução é a cada dia, a tecnologia desenvolve-se a cada dia e, portanto, tudo aquilo que tentamos legislar, seja na área da justiça ou seja noutras áreas, quando chega, chega tarde demais porque o mundo não espera. E este desfasamento entre aquilo que é a legislação e a tecnologia vai ser um problema político e democrático para o futuro.

E, por isso, temos que arranjar maneiras de pensar como é que nós vamos legislar para o futuro, e essa legislação não pode ser feita como hoje é, que é uma legislação para o passado, que é uma fotografia, e como é que a transformamos em algo dinâmico e que seja realmente co-construída não só pelos legisladores, mas por todos aqueles que são os cidadãos, as empresas, as pessoas. E isso é algo que vai demorar muito tempo e que implica uma grande vontade política e, se nós não o fizermos, vamos ter cada vez mais este desfasamento entre a tecnologia e a legislação e isso provoca determinadas mudanças na nossa sociedade que vão ter um efeito muito negativo.

Nós hoje olhamos para a Internet e pensamos quando os nossos filhos estão na Internet, o que é que eles estão a ver, o que é que eles estão a fazer, que informação é que tem, que efeito é que isso tem na vida deles? E pensamos que, no futuro, vamos ter que ter, a um momento ou outro, uma legislação que nos crie dois tipos de Internet, uma Internet que seja segura, onde a informação que eu obtenho é segura, que é válida, que é reconhecida, que não é desinformação e depois podemos ter outro tipo de Internet, podemos ter uma Internet de lazer, de entretenimento, mas essa é outro tipo de função, não é a função de todos os dias. E aquilo que hoje as pessoas e que a juventude procura é essa confiança e nós temos que lhes dar essa confiança na tecnologia, por isso eu acredito que algo vai ter de ser feito em termos de legislação e de regulação em relação a esse futuro da Internet, porque, se não o fizermos, vamos ter problemas, cada vez mais delinquência, vamos ter cada vez mais jovens a seguir informações que estão erradas, que são desinformações e que criam aquilo que hoje se vê. Quando nós olhamos para os ataques terroristas, quando olhamos para os jovens que vão para a prisão em muitas prisões pela Europa fora, é aí essa desinformação

que os leva de certa forma a ter atos impensáveis terroristas através dessa desinformação. Portanto, como é que nós e como é que vocês, que são aqueles que percebem da lei, que sabem fazer a lei (vejo aqui o senhor ex-ministro Laborinho Lúcio e tantos outros), [pensar] como é que nós vamos poder conseguir legislar de uma maneira inteligente o futuro da Internet, e não podemos não fazê-lo.

Amanhã começa, pela primeira vez, uma experiência europeia que há 2 anos era muito criticada. Há 2 anos as empresas tecnológicas diziam ‘mas a Europa vai fazer um sistema de proteção de dados’, mas isso vai contra tudo, nós não precisamos de um sistema de proteção de dados’ e, este ano, pela primeira [vez], há poucos meses, abria a CNN, a FOX, os jornais americanos todos a dizerem que a Europa estava à frente em termos de proteção de dados. E acho que isso nos deve também encher de orgulho, é que nós, na Europa, vamos conseguir como um primeiro passo para essa Internet do futuro ter uma legislação, um regulamento neste caso, de proteção de dados que está muito à frente de outras partes do Mundo. Eu não concebo, como pessoa, que os meus dados sejam utilizados por outros sem o meu consentimento (cá está, algo que sempre me pareceu óbvio, mas que não era legislação, que não estava regulado). Como é que eu posso pensar no futuro em que se eu quiser dar os meus dados para a investigação, se eu quiser dar os meus dados para aquilo que é curar uma doença, eu posso dá-los, mas será que eu vou deixar que a empresa utilize os meus dados para fins comerciais? Será que isso é justo? Será que eu quero, porque os dados são meus? Então, o futuro destes dados, que é um bocadinho o futuro que vamos ter pela frente, vai ter que ter três princípios muito importantes: o primeiro, é que eu tenho sempre que consentir, a não ser que seja para investigação e para a ciência fundamental, [o segundo,] eu vou ter que ter a capacidade de poder dizer que quero que me esqueçam, não quero ir à internet e voltar a ver o meu passado, eu posso ter esse direito, e, o terceiro, que posso transportar os meus dados para outros serviços. Estes três princípios, que são os princípios do regulamento da proteção de dados europeu, vão ser realmente a grande mudança para o futuro da Internet. Esta e este é o primeiro passo. É este passo desta noção que os dados são um bocadinho como, no fundo, aquilo que é o meu dinheiro, eu ponho o meu dinheiro num banco, eu também tenho os meus dados no meu banco, sou eu que os posso controlar e isso é importante para o futuro e é importante para o futuro também da justiça e para o futuro daquilo que são os nossos filhos.

Mas, mais importante do que esse futuro, mais importante do que pensarmos nos dados (e os dados são matéria-prima daquilo que será o futuro da inteligência artificial e eu acho que a inteligência artificial nos trará muito de bom), [mas] vamos ter que ter a capacidade de pensar o que é que queremos que essa inteligência artificial seja. Queremos que essa inteligência artificial nos substitua como seres humanos? Não! Essa não é a ideia da Europa.

Eu dizia esta tarde numa sessão sobre inteligência artificial que há dois anos, no Japão,

mostraram um robô que era extremamente humano, até a pele, havia uma pele quase humana, e que olhei para os meus colegas europeus e dissemos ‘não é esta a inteligência artificial que queremos ver na Europa’. Queremos uma inteligência artificial que nos ajude. Eu, se fosse advogado, eu queria ter uma inteligência artificial que me ajudasse a ler toda a legislação, a ler todos os casos do mundo num dia. E hoje temos sistemas que o podem fazer, mas eu não queria ter como meu advogado uma máquina, quero ter uma pessoa, porque essa capacidade de análise não pode ser feita, essa relação com a pessoa, aquilo que estamos a viver aqui neste momento nunca pode ser digitalizável. Polani, nos anos 50, dizia sempre uma frase que era ‘Nós sabemos mais do que aquilo que dizemos, e sabemos mais do que aquilo que escrevemos’. E eu acho que é esse conhecimento tácito que Polani dizia que nunca vamos poder digitalizar, essa relação humana, essa experiência. E, por isso, temos que fazer essas escolhas políticas que terão sem dúvida efeito no nosso futuro. Mas talvez a escolha política mais importante que temos pela frente é a escolha da educação e, tudo aquilo que falamos hoje aqui, seja na prevenção do crime, seja na prevenção de que os nossos jovens possam seguir maus caminhos, tem a ver com olhar para a educação do futuro.

E isto liga estes três temas, a proteção dos dados, a inteligência artificial, mas sobretudo o facto de que hoje as estatísticas [aquilo que] nos dizem [são muito claras]: os jovens que estão hoje a entrar para o ensino primário, 65% desses jovens trabalharão em profissões que ainda não existem. E, se 65% dos jovens vão trabalhar em profissões que não existem, como é que nós os vamos preparar para esse futuro, como é que vai ser a educação que os prepara para esse futuro? Será [que será] uma educação por disciplinas, uma educação por profissões ou será uma educação mais interdisciplinar? Eu acho que aquilo que vivemos hoje todos e que vivem também nas vossas profissões, é pensar que as vossas profissões estão a mudar tão radicalmente que já não as controlam e já não as controlam exatamente porque elas começaram a ser interdisciplinares e essa interdisciplinaridade vai ser aquilo que nos pode ajudar a estar sempre acima das máquinas.

E, por isso, para preparar os nossos jovens temos de pensar que a democratização e inteligência artificial vêm nos trazer oportunidades extraordinárias. No outro dia, encontrava-me com um homem, um professor de Stanford, que me contava uma história que eu acho que nos faz pensar. Como sabem, a Universidade de Stanford é das universidades mais difíceis para entrar nos Estados Unidos, só os melhores dos melhores é que entram em Stanford, e um professor de computação, no primeiro ano, decidiu fazer algo que é normal e banal hoje: pôs o seu curso todo na Internet. E depois teve outra ideia: ‘mas já que eu vou por o meu curso todo em vídeos na Internet, vou também por o exame e vou pedir àqueles que viram os meus vídeos para passar o meu exame na Internet’. Então, ele pôe o exame na Internet, e depois fez uma comparação de todas as notas dos alunos deles de Stanford com todas as notas. Milhares de pessoas fizeram o exame, milhares de pessoas passaram o exame e a melhor nota foi de uma menina de 15 anos

que vive em Lahore, no Paquistão. Nas 20 primeiras melhores notas, não havia nenhum aluno de Stanford, eu acho que esta capacidade que a inteligência artificial e que este contacto no mundo físico e [no] mundo digital nos vai levar para o futuro, vai-nos trazer uma muito maior inclusão daqueles que como, aquela menina em Lahore, nunca poderiam ter acesso à Universidade de Stanford, mas ela era muito melhor do que qualquer aluno naquela Universidade de Stanford.

E, por isso, aquilo que vos deixava hoje é uma mensagem de esperança, de esperança numa inteligência artificial que nos ajudará a ser melhores e, se formos melhores, podemos evitar mais problemas para o futuro, podemos resolver melhor os problemas do futuro, mas também uma inteligência artificial e uma Internet que vão ter que ser mais reguladas, porque aquilo que vivemos hoje é uma geração que é minha, que ainda nem sequer está preparada para proteger aqueles que são os nossos filhos, e os nossos filhos não se sabem proteger. Por isso, temos que proteger os nossos filhos, temos que proteger o nosso futuro. Porque, meus amigos, eu penso que era Nelson Mandela que dizia que a história julgar-nos-á pela diferença que fizermos na vida todos os dias e [em] todas as crianças do Mundo.

Muito obrigado.

Notas Biográficas

Autores e coordenação da publicação¹

Adelino Calado, Diretor do Agrupamento de Escolas de Carcavelos.

Alcina da Costa Ribeiro, Juíza Desembargadora no Tribunal da Relação de Coimbra e Presidente da Mesa da Assembleia Geral da ComDignitatis - Associação Portuguesa para a Promoção da Dignidade Humana.

Ana Manso, Investigadora colaboradora do CICS.NOVA – Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade NOVA de Lisboa (CICS.NOVA NOVA.FCSH).

Ana Massena, Procuradora da República e docente do Centro de Estudos Judiciários, coordenadora da jurisdição de Família e Crianças.

Benjamin Sayous, Directeur general Institut Francais pour la Justice Restaurative. Professor de Pau et des Pays de l'Adour (UPPA), França.

Carlos Moedas, Comissário Europeu da Investigação, Ciência e Inovação.

Catarina Condesso, Juiz de Direito, Juízo de Família e Menores de Cascais.

Catarina Tomás, Docente no Instituto Politécnico de Lisboa, Escola Superior de Educação e Investigadora do CICS.NOVA – Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade NOVA de Lisboa (CICS.NOVA NOVA.FCSH).

Célia Salgado, Presidente da Direção da ComDignitatis - Associação Portuguesa para a Promoção da Dignidade Humana.

Chandra Gracias, Juiz de Direito e docente do Centro de Estudos Judiciários.

Cristina de Sousa, Advogada.

Fátima Serrano, Secretária Geral da Associação Portuguesa para o Direito dos Menores e da Família - CrescerSer.

Jean Zermatten, Fundador e Director International Institute for the Rights of the Child (IDE), Suíça.

Joana Fonseca, Membro da equipa técnica da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens.

¹À data do II Congresso, maio 2018.

João D’Oliveira Cóias, Diretor de Serviços de Justiça Juvenil da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

Maria Clotilde Neves Almeida, Advogada.

Maria da Conceição Lopes, Procuradora da República no Juízo de Família e Menores de Vila do Conde.

Maria João Leote de Carvalho, Investigadora do Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais CICS.NOVA - Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade NOVA de Lisboa (CICS.NOVA.FCSH/UNL).

Maria Perquilhas, Juíza de Direito e docente do Centro de Estudos Judiciários.

Marta Carreira, Socióloga na Associação de Beneficência Luso-Alemã - ABLA – em Carcavelos. É docente no Instituto Superior de Ciências Educativas, em Odivelas.

Marta Risques, Psicóloga e Mediadora Familiar. Técnica Superior do Instituto de Segurança Social I.P.

Marta Santos Pais, Representante Especial do Secretário-Geral (SRSG) da Organização das Nações Unidas sobre Violência contra a Criança.

Nuno Otero, Associate Professor, Department of Media Technology, Linnaeus University, Suécia.

Paulo Guerra, Juiz Desembargador, no Tribunal da Relação de Coimbra, embora em comissão de serviço judicial como diretor-adjunto do Centro de Estudos Judiciários.

Rita Jorge, Técnica de Comunicação e Marketing na ComDignitatis - Associação Portuguesa para a Promoção da Dignidade Humana.

Rosa Clemente, Membro do Centro de Direito da Família e associada da Association Internationale des Magistrats de la Jeunesse et de la Famille (AIMJF).

Rui do Carmo, Procurador da República Jubilado.

Vera Duarte, Professora Auxiliar no Instituto Universitário da Maia (ISMAI) e Investigadora do CICS.NOVA – Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade NOVA de Lisboa (CICS.NOVA.UMinho).

Com o Apoio de:

FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN

Patrocinadores



Parceiros e Apoios



Media Partner



“No âmbito da sua missão como promotora da Dignidade Humana e defesa dos Direitos do Homem, em particular dos Direitos da Criança, a ComDignitatis tem vindo a divulgar e implementar as **Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa de 2010, sobre uma Justiça Amiga das Crianças**, promovendo um amplo debate, a nível nacional, visando a sensibilização dos Governantes e dos profissionais para o papel crucial das Diretrizes e para a emergência da sua implementação, cuja expressão máxima têm sido os Congressos Europeus Sobre Uma Justiça Amiga das Crianças que temos vindo a promover.”

Célia Salgado

Presidente da Direção da ComDignitatis

"Mantendo como referência a Convenção dos Direitos da Criança e as Diretrizes da Justiça Amiga da Criança, o Congresso interpelou e convidou diversos intervenientes, em particular responsáveis das organizações, profissionais de diversas áreas e cidadãos em geral, que, identificaram as potencialidades e as lacunas dos sistemas de intervenção precoce de comportamentos marginais e do sistema de justiça juvenil".

Alcina da Costa Ribeiro

Juíza Desembargadora e

Presidente da Mesa da Assembleia Geral da ComDignitatis